



## SUMÁRIO

|                                                             |            |
|-------------------------------------------------------------|------------|
| <b>Tribunal Pleno</b> .....                                 | <b>1</b>   |
| Pautas .....                                                | 1          |
| Atas .....                                                  | 1          |
| Acórdãos .....                                              | 3          |
| <b>Primeira Câmara</b> .....                                | <b>22</b>  |
| Pautas .....                                                | 22         |
| Atas .....                                                  | 22         |
| Acórdãos .....                                              | 22         |
| <b>Segunda Câmara</b> .....                                 | <b>27</b>  |
| Pautas .....                                                | 27         |
| Atas .....                                                  | 28         |
| Acórdãos .....                                              | 28         |
| <b>Atos de Relatoria</b> .....                              | <b>96</b>  |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....                            | 96         |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....                     | 99         |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....           | 99         |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....                         | 99         |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....               | 99         |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....                     | 99         |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....                  | 100        |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....               | 103        |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....                        | 103        |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....                          | 104        |
| <b>Corregedoria Geral</b> .....                             | <b>106</b> |
| <b>Ouvidoria de Contas</b> .....                            | <b>106</b> |
| <b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> ..... | <b>106</b> |
| <b>Extratos de Distribuição</b> .....                       | <b>106</b> |
| <b>Editais</b> .....                                        | <b>106</b> |
| <b>Despachos</b> .....                                      | <b>107</b> |
| <b>Atos Normativos</b> .....                                | <b>118</b> |
| <b>Gabinete da Presidência</b> .....                        | <b>126</b> |
| Despachos.....                                              | 126        |
| Portarias .....                                             | 133        |
| <b>Informativos de Licitações</b> .....                     | <b>134</b> |
| <b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....                    | <b>134</b> |
| Tribunal Pleno .....                                        | 134        |
| Primeira Câmara .....                                       | 134        |
| Segunda Câmara .....                                        | 134        |
| Corregedoria-Geral .....                                    | 134        |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....        | 134        |
| Administrativo .....                                        | 134        |

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

Sem publicações

### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 3, EM 28 DE JANEIRO DE 2016

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis (28/01/2016), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL, FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausente o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, em razão de férias. Ausentes os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por motivo justificado. Foi convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do quórum de julgamento. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 2, da Sessão do dia 21 de Janeiro de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL **comunicou** ao Plenário o encaminhamento aos Gabinetes do **Relatório Consolidado das Atividades do sexto bimestre de 2015 (novembro e dezembro)**. No julgamento do processo de Projeto de Resolução nº 565980/15 da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES pediu a palavra: “Sr. Presidente, demais julgadores, não vou discordar de Vossa Excelência até porque eu estava de férias, não examinei com profundidade, não duvido da qualidade do trabalho que veio de Vossa Excelência e também dos vossos colaboradores. Minha preocupação apenas, Conselheiro Ivens, quero deixar registrado isso, é em relação à vedação genérica do artigo 5º. Eu acho que da forma que está tratada ela é muito genérica, eu perdi oportunidade de encaminhar, acho que isso, é da vedação da participação de servidores em eventos externos como facilitadores de instrução. Acho que nós temos que por algumas condicionantes, como por exemplo, “o que é ‘dirigido aos agentes fiscalizados?’”. O Dr. Edgar está aqui, já não trabalha aqui... já está jubilado, como dizem no sentido técnico do ato, mas estaria impedido de dar aula de licitação? É matéria afeta a nossa jurisdição. Agora, o que é “dirigido aos agentes?” É exclusivamente dirigido aos agentes externos ou não? Então, existem algumas questões que eu acho que deveriam ser tratadas em Instrução Normativa. Essa é a sugestão que eu faria. Outro reparo, Conselheiro Ivens, eu acho que trazer para a motivação deste artigo o inciso 22, do artigo 285 da 6174 é muito pesado porque ali se trata do favorecimento indevido da condição de servidor, de funcionário. Então, não é uma regra específica desta, que isto é uma definição, acho que tratar genericamente como qualquer participação estaria vedada, violando o princípio da moralidade, se utilizando da condição de servidor para obter uma vantagem direta ou indireta para si ou para terceiros, na motivação, isso eu discordo de Vossa Excelência, eu não trago a motivação pra esse artigo. Eu acho que deveríamos tratar em Instrução Normativa quais são os casos, o que que é ‘externos’. Vou dar um exemplo: curso de pós-graduação no sábado de manhã. Mas também tem grande parte de agentes fiscalizados, quando a gente fala de Gestão Pública, curso de licitações, grande parte seriam agentes fiscalizados. Essas definições que deveriam ser por Instrução Normativa. É apenas um adendo conforme for tratado por Instrução Normativa pela Presidência, algo que possibilite definir exatamente o alcance desse artigo e não uma regra genérica. Só essa sugestão, de resto até louvo a iniciativa, a instituição de hora-aula para os servidores, acho que isso é fantástico, incentiva mais o aprimoramento do nosso corpo técnico e das nossas funções.” A palavra retornou ao Relator do processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES: “Sr. Presidente, apenas um esclarecimento aqui, talvez tranquilize o Dr. Fernando, mas quando nós nos referimos a ‘eventos externos dirigidos pelos agentes do Tribunal de Contas’, evidentemente não são aqueles casos de cursos de caráter acadêmico em que eventualmente pode ter algum servidor público que trabalhe num órgão fiscalizado pelo Tribunal que tome parte. Me parece que quando nós falamos em ‘eventos externos dirigidos aos agentes fiscalizados’. Então não são quaisquer eventos, não são quaisquer cursos, me parece que há esse contexto de um direcionamento específico de eventos que tenham sido organizados, por exemplo, externamente por órgãos jurisdicionados que solicitem a participação de um servidor do Tribunal para uma palestra, me parece que nesse caso haveria a vedação dessa participação de forma remunerada que deveria se dar pela iniciativa do Tribunal cedendo esse servidor, evidentemente com hora-aula, enfim, ou algum outro procedimento. Então, aqui há uma preocupação, Dr. Fernando, em não cercear, evidentemente a atividade acadêmica dos funcionários, pois sabemos que temos muitos funcionários ligados a instituições de ensino e seria até inconstitucional o Tribunal fazer essa vedação, mas me parece que a palavra ‘dirigida’ aqui norteia justamente nesse sentido e por esse motivo eu peguei gancho nesse artigo que Vossa Excelência mencionou do Estatuto dos Servidores, e ainda assim ressalva-se a possibilidade de autorização expressa do Presidente quando houver alguma relevância institucional como diz o próprio artigo. Então, são apenas esses esclarecimentos que eu gostaria de fazer a Vossa Excelência, evidentemente sem prejuízo que isso só venha a ser melhor detalhado numa Instrução Normativa a cargo da Administração, mas me parece que o foco desse dispositivo é bastante específico, algumas atividades dirigidas aos direcionados ou por eles provocadas ao Tribunal”. O Conselheiro DURVAL AMARAL teve a palavra: “Sr. Presidente, e não para questionar, mas só para buscar esclarecimento iniciando até por essa última colocação feita pelo Conselheiro Ivens mais a questão levantada pelo Conselheiro Fernando. Claro que me parece que aqueles servidores que têm vínculo com instituições de ensino superior automaticamente não poderiam ser alcançados em hipótese alguma. Mas aí vem a minha dúvida: e os cursos promovidos por instituições de ensino superior e que sejam esses professores que têm atividade acadêmica convidados a ministrar? Como fica se eles não tiverem um vínculo contratual efetivo com as instituições de ensino superior? Não estamos falando aqui dessas empresas que prestam serviços de forma aleatória, mas nas instituições de ensino superior que ministram cursos que têm na sua grade acadêmica cursos de administração pública, enfim, ciências contábeis... Não poderão participar, os servidores serem professores convidados para ministrar cursos de pós-graduação ou uma atividade específica que tenha uma carga horária? Tenho essa dúvida que pra mim ainda não foi esclarecida. Uma sugestão, em relação ao prazo de seis meses para a apresentação dos trabalhos e atualização dos trabalhos talvez fosse, apenas como sugestão, que o prazo fosse, talvez o prazo mínimo fosse de seis meses, mas que aqueles que fazem um curso de dois anos, três anos, ou superior, um mestrado, um doutorado, enfim, o prazo fosse por igual período do curso. Uma sugestão pra que o efetivamente o Tribunal pudesse ter sempre esse servidor atualizando seus trabalhos no mesmo período em que ele esteve fazendo o curso. Uma outra situação que também me surge a dúvida, e até gostaria de ouvir a posição do Presidente nesta questão, me parece que tem muito a ver com a própria discricionariedade do Presidente. Quando o servidor for se afastar para fazer um curso e esse curso traga ônus para o Tribunal, só com a autorização do Presidente. Foi o que eu entendi, certo? Quando o servidor for se ausentar para fazer um curso que mesmo não trazendo ônus para o Tribunal, mas esse curso estiver sendo realizado no horário de período de trabalho



junto ao Tribunal, ele só vai pegar autorização com o gestor ou nesse caso se for o horário de trabalho ele tem de se reportar ao Presidente?" Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA: "Me parece que aí há um ônus para o Tribunal. Na medida em que o servidor ficará afastado do trabalho. O afastamento do trabalho já é a concessão de um benefício para que se possa cursar, ou se possa frequentar, um curso dessa natureza. Eu falo até com um certo conhecimento de causa porque eu juntamente com o Dr. Edgar Guimarães tivemos oportunidade concedida pelo Tribunal de Contas de frequentar o curso de mestrado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, inclusive eu tendo o Tribunal custeado a mensalidade do meu mestrado, o Dr. Edgar depois teve uma bolsa da Capes que supriu e ele acabou abrindo mão do auxílio do tribunal. Mas me lembro bem isso foi trazido inclusive para o plenário do Tribunal." Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES: "Sr. Presidente, apenas eu vou me manifestar sobre os pontos rapidamente levantados com muita pertinência pelo Dr. Durval. Com relação ao curso que Vossa Excelência mencionou que eventualmente teria proibição de participação dos funcionários, participação remunerada, eu insisto que nós estamos falando da exceção, daqueles cursos dirigidos a jurisdicionados, me parece que não abarcaria a hipótese de que Vossa Excelência fala de uma instituição de ensino superior, enfim, ensino técnico, que convide algum servidor daqui do Tribunal pra dar aula mesmo que isso envolva servidores públicos dos órgãos jurisdicionados. Me parece que nós estamos aqui efetivamente tratando da exceção, daqueles cursos dirigidos. Com relação ao prazo de atualização, eu não sei se isso teria muita pertinência com o tamanho do curso porque normalmente são matérias dadas pelos servidores que podem, certamente terão, uma duração menor do que aquela da duração do curso, então seria um ônus. Mas para deixar os conselheiros mais a vontade, talvez nós possamos remeter essa fixação do prazo a uma regulamentação, em uma Instrução Normativa, em Portaria da Presidência, alguma coisa do tipo, caso, os membros desse colegiado não estejam confortáveis com o prazo que eu propus de seis meses que, realmente, confesso que não tem nenhuma base científica, foi uma questão de experiência, enfim. Então, eu proponho essa nova alteração com a remissão desse caso conforme ato da Presidência. Com relação à questão dos cursos sem ônus, nisso eu vou defender o seguinte ponto de vista: a ideia, quando nós submetemos essa autorização ao gestor, seria, evidentemente supondo a responsabilidade do gestor, de que ele irá exigir a compensação desse horário que o servidor esteve fora. E a ideia de tirar esse ônus dessa autorização do Presidente é justamente porque possivelmente o Presidente não tenha... melhor, pra correta avaliação do Presidente dessa avaliação ele tenha que se cercar de situações específicas do trabalho desse servidor que pretende se ausentar pra um curso que, no meu entender, o gestor, novamente pressupondo a responsabilidade dele, poderia se substituir a essa avaliação. Mas, nós não estamos aqui, nisso até na referência que eu faço ao artigo 252, do nosso Estatuto dos Servidores Estaduais, que fala de horário especial concedido justamente nessas situações que Vossa Excelência colocou, nós estaríamos atribuindo essa responsabilidade ao gestor, ao chefe imediato, ao responsável por essa autorização a quem evidentemente seria chamada a responsabilidade na hipótese de ele ter negligenciado quanto a contrapartida ou a necessidade de contraprestação em relação àquelas horas que não foram geradas. Então, o intuito disso aqui foi desburocratizar esse processo e de fazer com que o gestor efetivamente assumia essa responsabilidade. Com esse esclarecimento eu acho pertinente mantermos essas diferenças de tratamento entre situações com ônus e situações sem ônus. Basicamente são essas ponderações." A palavra foi concedida ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO: "Sr. Presidente, apenas uma questão, aproveitando o início da intervenção do Conselheiro Fernando, eu perguntaria o seguinte ao relator: Não está sendo estabelecida nenhuma vedação que não esteja prevista no Estatuto dos servidores? Digo, em relação, por exemplo, às circunstâncias, e aqui o Dr. Edgar me ajuda a pensar nisso, em relação a circunstância de mesmo não tendo um servidor o vínculo com uma instituição de ensino, vínculo formal, enfim, não estaria havendo nenhuma extrapolção no sentido de criar uma vedação a alguma atividade desse servidor fora do Tribunal." Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES: "Bom, o fundamento dessa vedação que eu mencionei do artigo 285, inciso XXI, do Estatuto fala: 'Ao funcionário é proibido: valer-se de sua qualidade de funcionário para melhor desempenhar atividade estranha a suas funções ou para lograr qualquer proveito direto ou indiretamente por si ou por interposta pessoa'. Na motivação do projeto consta também o princípio da moralidade. Então, o que se pretende com isso é o seguinte, é que se a atribuição do servidor desse Tribunal, em qualquer unidade que ele trabalhe, é além das suas atribuições normais ou de prestar essa orientação pros jurisdicionados que procuram o Tribunal, me parece que haveria um pagamento indevido e nisso ofensa ao princípio da moralidade quando ele recebe por parte dos jurisdicionados retribuição por um trabalho que ele deveria fazer por suas próprias atribuições. Então, receber um convite, por exemplo, da Câmara do Município tal para dar uma palestra sobre Lei de Responsabilidade Fiscal, me parece que isso é a própria atribuição do servidor que deve contemplar o exercício dessa função. Isso me parece que haveria uma facilitação por esse convite, claro, porque souberam da existência dessa expertise do funcionário pelo trabalho dele aqui e me parece que há um conflito pelo princípio da moralidade com relação a isso. Então, há um fundamento constitucional, na minha maneira de ver, que evidentemente, eu insisto, em hipótese alguma de cercar as atividades de docência dos servidores nas instituições regulares de ensino, mas o propósito é apenas evitar uma facilidade para que determinados servidores se aproveitem de situações criadas a partir justamente da expertise gerada pelo desenvolvimento das atividades dentro do âmbito do Tribunal para que tenham um ganho fora da sua remuneração, extrarremuneratório. Este é mais ou menos o propósito dessa regulamentação." Conselheiro DURVAL AMARAL: "Não poderia talvez excepcionalizar para que ficasse claro 'exceto ministrar aulas quando vinculado a

instituições de ensino superior'?" Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES: "Olha, Dr. Durval, na medida em que nós colocamos que 'eventos dirigidos aos agentes de fiscalização', salvo engano, me parece que há essa excepcionalidade. Acho que nenhum evento de uma instituição de ensino superior deve ser dirigido especificamente aos jurisdicionados aqui do Tribunal. Então, me parece que há essa preocupação e que isso até vai constar da ata das nossas discussões pra que não haja uma interpretação indevida. O Tribunal jamais iria cercar uma atividade de docência evidentemente ela tem que ela tem que ser inclusive incentivada, apenas seria, excepcionalmente, algumas situações que podem gerar um conflito de interesse e um ganho talvez indevido por quanto de uma oportunidade gerada pelo próprio fato do servidor estar ocupando uma função de relevância aqui no Tribunal". Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES: "Eu vou consignar minha posição, Sr. Presidente, eu não ia por em discussão, mas só pra consignar porque eu entendo que está muito genérica a argumentação. Nós estamos partindo do pressuposto de que todo mundo vai se aproveitar dessa condição. Não inibe a presidência também de fazer independente da lei. Eu faço só um questionamento, Conselheiro Ivens, o que que é... de toda forma, tem um curso de licitações, ou LRF, terceiro setor, dirigidos a advogados, juizes, vereadores, assessores jurídicos, prefeitura, etc., o servidor vai fazer uma palestra lá, estaria violando a moralidade? Então, essas coisas, como estão tratadas está muito genérica, acho que a vedação estabelece alguns limites, mas também." Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA: "Na verdade, a intenção é você estabelecer limitações ou dificultar uma exploração comercial da condição de ser servidor do Tribunal e também, por outro lado, não se deve desprezar a necessidade que o Tribunal tem de zelar pelas posições que são externadas por técnicos do Tribunal em curso que não tenha chancela do Tribunal. O que pode comprometer também a interpretação ou aquilo que se entende seja a interpretação do Tribunal a respeito dos mais variados temas. Então, me parece que não há discordância de fundo em relação àquilo que expôs... agregando evidentemente as suas ponderações, Dr. Fernando Guimarães, mas me parece que posso considerá-lo aprovado." Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES: "E, se Vossa Excelência me permite uma última observação, que a última parte do artigo fala: 'Ressalvando hipótese de ato inconstitucional quando a participação for autorizada pelo presidente'. Então há a possibilidade, evidentemente, do servidor colocar em discussão essa matéria com o Presidente para que seja analisado cada caso." Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA: "O Presidente em última instância é quem avaliará a relevância institucional de se ceder o funcionário ou de se liberar o funcionário pra fazer esse tipo de evento. Então considero aprovada a Resolução tal qual apresentada pelo relator." Foram levados em mesa e incluídos para julgamento os processos n.ºs: 264025/15, 619044/15, 671747/15, 693317/15, 822605/15 e 850668/15, na pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 26094/16 e 41450/16, na pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL. Foram devolvidos os processos n.ºs: 100218/01, 837818/14, 627969/15 e 565980/15 da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 1133384/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos n.ºs: 264025/15, 619044/15, 671747/15, 693317/15, 822605/15, 850668/15 e 994511/15 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 560439/10, 340678/15, 391507/15, 783960/15 (Conhecimento e não provimento), 836690/15 (Não conhecimento), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 866580/15 (Regular), 530007/14, 607798/15 e 907589/15 (Conhecimento e não provimento), 987309/14, 355330/15, 366987/15 e 905535/15 (Conhecimento e provimento), 1002700/14 (Conhecimento e provimento parcial), 289788/15 e 479749/15 (Conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 402372/07 (Arquivamento), 95924/13 e 596506/10 (Conhecimento e procedência com determinações), 26094/16 e 41450/16 (Concessão de Cautelar), 344116/09 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 176746/15, 564088/15, 589978/15, 645240/15 514770/14 (Conhecimento e não provimento) da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 100218/01 (nulidade de ofício), 837818/14 (Não Procedência), 939138/15 (Regular), 627969/15 e 965937/15 (Conhecimento e não provimento), 350932/15 (Regular com ressalvas com recomendações), 351440/15, 353559/15, 354318/15, 355608/15, 355861/15 e 356124/15 (Regular com recomendações), 565980/15 (Aprovação), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 908178/15 (Conhecimento e não provimento), 958147/14 (Retificação de acórdão), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram deferidos os pedidos de vista aos processos n.ºs: 88672/15 e 293530/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 12123/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 606204/13, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 809625/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 244201/13, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 690113/15, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro DURVAL AMARAL. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 733218/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 751090/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 1133384/14 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 556744/07, 1047879/14 e 510972/15 (Adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;



441853/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 334332/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 453657/14, 737299/14, 592942/10 e 842389/12 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foi retirado de pauta o processo n.º: 1007900/15, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal do processo n.º: 194356/14, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO declarou seu impedimento no julgamento dos processos n.º 560439/10, 391507/15, 176746/15 e 564088/15. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu impedimento no julgamento dos processos nº 783960/15, 836690/15 e 965937/15. O senhor PRESIDENTE Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 905535/15, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, vice-presidente. No julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 837818/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o Relator votou pela improcedência (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela procedência (voto vencido). Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e seis minutos, (17h:06min), do dia vinte e oito do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis (28/01/2016), o Senhor Presidente **encerrou** a Terceira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia quatro de fevereiro de dois mil e dezesseis (04/02/2016), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado, e pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, vice-presidente do Tribunal, que presidiram a Sessão do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO N.º: 560439/10**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, TEREZA PEREIRA ZANATA**

**ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPARGER, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, DAIANE MARIA BISSANI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JACSON LUIZ PINTO, MIRIAM RENATA SILVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO N.º 261/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revista. Instrução da DICAP pelo não provimento. Parecer do MPC pelo encerramento. Voto pelo conhecimento e não provimento.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Paraná Previdência em face do Acórdão n.º 2755/2010 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal (peça 27), de relatoria do ilustre Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, o qual determinou a negativa de registro do ato de aposentadoria da Sra. Tereza Pereira Zanata em razão do acúmulo indevido de dois cargos de professor.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), consoante o Parecer n.º 4746/15 (peça 59), opinou pelo não provimento do presente expediente, destacando que foi editado ato administrativo que tornou sem efeito a aposentadoria sub examine.

O duto Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 5556/15 (peça 60), pugnou pelo encerramento do presente expediente, tendo em vista a perda de seu objeto.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O acórdão recorrido não merece ser reformado, eis que o próprio órgão previdenciário já processou as medidas decorrentes da negativa de registro da aposentadoria em análise. Conforme consta na Resolução n.º 12642 (peça 56, pg. 5), a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência tornou sem efeito a resolução que havia aposentado a interessada.

Desse modo, em consonância com o entendimento esposado pela Unidade Técnica, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de revista, mantendo-se a decisão pela negativa do registro proferida no Acórdão n.º 2755/2010, da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal (peça 27).

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) desta insigne Casa de Contas, para os devidos trâmites, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão pela negativa do registro proferida no Acórdão n.º 2755/2010, da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal (peça 27).

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes

autos à Diretoria de Execuções (DEX) desta insigne Casa de Contas, para os devidos trâmites, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 – Sessão n.º 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 340678/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE**

**INTERESSADO: ATILIO VENTURIN SOBRINHO, JOSÉ ANTONIO GRITTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR ROBERTO RIVILINO PRESCHELAK**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO N.º 262/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Instrução da DCM pelo não provimento. Parecer do MPC pelo não provimento. Voto pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Atilio Venturin Sobrinho, Ex-Presidente do Legislativo Municipal de Itapejara d'Oeste em face de decisão da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, consubstanciada por meio do Acórdão n.º 1328/15 (peça 56), de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que julgou pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Itapejara d'Oeste, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do recorrente.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Instrução n.º 4626/15 (peça 69), manifestou-se pelo não provimento do recurso em tela, tendo em vista que mantém-se a divergência de R\$ 2.699,79 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos) entre o Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial encaminhado por ocasião da PCA-2012 e os dados do SIM-AM. A unidade técnica esclareceu, ainda, que a diferença apontada deu-se no grupo ativo financeiro e, concomitantemente, a mesma diferença no grupo passivo financeiro.

No mesmo diapasão, o duto Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 15630/15 (peça 70), corroborou o entendimento da unidade técnica desta Corte de Contas pelo não provimento do presente expediente recursal.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão, à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao duto Ministério Público de Contas, ao pugnaem pelo não provimento do recurso em tela.

O recorrente limita-se a informar que o balanço patrimonial foi corrigido, juntando sua respectiva publicação. Ocorre que tal documentação já havia sido encaminhada a esta Casa antes mesmo da prolação do acórdão ora desafiado. Entretanto, mais uma vez, o balanço patrimonial não foi emitido pelo sistema contábil, em descumprimento a Instrução Normativa n.º 85/12 deste egrégio Tribunal.

Ainda, não foi apresentado qualquer demonstrativo individualizando as diferenças apuradas, no montante de R\$ 2.699,79 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), ou mesmo comprovação da regularização dos valores no SIM-AM.

Registre-se, ademais, que assiste razão à unidade técnica ao assinalar que, para a data base de 31 de dezembro de 2012, as demonstrações contábeis e o respectivo sistema contábil se encontravam encerrados, não se admitindo a reabertura para ajustes de qualquer natureza durante o transcurso do exercício contábil, mesmo que para alteração apenas sinal do valor lançado. É flagrante que o ajuste para regularização das situações que deram causa às inconsistências teriam necessariamente que ser realizados no exercício seguinte, emitindo-se, após, balanços conciliados entre o sistema contábil da Administração e o extraído do sistema SIM-AM no bimestre da realização dos ajustes o que, de fato, não restou demonstrado.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revista, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, consubstanciada por meio do Acórdão n.º 1328/15, o qual julgou pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Itapejara d'Oeste, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do recorrente.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente recurso de revista e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, consubstanciada por meio do Acórdão n.º 1328/15, o qual julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Itapejara d'Oeste, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do recorrente.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, após, encerre-se



e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 – Sessão n.º 3.

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO N.º: 391507/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SUELY HASS**

**ADVOGADO / PROCURADOR ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO N.º 263/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revista. Instrução da DICAP pelo não provimento. Parecer do MPC pelo sobrestamento. Voto pelo não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por membro do Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 1565/15, da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o qual determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Jalindo João Dammski, ocupante do cargo de professor da rede estadual de ensino, concedida com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, consubstanciada na Resolução n.º 2460, de 23 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial n.º 7590, de 01/11/07.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) desta Casa, consoante o Parecer n.º 6425/15 (peça 88), opinou pelo não provimento do presente expediente recursal, tendo em vista que foram cumpridos os ditames legais e constitucionais aplicáveis ao caso em tela. De acordo com a unidade técnica, o rol de doenças previstas no artigo 48 da Lei Estadual n.º 12.398/98 seria meramente exemplificativo, cabendo aos médicos peritos avaliarem se a doença que acomete o servidor seria grave para lhe garantir proventos integrais, nos termos do artigo 40 § 1º do texto constitucional.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o requerimento n.º 121/15 (peça 89), pugna pelo sobrestamento do feito até o oportuno pronunciamento plenário desta Corte acerca do mérito da uniformização de jurisprudência proveniente dos autos n.º 87-0/09, ora objeto de pedido de revisão efetuado pelo Parquet.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da súmula 12 deste egrégio Tribunal de Contas, o rol constante no § 1º do artigo 48 da Lei Estadual n.º 12.398/98 é meramente exemplificativo. Vejamos:

O rol de doenças que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, constante do § 1º, do artigo 48, da Lei/PR 12.398/1.998, não é taxativo. Compete à junta médica pericial informar se a moléstia incapacitante está prevista em lei; na ausência de regulamentação específica, deverá ser explicitado com precisão se se trata de acidente de trabalho, doença profissional, grave, contagiosa ou incurável. (Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno - Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - Acórdão n.º 3412/10 - Tribunal Pleno - Sessão Ordinária n.º 41 de 11/11/10 - Publicação no Ato Oficial do Tribunal de Contas: n.º 278 de 03/12/10).

Não se desconhece que o presente entendimento, confirmado pela uniformização de jurisprudência n.º 15 desta Corte de Contas, diverge de recente decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, questão decidida no recurso extraordinário n.º 656.860, em sede de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA. 1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço,

moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, "na forma da lei". 2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 656860, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014)

Ocorre que, ao contrário do que defende o douto Ministério Público de Contas, entendemos que as decisões do Supremo Tribunal Federal, quando proferidas em sede de recurso extraordinário, não possuem efeito vinculante ou erga omnes, pois proferidas no controle difuso de constitucionalidade, com eficácia Inter partes.

Como assinalado pela Diretoria especializada desta Casa, a respeito do tema esta Corte de Contas assentou a seguinte decisão nos termos do acórdão 3392/15 (Primeira Câmara):

Entretanto, em que pese o entendimento do ilustre representante do Parquet, tanto a legislação que disciplina o instituto de repercussão geral como a doutrina constitucionalista não reconhece força vinculante aos julgados do Supremo Tribunal Federal em recursos extraordinários.

Nesse ponto, insta distinguir as decisões proferidas pela Corte Constitucional em sede de ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, daquelas que resolvem recursos extraordinários, que, por força da Lei n.º 11.418/2006, somente são conhecidos quando a questão trazida em seu bojo oferecer repercussão geral.

O primeiro grupo de decisões a que se fez menção no parágrafo anterior (proferidas em ADI e ADC) possui efeito vinculante, nos termos da norma constitucional acrescida ao artigo 102, pela Emenda n.º 45/2004. É o que se extrai do parágrafo 2º desse dispositivo:

(...)

Por outro lado, a Lei n.º 11.418/2006 que alterou o Código de Processo Civil para o fim de incluir a repercussão geral não atribuiu tal característica às decisões emanadas pelo STF em recursos extraordinários.

(...)

Observe-se da legislação transcrita que, nem mesmo os órgãos do Poder Judiciário estão adstritos ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. É a dicção do parágrafo 4º, do artigo 543-B, que reconhece aos Tribunais locais a possibilidade de manter suas decisões, ainda que contrárias à firmada pela Corte Constitucional.

(...)

Destarte, fixadas essas premissas, conclui-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, no sentido de que o rol de doenças graves é taxativo, não vincula os julgamentos desta Corte. (Prot. 38409-6/10 e Prot. 51430-9/11, Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, j. em 28/07/15, ambas as decisões ainda não transitadas em julgado)

Nestes termos, restando incontroverso ser grave a patologia a qual serve de fundamento ao presente ato, ainda que a mesma não esteja expressamente prevista no rol legal, deve o presente ato ser registrado, nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda sob o fundamento do princípio constitucional da isonomia.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revista, com a manutenção integral do Acórdão n.º 1565/15 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o qual determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Jalindo João Dammski, ocupante do cargo de professor da rede estadual de ensino, concedida com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, consubstanciada na Resolução n.º 2460, de 23 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial n.º 7590, de 01/11/07.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações e, após, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com a manutenção integral do Acórdão n.º 1565/15 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o qual determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Jalindo João Dammski, ocupante do cargo de professor da rede estadual de ensino, concedida com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, consubstanciada na Resolução n.º 2460, de 23 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial n.º 7590, de 01/11/07.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações e, após, encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 – Sessão n.º 3.

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente



**PROCESSO N.º: 783960/15**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

**INTERESSADO: BENTO BATISTA DA SILVA, CRYSTAL ANGELICA ULRICH, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ATILA SAUNER POSSE**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO N.º 264/16 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de declaração. Pelo conhecimento e não provimento.

**1. RELATÓRIO**

Tratam-se embargos de declaração opostos pela Sra. Leila Miotto Amadei em face do Acórdão n.º 4448/15 (peça 85) do Pleno deste egrégio Tribunal, o qual negou provimento a dois recursos de revista – interpostos pela embargante e pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, respectivamente – que almejavam a reforma do Acórdão n.º 2597/15 da Primeira Câmara desta Corte (peça 70), de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

O referido julgado da Primeira Câmara considerou irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada no exercício financeiro de 2009, entre o Município de Juranda e o Instituto Corpore, no montante de R\$ 707.323,21 (setecentos e sete mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), em razão das seguintes impropriedades: (i) ausência de prestação de contas referente ao saldo existente em 31/12/2008; (ii) realização de despesas a título de taxas administrativas sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas; (iii) realização de despesas a título de “provisões” sem a demonstração da origem e do fluxo financeiro dessas despesas; (iv) ausência de documentos complementares relativos às despesas com pessoal; (v) ausência de aplicação financeira; (vi) ausência de documentos e esclarecimentos exigidos pela Resolução 03/2006, Lei n.º 9790/99 e Decreto n.º 3100/99; (vii) terceirização imprópria dos serviços públicos na área de saúde; (viii) infringência aos ditames da Lei n.º 11.350/2006; e (ix) desrespeito ao que preconizam os artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em síntese, a embargante aponta suposta omissão no acórdão, uma vez que esta Corte não teria se manifestado a respeito de pleito sucessivo da recorrente, requerendo a conversão da responsabilidade solidária da embargante para subsidiária.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, destaco que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por parte interessada e legítima, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Quanto ao mérito, não assiste razão à embargante, uma vez que o Acórdão n.º 4448/15 é expresso ao fundar a negativa de provimento do recurso de revista e, especificamente acerca do pedido de conversão de responsabilidade de solidária para subsidiária, a decisão destaca uma série de precedentes desta Casa que confirmam a jurisprudência de imputação de responsabilidade solidária em casos análogos.

São os precisos termos do acórdão ora embargado:

Faz-se imperioso destacar, ademais, que não deve ser afastada a responsabilidade da ex-gestora municipal, ora recorrente, Sra. Leila Miotto Amadei, uma vez que não há, nos presentes autos, fundamentos contundentes para tal.

Desse modo, em consonância com os precedentes abaixo relacionados, entendo que deva ser mantida a solidariedade imposta à recorrente.

• Protocolo 317941/10 – Município de Primeiro de Maio – Acórdão 1582/15-2ªC – entidade tomadora dos recursos: Instituto Corpore.

• Protocolo 250972/11 – Município de Santa Helena – Acórdão 2793/14- 2ªC – entidade tomadora dos recursos: Instituto Confiancce.

• Protocolo 190445/09 – Município de Formosa do Oeste – Acórdão 280/14-2ªC – entidade tomadora dos recursos: Instituto Confiancce. (grifos nossos)

Importa frisar, inclusive, que os dois primeiros acórdãos apontados como precedentes foram confirmados pelo Pleno deste Tribunal, conforme atestam os Acórdãos n.º 4164/15, de relatoria do excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e n.º 2437/15, de lavra do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Ademais, urge destacar que a decisão ora embargada limitou-se a fazer cumprir as disposições contidas no artigo 3º da Lei Complementar n.º 113/2005, em especial, no seu inciso V, in verbis:

Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange: (...)

V – os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam contribuições e prestem serviços de interesse público ou social, bem como, as que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizaram acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público;

(...)

Corroborando tal entendimento, o artigo 14 da Lei Complementar n.º 113/2005:

Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

Neste diapasão, ponderando que a Sra. Leila Miotto Amadei foi gestora do município, sendo diretamente responsável pela administração dos recursos repassados, cabível sua responsabilização de forma solidária, nos termos do acórdão embargado, assim como do Acórdão n.º 2597/15, da Primeira Câmara desta Corte,

de lavra do excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Assim, inexistindo a omissão alegada pela embargante, com fulcro no artigo 76 da Lei Orgânica, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4448/15 – Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4448/15 – Tribunal Pleno.

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 – Sessão n.º 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 836690/15**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE**

**INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA**

**ADVOGADO / PROCURADOR GUILHERME DE SALLES GONCALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO N.º 265/16 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Instrução da DCM pelo não conhecimento. Parecer do MPC pelo não conhecimento. Voto pelo não conhecimento do presente pedido rescisório, com a manutenção in totum do Acórdão n.º 3294/15 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal de Contas.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de rescisão apresentado pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha, com o escopo de rever a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3294/15 da Primeira Câmara (autos n.º 251022/11), por meio da qual foi julgada irregular a prestação de contas de transferência voluntária oriunda do Termo de Parceria n.º 146/2009, firmado entre o Município de Piraquara e o Instituto Confiancce, no montante de R\$ 33.359,31 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), visando à execução de ações voltadas para o desenvolvimento e preservação do meio ambiente, tendo em vista a insuficiência da documentação acostada ao feito. Deste modo, o acórdão ora desafiado determinou o recolhimento integral dos recursos repassados, solidariamente, pelo Instituto Confiancce, pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha e pela Sra. Claudia Aparecida Gali, além da imposição de multas administrativas ao gestor agora recorrente, a inclusão do nome dos responsáveis no cadastro para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para a adoção das medidas que entender cabíveis dentro de seu plexo de atribuições institucionais.

A referida decisão foi publicada em 06 de agosto de 2015, ocorrendo o trânsito em julgado em 21 de agosto de 2015. O presente petição foi protocolado em 21 de outubro de 2015 (vide peça n.º 02).

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio do Parecer n.º 159/15 (peça 23), pugnou pelo não conhecimento do feito, pela não concessão da liminar pleiteada e, no mérito, pela improcedência do pedido, entendimento corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer n.º 15769/15 (peça 24).

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em análise dos autos, destaco que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnarem pelo não conhecimento do presente pedido rescisório, vez que de fato ausentes os requisitos do artigo 77 da Lei Complementar Estadual 113/2005, in verbis:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados



da data da irrecorribilidade da decisão.

A parte ingressou com o presente instrumento processual uma vez que precluiu o prazo para o recurso próprio em uma vã tentativa de burlar as regras de preclusão estabelecidas por meio da Lei Complementar Estadual 113/2005. Registre-se que o acórdão ora rebatido foi publicado em 06 de agosto de 2015 – ocorrendo o trânsito em julgado em 21 de agosto de 2015 – e que o presente pedido rescisório foi protocolado apenas em 21 de outubro de 2015.

Insta consignar que os recursos e instrumentos processuais devem observar as regras contidas na Lei Orgânica deste Tribunal, assim como no Regimento Interno desta Casa, inclusive no que diz respeito às preclusões (temporal, lógica e consumativa), sob pena de afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Os argumentos trazidos pelo recorrente são meramente genéricos, superficiais e repetitivos, vez que já apresentados e afastados por esta Corte em sede instrutória quando do julgamento inicial das contas sub examine. Como acertadamente pontuado pela unidade técnica: “salvo as certidões de débito arroladas às Peças n.º 8, 9, 15, a cópia do Acórdão acostada à Peça n.º 13 e a Procuração relacionada à Peça n.º 7, todos os documentos anexados ao Pedido de Rescisão são cópias fiéis de instrumentos já juntados e apreciados em sede instrutória (...)”.

Assim, a documentação ora anexada não inova materialmente quanto aos elementos de prova, sendo incabível a aplicação do artigo 77, II, da LCE n.º 113/2005. Neste diapasão, aplicável o Prejulgado n.º 04 deste egrégio Tribunal:

As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva, sob pena de admitir como pedido rescisório argumentação sem qualquer fundamento de direito material ou processual.

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente pedido rescisório, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada por meio do Acórdão n.º 3294/15 da Primeira Câmara (autos n.º 251022/11), de relatoria do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por meio da qual foi julgada IRREGULAR a prestação de contas de transferência voluntária oriunda do Termo de Parceria n.º 146/2009, firmado entre o Município de Piraquara e o Instituto Confiançe, no montante de R\$ 33.359,31 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos).

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - NÃO CONHECER do presente pedido rescisório, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada por meio do Acórdão n.º 3294/15 da Primeira Câmara (autos n.º 251022/11), de relatoria do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por meio da qual foi julgada IRREGULAR a prestação de contas de transferência voluntária oriunda do Termo de Parceria n.º 146/2009, firmado entre o Município de Piraquara e o Instituto Confiançe, no montante de R\$ 33.359,31 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos);

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 - Sessão n.º 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 866580/15**

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO N.º 266/16 - TRIBUNAL PLENO**

Execução orçamentária do FETC/PR. Julho de 2015. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício 21/15-DF (Peça 02), o Sr. Paulo Celso Klostermann, Diretor Financeiro desta Casa, encaminhou documentos, dentre os quais um Relatório de Gestão (Peça 11), relativos à execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal referente ao mês de julho de 2015.

O Controle Interno do Tribunal (Informação 115/15 – Peça 13) indica que não houve distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução financeira e orçamentária.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 1405/15 – Peça 14) concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais, destacando as

seguintes questões:

O Ministério Público de Contas (Parecer 15619/15 – Peça 15) manifesta-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira, “com ressalva em face da extemporaneidade do encaminhamento do expediente para apreciação”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com os pertinentes dispositivos legais demonstra, conforme manifestação do Ministério Público de Contas, que os atos de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal relativos ao mês de julho de 2015 foram realizados regularmente.

Deixo de acatar a ressalva proposta uma vez que o Regimento Interno (art. 523) faz menção a encaminhamento mensal da execução orçamentária, não estipulando prazo, além de que a questão não diz respeito a elemento intrínseco às contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal relativa ao mês de julho de 2015.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal relativa ao mês de julho de 2015;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 – Sessão n.º 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO N.º: 530007/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, CESAR ROBERTO FRANCO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO**

**ADVOGADO: MANUELA TOPPEL PORTES, MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO N.º 267/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão contida no Acórdão n.º 3152/14-STP (protocolo n.º 43053-2/12).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Fernando Ribas Carli em face do v. Acórdão n.º 3152/14 – Tribunal Pleno, responsável por julgar procedente a Representação ofertada em face do Município de Guarapuava, em decorrência da constatada contratação irregular e manutenção do Sr. Valdivino de Souza nos quadros funcionais do Município de Guarapuava, sem prévia aprovação em concurso público, sendo admitido em 14/01/1994, para exercer a função de serviços gerais, e dispensado em 06/04/2010.

Nas razões recursais, o interessado argumentou que na sua primeira gestão (2005-2008), os fatos vieram a conhecimento já na metade do mandato, razão pela qual a situação estendeu-se até o segundo mandato (2009-2012), pois foi necessário levantamento dos servidores que se encontravam em situação irregular e ainda, análise jurídica para melhor tomada de decisão. Ademais, aliado ao levantamento e estudo realizado administrativamente o recorrente realizou o processo de regularização da situação promovendo a exoneração do servidor irregularmente contratado, conforme determinou a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho em relação a diversos trabalhadores que se encontravam na mesma situação.

Mais adiante, asseverou estar incontroverso nos autos que o servidor prestou serviços ao Município (o que se denota inclusive pelos termos da ação trabalhista). Desse modo, a jurisprudência é cediça de que o importe pago a título de remuneração pelos serviços prestados não acarreta prejuízo ao erário, não havendo assim nenhuma irregularidade nos pagamentos efetuados pelo atual gestor ao servidor contratado.

Após a apreciação dos autos pela Douta Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer n.º 8192/14 (peça n.º 47), opinou pelo não provimento do Recurso em pauta, visto que a condenação do gestor não decorreu de ato de improbidade administrativa e nem de restituição de verbas trabalhistas. As multas previstas nos arts. 85, IV e 87, V, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005 são aplicadas com base



em critérios objetivos e, no caso, por fatos incontroversos, ou seja, houve a contratação e manutenção irregular do funcionário e houve dano ao erário pela condenação por danos morais.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 8905/14 (peça n.º 48).

Não obstante a emissão de opinativos conclusivos, este Relator, em seu Despacho n.º 1691/14 (peça n.º 49), determinou a intimação da municipalidade e do recorrente, a fim de ver informado o número da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho (mencionada no corpo da petição recursal) e o seu atual trâmite – bem como de outras demandas judiciais que envolvam a matéria em apreço nos autos –, ofertando, se possível, cópias de eventuais decisões já prolatadas.

Com efeito, restou informado pelo Sr. Luiz Fernando Ribas Carli que o número da Ação Civil Pública ainda em trâmite é 02947-2009-659-09-00-5, bem como trouxe o teor da Ata de Audiência, na qual restou consignado que o requerido se compromete a cumprir imediatamente os itens 1, 2 e 3, sendo que em relação ao item 1 no que respeita a “manter contratado trabalhador em seu quadro de pessoal em desacordo com a regra do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal”, o requerido se compromete a regularizar a situação no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias. Na hipótese de descumprimento de qualquer dos itens acima citados ajustam as partes o pagamento de uma multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cláusula descumprida e atualizável pelos índices de correção dos créditos trabalhistas a partir da data da constatação do descumprimento, caso em que oportunamente será estabelecida a entidade em benefício da qual será revertida a multa (peças n.os 55/56).

Por fim, o Município restringiu-se a proteger os atos da atual gestão, atestando a legalidade das atuais contratações (peças n.º 58/62).

Assim, a DICAP repisou os termos de seu parecer anterior (Parecer n.º 12469/15, peça n.º 68).

É o relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Preliminarmente, reforço a presença dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista ora analisado, nos moldes já declarados no r. Despacho n.º 924/14 – GCG (peça n.º 41), notadamente no que diz respeito aos aspectos de cabimento e adequação, de tempestividade, de legitimidade e de interesse recursal, merecendo, por conseguinte, ser o mesmo recebido.

Este Relator, após uma detida apreciação do feito, nada tem a opor às conclusões esboçadas pela Douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, visto que os valores a serem devolvidos pelo Sr. Luiz Fernando Ribas Carli dizem respeito aos danos morais arbitrados pela 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, e não, conforme tenta rebater o recorrente, ao alegar que a jurisprudência é cediça de que o importe pago a título de remuneração pelos serviços prestados não acarreta prejuízo ao erário, não havendo assim nenhuma irregularidade nos pagamentos efetuados pelo atual gestor ao servidor contratado (sem grifos no original).

Não se está a falar em ressarcimento de salários pagos pelos serviços efetivamente prestados, mas de indenização por danos morais, oriundos da omissão do gestor em proceder à devida anotação em Carteira de Trabalho.

Dessa forma, não merece reforma o decisum consubstanciado no v. Acórdão n.º 3152/14 – STP.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Fernando Ribas Carli em face do Acórdão n.º 3152/14-STP (protocolo n.º 43053-2/12), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, em razão de a condenação ao ressarcimento estar relacionada ao dano ao erário oriundo de danos morais, e não dos salários pagos pelos serviços efetivamente prestados pelo Sr. Valdivino de Souza;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Fernando Ribas Carli em face do Acórdão n.º 3152/14-STP (protocolo n.º 43053-2/12), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, em razão de a condenação ao ressarcimento estar relacionada ao dano ao erário oriundo de danos morais, e não dos salários pagos pelos serviços efetivamente prestados pelo Sr. Valdivino de Souza;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 – Sessão n.º 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 355330/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO

ADVOGADO: ALESSANDRA BARANCELLI, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 268/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Imposição de Ressalva e Recomendação. Pelo provimento parcial, relativamente à ocorrência de erro em procedendo. Encaminhamento à 1ª ICE, para ciência.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista em que a Agência de Fomento Paraná S.A. se insurge contra o Acórdão n.º 1398/15 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no qual se julgou a regularidade, com ressalva e recomendações, das contas da recorrente, questionadas nos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 947153/14, originária de Comunicação de Irregularidade feita pela 5ª Inspeção desta Corte.

A recorrente, em síntese, argumenta que, não obstante o Tribunal de Contas tenha julgado regular a manutenção, por parte da Agência de Fomento Paraná S.A., dos valores apurados pela 5ª Inspeção junto a instituição financeira privada, sem razão ressalvou o julgamento e impôs recomendações à atual gestão da entidade, para que as transferências de recursos destinados ao pagamento de fornecedores somente sejam efetuadas para instituição financeira não oficial selecionada após prévio procedimento licitatório, no qual seja garantido o direito de participação das instituições financeiras oficiais[1].

Insurge-se quanto a esse item da decisão, pelas seguintes razões:

a) não houve prévio contraditório nos autos de Tomada de Contas Extraordinária quanto ao modo de contratação, por parte da Agência de Fomento do Paraná S.A., das instituições financeiras responsáveis por recursos não considerados como disponibilidade de caixa, de modo que não poderia ter esta Casa imposto ressalva e recomendações relativas à seleção de instituições financeiras não oficiais mediante procedimento licitatório;

b) os valores envolvidos nos fatos apurados pela 5ª ICE são de pequena monta e não denotam qualquer ilegalidade, muito menos lesão ao interesse público na conduta da recorrente em contratar a instituição financeira não oficial;

c) a discussão no presente feito deve pairar em torno da realização de dispensa ou inexigibilidade de licitação e não da necessidade de realização de procedimento licitatório, em razão da inexpressividade dos valores envolvidos na análise dos autos de tomada de contas extraordinária.

Por fim, requer o afastamento da ressalva e da recomendação para a realização de procedimento licitatório pelas razões acima expostas.

Recebido no duplo efeito o recurso de revista pelo Despacho n.º 970/15, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, determinei a instrução do feito[2], de modo que apresentaram manifestações a 5ª ICE (peça digital n.º 41), a DCE (peça digital n.º 42) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça digital n.º 44).

Em síntese, tanto DCE quanto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanham o posicionamento da 5ª ICE, a qual entende que:

A recomendação de desencadeamento de certame licitatório para a seleção de proposta mais vantajosa objetiva, no caso, ampliar a competição entre os estabelecimentos bancários oficiais e não oficiais na busca de obtenção de proposta mais vantajosa na prestação de serviços bancários, que podem envolver questões relacionadas com a segurança, tecnologia, quantidade de estabelecimentos e, inclusive, a eventual isenção tarifária ante a volumosa movimentação de recursos pela recorrente, garantindo, assim, a observância do princípio constitucional da isonomia.

Logo, não merece guarida a pretensão recursal, devendo a r. decisão recorrida ser mantida pelos seus jurídicos e legais fundamentos, assegurando, assim, a estrita e fiel observância ao mencionado princípio constitucional da isonomia e aos demais princípios que informam a contratação administrativa, nos termos preconizados nos arts. 1º e 3º da Lei n.º 8.666/93.

É o relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[3]

2.1. Uma vez presentes os pressupostos recursais, conheço deste Recurso de Revista.

2.2. Quanto às razões de mérito, exponho o seguinte.

Inicialmente, percebe-se que a petição recursal apresenta em si duas causas de pedir recursais, quais sejam: uma relativa a ocorrência de erro em procedendo, consistente na imposição de ressalva e recomendação à agência recorrente sem o prévio contraditório; outra, concernente ao erro in judicando, em razão da impossibilidade de se impor prévio procedimento licitatório à hipótese de contratação analisada nos autos.

Por se tratarem de causas de pedir que versam sobre a mesma parte do dispositivo do acórdão recorrido – qual seja, a relativa à ressalva e recomendação impostas à recorrente, consubstanciada na determinação de realização de procedimento licitatório prévio para contratar instituição financeira que venha a administrar valores da recorrente não relacionados à sua disponibilidade de caixa –, mas com fundamentos distintos – um afeto ao procedimento e outro ao mérito – de se concluir que esses pedidos se encaixam na definição da cumulação imprópria ou eventual de pedidos, conforme definição constante do artigo 289 do Código de Processo Civil[4].

Melhor é dizer, no entanto, que há na presente hipótese cumulação eventual de causas de pedir recursais. Pois o pedido é único e as razões de pedir distintas. E a

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).



análise da causa petendi a respeito do error in procedendo poderá, ou não, determinar a deliberação em torno da causa petendi relativa ao error in judicando.

Dessa forma, conforme orienta a boa doutrina[5], deve-se proceder inicialmente à análise da argumentação em torno da ocorrência do error in procedendo para, na sequência, caso o recurso seja desprovido quanto a esse fundamento, analisar-se o mérito do pedido atinente ao error in judicando.

Isso porque a causa de pedir recursal, por questionar o procedimento adotado em primeira instância, ganha o status de matéria prejudicial à causa de pedir relativa ao mérito da decisão recorrida[6]. Pois, se esta decisão concluir pela invalidação do Acórdão recorrido, em razão do reconhecimento de ocorrência de error in procedendo, não será possível cogitar a análise recursal quanto às alegações de ocorrência de error in judicando, visto que não será possível anular (error in procedendo) e reformar (error in judicando), ao mesmo tempo, o mesmo dispositivo do Acórdão recorrido[7]. Ou ele será anulado, ou reformado. Ou será mantido, caso nenhuma das causas de pedir recursais sejam providas.

Portanto, passo a analisar, inicialmente, a causa recursal afeta à alegação de error in procedendo.

No que diz respeito à matéria processual alegada em recurso, consistente no desrespeito ao Princípio do Contraditório, retratado na imposição, pelo Acórdão recorrido, de ressalva e recomendação sobre tema não enfrentado em pé de igualdade pelas partes no transcorrer da Tomada de Contas Extraordinária n.º 355330/15, conclui que, em parte, razão assiste ao recorrente.

Em nenhuma fase do processo de Comunicação de Irregularidade, que deu causa a este processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 355330/15, foi enfrentada a questão em torno do modo de contratação da instituição financeira não oficial.

Abaixo transcrevo o questionamento encaminhado pela 5ª Inspeção à Agência de Fomento do Paraná:

1 – Quais os critérios adotados pela Companhia para escolher os Agentes Financeiros para efetuar os depósitos bancários e as aplicações financeiras?

2 – Por que a Agência de Fomento não observa o mandamento constitucional que determina que os depósitos das disponibilidades de Caixa da Administração Pública, como as aplicações financeiras, deverão ser efetuados em instituições financeiras oficiais?[8]

A resposta a tais critérios constam das peças digitais de n.º 05 e 20. Reproduzo-as abaixo:

A Fomento Paraná, instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, tem como missão promover o desenvolvimento sustentável através do apoio técnico e financeiro voltado às necessidades da sociedade paranaense. Para tanto, utiliza serviços bancários desde a sua criação, mantendo contrato para prestação de serviços financeiros com o Banco Itaú e concentrando suas aplicações financeiras junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. O uso dessas 3 (três) instituições visa, fundamentalmente, garantir a economicidade e agilidade de atuação no mercado em que estamos inseridos.

Com o Banco Itaú a conta corrente teve início em 16/06/1999, sendo utilizada para realização de pagamentos de despesas correntes mensais com fornecedores (bens e serviços) e recebimentos de boletos e cobranças junto aos mutuários do microcrédito, anteriormente contratadas. Assim, por força de obrigações contraídas anteriormente àqueles firmados com o Banco do Brasil e CEF é que permanecem, ainda, movimentações de recebimento de cobranças no Banco Itaú, em volume sensivelmente menor que os recursos movimentados no BB e CEF. Importante destacar que a manutenção da conta deve-se ao pagamento de despesas correntes mensais, já que o sistema de pagamentos online (Bankline) permite qualidade e agilidade de transações reconhecidas pelo mercado. Outro fato a ser considerado, é que não há cobrança de taxas de serviços para realização destes pagamentos, fato que atende ao princípio da economicidade.

Com o Banco do Brasil as contas correntes tiveram início em 18/07/2003, sendo utilizadas para recebimentos de cobrança e liberações de operações de crédito para o setor público e privado, com recursos financeiros próprios, de repasse de instituições financeiras de desenvolvimento (BNDES, FINEP, entre outras), bem como, as aplicações das disponibilidades de caixa em cotas de fundo de investimento.

Com a Caixa Econômica as contas correntes tiveram início em 17/05/2007, sendo utilizadas para os serviços de pagamento de salários dos colaboradores e as transações de liberações e recebimento de cobrança das operações de microcrédito com recursos captados junto à própria instituição, bem como as aplicações das disponibilidades de caixa em cotas de fundo de investimento.

Desta forma, salientamos que 99,9% dos recursos em caixa da Instituição, equivalentes a um saldo médio de R\$ 598.348 mil, nos últimos 12 (doze) meses, são aplicadas em cotas de fundos de investimentos mantidos no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, pois são valores ainda não destinados à finalidade específica, ou seja, disponíveis para utilização nas diversas linhas de crédito ativas. Por conseguinte, são mantidos no Banco Itaú, tão somente 0,1% dos recursos, os quais são provisionados para fazer frente exclusivamente aos pagamentos de bens e serviços a fornecedores.

A seguir, reproduzo as conclusões da 5ª Inspeção e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos autos da Tomada de Contas Extraordinária:

Da 5ª Inspeção de Controle Externo[9]:

(...)

3 – MATERIALIDADE E ABRANGÊNCIA DA IRREGULARIDADE.

A análise da documentação foi efetivada no período de 01 de janeiro a 28 de fevereiro de 2014, utilizando como escopo os extratos bancários e balancete de verificação da Agência de Fomento do Paraná – AFP.

Pois bem, verifica-se, portanto, que a materialidade dos fatos está devidamente comprovada, pois demonstra a existência de aplicações financeiras junto ao Banco Itaú S.A em afronta ao comando constitucional existente.

(...)

4 – CRITÉRIOS/ENQUADRAMENTO LEGAL.

Efetivada a análise dos documentos oficiais, restou evidenciada a materialidade da ocorrência de realização de aplicações financeiras em instituições financeiras não oficiais, em detrimento do quanto disposto na CF/88, conforme abaixo:

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Resta evidenciado do comando constitucional acima transcrito que o dever de aplicar as disponibilidades em caixa em instituições financeiras oficiais aplica-se também às empresas controladas pelo Poder Público, enquadrando-se desta forma a Agência de Fomento do Paraná - AFP.

Nesse sentido, podemos mencionar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita, que firma o entendimento de que as disponibilidades financeiras devem ser aplicadas em instituições bancárias oficiais, excetuado o permissivo abaixo mencionado:(...)

E que não se alegue que a conceituação de instituição financeira oficial não restou clarificado no texto do acima transcrito art. 164, § 3º da CF/88, vez que a Carta magna deve ser entendida de forma única e pouco adiante em seu texto, na redação original do art. 192, fora esclarecida eventual dúvida existente acerca da conceituação de instituição financeira oficial. Em que pese tal dispositivo tenha sido alterado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, o objetivo da alteração não fora suprimir o conceito apresentado em seu inciso I, razão pela qual, sua exegese pode ser mantida para fins de esclarecimento da dúvida ora suscitada, senão vejamos: (...)

Assim, percebe-se que o Legislador Constituinte, ao promover a redação do art. 164 da CF/88, não contando com a posterior alteração do art. 192 da mesma, postergou a conceituação de instituição financeira oficial, trazendo-a neste artigo, que alterado prejudicou a inteligência daquele. Isso posto, tem-se que se deve interpretar o art. 164, § 3º da CF/88 no sentido de considerar instituição financeira oficial como aquela pública, na exata interpretação pretendida pelo legislador constituinte. Nada obstante, outro argumento a ser refutado é aquele decorrente da necessidade de ampliação da rede bancária pela Agência de Fomento do Paraná - AFP, devido à necessidade de ramificar ao máximo sua abrangência para dar maior comodidade aos funcionários e/ou mutuários. Pois bem, a vedação decorrente do art. 164 da CF/88 não se aplica à necessária ramificação da rede bancária pela Agência de Fomento do Paraná - AFP, mas sim, referente às disponibilidades que são tuteladas à rede bancária para, além de preservar seu poder aquisitivo buscar, ainda, potencializar seus rendimentos. Note-se que são duas situações distintas. A primeira se refere ao recebimento de parcelas e pagamentos, a segunda referente aos valores pecuniários já recebidos e ainda não comprometidos ou utilizados com os custos da atividade.

Nesse sentido, podemos destacar entendimento já exarado por esta Corte de Contas, através do Acórdão 122/2009 que corrobora o entendimento até o momento explanado: (...)

Portanto, é evidente a irregularidade de manutenção de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial, de forma comprovadamente intencional, com total inobservância dos preceitos constitucionais e legais, corroborados pela doutrina e jurisprudência, que culminam na seguinte proposta de encaminhamento.

(...)

Do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[10]:

(...)

Ainda que os elementos do feito demonstrem a materialidade da conta junto ao Banco Itaú mantida pela Agência de Fomento do Paraná, os extratos anexos à defesa comprovam que os valores depositados referem-se, de fato, a pagamentos de fornecedores da entidade, o que é admitido por esta Corte.

Ademais, consideramos que a multa sugerida pelo órgão de controle é desproporcional ao dano, uma vez que restou demonstrado que a maior parte (quase a totalidade) dos recursos encontra-se investida em instituições financeiras oficiais.

Assim, este Ministério Público de Contas entende que não há irregularidade quanto à conta da entidade no Banco Itaú, uma vez que representa apenas uma facilidade e conveniência para os fornecedores e não enseja dano financeiro ou orçamentário. Pelo exposto, sugerimos a exclusão da multa sugerida pela 5ª ICE e o sucessivo arquivamento do feito.

Tanto pelas respostas e conclusões expostas pela Agência de Fomento do Paraná e pela 5ª Inspeção em suas manifestações[11] quanto pela conclusão apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu parecer de n.º 549/15 – TC, percebeu-se que o questionamento em torno da realização ou não de procedimento licitatório prévio para a contratação da instituição financeira não oficial, em nenhum momento, fez parte das argumentações trabalhadas nos autos de Tomada de Contas.

A falta de realização de procedimento licitatório prévio à contratação do Banco Itaú S.A. em nenhum momento foi tratada como achado a ser corrigido pela recorrente no procedimento investigatório iniciado por esta Casa e sua 5ª Inspeção.

Logo, ao decidir por ressaltar a ausência de procedimento licitatório na contratação do Banco Itaú S.A pela Agência de Fomento do Paraná, em que pese seja tal exigência afinada ao entendimento desta Casa[12], a Corte de Contas o fez de modo a extrapolar a sua função constitucional sancionadora[13].

É o Acórdão recorrido típica decisão ultra petita, porque, além de solucionar questão afeta ao depósito em instituição financeira não oficial de quantias que não



se caracterizam como disponibilidade de caixa, deliberou sobre questão não enfrentada entre os sujeitos processuais da Tomada de Contas n.º 947153/14, qual seja: a necessidade de prévia realização de procedimento licitatório para contratação de instituição financeira não oficial.

Por ser ultra petita, impõe-se o reconhecimento da invalidade da parte em que o Acórdão n.º 1398/15 – Tribunal Pleno impõe ressalva à recorrente. Mas, embora se esteja reconhecendo o erro in procedendo, não há a necessidade de se proferir novo Acórdão nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 947153/14, pois o vício procedimental pode ser perfeitamente excluído do Acórdão recorrido nessa sede recursal, em nome do princípio do aproveitamento dos atos processuais[14].

Todavia, no que toca à recomendação imposta para a realização de procedimento licitatório prévio nas contratações com instituições financeiras, os argumentos da recorrente não procedem. Ao estabelecer sobredita recomendação, esta Corte de Contas não agravou a situação processual da recorrente, mas tão somente atuou do modo que se espera de um Tribunal de Contas que, ao elaborar tal recomendação, acaba, também, por exercer papel didático, orientando a recorrente como melhor proceder relativamente aos negócios jurídicos de seu interesse.

Pelo exposto, julgo parcialmente provido o presente Recurso de Revista, a fim de se excluir, do Acórdão recorrido, a imposição de ressalva à recorrente.

No entanto, caso reste vencido com relação a esse posicionamento, desde já apresento o meu entendimento quanto à segunda causa de pedir recursal apresentada pela recorrente.

A Agência de Fomento do Paraná alega que: a) os valores envolvidos nos fatos apurados pela 5ª ICE são de pequena monta e não denotam qualquer ilegalidade, muito menos lesão ao interesse público na conduta da recorrente em contratar a instituição financeira não oficial; b) a discussão no presente feito deve pairar em torno da realização de dispensa ou inexigibilidade de licitação e não da necessidade de realização de procedimento licitatório, em razão da inexpressividade dos valores envolvidos na análise dos autos de tomada de contas extraordinária.

Para iniciar a análise dessas argumentações, convém lembrar as razões que embasam o posicionamento desta Corte de Contas no sentido de exigir a realização de prévio procedimento licitatório para a contratação de instituição financeira, oficial ou não oficial, com o fito de se proceder a contratação dos serviços de movimentação de valores não vinculados à disponibilidade de Caixa dos entes da Administração Pública.

A Casa guarda como paradigma para regramento das relações negociais estabelecidas entre Administração Pública e instituições financeiras não oficiais ou oficiais que gerenciam e repassam aos servidores públicos os valores relativos à folha de pagamento da Administração os julgados citados pelo Eminent Relator do Acórdão Recorrido, a saber: o Acórdão n.º 718/2006 – TP, de Relatoria do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca; Acórdãos n.º 1057/07 – TP, 53/08 – TP, de minha Relatoria e o Acórdão n.º 122/2009 – TP, de Relatoria do Auditor Claudio Augusto Canha.

Essas decisões, por sua vez, têm por paradigma as razões de decidir proferida no Acórdão da ADI n.º 3.578-9[15] e no Acórdão do Agravo Regimental na Reclamação n.º 3.872-6/DF, interposto no Supremo Tribunal Federal, também citado no Acórdão Recorrido[16].

Na ADI/CMC n.º 3.578-9, o Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, concedeu cautelar para suspender a eficácia do §1º do artigo 4º e do artigo 29 e seu parágrafo único da MP n.º 2.192-70/2001[17], por virtual ofensa ao artigo 164, §3º[18], da Constituição Federal, de modo que se vedou o depósito das disponibilidades de caixa dos entes federados e suas Administrações Diretas e Indiretas em instituições financeiras privadas, incluídas nessas vedações as instituições financeiras outrora públicas e então privatizadas.

E no AgRg na Reclamação n.º 3.872-6/DF, que visava verificar a ocorrência, ou não, de ofensa à decisão proferida na ADI 3.578-9 por parte da União e do Banco Central na elaboração de edital de leilão de venda do Banco do Estado do Ceará[19], a Suprema Corte brasileira, após inúmeras discussões entre seus togados, dando provimento a recurso de Agravo Regimental interposto pela União e pelo Banco Central, entendeu que as prestações de serviços financeiros contratadas entre Administração Pública e instituições financeiras destinadas a intermediar o pagamento de despesas já liquidadas a fornecedores e a servidores públicos, bem como a custodiar títulos públicos federais adquiridos pelo Estado para eventual compra das operações de crédito securitizadas: a) não envolvem as disponibilidades de caixa da Administração, porque os valores vinculados a pagamentos de servidores e fornecedores e os títulos custodiados para recompra de operações de crédito integram as contas de resultado, e as respectivas obrigações integram o passivo do Estado, ao passo que as disponibilidades de caixa integram seu ativo; b) a base de depósito proveniente da execução das obrigações do Estado, irradiadas nas folhas de pagamento de servidores e nos pagamentos a fornecedores, é precificável, de modo que a seleção da instituição financeira à realização dos pagamentos em nome do Estado deve ocorrer mediante prévia licitação.

Essas linhas de raciocínio serviram de vetores para as manifestações da Corte de Contas paranaense, acima indicadas.

Logo, chegando ao ponto que interessa a esse recurso, vê-se que o mínimo de expectativa que se pode ter em torno do modo como a Administração Indireta vai transferir às instituições financeiras - oficiais ou não - a base de depósito proveniente do cumprimento de obrigações perante seus fornecedores e, talvez, do pagamento de valores devidos em razão de antigos contratos do microcrédito é que o faça observando os preceitos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal[20], conforme orientado pela Suprema Corte.

E isso porque, assim como ocorre com as folhas de pagamentos dos servidores públicos, deve-se considerar ao menos a carteira de fornecedores da Agência de

Fomento do Paraná como bem intangível[21] e, pois, bem contido no patrimônio dessa sociedade de economia mista, cuja disponibilização ao setor privado, por imposição constitucional, exige a realização prévia do procedimento de licitação, independentemente de se questionar a natureza jurídica desse bem, se pública ou privada.

Nesse sentido, a doutrina de OLIVEIRA (2015), o qual entende serem os bens pertencentes às sociedades de economia mista de natureza privada:

(...) quanto às empresas estatais, executoras de atividades econômicas ou prestadoras de serviços públicos, os bens devem ser considerados privados, na forma do art. 173, §1º, II da CRFB[22] e art. 98 do CC, parte final. (...)

Em consequência, os bens das empresas estatais não gozam, em princípio, das prerrogativas inerentes aos bens públicos. Isso não significa que esses bens serão submetidos ao mesmo tratamento dos bens privados em geral.

Em primeiro lugar, tais bens integram o patrimônio das entidades administrativas e, por essa razão, dependem do cumprimento das exigências legais para serem alienados (art. 17 da Lei n.º 8.666/1993), tais como a existência de interesse público na alienação (justificada), avaliação prévia do bem e licitação.

(...)[23]

Vê-se que, independentemente dos questionamentos em torno da natureza jurídica do bem pertencente a uma sociedade de economia mista, seja ela prestadora de serviços públicos ou executoras de atividades econômicas, é necessário que o intérprete do Direito se renda ao que preceituado no artigo 17 da Lei Nacional de Licitações[24], porque assim determina o artigo 1º da mesma lei[25], quando define os seus destinatários e, por óbvio, porque assim preceitua o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. E porque, conforme citado pelo Ministro Eros Grau em seu voto no AgRg da Reclamação n.º 3872 – 6 DF, a forma republicana de Estado assim exige[26].

Ainda, é possível reforçar o argumento no sentido de que a realização de licitação é imprescindível às atividades – meio dos entes pertencentes à Administração Indireta e exercentes de atividades econômicas com o que preceituado por Rocha FURTADO (2007):

Em matéria de licitação, a questão pode ser apresentada, portanto, nos seguintes termos: 1. todas as empresas estatais estão obrigadas a licitar; 2. o procedimento da licitação deve observar o que dispõe a Lei n.º 8.666/93; 3. As empresas estatais que explorem atividades empresariais, somente quando celebrem contratos diretamente relacionados ao exercício da atividade – fim, estão desobrigadas de observarem a Lei n.º 8.666/93, devendo, no entanto, seguir os princípios constitucionais de impessoalidade, eficiência, etc.[27]

Celso Antônio Bandeira de MELLO (2009) observa que as empresas estatais exercentes de atividade econômica, futuramente, terão suas licitações e contratos regidos pela lei a que se refere o art. 22, XXVII, da Constituição Federal[28], na conformidade com o estatuto a elas previsto no artigo 173 da Carta Magna[29][30], mas, ainda assim, por força do que disposto nesse artigo, deverão realizar licitações prévias aos seus atos contratuais.

Portanto, estranho seria, em verdade, se essa Corte, por sua manifestação plenária, não recomendasse a observância à Lei n.º 8.666/93 à hipótese aventada no Acórdão recorrido.

Dessumo, pelo que consta das manifestações da Agência de Fomento do Paraná nesse processo que, salvo prova em contrário, sequer realizou procedimento administrativo para justificar a dispensa ou inexigibilidade de licitação em torno da alienação, ao Banco Itaú S/A, da sua lista de fornecedores.

Não olvidado que a Agência de Fomento do Estado do Paraná teve como justificar a manutenção da carteira de fornecedores e dos devedores do microcrédito em poder do Banco Itaú S/A até março de 2006, período em que o STF, por sua Presidência, através da Suspensão de Liminar n.º 105/PR, suspendeu os efeitos da decisão liminar proferida pelo TRF da 4ª Região, pela qual havia sido suspensa a transferência das contas do BANESTADO para o Banco do Brasil e para a Caixa Econômica Federal[31] [32], em razão da edição do Decreto Estadual n.º 5434/2005, que declarou nula a prorrogação contratual estabelecida entre Estado do Paraná e Banco BANESTADO (Adquirido pelo Banco ITAÚ S/A), relativamente ao Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre essas partes, por consequência do processo de licitação através do qual se transferiu o controle acionário do Banco do Estado do Paraná ao Banco Itaú S/A, além das contas dos depósitos do sistema de arrecadação dos tributos estaduais, sistema de movimentação de valores e pagamento SIAF – Sistema Integrado de Administração Financeira e conta do Tesouro Geral do Estado/conta receita/conta única, contas dos fundos e programas, contas dos depósitos e movimentação das entidades da administração indireta e fundações públicas, bem como as disponibilidades dos fundos estaduais e pagamento do funcionalismo público[33].

Por conseguinte, de se inferir pela necessidade de regularização, nos termos da Lei nacional de Licitações, da transferência das contas de depósito e movimentação de titularidade da Agência de Fomento do Paraná, fornecidas pelo Banco Itaú S/A, consoante demonstrado na documentação juntada com a comunicação de irregularidade, da qual se originou a Tomada de Contas extraordinária de n.º 947153/14.

É importante que se destaque não ser o entendimento em torno da realização de licitação prévia, conforme acima exposto, exclusividade do Tribunal de Contas paranaense. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é unânime em suas manifestações a respeito da exigibilidade de licitação prévia para a disposição da folha de pagamento de servidores públicos e lista de fornecedores dos entes estatais às instituições financeiras, sejam elas privadas ou não[34]. E a Corte de Contas Mineira, embora admita a possibilidade de dispensa de licitação, observa que essa deve estar conforme as formalidades legais da Lei n.º 8.666/93, em especial as dispostas no artigo 26 dessa lei[35].

E de outro modo não pode ser, pois a disposição dos bens da sociedade de



economia mista, conforme ensinado por OLIVEIRA (2015)[36] e enfatizado pela norma nacional[37], deve ser subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, mediante prévia avaliação e observadas as exigências da referida normativa.

Não restando dúvidas que, ao menos, a folha de fornecedores da Agência de Fomento do Paraná, perfeitamente identificável pela Instituição Financeira que a administra e da qual pode ela extrair benefícios futuros, para além dos valores envolvidos nas relações negociais entre a Agência de Fomento do Paraná e seus fornecedores, é um bem precificável, cuja titularidade da referida sociedade de economia mista deve ser reconhecida.

Portanto, quanto a esse ponto, deve-se negar provimento ao presente recurso, eis que a ressalva imposta pelo acórdão recorível é plenamente justificável pelo ordenamento pátrio, conforme aqui enfatizado.

2.4. No entanto, não posso deixar de fazer algumas ponderações a esse Plenário a respeito dos fatos apurados e documentados nestes autos, fatos esses que ensejam nova atuação fiscalizatória dessa casa, independentemente do que venha esse Tribunal pleno acatar no presente Recurso de Revista.

Aqui, neste item da fundamentação, deixo de exercer o meu papel de revisor da decisão impugnada e passo a exercer a minha função fiscalizatória concedida pela Lei Complementar n.º 113/05.

Percebi, pelo que apurado nesses autos, que muitas indagações ainda giram em torno da contratação realizada entre a Agência de Fomento do Paraná e o Banco Itaú S/A e mesmo das operações financeiras realizadas pela Agência de Fomento através desse Banco privado.

Seria de todo o interessante e importante que essa Casa, através da Inspeção com atribuição de fiscalização sobre a Agência de Fomento do Paraná, verificasse, com maior profundidade, os procedimentos administrativos afetos às alienações e compras de bens, bem como os balanços e demonstrações contábeis da entidade da Administração Indireta, pois: a) não há notícias da existência de documentação a respeito do como a Agência de Fomento do Paraná transferiu seu ativo intangível, citado acima, ao Banco Itaú S/A; sequer há notícias de procedimento de dispensa de licitação para a contratação dos serviços do Banco Itaú, assumidos nesses autos pela Agência de Fomento do Paraná; b) se efetivamente a Agência de Fomento do Paraná recebe através do Banco Itaú S/A receitas decorrentes de antigas contratações do microcrédito, importante que se torne claro como elas são contabilizadas nos balanços da sociedade de economia mista paranaense, a fim de se afastar qualquer dúvida em torno da forma de gestão e liquidação de receitas dessa entidade; c) se a contratação de fundos de investimentos pela Agência de Fomento do Paraná com o Banco Itaú S/A, noticiada em peça digital de n.º 03, é atividade em conformidade com as normativas do Banco Central, pois, consoante dispõe a Resolução n.º 2828, de 30 de março de 2001, do Banco Central do Brasil, em seu artigo 3º, inciso V, a aplicação de disponibilidade de caixa pode ocorrer em cotas de fundos de investimentos cujas carteiras estejam representadas exclusivamente por títulos públicos federais, desde que assim conste nos regulamentos dos fundos.

Assim, sugiro a este Pleno que seja o presente Acórdão e processo encaminhado à 1ª Inspeção desta Casa, para que tome ciência dos fatos apurados neste feito e, caso entenda pertinente, providencie as medidas adequadas ao caso.

### 3. DO VOTO

Por todo o exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, provê-lo em parte, por ofensa ao contraditório, determinando-se a retirada, do acórdão recorrido, da ressalva imposta à recorrente;

3.2. encaminhar, após o trânsito em julgado, o presente feito à Diretoria de Execuções, para as anotações de Direito;

3.3. após, encaminhar o presente feito para a 1ª Inspeção, para que tome ciência do presente Acórdão e, caso entenda pertinente, realize as medidas de Direito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, provê-lo em parte, por ofensa ao contraditório, determinando-se a retirada, do acórdão recorrido, da ressalva imposta à recorrente;

II. encaminhar, após o trânsito em julgado, o presente feito à Diretoria de Execuções, para as anotações de Direito;

III. após, encaminhar o presente feito para a 1ª Inspeção, para que tome ciência do presente Acórdão e, caso entenda pertinente, realize as medidas de Direito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 – Sessão n.º 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ver item II do dispositivo do Acórdão n.º 1398/15 – STP, peça digital n.º 27.

2. Despachos de n.º 431/15 – GCFAMG e 560/15 – GCFAMG, peças digitais n.º 37 e 40.

3. Responsável técnico: Carla Regina Martins (TC n.º 51654-6).

4. Artigo 289 do CPC. Art. 289. É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.

5. Fredie DIDIER Jr. (2014) ensina que, quando o recurso impugnar apenas um capítulo da decisão, a cumulação de demandas no recurso, ou de causas de pedir recursais, somente se tornará possível se o recorrente valer-se da técnica da cumulação imprópria eventual ou subsidiária (art. 289 do CPC), pois não se pode imaginar que o tribunal, ao mesmo tempo, anule e reforme um mesmo capítulo de decisão recorrida. Não é possível o cúmulo próprio de pedidos recursais de invalidação e reforma, se dirigidos contra um mesmo capítulo de decisão. In DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Volume 3. 12ª edição. Salvador: Juspodivm, 2014, pg. 74.

6. Por se tratar de questão prejudicial o tema relativo ao error in procedendo acima apontado, o qual precede o tema relativo ao error in iudicando, importante lembrar que o rito de julgamento a ser adotado é o previsto no artigo 451 do Regimento Interno desta Casa, a saber: Art. 451. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do julgamento ou da apreciação de mérito proposta pelo Relator.

7. Didier cita Ricardo Barros LEONEL, que abordou este tema da seguinte forma: Deste modo, tornando propriamente à cumulação de pedidos no recurso de apelação, pode-se asseverar seguramente que o cúmulo recursal ora tratado manifesta-se exclusivamente de forma eventual e subsidiária: ou o órgão ad quem acolhe o pedido processual e decreta a nulidade, ou mesmo a extinção do feito, ou então, no caso de não acolhimento desta solução, julga novamente o mérito da demanda, que coincide neste particular ainda que parcialmente com o mérito recursal. Lícito afirmar portanto que no recurso de apelação o julgamento rescissório será sempre subsidiário em relação ao julgamento rescindens, vale dizer, o pedido de reforma será sempre secundário ou sucessivo no cotejo com o pedido de reconhecimento e decretação de nulidade ou sentença terminativa (sem julgamento de mérito), quando formulados conjuntamente no (apelo...). In LEONEL, Ricardo Barros apud DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. Cit., pg. 75.

8. Ver peças digitais de n.º 03 e 04.

9. Peça digital n.º 03.

10. Peça digital n.º 25.

11. Peças digitais n.º 02 e 23.

12. O Acórdão recorrido faz menção aos precedentes da casa que tratam da exigência de prévia licitação para realização de contrato entre a Administração Pública e instituições financeiras que não administrem suas disponibilidades de caixa. São eles: Acórdão n.º 1057/07 – TP; Acórdão n.º 53/08 – TP; Acórdão n.º 122/09 – TP.

13. Nos termos do inciso VIII do art. 71 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas, ao constatar ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas nos processos de apuração de responsabilidade, tem competência para aplicar aos responsáveis as sanções legais, incluindo a cominação de multa proporcional ao dano causado ao erário. Tendo em vista que as deliberações adotadas em tais processos podem resultar em acórdãos condenatórios, envolvendo a imputação de débito ou de multa, é imperativo que se desenvolvam à luz do princípio constitucional do due process of law, com rigorosa observância do contraditório e da ampla defesa. In MONTEBELLO, Mariana. Os Tribunais de Contas e o Controle das Finanças Públicas. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Disponível em: [http://200.198.41.151:8081/tribunal\\_contas/1999/02-sumario?next=4](http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/1999/02-sumario?next=4). Acesso em 22 de setembro de 2015.

14. Ensina DIDIER Jr. (2014) que Julgamento rescindente é o que, acolhendo a alegação de error in procedendo, invalida a decisão recorrida, determinando que se profira novo julgamento no juízo a quo. Há hipóteses, entretanto, que, acolhida alegação de error in procedendo, não é necessária a devolução dos autos à primeira instância, pois a sanção da invalidade pode dar-se no mesmo juízo ad quem. É o que ocorre na apelação contra sentença extra ou ultra petita: nessas hipóteses, basta o tribunal desconsiderar o excedente, “apagando-o”, que se retifica a decisão recorrida, validando-a sem a necessidade de o juízo a quo proferir nova sentença. É a aplicação da regra do aproveitamento dos atos processuais: não se deve anular todo o ato se apenas uma parte da decisão está nula e essa parte pode ser consertada sem prejuízo das demais (art. 248, in fine, do CPC). In DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. cit, pg. 76.

15. STF – Pleno. ADI n.º 3.578-9/DF. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Votação por maioria. J. em 14.09.2005. DJ de 24.02.2006.

16. STF-Pleno. Ag.Reg.na Reclamação n.º 3.872-6/DF. Relator Originário: Min. Marco Aurélio. Relator para Acórdão: Min. Carlos Velloso. Votação por maioria. Julgado em 14.12.2005. DJ de 12.05.2006.

17. MP. N.º 2.192-70/2001.

Art. 4º (...)

§1º As disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou das entidades do poder público e empresas por eles controladas poderão ser depositadas em instituição financeira submetida a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o final do exercício de 2010.

(...)

Art. 29. Os depósitos judiciais efetuados em instituição financeira oficial submetida a processo de privatização poderão ser mantidos, até o regular levantamento, na própria instituição financeira privatizada ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às instituições financeiras oficiais cujo processo de privatização tenha sido concluído, bem assim às instituições financeiras oficiais em processo de privatização.

18. CF, art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

19. O edital de leilão impugnado nessa Reclamação pelo Partido Comunista do Brasil tinha por finalidade a venda do controle acionário do Banco do Estado do Paraná e através desse certame também oferecia, em caráter de exclusividade, ao licitante vencedor o pagamento de fornecedores e da remuneração dos servidores públicos do Estado do Ceará, bem como a custódia dos títulos públicos federais adquiridos por esse Estado para eventual recompra das operações de crédito securitizadas.

20. CF, art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

21. O Comitê de Pronunciamentos Contábeis, órgão composto pela ABRASCA, APIMEC NACIONAL, BOVESPA, Conselho Federal de Contabilidade, FIPECAFI e IBRACON, em Seu Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1), define ativo intangível como ativo não monetário identificável sem substância física. Por ser ativo, é o bem passível de ser controlado pela entidade



como resultado de eventos passados e do qual se espera que resultem benefícios econômicos futuros para a entidade. São ativos intangíveis o conhecimento científico ou técnico, projeto e implantação de novos processos ou sistemas, licenças, propriedade intelectual, conhecimento mercadológico, nome, reputação, imagem e marcas registradas (incluindo nomes comerciais e títulos de publicações). Exemplifica como ativos intangíveis, dentre outros que se encaixam nessas definições, softwares, patentes, listas de clientes, relacionamento com clientes ou fornecedores, fidelidade de clientes, participação no mercado e direitos de comercialização. Serão ativos intangíveis, no entanto, somente se se enquadrarem na definição de ativo intangível, que exige a capacidade de serem identificáveis, controlados e geradores de benefícios econômicos futuros. Não estando presente uma dessas capacidades, o bem não poderá ser reconhecido como ativo intangível, devendo ser considerado como despesa, salvo se adquirido em uma combinação de negócios, razão pela qual passa a fazer parte do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill), reconhecido na data da aquisição. Disponível em [http://static.cpc.mediaroup.com.br/Documentos/187\\_CPC\\_04\\_R1\\_rev%2006.pdf](http://static.cpc.mediaroup.com.br/Documentos/187_CPC_04_R1_rev%2006.pdf). Acesso em 11 de setembro de 2015.

22. Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

23. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor. 3ª ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2015, pg. 168.

24. Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei n.º 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos em programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

25. Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

26. mportante, ainda, notar o que dispõe o artigo 173, §1º, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 173. (...)

§1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

27. FURTADO apud LIMA, Thiago Emmanuel Chaves de. Aproximação do Regime Jurídico das Empresas Estatais Prestadoras de Serviço Público a das Pessoas Jurídicas de Direito Público. Disponível em: [www.agu.gov.br/page/download/index/id/3667154](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/3667154). Acesso em 21.09.2015.

28. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Distrito Federal e Municípios, obedecendo o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, III.

29. MELLO apud LIMA, Thiago Emmanuel Chaves de. Op. cit.

30. Ver nota 26.

31. A desestatização do Banco do Estado do Paraná desencadeou uma série de ajuizamentos de ações perante o Poder Judiciário, bem como uma série de manifestações dos Poderes estaduais, sendo relevante, para o presente caso: a) a Lei estadual n.º 12.909/2000, que permitiu a transferência, via licitação, do controle acionário do Banco do Estado do Paraná, bem como das contas dos depósitos do sistema de arrecadação dos tributos estaduais, sistema de movimentação de valores e pagamento SIAF – Sistema Integrado de Administração Financeira e conta do Tesouro Geral do Estado/conta receita/conta única, contas dos fundos e programas, contas dos depósitos e movimentação das entidades da administração indireta e fundações

públicas, bem como as disponibilidades dos fundos estaduais e pagamento do funcionalismo público; b) o aditamento contratual consignado entre Estado do Paraná e Banco Itaú S.A., vencedor da licitação de venda do BANESTADO, na data de 17.06.2002, em que se assegurou a renovação do Contrato de Prestação de Serviços firmado em 26.10.2000, por mais 05 (cinco) anos, a partir de 26.10.2005, prorrogando por antecipação esse contrato até 26.10.2010; c) Lei Estadual n.º 14.235/2003, que proibiu o Poder Executivo de manter suas contas exclusivamente em instituição privada, lei essa que teve eficácia suspensa em Medida Cautelar concedida na ADI – STF n.º 3.075, Min. Gilmar Mendes; d) o Decreto Estadual n.º 5.434/2005, que decretou a nulidade do Termo de Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços pactuado entre o Estado do Paraná e o Banco Banestado S/A (adquirido pelo Banco Itaú S/A); Medida Cautelar Inominada ajuizada perante a Justiça Federal pelo Banco BANESTADO e o Banco Itaú contra o Estado do Paraná, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, em que se requereu a suspensão das transferências dos serviços bancários e financeiros prestados pelos requerentes ao Estado do Paraná – Proc. N.º 2005.70.00.04943-4 – cuja liminar foi deferida em sede de Agravo de Instrumento interposto perante o TRF4ª Região; e e) a Suspensão de Liminar – STF n.º 105/PR; acima referida.

32. Para maiores esclarecimentos, sugiro a leitura da decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.844/PR, em que se questionava a constitucionalidade do artigo 1º, §1º, da Lei estadual n.º 12.909/2000 e os §§1º e 2º do art. 4º da Medida Provisória n.º 2192-70, de 24 de agosto de 2001. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2093715>. Acesso em 14.09.2015.

33.

34. Veja a seguinte ratio decidendi, TCE/SP:

(...)

2.1. Trata-se de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e a Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a administração de contas bancárias municipais.

2.2. O ponto central da matéria consiste na ausência de licitação, para a contratação do objeto em tela, que reúne a prestação de diversos serviços bancários, incluindo a gestão exclusiva de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores municipais e disponibilidades financeiras próprias.

2.3. Sobre a questão, ressalto, de pronto, que sequer restou caracterizada a hipótese legal invocada para a contratação direta levada a efeito – inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 –, pois, embora a Contratada seja entidade integrante da Administração Pública, também explora atividade econômica e, nesta qualidade, se sujeita ao “regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários” (art. 173, §1º, II, da Constituição Federal), bem como ao princípio da livre concorrência, assegurado no inciso IV do art. 170 da Carta Magna.

2.4. Ressalte-se, aliás, que as próprias atividades pactuadas no Ajuste são precipuamente econômicas, embora o processamento da folha de pagamento pudesse ser executado tanto por instituições privadas como oficiais (conf. Já decidido pelo STF, em sede de Agravo Regimental na Reclamação n.º 3.872-6/DF, aos 14/12/2005), enquanto as demais caberiam tão somente a estas últimas, por força do disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal.

2.5. Dessa forma, e à luz dos princípios constitucionais preconizados no caput e inciso XXI do art. 37, em especial, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da isonomia, considero inadmissível a contratação direta de instituições financeiras pelo Poder Público, a não ser, é claro, em casos excepcionais e devidamente motivados.

2.6. Deveria o Administrador, portanto, ter adotado procedimento que possibilitasse a disputa pelas instituições bancárias aptas a executar o objeto, inclusive subdividindo-o entre os serviços passíveis de execução por quaisquer bancos (oficiais e privados) e aqueles realizáveis, nos termos do art. 164, §3º, da Constituição Federal, apenas por instituições oficiais, de maneira a aumentar a disputa e, assim, garantir a obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público.

2.7. Observe, por oportuno, que o Município de Mogi Mirim possuía, à época do certame, 08 (oito) Bancos, sendo 04 (quatro) oficiais e 03 (três) privados, conforme se extrai do SIAPNET – Sistema de Informação da Administração Pública do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: (...)

2.8. Aponto ainda que esta Corte de Contas já reprovou situação similar, a exemplo da r. Decisão proferida nos autos do TC – 921/006/08, em sede de Recurso Ordinário (Plenário de 19/09/12 – Conselheira Relatora Cristiana de Castro Moraes).

2.9. Também não foram cumpridas as determinações do dispositivo legal utilizado quando da formalização da contratação direta, eis que não restou demonstrada, a contento, que as condições ajustadas foram mais vantajosas do que aquelas que eventualmente seriam oferecidas por outras instituições, caso a Prefeitura houvesse procedido à realização de certame, tampouco foi justificada de maneira plausível a escolha da Contratada, em flagrante ofensa ao disposto no caput do artigo 3º, no inciso VIII do artigo 24 e nos incisos II e III do artigo 26, todos da Lei n.º 8.666/93.

2.10. Diante disso, e considerando a gravidade das impropriedades constatadas e o valor envolvido na contratação, a prática adotada enseja a aplicação de multa ao agente público responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em importância correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, que se revela apropriada ao caso concreto.

2.11. Ante ao exposto, em conformidade com as manifestações desfavoráveis e unânimes dos Órgãos de Fiscalização e Técnicos desta Casa, VOTO pela Irregularidade do Ato de Dispensa de Licitação e do Contrato, com o consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n.º 709/93, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de Mogi Mirim o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta corte acerca das providências adotadas em face das falhas constatadas.

2.12. VOTO, outrossim, pela aplicação de multa equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Senhor Carlos Nelson Bueno – então Prefeito Municipal de Mogi Mirim, autoridade responsável que ratificou o Ato de Dispensa de Licitação e assinou o Contrato e o Termo de Ciência e Notificação de fls. 15, nos termos do disposto no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar n.º 709/93, por violação ao caput e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º, 24, inciso VIII, e 26, incisos II e III, da Lei Federal n.º 8.666/93, fixando-lhes o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento. (94 TC – 001004/010/09, Primeira Câmara, Sessão de 20/08/13, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Disponível em: [http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/94-m-der-tc-001004-010-09\\_-\\_mogi\\_mirim.pdf](http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/94-m-der-tc-001004-010-09_-_mogi_mirim.pdf). Acesso em 21.09.2015.

35. Consulta n.º 862.333, Re. Cons. Sebastião Helvecio, 17.10.12. In Informativo de Jurisprudência n.º 78 do TCE/MG. Belo Horizonte, 15 a 28 de outubro de 2012. Disponível em: <http://www.tce.mg.gov.br/Impressor.asp?codPagina=111620424#1>. Acesso em 21/09/2015.

36. Op. cit.

37. Ver nota n.º 23.

PROCESSO N.º: 366987/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE OZARIO VICENTE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 269/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Provimento parcial. Regularidade das contas e instauração de



tomada de contas extraordinária.

#### 1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1666/15-S2C (Peça 17), julgou “irregulares as contas do senhor Luiz Henrique Ozorio Vicente, presidente da Companhia Municipal de Habitação de Araucária-COHABITAR durante o exercício financeiro de 2009, em razão da ausência de procedimento licitatório para a contratação de serviços de manutenção de software”.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Luiz Henrique Ozório Vicente “embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos” (Peça 21), recebidos pelo relator da decisão guerreada, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, como recurso de revista (v. Despacho 682/15 – Peça 22), aduzindo-se, em síntese:

No item ‘9’, a R. decisão registra que existem os termos aditivos nº 001/2007, 006/2008 e 004/2009, referente as prorrogações dos contratos de serviços de manutenção de software.

As contas do embargante foram rejeitadas em razão da: “... ausência de procedimento licitatório para contratação de serviços de manutenção de software”.

Todavia, o embargante esclarece que o procedimento foi realizado, conforme documentação anexa, os serviços executados, merecendo ser aprovada a conta do embargante, acolhendo esta Eg. Corte os Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos.

#### 2 – PROCEDIMENTO REALIZADO NA MODALIDADE CONVITE N.º 007/2009 – DOCUMENTO NOVO E QUE SUPRE A AUSÊNCIA REGISTRADA NA DECISÃO EMBARGADA:

Mesmo que o Eg. Tribunal tenha identificado a ausência do processo de licitação nas contas referente ao exercício 2009, cumpre esclarecer que a Companhia de Habitação de Araucária realizou a licitação, que com a presente juntada ao processo do processo de licitação, data vênio, o embargante está sanando o ponto omissio com o documento novo ora apresentado, haja vista que a licitação foi efetivamente realizada.

Portanto, com a anexação do processo, que, mesmo não tenha sido encaminhado pela Companhia de Habitação na época do encaminhamento das contas, este fato ocorreu por motivos de força maior, salientando ainda que não houve qualquer espécie de má-fé da administração ou do embargante, sendo que a referida situação é regularizada com a juntada do processo de licitação, portanto, sanada a omissão existente.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 5058/15 – Peça 32) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

Em consulta à base de dados deste Tribunal, foi possível verificar que foram realizadas licitações para as despesas relativas à manutenção de software na Entidade.

O quadro base para o apontamento da presente irregularidade, que consta nas Instruções 1132/11 e 4342/13 desta DCM, respectivamente às fls. 10 da peça 5 e 9 da peça 13 e do Acórdão 1666/15 - S2C, fls. 2 da peça 17, foi retirado do Balancete de Verificação enviado pelo interessado às fls. 34 a 72 da peça 2.

Assim, conforme o Acórdão 1666/15 - S2C decidiu, permaneceu a irregularidade relativamente à “manutenção de software”, que somou ao final de 2009 o valor de R\$ 95.224,70.

Diante de tais dados, em consulta ao SIM-AM de 2009 foi possível verificar que o valor de R\$ 95.224,70 é composto pelos seguintes empenhos: [43, 117, 254, 255, 319, 415, 494, 590, 659, 757, 840, 917, 932 e 947].

(...)

Portanto (...), os gastos com manutenção de software foram precedidos de procedimentos licitatórios, no caso o Convite 3 de 2005 e o Convite 5 de 2009. Excetuando-se apenas o empenho 917 no valor de R\$ 850.

Diante do exposto, esta Diretoria entende que o item em tela pode ser considerado regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15931/15 – Peça 33), por sua vez, entende que são necessárias medidas para a adequada verificação do procedimento adotado pela COHABITAR:

Tem-se, entretanto, que não deve prosperar os argumentos recursais. Não que o procedimento licitatório não fora realizado. Mas sim porque não foi juntado na oportunidade que se possibilitaria a sua análise em profundidade.

Isso prejudica a atuação dos órgãos de controle na medida que eventuais vícios contidos na licitação não poderiam ser questionados adequadamente devido o estreitamento do debate em sede recursal, cujo contraditório encontra-se mitigado e proporcional ao inconformismo levado ao segundo grau de jurisdição.

Desse modo, eventuais irregularidades materiais constantes dos autos de licitação seriam substituídos pela irregularidade formal de juntada do referido procedimento, alcançando assim o Recorrente o seu desiderato com a simples juntada da peça faltante e revertendo o julgado que deseja, assimilando a uma manobra defensiva que não se coaduna com o princípio da lealdade processual.

Para evidenciar as ditas irregularidades, vê-se que o edital do Convite n.º 005/2009 prevê como objeto a “prestação de serviço em informática (suporte técnico da rede, software e hardware), como manutenção preventiva e corretiva de rede com servidor e dos sistemas implantados”, bem como o desenvolvimento e implantação de página web, nos quais são serviços contínuos que transpõe até mesmo um exercício financeiro, passível de ser licitado por pelo menos 12 meses.

Mesmo assim, a Companhia Municipal de Habitação de Araucária contratou o referido objeto com a empresa Soft Service Informática pelo prazo de 06 meses, pelo valor de R\$ 37.200,00.

Segundo informações do SIM-AM (peça n.º 32 – fls. 03 e 04), o contratado para prestar os serviços foi credor de R\$ 95.224,70 atinente ao objeto do contrato, o que demonstra o intento violar a Lei n.º 8.666/93 que dispõe que os serviços em geral poderão ser licitados pela modalidade Convite até o valor de R\$ 80.000,00:

(...)

Se não bastasse, verificou-se que a licitação foi do tipo menor preço (16.1 do edital – peça n.º 21, fls. 09), contrariando o disposto no § 4º do artigo 45 da Lei n.º 8.666/93, cuja redação determina que as licitações de bens e serviços de informática sejam licitadas pelo critério de técnica e preço:

(...)

Da mesma forma, embora seja uma decisão discricionária, o edital previu garantia contratual, não tendo razoabilidade diante do objeto licitado que deve ser executado a contento e pago após a sua execução, não apresentando justificável risco à Administração Pública para exigir a referida garantia, notadamente pelo seu valor. Além disso, sendo a garantia referente a 5% do valor do contrato, provavelmente os valores que excederam os R\$ 37.200,00 não foram garantidos.

Desse modo, vê-se que o Acórdão n.º 1666/15 – Segunda Câmara, ao julgar as contas sem a análise exaustiva dos termos que fora lançada a licitação, encontra-se nulo face a ausência da devida instrução, sendo que tal nulidade deve ser declarada de ofício.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

##### Admissibilidade

Comunho do posicionamento adotado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro no Despacho 682/15 (Peça 22) quando, ao realizar o juízo de admissibilidade dos embargos de declaração aduz que “pelas afirmações lançadas na petição recursal, omissio foi o próprio embargante, responsável pelas contas, que deixou de apresentar a documentação antes do seu julgamento, só fazendo-o agora, como embargos”, de modo que o recurso, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, apenas poderia ser recebido como revista.

Assim, verifica-se que o recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

##### Preliminares

O Ministério Público de Contas traz à tona interessante questão processual que precisa ser dirimida antes de se entrar no mérito do recurso propriamente dito.

As contas do Interessado como gestor da Companhia Municipal de Habitação de Araucária durante o exercício financeiro de 2009 foram julgadas irregulares em razão da ausência de procedimento licitatório para a contratação de serviços de manutenção de software.

Em sede recursal foram apresentados documentos que comprovam que a licitação foi realizada, o que para a Diretoria de Contas Municipais é suficiente para considerar regularizado o problema anteriormente identificado, devendo ser aprovadas as respectivas contas. Porém, o Parquet identificou inconformidades legais no procedimento prévio à contratação.

Entendo que não se mostra devida a orientação da Unidade Técnica, uma vez que esta Casa não pode se eximir de analisar impropriedades trazidas a seu conhecimento. De outra banda, uma vez já havendo decisão de primeiro grau que, salvo máxima vênio, não resta maculada de nulidade alguma (uma vez que adequadamente exarada de acordo com todos os elementos à época colocados), não se mostra cabível a continuidade do presente expediente em relação ao mérito da licitação, uma vez que, caso efetivamente se considerem procedentes as faltas indicadas pelo Órgão Ministerial, será impossibilitado à parte o exercício do duplo grau de jurisdição.

Parece-me que a melhor solução para o caso é a instauração de tomada de contas extraordinária, conforme previsão do art. 236, do RITCE/PR, a partir de cópia do presente julgado, para exame específico do procedimento licitatório. Cumpre ressaltar que, por se tratar de processo de contas, será possível o completo exame da matéria, bem como a imposição de todas as penalidades que eventualmente seriam possíveis no presente, inclusive a inclusão de nome do cadastro de agentes com contas julgadas irregulares.

##### Mérito

Uma vez apresentado o documento cuja falta fundamentou o julgamento de irregularidade das contas, entendo que inexistem óbices para a aprovação das contas ora em tela.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Luiz Henrique Ozorio Vicente contra a decisão materializada no Acórdão 1666/15-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de:

- julgar regulares as contas do senhor Luiz Henrique Ozorio Vicente, presidente da Companhia Municipal de Habitação de Araucária-COHABITAR durante o exercício financeiro de 2009

- determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para análise específica da contratação de serviços de manutenção de software (bem como dos respectivos procedimentos licitatórios), por parte da Companhia Municipal de Habitação de Araucária-COHABITAR durante o exercício financeiro de 2009, mediante encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, que procederá a autuação do novo feito a partir de cópia do presente decumsum.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Luiz Henrique Ozorio Vicente contra a decisão materializada no Acórdão 1666/15-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;



II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de:

- julgar regulares as contas do senhor Luiz Henrique Ozorio Vicente, presidente da Companhia Municipal de Habitação de Araucária-COHABITAR durante o exercício financeiro de 2009

- determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para análise específica da contratação de serviços de manutenção de software (bem como dos respectivos procedimentos licitatórios), por parte da Companhia Municipal de Habitação de Araucária-COHABITAR durante o exercício financeiro de 2009, mediante encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, que procederá a autuação do novo feito a partir de cópia do presente decisum.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 – Sessão n.º 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO N.º: 607798/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA, JOSÉ FERNANDES DA SILVA,**

**VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO N.º 270/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão contida no Acórdão n.º 3132/15 – Tribunal Pleno, do Processo n.º 301519/14.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto por José Fernandes da Silva, ex-Prefeito do Município de Bandeirantes, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 3132/15 – Tribunal Pleno que julgou procedente a Representação protocolada sob n.º 301519/14, em razão da admissão de trabalhador em ofensa ao art. 37, II e V, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da Representação em virtude da admissão de trabalhador em ofensa ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal, nos termos da fundamentação, para no mérito julgar PROCEDENTE;

II. Condenar o Sr. José Fernandes da Silva ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, pela contratação irregular sem a realização de concurso público ou teste seletivo;

III. Condenar ainda o Sr. Celso Benedito da Silva ao pagamento da multa administrativa do artigo 87, II, "c", da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo provimento irregular de cargo em comissão para função diversa das constitucionalmente previstas (direção, chefia ou assessoramento);

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2015 – Sessão n.º 25.

Em suas razões recursais o ex-Prefeito alegou não ter havido qualquer ação contra ele, havendo apenas uma representação em Ação Trabalhista n.º 00626-2013-459-09-00-6 movida pelo sr. Paulo Henrique Bertachi contra o Município de Bandeirantes, do qual José Fernandes da Silva fora prefeito de 1º/01/2004 a 31/12/2008.

Aduziu que na reclamatória trabalhista restou provado que o ex-prefeito José Fernandes da Silva não causou nenhum prejuízo ao erário público; não houve apropriação indébita; não houve locupletamento ilícito; não houve dolo, não houve má-fé.

Tendo em vista tais fatos, questionou a aplicação da multa a ele imposta no acórdão recorrido, bem como o valor elevado de tal sanção pecuniária.

Buscando dar suporte ao seu inconformismo, destacou decisão de Colegiado deste Tribunal, comparando as multas aplicadas a Prefeitos que cometeram irregularidades relacionadas ao cálculo do índice de participação de seus municípios no Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e a multa aplicada a ele.

Indagou qual seria o critério para aplicação de uma multa maior no caso em que não houve locupletamento, como o ocorrido na sua gestão, do que no caso dos outros Prefeitos ora usados como forma de comparativo para efeitos de aplicação de multas.

Resaltou que sem se ater à frieza da lei ou ainda, atentando-se para uma análise

mais acurada do seu espírito, pode se afirmar que seu escopo principal não seria apenas, de qualquer forma, um agente público, que na sua administração, tivesse no seu quadro de pessoal, de mais de 1.200 (um mil e duzentos) funcionários entre ativos, inativos, pensionistas, 01 (um) motorista, contratado, com salário da categoria sem concurso público para atender à APAE sediada no município.

Com isso, finalizou afirmando que tendo em vista que não restou caracterizado em todo o processado, qualquer ato de improbidade - ou de presença indiciária - de modo a denotar presente o dolo ou má-fé, quando muito mera irregularidade em um contrato sem concurso público, entendido desvirtuado e que repise-se em nenhum momento caracterizou ato de improbidade administrativa, o ex-prefeito municipal valendo-se ainda do alto espírito de justiça que sempre norteou as decisões desse Egrégio Tribunal de Contas, com todo respeito e acatamento, pugna pela reforma da sentença para isentá-lo do pagamento da multa por que não houve infração que a justificasse ou pela sua redução a patamar mais justo, em razão de uma justa dosimetria da sanção, com o posterior arquivamento de todo o processado, por ser consonante com a boa jurisprudência, com os princípios de direito e a mais pura e cristalina justiça.

O Recurso foi recebido pelo então relator dos autos, Conselheiro Corregedor-Geral Durval Amaral (peça 40).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 12426/15 – peça 46) assegurou que não assiste razão o recorrente.

Lembrou que a multa aplicada por este Tribunal não é decorrente de prática de crime, razão pela qual não há que se falar em "dosimetria da pena". A multa imposta ao Ex-Prefeito possui natureza de sanção administrativa e possui fundamento legal no Artigo 87, V, "a" da LC deste Tribunal de Contas.

Com relação à aplicação de multa ao ex-gestor observou que a pena de multa administrativa foi aplicada ao ex-Gestor por ter ele efetuado, em nome do Município, a contratação de motorista sem ter se utilizado dos meios constitucionalmente previstos para tanto, ou seja, efetuou a contratação sem realização de prova ou teste seletivo.

Com isso, reafirmou não haver razão para ser revisto o acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15813/15 – peça 47), acompanhando a manifestação técnica, aduziu que a conduta do Recorrente se amolda perfeitamente a hipótese normativa sancionatória prevista no art. 87, V, "a" da LOTC, de sorte que as justificativas apresentadas em sede recursal não são aptas a afastar a multa imposta pela decisão ora objurgada.

Em razão disso, manifestou-se pelo não provimento do Recurso de Revista.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de Órgão Fracionário desta Casa seja apreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Em novo juízo de admissibilidade, recebo o presente recurso, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos legais.

Quanto ao mérito, compulsando os autos verifiquemos que a documentação ora trazida não supre a demanda que ensejou a procedência da representação, tampouco tem o condão de afastar o fundamento da multa aplicada.

Com relação ao comparativo entre a sanção imposta ao recorrente e às sanções impostas aos Prefeitos no caso de irregularidades relacionadas ao cálculo do índice de participação de seus municípios no Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), tenho a assegurar que não há razão para subsistência de tal cotejo, uma vez que as sanções impostas em ambos os casos possuem natureza objetiva – que impõem, objetivamente, sempre e a todos, uma fixa consequência jurídica, sempre desfavorável, pela simples violação da norma de conduta[2] - não cabendo ao aplicador da norma fazer qualquer gradação da pena pecuniária a ser imposta em homenagem ao princípio da reserva legal.

Assim, devidamente fundamentada a aplicação da sanção de multa imposta ao recorrente e, nada tendo sido alegado em sede recursal que tivesse o condão de reverter a motivação do ato da contratação irregular, não há que se falar em isenção do pagamento de multa ou em dosimetria da sanção.

Acrescente-se ainda que a decisão ora recorrida não diverge do julgado do Superior Tribunal de Justiça transcrito pelo próprio recorrente (f. 06 – peça 39), pois o precedente jurisprudencial destacado trata especificamente de ato que não é alcançado pela lei de improbidade administrativa, não tornando o gestor imune às sanções em outras esferas, em razão da independência de instâncias.

Ensina Lúcia Valle que de seu turno infrações administrativas constituem-se em violações da conduta devida funcionalmente, quebra dos deveres impostos pela relação funcional. Os crimes praticados pelos funcionários contra a Administração estão tipificados no Código Penal e serão decididos exclusivamente pelo Poder Judiciário[3].

Continua a mesma autora:

Todavia, quando se tratar do prefeito, deverá aplicar a penalidade instituída em lei própria. A Administração estará examinando, ainda, inequivocamente, infração administrativa e sancionando-a, tão-somente[4].

Dessa forma, independentemente do resultado em outra esfera, poderá a Administração, desde que haja tipificação legal, e que há no caso em análise, sancionar o agente público por ter cometido infração administrativa.

Com fundamento na independência de instância, já se manifestou a TRF da 5ª Região:

Impossibilidade da autoridade administrativa suspender curso de processo administrativo, por vontade própria, sob a alegação de que o mesmo assunto está sendo discutido na via judiciária – Independência da atividade administrativa. (TRF – 5ª Região, REO 500.368, rel. Juiz José Delgado, j. 16.10.1989).

Nesse passo, as alegações trazidas pelo recorrente não merecem prosperar, já que se limitaram a discutir o valor da multa proposta e não refutar a sua causa.

Considerando que a conduta praticada pelo ex-gestor municipal encontra-se



devidamente tipificada na Lei Orgânica deste Tribunal – art. 87, inciso V, alínea 'a'[5] – e que as sanções do art. 87 do citado diploma legal possuem caráter objetivo, não comportando comparações ou gradações, voto pelo não provimento do presente recurso, mantendo íntegra a decisão recorrida.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer do Recurso de Revista, interposto por José Fernandes da Silva, ex-Prefeito do Município de Bandeirantes, em face do Acórdão n.º 3132/15 – Tribunal Pleno, Processo n.º 301519/14, uma vez presentes os pressupostos legais de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, em razão de inexistência de documentação que tenha o condão de alterar o posicionamento já exarado por esta Corte, considerando que que a conduta praticada pelo ex-gestor municipal encontra-se devidamente tipificada na Lei Orgânica deste Tribunal – art. 87, inciso V, alínea 'a' – e que as sanções do art. 87 do citado diploma legal possuem caráter objetivo, não comportando comparações ou gradações;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer do Recurso de Revista, interposto por José Fernandes da Silva, ex-Prefeito do Município de Bandeirantes, em face do Acórdão n.º 3132/15 – Tribunal Pleno, Processo n.º 301519/14, uma vez presentes os pressupostos legais de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, em razão de inexistência de documentação que tenha o condão de alterar o posicionamento já exarado por esta Corte, considerando que que a conduta praticada pelo ex-gestor municipal encontra-se devidamente tipificada na Lei Orgânica deste Tribunal – art. 87, inciso V, alínea 'a' – e que as sanções do art. 87 do citado diploma legal possuem caráter objetivo, não comportando comparações ou gradações;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 – Sessão n.º 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

2. FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 47.

3. FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 619.

4. dem. p. 620.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

a. nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

(...)

### PROCESSO N.º: 289788/15

#### ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: ELSON ZACARIAS DE SIQUEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO N.º 273/16 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Conhecimento. Resposta. Câmara Municipal. Servidores. Reajuste através de lei específica observada a iniciativa privativa. Cargos semelhantes. Limite de remuneração do Poder Executivo. Observância ao início da vigência da lei para pagamento.

##### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Barbosa Ferraz, senhor Elson Zacarias Siqueira, acerca do aumento de vencimentos dos servidores públicos municipais que ocupam cargos efetivos e comissionados da Câmara Municipal.

Indaga o consulente:

1. A medida legal para efetuar o referido reajuste dos vencimentos deverá ser precedida de "Lei" ou de "Resolução"?

2. Os valores atribuídos poderão ser superiores aos pagos aos servidores do Poder Executivo aos cargos semelhantes com nomenclaturas diferentes?

3. Havendo o reajuste dos vencimentos, os pagamentos serão imediatos (após publicação) ou deverão ser no próximo exercício financeiro (ano seguinte)?

A Consulta veio instruída com Parecer Jurídico local (peça 04), do qual se denota a exposição do tema e a informação de que alguns dos questionamentos encontram amparo na Lei Orgânica Municipal.

Observou que a competência para propor matérias pertinentes ao aumento de vencimentos é de exclusividade da própria Câmara Municipal, a qual deverá ser mediante Resolução.

Afirmou que quanto aos questionamentos dos valores serem além dos pagos pelo

Poder Executivo, bem como a aplicação do exercício financeiro, a Lei Orgânica Municipal é omissa neste sentido.

Todavia, ao lembrar do Acórdão 1855/2010 – Tribunal Pleno, deste Tribunal, assegurou que os vencimentos dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo não devem ser necessariamente iguais.

Na peça 05 anexou a Lei Orgânica Municipal.

O feito foi distribuído a este Conselheiro em 24 de abril de 2015 (peça 06) e, uma vez que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, determinei a sua tramitação (peça 07).

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n.º 37/15 – peça 08) que informou que, salvo alguma falha no sistema de pesquisa, não foi encontrada nenhuma decisão sobre o tema.

Após questionamento da Diretoria de Contas Municipais (Informação 1000/15 – peça 09) quanto a sua competência para atuar no feito, manifestei-me entendendo que o tema é recorrentemente mais examinado em prestações de contas municipais do que em processos de pessoal, motivo pelo qual entendo que a competência para instrução do feito é da Diretoria de Contas Municipais e não da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Ainda assim, o analista da Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3409/15 – peça 11) irredigido com a decisão do condutor destes autos de devolver o feito para análise, não acatando o entendimento externado na Informação juntada na peça 09, pede vênha e intenta refutar os argumentos expendidos por este Relator na qualidade de condutor do processo alegando que o reajuste de servidores públicos não é o objeto principal nem dos instrumentos de controle usuais da DCM (Prestações de Contas Anuais) e nem dos da DICAP (Atos Sujeitos a Registro). Inegavelmente, porém, é a DICAP a Unidade especializada quando se tratam de assuntos relativos a pessoal, tanto como é a DIFOP na questão de obras, e a DAT em parcerias e transferências voluntárias.

Com isso, insistiu na sugestão para que sejam colhidos opinativos de outras Diretorias com o fundamento de mitigar o risco de que esta Corte externar um entendimento que eventualmente seja dissonante entre suas próprias Unidades Técnicas.

Quanto ao mérito, após discorrer sobre cada um dos questionamentos propôs:

i. Pela resposta da primeira pergunta nos seguintes termos:

Apenas mediante lei específica em sentido estrito – respeitada a iniciativa privativa em cada caso, com aprovação pelo Poder Legislativo e sanção pelo Chefe do Executivo – podem ser fixados, alterados, revisados ou reajustados os vencimentos dos servidores públicos;

ii. Pelo não conhecimento da Consulta quanto à segunda pergunta, com realização do procedimento do art. 313, § 4º do Regimento Interno: "Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo", uma vez que a Consulta n.º 443246/09 foi respondida pelo quórum qualificado do art. 115 da Lei Orgânica desta Corte, o que lhe confere força normativa, nos termos do seu art. 41;

iii. Pelo não conhecimento da Consulta quanto à terceira pergunta, ante a inadequação ao art. 38, incs. III e IV, da Lei Orgânica desta Corte.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13938/15/15 – peça 13) destacou em preliminar o preenchimento dos requisitos legais para admissibilidade da consulta, motivo pelo qual se manifestou pelo seu recebimento.

Quanto ao mérito, após analisar pormenorizadamente cada item da indagação feita pelo consulente, sugeri que fossem respondidos nos seguintes termos:

a) A alteração de vencimentos dos servidores públicos deverá ser precedida de lei, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal;

b) Cargos semelhantes nos Poderes Executivo e Legislativo podem ter remuneração distinta, exceto na existência de lei que preveja a igualdade de vencimentos para cargos semelhantes;

c) A lei instituidora do reajuste deverá prever o momento em que passará a produzir efeitos. Não o fazendo, aplica-se a regra geral do art. 1º do Decreto-Lei n.º 4.657/42, de que a lei começa a vigorar quarenta e cinco dias após a publicação oficial.

##### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Preliminarmente anote-se que a insistência do analista da Diretoria de Contas Municipais para que este Relator determine a coleta de opinativos de outras Diretorias não merece prosperar.

Ainda que a matéria 'pessoal' realmente esteja afeta à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sabe-se que a Diretoria de Contas Municipais se manifesta quando se trata de vencimentos, extrapolação de limite com gasto de pessoal e outras particularidades relacionadas à legislação que rege a interação entre servidores e a administração pública.

Nesse passo, analisando o art. 175-C, do Regimento Interno deste Tribunal que trata das atribuições da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, confrontando-o com o art. 158 do mesmo diploma legal, que trata das atribuições da Diretoria de Contas Municipais, vê-se que não há regra absolutamente clara que tenha o condão de desvendar a questão em análise.

Dessa forma, apegando-me ao que notadamente fazem as citadas Diretorias, acrescido do fato de que a DCM analisa a política de remuneração dos municípios, conforme definido no escopo para o exame das prestações de contas municipais e, considerando ainda os poderes instrutórios do juiz, em especial a liberdade que possui o Relator dos autos para a condução da instrução do processo, desde que o parecer obrigatório - de existência e não de vinculação - seja juntado ao feito, reforço o entendimento de que a matéria específica desta Consulta guarda maior relação com as atribuições da Diretoria de Contas Municipais do que com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, motivo pelo qual rejeito os argumentos trazidos pelo analista.

No mais, lembro que a Consulta foi recebida por este Relator, em razão do



preenchimento dos pressupostos legais para sua tramitação.

Quanto ao mérito, temos:

## 2.1. LEI X RESOLUÇÃO

Preceitua a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998) (Regulamento)

Desde logo, vê-se que a Constituição Federal não fez distinção entre servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo para fins de imposição de que a remuneração somente seja fixada ou alterada por lei específica.

Ainda que possa existir argumento no sentido de que a Resolução, como deliberação político-administrativa que é e por obedecer ao processo legislativo da elaboração das leis, apenas não se sujeitando à sanção ou veto do Chefe do Executivo, como ensinou Hely Lopes Meirelles[2], dispensaria a necessidade de lei específica sendo suficiente para a alteração dos vencimentos de seus servidores entendendo não ser esta a melhor interpretação.

Com relação ao caso, corroboro o entendimento esboçado por Reinaldo Moreira Bruno e por Manolo Del Olmo, quando afirmam que:

Também merece destaque é o tipo de “lei” que é mencionado no inciso X do art. 37. Obviamente que se trata de lei ordinária e não de decreto legislativo ou resolução, pois do contrário restaria inócua a expressão “observada a iniciativa privativa em cada caso”, já que não faz sentido reservar iniciativa de decreto legislativo e de resolução, que são atos legislativos que competem exclusivamente ao Poder Legislativo.[3]

Ora, sabe-se que a lei não contém palavras inúteis[4], logo, há que se atentar para a expressão “observada a iniciativa privativa em cada caso” conforme acima destacado o que nos leva a concluir que a melhor interpretação que deve ser dada ao texto constitucional é de que, independentemente do Poder ao qual o servidor esteja vinculado, a sua remuneração somente poderá ser fixada ou alterada por lei ordinária específica, não podendo se dar por Resolução da Casa Legislativa, em razão do princípio da reserva legal.

Outro não foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal com relação ao tema:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI. I. P RELIMINAR. R EVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA. FRAUDE PROCESSUAL. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. Superveniência de Lei Distrital que convalidaria as resoluções atacadas. Sucessivas leis distritais que tentaram revogar os atos normativos impugnados. Posterior edição da Lei Distrital n.º 4.342, de 22 de junho de 2009, a qual instituiu novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores e revogou tacitamente as Resoluções 197/03, 201/03, 202/03 e 204/03, por ter regulado inteiramente a matéria por elas tratadas, e expressamente as Resoluções n.º 202/03 e 204/03. Fatos que não caracterizaram o prejuízo da ação. Quadro fático que sugere a intenção de burlar a jurisdição constitucional da Corte. Configurada a fraude processual com a revogação dos atos normativos impugnados na ação direta, o curso procedimental e o julgamento final da ação não ficam prejudicados. Precedente: ADI n.º 3.232/TO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 3.10.2008.

II. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI. A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal. III. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (ADI 3306, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011 EMENT VOL-02538-01 PP-00009) (sem grifos no original)

Vício de iniciativa. Projeto de lei que altera remuneração. Violação do art. 61, § 1º, II, a, da CF/1988. As normas que são objeto da presente ação direta alteram remuneração dos servidores das duas Casas Legislativas, majorando-a em 15%. Não há dúvida, portanto, de que não se trata de norma que pretendeu revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos, mas de norma específica, das respectivas Casas Legislativas, concedendo majoração de remuneração a seus servidores. A CF, em seu art. 37, X, na redação que lhe foi dada pela EC 19/1998, estabeleceu expressamente que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. Esta situação distingue-se daquela situação que, já prevista na redação original da Constituição, estabelecia revisão geral anual, sempre na mesma data, e sem distinção de índices, para todos os servidores públicos. Note-se que, na fórmula constitucional anterior à Emenda 19/1998, o texto constitucional afirmava que ‘a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data’ (art. 37, X, CF/1988). Não havia qualquer referência à necessidade de lei específica, nem menção à iniciativa privativa em cada caso para alteração remuneratória. Assim,

não há ofensa ao referido dispositivo, nem mácula ao art. 61, § 1º, II, a, da Constituição, pelo fato de as normas impugnadas serem de iniciativa das respectivas Casas Legislativas. É a própria Constituição, também após as alterações supramencionadas, advindas da EC 19/1998, que lhes dá tal prerrogativa: ‘Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: (...) IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;’ ‘Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (...) XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;’ Por fim, também não há que se falar em ofensa ao princípio da separação de poderes, pois, conforme demonstrado, é a própria Constituição que estabelece as competências nesse âmbito. O pedido da ação direta, por esses fundamentos, não merece ser acolhido. (ADI 3.599, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 21-5-2007, Plenário, DJ de 14-9-2007.) (sem grifos no original)

No mesmo sentido já se manifestou o TCE de Minas Gerais:

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. I. CRIAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES MEDIANTE RESOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. II. FIXAÇÃO E REAJUSTAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI EM SENTIDO FORMAL PARA SUA REGULAMENTAÇÃO. (Consulta 783499 – Relator Conselheiro Elmo Braz. Sessão de 21/10/2009). (sem grifos no original)

Todavia, não olvidemos que esta Corte de Contas Paranaense também já se manifestou sobre a espécie normativa necessária para dispor sobre a fixação da remuneração dos servidores do Legislativo Municipal. Trata-se da Consulta n.º 413681/10, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Abatiá, e que teve como decisão com caráter vinculante o Acórdão 1788/11 – Tribunal Pleno, a seguinte resposta:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer a presente consulta, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Abatiá, e, por conseguinte, para que a resposta, em tese, seja dada nos seguintes termos:

a) Os artigos 51, IV e 52, XIII, da Constituição da República se aplicam às Câmaras Municipais em homenagem ao princípio da simetria e, portanto, a simples reestruturação dos cargos prescinde de lei podendo ser editada por ato;

b) O art. 37, X, da Constituição Federal, prevê a possibilidade do Poder Legislativo local editar lei para fixar ou alterar a remuneração dos seus servidores e; o art. 27, IV, dispõe que a alteração do subsídio dos Vereadores pode ser fixada por ato próprio da Câmara Municipal;

c) A revisão-geral anual pode ser encontrada no Acórdão n.º 698/08 – Pleno, que autoriza a iniciativa do Poder Legislativo local quando houver estrutura organizacional, plano de cargos e salários próprios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. (sem grifos no original)

Com isso, entendo respondida a primeira questão.

## 2.2. CARGOS SEMELHANTES E REMUNERAÇÕES DISTINTAS

Quanto a este questionamento discordo em parte da instrução processual, já que, a meu ver, a resposta à Consulta 443246/09 usada como fundamento para colocar fim à indagação não guarda total compatibilidade com a dúvida ora suscitada.

Ao responder a Consulta de n.º 443246/09 – Acórdão 1855/10 – Tribunal Pleno, esta Corte pronunciou-se mais precisamente com relação à procedência ou não da isonomia automática de remuneração entre cargos assemelhados, porém, em Poderes distintos.

Quanto a isso sim, penso que a tese está bem posta com a resposta àquela Consulta, reforçada na instrução destes autos tanto pela Diretoria de Contas Municipais que, embora tenha discorrido sobre o tema, manifestou-se pelo não conhecimento da Consulta, já que o Tribunal já se manifestou sobre a dúvida, quanto pelo Ministério Público de Contas que ao enfatizar a mesma tese da Consulta já respondida acrescentou que havendo lei que preveja que os cargos semelhantes dos Poderes Executivo e Legislativo deverão ter os mesmos vencimentos, a lei deverá ser cumprida.

Com respeito à proposição feita pelo Parquet de Contas de que havendo lei que preveja os mesmos vencimentos para os Poderes Municipais distintos esta deverá ser cumprida, há acordo pleno de minha parte.

Todavia, entendo que a questão ora em estudo tem uma nuance que fugiu à instrução processual: a possibilidade de os servidores do Legislativo perceberem valores maiores do que os servidores com cargos assemelhados no Poder Executivo municipal.

No meu entender, esse é o questionamento.

Ainda que usemos a mesma decisão da Suprema Corte para demonstrar coisas diferentes como veremos adiante, penso que a resposta a este item não acompanhará a instrução do feito.

Tanto a Consulta 443246/09 – Acórdão 1855/10 – Tribunal Pleno, quanto a Instrução da Diretoria de Contas Municipais (peça 11) destacaram a decisão proferida na ADI 603 e nela também encontramos o fundamento para este segundo



questionamento.

Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no art. 37, X e XII, da CB. Como ponderou o Min. Célio Borja, relator à época (...). Argui-se, também, violação do inciso XII do art. 37 da Constituição (...). Não está aí proclamada isonomia remuneratória prescrita alhures (art. 39, § 1º, CF) para os cargos, aliás, de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O que o inciso XII, art. 37, da Constituição, cria é um limite, não uma relação de igualdade. Ora, esse limite reclama, para implementar-se, intervenção legislativa uma vez que já não havendo paridade, antes do advento da Constituição, nem estando, desse modo, contidos os vencimentos, somente mediante redução dos que são superiores aos pagos pelo Executivo, seria alcançável a parificação prescrita. (ADI 603, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-2006, Plenário, DJ de 6-10-2006.) (sem grifos no original) Nesse mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas de Santa Catarina: Decisão n.º 0678/2008

1. Processo n.º CON - 07/00667601

2. Assunto: Grupo 2 – Consulta

3. Interessado: Modestino José Otto – Presidente

4. Órgão: Câmara Municipal de Major Gercino

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, XV, da Lei Complementar n.º 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados no Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

6.2.1. A criação do plano de cargos e salários dos servidores do Poder Legislativo deve se dar obrigatoriamente mediante lei;

6.2.2. Ao Poder Legislativo, nos cargos de atribuições assemelhadas, é proibido instituir vencimentos superiores ao Poder Executivo (art. 37, XII, da Constituição da República), cuja infração caracteriza improbidade administrativa (art. 11, I, da Lei (federal) n.º 8.429/92).

6.3. Nos termos do §3º do art. 105 do Regimento Interno desta Corte de Contas, remeter ao Consultante cópia do Parecer COG n.º 424/03 e do Prejulgado n.º 1428 (Decisão n.º 2763/2003 - Processo n.º CON-03/03243945), que reza os seguintes termos:

"A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais (incluídos os do Poder Executivo e os do Poder Legislativo) e dos subsídios, de que trata o art. 37, X, in fine, da Constituição da República, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

[...]"

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n.º 001/08, à Câmara Municipal de Major Gercino.

6.5. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.º 15/08

8. Data da Sessão: 31/03/2008 – Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken. (sem grifos no original)

Outro não é o escólio de Hely Lopes Meirelles:

No atual sistema os vencimentos pagos pelo Poder Executivo constituem o limite máximo para a remuneração dos servidores que exerçam funções iguais ou assemelhadas no Legislativo e no Judiciário (CF, art. 37, XII). Sendo assim, estes Poderes, tendo em vista suas disponibilidades orçamentárias, podem estabelecer a retribuição a seus servidores em bases idênticas às do Executivo, ou lhes atribuir menor remuneração, mas nunca pagar-lhes mais, de modo a criar injusta disparidade, daí resultando um teto para esse [sic] Poderes.[5]

Continua o mesmo autor:

Ao lado dessa regra, especificamente quanto aos vencimentos, temos a do inc. XII do mesmo art. 37, estabelecendo que os dos cargos do Legislativo e do Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. Portanto, temos os tetos acima referidos e há um teto entre os vencimentos dos cargos pertencentes aos Poderes, que corresponde àqueles pagos pelo Executivo.[6]

Com tais explicações vejo sim respondida a segunda indagação feita pelo consultante. Entretanto, entendo que tanto a consulta anteriormente respondida por este Tribunal quanto à manifestação ministerial nestes autos devem ser consignadas no sentido de que não há que se falar em isonomia automática, assim como é assegurada a igualdade de vencimentos para cargos semelhantes em poderes distintos, desde que haja lei para tanto.

Dessa forma dar-se-á pleno atendimento à norma constitucional estampada no art. 37, XII[7].

2.3. REAJUSTE DE VENCIMENTOS E INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI

Como já vimos, a lei de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal é lei ordinária e, assim sendo, não refoge às regras que tratam da vigência da lei insculpidas na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei n.º 4.657, de 04 de setembro de 1942.

Preceitua o caput do art. 1º do citado Decreto-Lei:

Art. 1º. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Sobre esse início de vigência da lei ensina Paulo Nader:

Com a promulgação, a lei passa a existir, mas o início de sua vigência é condicionado pela chamada *vacatio legis*. Pelo sistema brasileiro, a lei entra em vigor em todo o País quarenta e cinco dias após a sua publicação. Esse prazo é apenas uma regra geral. Conforme a natureza da lei, o legislador pode optar por um interregno diferente ou até mesmo suprimi-lo.[8]

Ou seja, a disposição sobre a data em que a lei entrará em vigor fica a critério do legislador, se na própria data da sua publicação ou em outra data mais remota por ele determinada. Porém, no silêncio quanto ao início de sua vigência, aplica-se o disposto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 4.657/42, quando passará a ser de observância obrigatória como consequência natural da sua entrada em vigor.

Como destacou a Diretoria de Contas Municipais (peça 11), lembre-se que, no caso de querer o legislador estipular o prazo de *vacatio legis*, a própria lei deverá conter a cláusula de sua vigência, conforme determina a Lei Complementar n.º 95/98.

Assim, entendo esclarecida tal indagação.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Barbosa Ferraz, senhor Elson Zacarias Siqueira, CNPJ n.º 77.227.726/0001-96, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1. A medida legal para efetuar o referido reajuste dos vencimentos deverá ser precedida de "Lei" ou de "Resolução"?

Conforme acima demonstrado, o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo deve ser feito através de lei ordinária específica, observada a iniciativa privativa, devidamente sancionada e publicada, conforme preceitua o art. 37, X, da Constituição Federal.

2. Os valores atribuídos poderão ser superiores aos pagos aos servidores do Poder Executivo aos cargos assemelhados com nomenclaturas diferentes?

Os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.

3. Havendo o reajuste dos vencimentos, os pagamentos serão imediatos (após publicação) ou deverão ser no próximo exercício financeiro (ano seguinte)?

Caberá ao legislador definir o início da vigência da lei e, não o fazendo, ela entrará em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação, conforme dispõe o art. 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Publicada a lei e entrando em vigor conforme estipulado, o pagamento, desde logo, poderá ser feito.

3.2. determinar, após o trânsito da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer a Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Barbosa Ferraz, senhor Elson Zacarias Siqueira, CNPJ n.º 77.227.726/0001-96, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1. A medida legal para efetuar o referido reajuste dos vencimentos deverá ser precedida de "Lei" ou de "Resolução"?

Conforme acima demonstrado, o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo deve ser feito através de lei ordinária específica, observada a iniciativa privativa, devidamente sancionada e publicada, conforme preceitua o art. 37, X, da Constituição Federal.

2. Os valores atribuídos poderão ser superiores aos pagos aos servidores do Poder Executivo aos cargos assemelhados com nomenclaturas diferentes?

Os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.

3. Havendo o reajuste dos vencimentos, os pagamentos serão imediatos (após publicação) ou deverão ser no próximo exercício financeiro (ano seguinte)?

Caberá ao legislador definir o início da vigência da lei e, não o fazendo, ela entrará em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação, conforme dispõe o art. 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Publicada a lei e entrando em vigor conforme estipulado, o pagamento, desde logo, poderá ser feito.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 – Sessão n.º 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LEIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).



2. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 637.  
3. BRUNO, Reinaldo Moreira. *Servidor público: doutrina e jurisprudência*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 166.  
4. Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis". Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia". MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 204.  
5. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 419.  
6. Idem. p. 454.  
7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)  
(...)  
XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;  
8. NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 268.

**PROCESSO N.º: 26094/16**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM, OXIGAS RESÍDUOS ESPECIAIS LTDA - EPP**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 285/16 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da lei 8666/93. Concorrência pública n.º 48/2015 – sermali. Município de São José dos Pinhais. Medida cautelar concedida. Não fracionamento do objeto que em tese contraria o previsto no art. 23, §1º da lei 8666/93. Em que pese a discricionariedade, a vedação da participação de empresas em consórcios deve ser justificada pela administração. Vedação expressa para concessão pelo CREA de certidão de acervo técnico - CAT para pessoa jurídica. Não exigência de certidão de acervo técnico do profissional responsável. Comprovação de experiência anterior em parcelas não relevantes e de valor não significativo em contrariedade ao art. 30, §1º, I da lei 8666/93. Impossibilidade de exigência de apresentação de licenças de operação na fase de habilitação.

**I. Relatório**

Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93 e formulada pela empresa OXIGAS RESÍDUOS ESPECIAIS LTDA - EPP, em face da Concorrência Pública n.º 48/2015 - SERMALI, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo objeto se consubstanciava na

Contratação de empresa para execução dos serviços de: • Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares; • Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares Recicláveis; • Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares depositados em contêineres de 1,0 m³; • Coleta e Transporte de Resíduos provenientes de descarte clandestino em áreas públicas; • Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final, de Resíduos de Serviços de Saúde, da Rede Municipal de Saúde, através de veículo devidamente equipado para coleta de Resíduos de Saúde - RSSS; • Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Carcaças de Animais; • Transbordo e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares até a Disposição Final indicada pelo Contratante; • Desobstrução Mecanizada de Bocas de Lobo e Hidrojateamento de Galerias.

A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistente: a) no não fracionamento do objeto, em razão das especificidades dos serviços descritos no edital; b) proibição de participação de empresas reunidas em consórcio; c) Exigência de atestados de capacidade técnico operacional certificados pela entidade profissional e acompanhados de certidão de acervo técnico - CAT; d) não exigência de apresentação de CAT pelo profissional; e) indevida exigência de comprovação de qualificação técnica de parcelas que poderão ser subcontratadas; f) comprovação de experiência anterior em parcelas não relevantes e de valor não significativo; g) impossibilidade de exigência de apresentação de licenças de operação na fase de habilitação e inexistência de licença de operação para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos; h) impossibilidade de fixação de distância máxima para a localização da operação de transbordo; i) apresentação de compromisso de terceiros.

**II. Fundamentação**

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, observo que a representação traz indícios de irregularidades na licitação em questão. Assim, passo a analisar, com a devida brevidade que merece essa fase de cognição sumária, os pontos suscitados na inicial:

a) Do não fracionamento do objeto, em razão das especificidades dos serviços descritos no edital:

Quanto a este item, ao que parece pela leitura do edital, foram aglutinados num mesmo objeto diversos serviços que poderiam ser realizados por empresas separadamente, o que, em tese poderia trazer economia para administração e ampliar a competitividade, princípios basilares que devem reger o procedimento licitatório.

A art. 23, §1º da Lei 8666/93 é expresso nesse sentido quando diz que "as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis(...)", sendo portanto uma regra de observância obrigatória pela administração.

Assim, a representação merece ser recebida neste ponto.

b) proibição de participação de empresas reunidas em consórcio:

Neste ponto entendo que permitir ou não a participação das empresas em consórcios está na esfera da discricionariedade da administração, o que, em princípio, afastaria o controle do ato sob exame, entretanto, a discricionariedade encontra seus limites nos motivos que embasam a opção adotada pelo administrador, em cotejo com o que prevê legislação e os princípios que norteiam as licitações, tais como o da ampla concorrência.

Assim, em razão da complexidade e diversidade de serviços aglutinados no objeto é possível se abstrair, numa análise precária, que a proibição da participação de empresas em consórcio implicaria numa restrição do número de empresas aptas a prestar os serviços de forma concomitante.

Assim, para uma análise mais perfunctória e possibilidade de análise dos motivos que levaram à administração a adoção desta vedação, também merece ser recebida neste ponto a Representação.

c) Exigência de atestados de capacidade técnico operacional certificados pela entidade profissional e acompanhados de certidão de acervo técnico - CAT:

Ao que parece, da leitura do subitem 3.8.4 do edital e da legislação atinente à matéria, tal exigência se mostra indevida, pois há vedação expressa ao fornecimento de Certidão de Acervo Técnico - CAT para pessoa jurídica, conforme art. 55 da Resolução n. 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura - CONFEA.

Assim, recebo a representação quanto a este item.

d) não exigência de apresentação de CAT pelo profissional:

O item sob análise guarda relação com o item anterior, entretanto neste ponto, a administração está deixando de exigir aquilo que legalmente tem o condão de comprovar a qualificação técnico profissional da pessoa física que se responsabilizará pela execução do serviço, tal procedimento tem, em tese, o potencial de trazer prejuízo à administração, em razão da possibilidade de contratação de profissional não hábil a execução do objeto.

Recebo a representação neste ponto.

e) indevida exigência de comprovação de qualificação técnica de parcelas que poderão ser subcontratadas:

Não vislumbro exigência ilegal neste ponto, a administração exige dos licitantes a comprovação de qualificação técnica, sendo a subcontratação uma faculdade do licitante vencedor, ou seja, o mesmo poderá executar diretamente o serviço, razão pela qual deverá demonstrar estar apto a realizá-lo.

Não recebo a representação neste ponto.

f) comprovação de experiência anterior em parcelas não relevantes e de valor não significativo:

Neste ponto aparentemente há afronta ao previsto no art. 30, §1º, I da Lei 8666/93 quanto às exigências de experiência anterior, que somente podem ser exigidas sobre aquelas parcelas de maior relevância e valor significativo da licitação.

Recebo a representação neste ponto.

g) impossibilidade de exigência de apresentação de licenças de operação na fase de habilitação e inexistência de licença de operação para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos:

Ao que parece tal exigência afronta a previsão legal contida no artigo 30 da Lei 8666/93 que estabelece os documentos exigíveis para a habilitação do licitante, não se permitindo à administração a extrapolação do ali previsto sob pena de restrição à competitividade.

Recebo a representação quanto a este ponto.

h) impossibilidade de fixação de distância máxima para a localização da operação de transbordo;

A exigência de distância máxima para transbordo é afeta à economicidade, uma vez que o preço a ser pago será composto por variantes como o consumo de combustível e a rodagem dos veículos, ambos intimamente ligados à quilometragem percorrida, razão pela qual não vislumbro exigência desarrazoada por parte da administração, antes o cumprimento do princípio da economicidade.

Não recebo neste ponto.

i) apresentação de compromisso de terceiros:

O § 6º do art. 30 da Lei 8666/93, ao tratar das exigências mínimas relativas aos equipamentos, se limita a vedar que se exija do interessado a propriedade e a localização prévia dos equipamentos. Em tese, o edital não feriu o dispositivo porque se limitou a exigir declaração de que os equipamentos - de terceiros - necessários à execução do objeto estarão disponíveis quando necessário.

Não recebo neste ponto.

**III. Medida Cautelar**

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado, vez que da leitura do art. 30, inciso II, parágrafos 3º e 5º da Lei 8666/93, vislumbra-se no edital sob exame, em um juízo de cognição sumário, uma exigência que afronta o contido na norma. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a realização do certame está previsto para a data de 22/01/2016 e a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da situação que ora se apresenta poderia gerar prejuízos ao erário, seja pela contratação de proposta menos vantajosa, seja pela descontinuidade do serviço prestado e eventual indenização pela anulação do contrato administrativo que vier a ser firmado. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório objeto da Concorrência Pública n.º 48/2015 - SERMALI, no estado em que se encontra.

**IV. Dispositivo**

Diante do exposto, voto por:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente processo licitatório objeto da Concorrência Pública



n.º 48/2015 - SERMALI, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) INTIMAR com urgência, via email e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, o Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para: (4.1) efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, do Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "2", em reforço à intimação por email e/ou fax mencionada no item anterior; (4.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de São José dos Pinhais e do seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos a Diretoria de Contas Municipais - DCM ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Saliento que os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigos 24, inciso XII, e 282, §1º, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho 129/2016 (peça 04), proferida pelo Corregedor-Geral, em exercício, NESTOR BATISTA, nos termos do §1º do artigo 282 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 – Sessão n.º 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 837818/14**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: CLETO DE ASSIS, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO,**

**FLÁVIO JOSÉ ARNS, OSCAR ALVES, PAULO AFONSO SCHMIDT**

**ADVOGADO / PROCURADOR ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO N.º 287/16 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de diárias em finais de semana. Suposta infração ao art. 11, parágrafo único, III, do Decreto Estadual n.º 3.498/04, e ao art. 189, parágrafo 3º, III, da Lei Estadual n.º 6.174/70, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 104/04. Ausência de previsão específica dessa vedação, extensiva a todo o período de afastamento. Justificativa quanto à economicidade do pagamento em comparação com ao custeio do retorno ao Município de residência do beneficiário. Excepcionalidade. Regularidade.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pela conversão do procedimento de Comunicação de Irregularidade (peça 02), determinada pelo Despacho n.º 748/14-GCIZL, em face da ocorrência de pagamentos de diárias de viagem ao Presidente do Conselho Estadual de Educação - CEE, senhor Oscar Alves, com possível afronta às normas previstas no artigo 11, III[1], do Decreto Estadual 3498/04, assim como ao artigo 189, III, § 3º[2], da Lei 6.174/70, com redação dada pela Lei Complementar n.º 104/04, detectada pela 1ª Inspeção de Controle Externo[3] no curso das atividades de fiscalização junto a Secretaria de Estado da Educação – SEED.

Consoante o referido despacho 748/14-GCIZL, ficou determinada, ainda, a citação do Sr. Oscar Alves (Presidente do Conselho Estadual de Educação), do Sr. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto (Diretor Geral da Secretaria Estadual de Educação) e do Sr. Cleto de Assis (Secretário-geral do Conselho Estadual de Educação), bem como, a intimação da Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal à época, Sr. Fernando Xavier Ferreira, para, querendo, manifestarem-se a respeito da irregularidade apontada.

Regularmente citados pelo correio, conforme avisos de recebimento juntados nas peças n.º 16 a 19, os responsáveis apresentaram suas defesas, ao tempo em que, a 1ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Informação n.º 20/15, preliminarmente, sugeriu a exclusão do Sr. Cleto de Assis como interessado neste processo e a inclusão do Sr. Flávio José Arns, titular da Secretaria de Estado da Educação durante o maior período em que foram concedidas as diárias, objeto de

questionamento.

Foi acolhida, parcialmente essa sugestão, determinando-se a inclusão do nome do Sr. Flávio José Arns no pólo passivo e, consequentemente, a sua citação, deixando de acolher, contudo, a proposta de exclusão do Sr. Cleto de Assis.

Entretanto, apesar de regularmente citado pelo correio (AR – peça 31), o Sr. Flávio José Arns deixou de apresentar defesa, segundo se observa da Certidão de Decurso de Prazo n.º 1671/15 (peça 32).

Assim, ao analisar as defesas apresentadas, a Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 124/15-DCE (peça 33), encerra sua conclusão nos seguintes termos:

Ante o exposto, esta DCE conclui pela irregularidade das contas por infração ao art. 11, parágrafo único, III, do Decreto Estadual n.º 3.498/04, assim como ao art. 189, parágrafo 3º, III, da Lei Estadual n.º 6.174/70, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 104/04, nos termos do art. 248, II do Regimento Interno deste Tribunal, com a consequente responsabilização do Interessado Oscar Alves, Presidente do CEE, na restituição integral dos recursos recebidos, a título de diárias de viagens indevidas, devidamente atualizado, assim como a imputação das multas previstas nos arts. 89, § 1º, I e § 2º e 87, IV, g, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

No mesmo sentido, opina pela responsabilização dos interessados Flávio José Arns, Secretário da SEED (gestão entre 01/01/2012 e 02/04/2014), e Paulo Afonso Schmidt, Secretário da SEED (gestão entre 03/04/2014 e 31/12/2014), consistente na aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, fundamentada nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Estadual 8.485/87 e do Decreto Estadual n.º 3.498/04, em seu art. 21, pois a Central de Viagens da SEED infringiu as normas legais no pagamento de diárias de viagens ao Presidente do CEE.

Pela análise das preliminares, esta Unidade Técnica entende que merece acolhida apenas a exclusão da responsabilidade do interessado, Secretário Geral do CEE, Cleto de Assis, por ilegitimidade passiva, pois examinando as competências do Secretário Geral do CEE, foi verificado que o mesmo não era gestor, nem ordenador de despesas em relação ao Presidente do CEE.

Finalizando, esta Diretoria de Contas Estadual opina pela exclusão da responsabilidade do interessado Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, atual Diretor Geral da SEED desde 07/04/2014, foi examinando as responsabilidades de Diretor Geral da Secretaria de Educação, foi verificado que o mesmo não tinha qualquer atribuição em relação as irregularidades cometidas pelo Presidente do CEE, a não ser que fosse sob delegação do Secretário.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 10073/15 (peça 34), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. VALÉRIA BORBA, conclui, em síntese, nos mesmos termos da Diretoria de Contas Estaduais.

Instada a se manifestar, a 1ª Inspeção de Controle Externo, através da Informação n.º 37/15-1ICE (peça 36), assim conclui:

Nestes termos, reiteramos, in totum, as conclusões exaradas na peça inaugural do presente feito, propondo o ressarcimento do dano no valor de R\$ 18.860,00 (dezoito mil, oitocentos e sessenta reais), a ser devidamente atualizado, e imputação das multas previstas nos artigos 89, §10, 1, e § 2º e 87, IV, g, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Sr. Oscar Alves, Presidente do Conselho Estadual de Educação, tendo em vista a inobservância do artigo ii, 1111, do Decreto Estadual 3498/04, assim como do artigo 189, III, § 30, da Lei 6174/70, com redação dada pela Complementar 104/04.

É o relatório.

2. Improcedentes as preliminares suscitadas pelas defesas juntadas aos presentes autos, referentes à:

a. Ausência de menção dos requerentes no relatório final da equipe de inspeção e incompatibilidade dos períodos analisados com o mandato (peça n.º 21 – Sr. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto e Paulo Afonso Schmidt);

b. Ausência de individualização das condutas e ilegitimidade passiva (peça n.º 25 – Sr. Cleto de Assis);

c. Nulidade do ofício de intimação, em virtude da ausência da condição de servidor público e ilegitimidade passiva (peça n.º 24, Sr. Oscar Alves).

Com relação ao item "a", a documentação juntada na peça 3, como anexo ao ofício inicial da comunicação de irregularidade, aponta a participação dos requerentes nos atos inquinados de irregulares, de modo que a ausência de referência específica no referido relatório não implica, por óbvio, na impossibilidade de imputar-lhes responsabilidade pela sua prática, em face de suas responsabilidades institucionais, nos termos delineados pelo despacho juntado na peça 9.

Por esse mesmo motivo, não há que se falar em ilegitimidade passiva, haja vista que os cargos de Secretário e de Diretor Geral da Secretaria de Educação compreendem atribuições que, em tese, podem implicar na possibilidade dessa responsabilização, o que é corroborado, inclusive, pelas medidas corretivas que vieram a ser adotadas na sequência, noticiadas na mesma peça n.º 21.

Além disso, o exíguo período de exercício desses cargos, coincidente com o período analisado não implica, por si só, na exclusão de responsabilidade, mas, em eventual delimitação aos fatos ocorridos nesse mesmo período.

Com relação ao item "b", reprimem-se as mesmas considerações referentes à alegação anterior, de ausência de menção no relatório de inspeção, haja vista que a responsabilização deflui da própria descrição das irregularidades, acompanhada da materialidade dos atos juntada na peça n.º 3.

Eventual causa de exclusão de responsabilidade no caso em tela, exige análise de mérito das irregularidades descritas, motivo pelo qual, aliás, a alegação de ilegitimidade passiva, como preliminar de julgamento, não se sustenta.

Por último, sobre o item "c", restou devidamente caracterizada a admissibilidade do conceito amplo de servidor público, para efeito da imputação de responsabilidade por gastos indevidos, nos termos indicados na instrução.



Como ilustração, o fundamento indicado pela Diretoria de Contas Estaduais, na peça n.º 33:

Prova dessa tese, nesse caso concreto, é que o suporte legal para o pagamento das referidas diárias de viagens foi a utilização dos recursos do Fundo Rotativo – Central de Viagens, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 104/04, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 3.498/04. Ora, tanto neste Decreto, quanto no respectiva Lei a expressão servidor público foi interpretada no sentido amplo e abarcou o Presidente do CEE no momento das concessões das diárias. Caso contrário, ou seja, se prevalecesse a tese do interessado, o qual alegou não ser servidor público e não sujeito as normas acima, então, mesmo assim, teriam sido irregulares todas as diárias de viagens por ele recebidas, pois as mesmas não poderiam ter tido como suporte a Lei Complementar Estadual n.º 104/04, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 3.498/04 para os referidos pagamentos.

Outra demonstração da aplicação prática e tácita da interpretação de “servidor público em sentido amplo”, no Decreto Estadual n.º 3.498/04, pela SEED em relação aos membros do CEE foi as medidas adotadas, no período subsequente as irregularidades apontadas pela Inspeção (de janeiro de 2013 a maio de 2014), pelo interessado Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, na condição de atual Diretor Geral da SEED desde 07/04/2014. Ora, conforme fl. 4 da peça 21, uma dessas medidas foi o indeferimento dos pedidos de viagens dos membros do CEE, sem as respectivas justificativas, conforme preconiza o Decreto Estadual n.º 3.498/04, ou seja, também nesse caso a SEED não considerou inapropriado o referido Decreto para aplicá-lo aos membros do CEE e, então, interpretou a literalidade da expressão servidor público em “servidor público em sentido amplo”, eis que tal Decreto, mais uma vez, abarcou os membros do CEE.

No mérito, entretanto, em que pesem as manifestações diversas das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pode ser relevada a irregularidade apontada.

Conforme se depreende do relatório juntado na peça n.º 2, a conduta imputada como irregular refere-se ao pagamento de diárias ao Sr. Oscar Alves, na condição de Presidente do Conselho Estadual de Educação, referentes aos finais de semana e feriados, indicadas na tabela de f. 7/8, totalizando R\$ 18.860,00.

Para elaborar referido cálculo, a 1ª Inspeção de Controle Externo, considerando o período de 01.01.2013 a 09.05.2014, descontou dos valores realizados para cada um dos deslocamentos de Londrina a Curitiba, no total de R\$ 118.259,53, aqueles referentes a sábados, domingos e feriados, cujos pagamentos entendeu indevidos. Como fundamento legal, apontou os seguintes dispositivos:

Decreto Estadual 3498/04

- Art. 11. Os servidores civis e militares e ainda aqueles contratados em caráter temporário que no desempenho de suas atribuições, se deslocarem em objeto de serviço, da sua sede para outro ponto do território nacional, terão direito a diária, a título de indenização das despesas realizadas com pousada e alimentação.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo, conforme previsto na Lei Complementar n.º 104 de 07 de julho de 2004, às seguintes situações:

(...)

III - quando o deslocamento do servidor constitui exigência permanente do cargo ou função.

Lei Complementar 104/04

- Art. 3º A seção V, da Lei n. 6.174, de 16 de novembro de 1970, passa a ter a seguinte nomenclatura e consequente redação:

Art. 189. Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições, se deslocar da respectiva sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a diárias, a título de indenização das parcelas de despesas extraordinárias com pousada e alimentação, conforme dispuser em regulamento.

(...) § 3º Não se aplica o disposto neste artigo:

(...) III - quando o deslocamento do servidor constitui exigência permanente do cargo ou função (grifamos).

No caso em análise, o Sr. Oscar Alves, residente em Londrina, na condição de Presidente do Conselho Estadual de Educação, nos 28 períodos indicados no relatório de f. 7/8 da peça n.º 2, deslocou-se até Curitiba, com vistas à participação em reuniões na sede desse Conselho, nesta Capital, tendo sido glosadas 92 diárias, cada uma no valor de R\$ 230,00[4], por se tratar de sábados, domingos ou feriados.

Analisando o conteúdo das defesas apresentadas, a Diretoria de Contas Estaduais, na p. 33, f. 17, em corroboração ao entendimento da 1ª Inspeção de Controle Externo, propõe a seguinte interpretação aos dispositivos citados:

Relevante observar, conforme consta nas decisões acima reproduzidas, que o interessado Oscar Alves, Presidente do CEE, não teve direito a essas diárias de viagens de finais de semana e feriados, visto que, notadamente pela expressiva quantidade das mesmas, foi inerente à sua função o seu deslocamento permanente aos finais de semana, relacionado com assuntos internos do CEE, ou seja, foi parte da essência de sua atividade, não fez, então, jus ao recebimento dessas diárias de viagens e deve, então, ser responsabilizado.

Verificando o conteúdo expresso dos dispositivos legais citados, entretanto, não se depreende que, em princípio, eles impeçam, necessariamente, o pagamento de diárias em finais de semana ou feriados.

A vedação legal, baseando-se no princípio da economicidade, visa evitar que constantes deslocamentos do servidor, em atividades inerentes às suas atribuições corriqueiras, possam ensejar a obrigação de ressarcimento pela administração pública, o que, por via de consequência, implicaria no acréscimo de um custo que, a rigor, deveria estar embutido na própria remuneração prevista para o cargo.

Em nenhum momento, contudo, verifica-se qualquer referência dos dispositivos citados aos períodos indicados, de sábado, domingo ou feriado.

Levada a interpretação pretendida às suas últimas consequências, o deslocamento

do Presidente do Conselho Estadual de Educação para Curitiba seria inerente ao cargo não apenas nesses períodos, mas, durante todos os dias da semana, de modo que o pagamento da totalidade das diárias deveria ser impugnado.

A falha, portanto, recairia, dentro dessa linha de raciocínio, na nomeação de pessoa residente em município distante da sede do Conselho para a sua Presidência, fato esse, contudo, que não foi sequer ventilado no presente processo, que se limitou à análise do pagamento de diárias fora do período da jornada regular dos servidores públicos do Estado.

Acrescente-se, por outro lado, tratar-se de ato discricionário do Governador do Estado, cuja motivação, baseada em critérios de oportunidade e conveniência, extrapola a simples verificação dos referidos custos de deslocamento, inserindo-se a decisão sobre essa escolha num contexto muito amplo, em proveito das ações e atividades do mesmo Conselho, de inafastável relevância para a condução das atividades da Secretaria de Educação.

Além disso, a Lei n.º 4978/1964, que estabelece o sistema estadual de ensino, prevê expressamente a possibilidade de pagamento de diárias e custas relacionadas especificamente ao deslocamento de Conselheiros, indicando como uma das hipóteses, exatamente, o fato de as reuniões serem realizadas em locais diferentes daquele de seu domicílio.

Ressalte-se que, mesmo sendo a Lei Complementar 104/04 invocada na comunicação de irregularidade posterior a esse ato normativo, não o teria revogado, tendo-se em conta a especialidade da matéria, já que a atual redação da Lei que regulamenta o sistema estadual de ensino e, portanto, lei específica, foi promovida pela Lei 16.012/2008.

A fim de melhor ilustrar, seguem transcritos os dispositivos legais que autorizam o pagamento de diárias aos Conselheiros de Educação:

Art. 73. As funções de Conselheiro são consideradas de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre os de quaisquer cargos públicos estaduais de que sejam titulares ou Conselheiros. (Redação dada pela Lei 16012 de 17/12/2008)

§ 1º. Os Conselheiros terão direito a:

§ 2º. O Presidente do Conselho Estadual de Educação e os Conselheiros perceberão, pelo exercício das atribuições das respectivas funções, gratificações pelo encargo a elas inerentes.

I - transporte até o local da reunião, quando convocados para as sessões do Conselho ou de suas Câmaras, a serem realizadas em locais diferentes daquele do seu domicílio;

II - diárias, cujo valor será o equivalente ao fixado para os Órgãos Estaduais, quando necessária a realização de viagem para atender os interesses do Conselho Estadual de Educação (grifos nossos).

Aponta a instrução, por outro lado, que a necessidade de permanência do Sr. Oscar Alves em Curitiba, durante o período impugnado, não teria sido devidamente comprovada.

Ocorre, contudo, que a necessidade dessa permanência não deve ser analisada, apenas, em relação aos dias em que, em tese, não haveria expediente nas repartições estaduais, mas, em todo o período de deslocamento, haja vista que a necessidade de justificativa para a permanência em local diverso da residência do servidor, por motivo de trabalho, é inerente a qualquer pagamento de diária.

Nesse ponto, entretanto, refere a defesa à economicidade do pagamento das diárias impugnadas.

A propósito, vale mencionar a indicação do quadro constante de f. 10 da peça n.º 3, segundo a qual o ressarcimento do custo das passagens e traslado de retorno a Londrina implicaria num custo de R\$ 5.866,35, superior ao valor das respectivas diárias pagas.

Nesse sentido, as alegações do próprio beneficiário com os pagamentos:

(...) retornar a Londrina, no final de semana (embora, reitere-se, lhe fosse vantajoso, do ponto de vista profissional) e voltar a Curitiba no início da próxima semana, elevaria o custo dessas despesas, como demonstramos na tabela anexa, calculada com base em valores médios de passagens aéreas e traslados (em cada viagem de ida e volta, quatro despesas de táxi). Como se vê, o total de tais despesas seria maior do que o que agora se pretende cobrar de ressarcimento (f. 8).

Tal comparativo em nenhum momento foi contestado na instrução e, além disso, encontra respaldo no fato de que o custo do deslocamento aéreo de ida e volta de Curitiba para Londrina, mesmo sem incluir o traslado do aeroporto, na prática, dificilmente seria suportado pelo valor da diária paga no período de sábado e domingo, de R\$ 460,00[5].

Por esse motivo, ainda que prevalecesse a interpretação proposta pelas Unidades Técnicas de impedimento do pagamento de diárias em períodos diversos dos dias de regular expediente do serviço público estadual, a irregularidade poderia ser relevada em razão da ausência de efetivo prejuízo ao erário, haja vista que, com a referida decisão, teria se evitado um dispêndio ainda maior.

Face ao exposto, voto pela rejeição das preliminares suscitadas pela defesa e, no mérito, pela improcedência da presente tomada de contas extraordinária, julgando-se regulares as contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Rejeitar as preliminares suscitadas pela defesa e, no mérito, julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e regulares as contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA



CORDEIRO (voto vencedor).  
O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária (voto vencido).  
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.  
Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 - Sessão n.º 3.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. "Art. 11. Os servidores civis e militares e ainda aqueles contratados em caráter temporário que no desempenho de suas atribuições, se deslocarem em objeto de serviço, da sua sede para outro ponto do território nacional, terão direito a diária, a título de indenização das despesas realizadas com pousada e alimentação.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo, conforme previsto na Lei Complementar n.º 104, de 07 de julho de 2004, às seguintes situações: 1

(...)

III - quando o deslocamento do servidor constitui exigência permanente do cargo ou função;"

2. "Art. 189. Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições, se deslocar da respectiva sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a diárias, a título de indenização das parcelas de despesas extraordinárias com pousada e alimentação, conforme dispuser em regulamento.

(...)

§ 3º. Não se aplica o disposto neste artigo:

(...)

III - quando o deslocamento do servidor constitui exigência permanente do cargo ou função;"

3. "Destacou a Inspeção que não procede a justificativa apresentada pelo Presidente do Conselho de Educação (peça n.º 3, p. 8/9, 24/26 e 35/47), de que os pagamentos das diárias se deram em razão do exercício da função de Presidente do Conselho de Educação, entendendo ainda inaplicável o Decreto do Poder Executivo aos Conselheiros, tendo-se em conta a natureza da função." (Despacho n.º 748/14-GCIZL – peça 09)

4. No mesmo quadro, o valor total das glosas seria de R\$21.160,00, mas, a 1ª Inspeção de Controle Externo esclarece, a f. 9 da peça n.º 2, que "verificou-se que o valor efetivamente recebido pelo Sr. Oscar Alves foi o de R\$ 18.860,00 (dezoito mil, oitocentos e sessenta reais), uma vez que parte da viagem 701098 foi descontada do roteiro em razão de licença do Presidente neste período".

5. Em pesquisa ao site [www.decolar.com](http://www.decolar.com), em 14.01.2016, a melhor oferta de voo direto, para o período de 15 a 17 de janeiro deste ano, foi de R\$ 734,00.

#### PROCESSO N.º: 987309/14

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: MAURO CORREA DE ALMEIDA, VALDIR PEREIRA VAZ

ADVOGADO: ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 14/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Provimento.

#### 1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 409/14-S1C (Peça 58):

- Emitiu parecer prévio recomendando "a irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Coronel Domingos Soares, de responsabilidade de MAURO CORREA DE ALMEIDA (CPF n.º 100.168.139-87), na qualidade de ex-prefeito, pela existência de falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério e o não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação em conformidade com as diretrizes normativas desta Casa";

- Aplicou ao ex-prefeito a "multa constante no art. 87, IV, "g", da LC n. 113/2005 em razão da irregularidade das contas";

- Determinou ao Município "que proceda a inclusão na razão contábil própria, no prazo de 30 (trinta) dias, respaldando o registro na receita orçamentária do recolhimento das diferenças remuneratórias implementadas em favor da entidade". Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Mauro Correa de Almeida o recurso de revista ora em exame (Peça 62), aduzindo-se, em síntese:

O Item 3), fl. 3 do Acórdão de Parecer Prévio n.º 409/14-S1C, relata que "não houve o atingimento do índice mínimo de 60% do FUNDEB para o Magistério, em face da ausência de comprovação de que parte dos empenhos referentes ao Magistério foi estornada e reempenhada com recursos de outras fontes".

A este relato, cabe esclarecer que, conforme já informado, parte das despesas foram estornadas para acerto de fonte de recurso, restando ainda pendente apenas a "falta de encaminhamento de documentos necessários à devida comprovação".

Assim, passa-se a apresentar em anexo o "Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Consolidado", constando a nova apuração, a qual demonstra o seu suficiente atingimento em 60,94%.

Além disso, segue em anexo ainda o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, o qual conclui pela Aprovação das contas da gestão, inclusive no que se refere às despesas reservadas à remuneração dos profissionais do magistério.

(...)

No que se refere ao Balanço Patrimonial, constante no item 1), fl. 3 do Acórdão de Parecer Prévio n.º 409/14-S1C, relativo ao Balanço Patrimonial apresentado em sede de Contraditório, no qual pendia de regularização o fato de que "o novo Balanço Patrimonial não foi assinado pelo Contador substituto e pelo Controlador Interno", vimos a este Egrégio Corte de Contas apresentar a cópia do Balanço Patrimonial devidamente assinado, bem como a comprovação de sua publicação, regularizando este item.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4663/15 – Peça 78) opina pelo

provimento do recurso, apontando que:

a) Da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério;

(...)

(...) mesmo com os estornos e com os reempenhos, conforme o Relatório Resumido da Execução Orçamentária Consolidado apresentado pelo Recorrente, o percentual de 60,94% dos recursos aplicados na remuneração dos profissionais do magistério foi alcançado com a não consideração das glosas dos servidores, constantes na tabela da pg. 09 da peça 48 destes autos, que não estariam vinculados ao ensino municipal.

Apesar disso, após consulta ao SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) e ao portal de transparência da Prefeitura Municipal de Coronel Domingos Soares, verifica-se que os servidores constantes na tabela da pg. 09 da peça 48 destes autos pertencem ao grupo de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício da rede municipal de educação.

Mesmo com a nomenclatura dos cargos soarem pouco tradicionais, os cargos de "professor sem habilitação" e "educador infantil" pertencem aos quadros do magistério do Município de Coronel Domingos Soares, sendo ocupados por servidores efetivos, além de atuarem na atividade de docência.

Com isso, não há qualquer impedimento para que tais servidores sejam incluídos na aplicação mínima de 60% dos recursos do FUNDEB, pois atuam na área de docência da educação municipal, conforme prevê a Lei n.º 11.494/07 (...).

(...)

Além disso, o Recorrente apresentou o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, conforme solicitado anteriormente por esta Diretoria de Contas Municipais, o qual conclui pela aprovação das contas da gestão, inclusive atingimento do percentual mínimo de 60%.

Assim, verifica-se que a glosa no valor de R\$ 77.459,05 (setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos) deve ser retirada dos cálculos dos percentuais mínimos de aplicação do FUNDEB. Com isso, o índice mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB passa a ser de 60,94%, estando regular conforme a Lei n.º 11.494/07.

(...)

b) Do não encaminhamento do balanço patrimonial em conformidade com as diretrizes normativas desta Casa.

(...)

Em seu Recurso de Revista, o Recorrente encaminhou o balanço patrimonial que pendia de regularização por falta de assinatura do contador substituto e do controlador interno, devidamente assinado e publicado, conforme peças n.º 67 a 71 destes autos.

Com isso, foi possível conferir os valores constantes no balanço patrimonial devidamente assinado com os valores constantes no SIM-AM, restando regularizado este item.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15701/15 – Peça 79) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

##### Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

##### Mérito

(i) Não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério – Uma vez demonstrado que os servidores cuja remuneração foi glosada no exame do FUNDEB-60 efetuado no julgamento de primeiro grau efetivamente são efetivos e trabalham em atividades de docência, acolho os novos cálculos da DCM (que indicam o percentual de 60,94%), de acordo com os quais restam atendidos os respectivos comandos da Lei 11.494/07.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Ausência de Balanço Patrimonial elaborado de acordo com os atos normativos do TCE/PR – O documento faltante foi encaminhado em sede de recurso, atendendo aos ditames dos devidos atos regulamentadores tanto no aspecto formal quanto no material.

Conclusão: Item regularizado.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Mauro Correa de Almeida contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 409/14-S1C e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de emitir parecer prévio recomendando a regularidade das respectivas contas, sem prejuízo de excluir a penalidade pecuniária arbitrada e a determinação institucional efetuada, uma vez que não subsistem as irregularidades que as embasaram.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Mauro Correa de Almeida contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 409/14-S1C e dar provimento ao mesmo;

II. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de emitir parecer prévio recomendando a regularidade das respectivas contas, sem prejuízo de excluir a penalidade pecuniária arbitrada e a determinação institucional efetuada, uma vez que não subsistem as irregularidades que as embasaram.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 – Sessão n.º 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO N.º: 1002700/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO**

**INTERESSADO: JOAQUIM ORTIZ NETO, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 15/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revista. Provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 425/14-S1C (Peça 40):

- Emitiu "Parecer Prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. JOAQUIM ORTIZ NETO, CPF n.º 573.167.759-04, na qualidade de Prefeito em face dos seguintes itens: a) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; b) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; c) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado; d) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido";

- Aplicou a "multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/05 ao Sr. JOAQUIM ORTIZ NETO, na qualidade de Prefeito em razão da irregularidade das contas";

- Determinou "o ressarcimento por parte do ordenador das despesas do valor pago indevidamente ao vice-prefeito, conforme valor apurado pela DCM em sua Instrução n.º 571/14 (peça 33 destes autos)".

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Joaquim Ortiz Neto o recurso de revista ora em exame (Peça 45), aduzindo-se, em síntese:

a) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;

(...)

Tal irregularidade decorreu de erro no envio da cópia do balanço Patrimonial emitido do sistema contábil da Prefeitura Municipal, de tal forma que estamos enviando nova cópia emitida pela Prefeitura Municipal, devidamente assinada pelo Contador da Prefeitura Municipal, onde podemos verificar a pertinência de valores entre o Balanço Patrimonial mantido pela Prefeitura Municipal e os dados enviados a esse Tribunal via Sim-Am.

Também pode-se concluir que tal inconsistências não podem ser mantidas no sistema contábil, pois seria impossível o envio de dados do Sim-Am do exercício seguinte (Sim-Am 2013), tampouco a prestação de Contas Anual desse exercício.

(...)

b) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;

(...)

Tal irregularidade decorreu de erro no envio da cópia do balanço Patrimonial emitido do sistema contábil da Prefeitura Municipal, de tal forma que estamos enviando nova cópia emitida pela Prefeitura Municipal, devidamente assinada pelo Contador da Prefeitura Municipal, onde podemos verificar a pertinência de valores entre o Balanço Patrimonial mantido pela Prefeitura Municipal e os dados enviados a esse Tribunal via Sim-Am.

Também pode-se concluir que tal inconsistências não podem ser mantidas no sistema contábil, pois seria impossível o envio de dados do Sim-Am do exercício seguinte (Sim-Am 2013), tampouco a prestação de Contas Anual desse exercício.

(...)

c) Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit Verificado;

(...)

O município de Mato Rico é um dos mais pobres do Estado, aparecendo na ponta como o pior IDH e demais indicadores sociais. Importante fazer que existe e é mantido, em 95%, pelas transferências voluntárias, sendo atingido em cheio por qualquer medida que diminua a arrecadação. As despesas verificadas são objeto de necessidades para a manutenção de serviços básicos do município, nos itens, manutenção de veículos usados no transporte escolar e de doentes para cidades que possuem infra-estrutura de hospitais, bem como na conservação da malha viária.

O passivo financeiro, se comparado o balancete de abril e dezembro de 2012 nos três exercícios anteriores, percebe-se uma diminuição de quase 40%. O que indica a vontade do gestor no sentido do equilíbrio contábil.

Por outro lado os restos al pagar que constituem o déficit são, quase na sua totalidade resultantes de despesas já processadas e em fase de pagamento atrasado. As despesas foram contraídas, em maior parte, dentro do primeiro quadrimestre e o cancelamento ou estorno implicaria em corte imediato do

fornecimento de bens necessários a continuidade dos atendimentos.

(...)

d) Remuneração do Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido;

(...) não foram apensados documentos capazes de comprovar a assunção do Vice Prefeito ao cargo de prefeito, em função de licença do titular, em 12 de setembro de 2012, para disputar as eleições daquele ano.

Para comprovar tal alegação, estamos enviando cópia do Termo de Posse emitida pelo legislativo Municipal, comprovando a posse do vice-prefeito como Prefeito Municipal.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4664/15 – Peça 52) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

a) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;

b) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;

(...)

(...) o Recorrente apresenta novo balanço patrimonial que, agora, confere com os valores constantes no SIM-AM, conforme comparação dos valores constantes na tabela da pg. 06 da peça 33 destes autos e os valores constantes nas pg. 06 a 10 da peça 45 destes autos.

Desse modo, verifica-se a regularização dos itens "a" e "b" do Acórdão recorrido, devendo ser provido o Recurso de Revista e reformado o Acórdão recorrido quanto a estes pontos.

(...)

c) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado

(...)

O déficit apresentado foi de R\$ 170.897,55 (cento e setenta mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), uma vez que o ativo financeiro foi de R\$ 769.396,23 (setecentos e sessenta e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos) e o passivo financeiro foi de R\$ 940.293,78 (novecentos e quarenta mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos).

Assim, verifica-se que as obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres e deixadas para o exercício seguinte, sem cobertura financeira, ultrapassou em cerca de 22% (vinte e dois por cento) as disponibilidades financeiras do exercício de 2012.

(...)

O Recorrente deveria ter mantido o devido controle das contas públicas, conforme determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, para ter ciência do desequilíbrio financeiro existente em suas contas e, com isso, tomar as medidas necessárias para evitar o déficit financeiro.

(...)

Caso houvesse a comprovação de que o déficit se originou de transporte escolar e doentes, mesmo havendo controle e limitação de empenho de outras despesas, o que de fato não ocorreu, poderia haver um sopesamento, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade e razoabilidade, em razão da presunção de que tais despesas são indispensáveis para os municípios.

Já no caso da recuperação da malha-viária, mesmo havendo comprovação e controle da execução orçamentária, tal proceder não seria o mesmo, pois não se presume que tal despesa seja de última necessidade para os municípios, devendo o Recorrente demonstrar e comprovar sua indisponibilidade, demonstrando a sua importância para o Município.

(...)

d) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido

O Acórdão recorrido acolheu os opinativos lançados por esta Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 571/14, que verificou que houve pagamentos em valores superiores ao devido ao Sr. Marcelo Adriano de Almeida, Vice-Prefeito, conforme tabela constante na pg. 13 da peça 33 destes autos.

O Recorrente alega que tal fato decorreu da assunção do Vice-Prefeito no cargo de Prefeito, em função de licença do titular para disputar as eleições.

No entanto, os pagamentos realizados em valores superiores ao Vice-Prefeito ocorreram durante todo o exercício financeiro de 2012, enquanto que Termo de Posse juntado pelo Recorrente e emitida pelo Poder Legislativo, constante na pg. 11 a 12 da peça 45 destes autos, demonstram a assunção do cargo de Prefeito, pelo Vice- Prefeito, pelo prazo de, somente, 30 (trinta) dias, no mês de setembro.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15685/15 – Peça 53) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

a) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; e

b) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – O Balanço Patrimonial apresentado em sede

recursal, elaborado de acordo com os devidos requisitos formais, comprova a alegação do Recorrente de que as divergências entre SIM-AM e contabilidade foram decorrentes do equivocado envio de dados quando da formalização da prestação de contas.

A Diretoria de Contas Municipais procedeu ao exame do novo documento e verificou que as inconsistências não mais subsistem.

Conclusão: Itens regularizados.



c) Existência de déficit na comparação das obrigações financeiras frente às disponibilidades – Inicialmente é necessário verificar friamente os números: ativo financeiro de R\$ 769.396,23 e passivo financeiro de R\$ 940.293,68, resultando em déficit de R\$ 170.897,55, ou seja, ausência de cobertura financeira para 22% das despesas.

Como se observa, o equilíbrio financeiro buscado pela Lei de Responsabilidade Fiscal não foi atingido. O Recorrente não demonstrou a adoção de medidas para contenção de gastos, assim como não comprovou que as despesas tidas como efetivamente indispensáveis o eram.

Em muitos processos nos quais se discute o problema ora em exame é comum se deparar com argumentos tocantes à evolução em índices de desenvolvimento. Vários Prefeitos aduzem que, inobstante haverem gasto mais do que arrecadado, conseguiram, por exemplo, melhorar índices educacionais ou diminuir problemas de saúde pública. O Sr. Ortiz Neto, por sua vez, utiliza raciocínio contrário, justificando o desequilíbrio pela posse de um dos piores IDHs do Estado.

Salvo máxima vênha, entendo que tal construção não pode prosperar, sob pena de aprovar raciocínio circular, pressupondo-se exatamente o que se quer provar e flexibilizando-se a aplicação de dispositivos legais justamente para os casos em que se observa mais necessário o rigor da lei.

Ademais, entendo que o argumento de que o Município é sustentado por transferências voluntárias não socorre o Interessado, mas apenas comprova a impossibilidade de manutenção do ente político.

Conclusão: Irregularidade mantida.

d) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – Conforme irrefutável análise da DCM:

(...) houve pagamentos em valores superiores ao devido ao Sr. Marcelo Adriano de Almeida, Vice-Prefeito, conforme tabela constante na pg. 13 da peça 33 destes autos.

O Recorrente alega que tal fato decorreu da assunção do Vice-Prefeito no cargo de Prefeito, em função de licença do titular para disputar as eleições.

No entanto, os pagamentos realizados em valores superiores ao Vice-Prefeito ocorreram durante todo o exercício financeiro de 2012, enquanto que Termo de Posse juntado pelo Recorrente e emitida pelo Poder Legislativo, constante na pg. 11 a 12 da peça 45 destes autos, demonstram a assunção do cargo de Prefeito, pelo Vice- Prefeito, pelo prazo de, somente, 30 (trinta) dias, no mês de setembro.

Merece revisão a decisão atacada, portanto, apenas no que tange ao montante a ser ressarcido aos cofres municipais, uma vez que a remuneração paga no mês de setembro mostra-se correta.

Conclusão: Irregularidade mantida, porém, com alteração do montante a ser ressarcido.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Joaquim Ortiz Neto contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 425/14-S1C e dar parcial provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de:

(a) Retirar os itens relativos “Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem” e “Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem” do rol de irregularidades;

(b) Revisar o montante a ser ressarcido em razão dos valores pagos incorretamente ao Vice-prefeito a título de subsídios, retirando da condenação a remuneração paga no mês de setembro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Joaquim Ortiz Neto contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 425/14-S1C e dar parcial provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de:

(a) Retirar os itens relativos “Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem” e “Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem” do rol de irregularidades;

(b) Revisar o montante a ser ressarcido em razão dos valores pagos incorretamente ao Vice-prefeito a título de subsídios, retirando da condenação a remuneração paga no mês de setembro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 – Sessão n.º 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 677273/15**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA**

**INTERESSADO: MAURILIO SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 323/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Alerta. Extrapolação do limite para a despesa total de pessoal (99,99%). Expedição.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE CÂMBIRA, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 3412/2015 (Peça 03) apontou que Poder Executivo ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 99,99% do limite máximo permitido.

Por meio do Despacho 1578/15 (peça 05) foi determinada a citação do interessado para apresentação de defesa, o qual foi cientificado eletronicamente (peça 06) e por meio de Ofício Contraditório (peças 09/10), tendo deixado transcorrer o prazo sem apresentada justificativa (peça 11).

O Ministério Público de Contas (Parecer 15506/15, peça 12) opinou pela emissão do Alerta, uma vez que o excesso constatado impõe à municipalidade as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da referida Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto acompanho o opinativo da DCM e do MPJTC, e VOTO pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Cambira, em razão da execução de gastos em percentual superior a 99,99% do limite para despesas total com pessoal, verificada em 31/12/2014, conforme disposto no artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Expedir alerta ao PODER EXECUTIVO DE CÂMBIRA, em razão da execução de gastos em percentual superior a 99,99% do limite para despesas total com pessoal, verificada em 31/12/2014, conforme disposto no artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 285516/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: JOSE ROBERTO MENDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 324/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Impropriedade que não maculam a prestação de contas, nem a execução do objeto conveniado. Regularidade com ressalva.

#### RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária



celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguaiçu, no valor de R\$ 102.816,10 (cento e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e dez centavos), relativas aos exercícios de 2008 e 2011, tendo por objeto a conjunção de esforços entre a concedente e a entidade mantenedora, visando à oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 554/14, peça 09), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com concessão de contraditório aos interessados em face das seguintes irregularidades: (i) ausência do termo de instalação e funcionamento de equipamentos; (ii) ausência do comprovante de publicação do edital, da ata de julgamento e da homologação da licitação; e, (iii) ausência de comprovação no SIT do valor de R\$ 7.584,44 e de justificativa da origem do valor.

Após, regularmente intimados (peças 13 e 14), apenas o Sr. José Roberto Mendes apresentou contraditório à peça 24.

Em nova manifestação a unidade técnica (Instrução 4545/14, peça 26) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em razão da falta do termo de instalação e funcionamento de equipamentos emitido por órgão competente e da inexistência de saldo inscrito no SIT.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7695/14, peça 27) considerando a presença da irregularidade material em relação ao saldo remanescente não inscrito no SIT, e a insuficiência de justificativas para sanar as irregularidades apontadas, razão pela qual corroborou integralmente o opinativo da diretoria técnica, pela irregularidade da presente prestação de contas, com recolhimento do valor de R\$ 7.584,44 (sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), devidamente atualizado e aplicação de multa.

Submetido os autos à julgamento (peças 28 a 33), o mesmo foi retirado de pauta a fim de oportunizar à entidade tomadora novo contraditório (Despacho 351/15, peça 34).

Cientificada (peça 38/39) a APAE de Mandaguaiçu manifestou-se (peça 41 e 45), bem como o Sr. José Roberto Mendes (peça 43) informando que o valor de R\$ 7.584,44 refere-se ao saldo final da conta bancária (BB, Agência 0773-0, conta 14.133-x) do convênio em 31/12/2010, portanto, recurso recebido do convênio firmado com a SEED/PR no período de 2010, saldo este que serviu para quitação de despesas (previstas no convênio de 2010) do mês de dezembro de 2010, cujos cheques compensados nos meses de janeiro e fevereiro de 2011.

Deste modo, alega a entidade que o valor a ser devolvido, cuja utilização não foi devidamente comprovada em 2011 é de R\$ 244,21, montante este devidamente devolvido ao órgão repassador dos recursos.

No que tange ao termo de instalação e funcionamento de equipamentos juntou cópia do ofício encaminhado à SEED visando sanar o apontamento.

Em derradeira instrução, a DAT (Instrução 4117/15, peça 46) verificou que as justificativas e documentos apresentados pelos interessados sanaram as impropriedades apontadas em análises anteriores, pois o Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional da Secretaria de Estado da Educação atestou que os objetivos do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira firmado com a APAE de Mandaguaiçu foram atingidos do ponto de vista pedagógico.

Assim, entendeu a unidade técnica que os bens adquiridos inerentes às atividades da entidade e previstos no Plano de Trabalho possuem caráter complementar, razão pela qual a ausência da formalização do termo de instalação e funcionamento de equipamentos pode ser objeto de ressalva.

Relativamente ao saldo existente ao final de 2011, esclareceu que o mesmo restou devidamente justificado, concluindo pela regularidade das contas com ressalva.

O parquet de contas (Parecer 15544/15, peça 47) corroborou integralmente o opinativo técnico.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que em sede de contraditório os interessados demonstram a regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, remanescendo apenas a ausência do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos.

Em relação a esta restrição comungo com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas de que a mesma pode ser convertida em ressalva, uma vez que não prejudicou a execução do objeto conveniado, nem mesmo a finalidade principal da avença, conforme demonstra o termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional da Secretaria de Estado da Educação – DEEIN/SEED, que atestou que objetivos do ponto de vista pedagógico foram devidamente atingidos (peça 02 – páginas 68 e 69).

Ressalto ainda, que embora assinado pelo próprio fornecedor dos bens, a entidade juntou o Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos aos autos (fls. 07/08, peça 24), bem como, o Ofício 19/2015 encaminhado à entidade repassadora dos recursos para regularização da anomalia (f. 05, peça 41).

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, acompanho o opinativo ministerial e da unidade técnica e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguaiçu, CNPJ n.º 79.869.954/0001-95, de responsabilidade do Sr. José Roberto Mendes, CPF n.º 634.536.659-53, ex-presidente da entidade (período de 01/01/2008 a 19/12/2012) da Secretaria de Estado da Educação, ressalvando a ausência de formalização do termo de instalação e funcionamento de equipamentos.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguaiçu da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Sr. José Roberto Mendes, CPF n.º 634.536.659-53, ex-presidente da entidade (período de 01/01/2008 a 19/12/2012), ressalvando a ausência de formalização do termo de instalação e funcionamento de equipamentos.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 105353/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: ADELIA TOFFOLO, ASSOCIAÇÃO IRMÃS CAVANIS DE CASTRO, MANOEL SEBASTIÃO GONÇALVES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 325/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva e recomendação.

#### RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Castro e a Associação Irmãs Cavanis de Castro, no valor de R\$ 93.899,10 (noventa e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e dez centavos), relativas aos exercícios de 2011 e 2012, tendo por objeto repasse de recursos financeiros para apoiar o Programa de Educação Infantil.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3243/14, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas em face das seguintes irregularidades: (i) ausência de certidões na formalização e na execução da transferência; (ii) divergência entre os dados do tomador de recursos e o credor do empenho do repasse, indicando a possibilidade de empenhamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade do concedente, ou pagamento indevido a entidade beneficiada; e, (iii) divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente da execução orçamentária.

Após, regularmente intimados (peças 08 a 11), o Município apresentou contraditório à peça 14, o Sr. Manoel Sebastião Gonçalves à peça 16 e a Associação Irmãs Cavanis de Castro à peça 20.

Em nova manifestação a unidade técnica (Instrução 4006/15, peça 22) manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e recomendação. Verificou que restaram devidamente sanadas as irregularidades referentes à ausência de certidões e à divergência entre os dados do tomador de recursos e o credor do empenho do repasse.

Ponderou ainda, que embora as justificativas apresentadas em relação à divergência entre a data do pagamento registrado para transferência e a data do pagamento correspondente constantes na execução orçamentária não tenham o condão de elidir a irregularidade a mesma pode ser convertida em ressalva em face da inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15534/15, peça 23) corroborou integralmente o parecer da unidade técnica.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que em sede de contraditório os interessados demonstram a regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, remanescendo apenas a divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do efetivo pagamento.

Em relação a esta restrição comungo com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas de que a mesma pode ser convertida em ressalva, uma vez que não prejudicou a execução do objeto conveniado, nem mesmo a finalidade da avença.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, acompanho o opinativo ministerial e da unidade técnica e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo



MUNICÍPIO DE CASTRO à ASSOCIAÇÃO IRMAS CAVANIS DE CASTRO, no valor de R\$ 93.899,10 (noventa e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e dez centavos), relativa aos exercícios de 2011 e 2012, ressalvando a divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente;

II – recomendação ao MUNICÍPIO DE CASTRO, na pessoa de seu representante legal, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo MUNICÍPIO DE CASTRO à ASSOCIAÇÃO IRMÃS CAVANIS DE CASTRO, no valor de R\$ 93.899,10 (noventa e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e dez centavos), relativa aos exercícios de 2011 e 2012, ressalvando a divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente;

II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE CASTRO, na pessoa de seu representante legal, que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 126628/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVANILDES DIVINA DO CARMO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ZITA SZCZEPANIK**

**ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 326/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. IMPROPRIEDADES FORMAIS. CONTRADITÓRIO. REGULARIDADE E RECOMENDAÇÃO.**

**I - RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação à Associação de Educação Familiar e Social do Paraná em Curitiba, no valor de R\$ 183.257,03 (cento e oitenta e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e três centavos), referente ao exercício de 2008-2012, pelo Termo de Convênio 2120080092-SIT4763, tendo por objeto a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 5073/14, peça 05), ao proceder à primeira análise dos autos, constatou atraso na apresentação da Prestação de Contas em 08 (oito) dias, bem como no envio das informações bimestrais por parte do Concedente relativas ao 6º Bimestre de 2012, além de ausência de certidões[1] durante a execução da transferência e de orçamentos das pesquisas de preços realizadas. Ao final, opinou pela concessão de contraditório aos responsáveis, e propugnou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, parte dos responsáveis arrolados na transferência se defenderam parcialmente às peças 12, 14-15, tendo, posteriormente decorrido o prazo de manifestação, sem apresentação de respostas, esclarecimentos ou documentos sobre os pontos controvertidos remanescentes (peças 16 e 17) em relação à IVANILDES DIVINA DO CARMO e ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ EM CURITIBA.

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas detectadas ao longo da primeira instrução são falhas de natureza estritamente formal, e que não resultaram em dano ao erário, e não comprometeram a execução do objeto conveniado, ressalvando que as despesas citadas como irregulares decorrem de falta de pagamento, inviabilizando a necessidade de pesquisas de preços.

Por fim, opinou pela regularidade das contas, e recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência nas situações apontadas (Instrução n.º 4003/15, peça 18). O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 15330/15 - peça 19) divergiu do opinativo da unidade técnica e concluiu pela irregularidade das contas ante a ausência de diversas certidões.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atraso na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais por parte do concedente, bem como ausência de certidões durante a execução da transferência, estas últimas apontadas pelo Parquet como causa de irregularidade, pontuo que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se relevar as impropriedades de natureza formal, diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Ante o exposto, acompanho substancialmente o opinativo da DAT, e em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, e para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 relativamente aos aspectos formais não observados;

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, e para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 relativamente aos aspectos formais não observados;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11).*

**PROCESSO Nº: 364751/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO, JOSE TUROZI, JUCY ANGELA CRISTOFOLI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 327/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.**

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Campo Mourão e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Mourão, no valor de R\$ 74.021,67 (setenta e quatro mil, vinte e um reais e sessenta e sete centavos), relativas aos exercícios de 2013 e 2014, tendo por objeto repasse de recursos financeiros visando auxiliar na prestação de serviços sócio assistenciais a famílias com alto e médio grau de vulnerabilidade social.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8807/14, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas em face das seguintes irregularidades: (i) publicação de transferência em atraso; e, (ii) saldo contábil não comprovado.

Após, regularmente intimados (peças 07 a 09), o Município apresentou contraditório às peças 14/16 e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais à peça 18.

Em nova manifestação a unidade técnica (Instrução 4000/15, peça 19) verificou que o saldo bancário no valor de R\$ 329,67 (trezentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) foi restituído ao concedente conforme demonstram a DAM (documento de arrecadação Municipal) e o respectivo comprovante de pagamento apresentado em sede de defesa. Assim, opinou pela aprovação das contas com expedição de recomendação em face da publicação em atraso, uma vez que não houve dano ao erário, nem prejudicou a execução do objeto conveniado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15547/15, peça 20) coerente com o posicionamento firmado em feitos semelhantes, sugeriu a aprovação das contas com ressalva e recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



Verifico que a restrição remanescente referente à publicação de transferência em atraso possui caráter meramente formal, não tendo sido observado, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

O atraso verificado, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT pode ser convertido em recomendação, pois não maculou a prestação de contas e nem prejudicou a sua execução.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, acompanho o opinativo da unidade técnica e, em consonância com os precedentes desta Corte com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO, no valor de R\$ 74.021,67 (setenta e quatro mil, vinte e um reais e sessenta e sete centavos), relativa aos exercícios de 2013 e 2014.

II - recomendação ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu representante legal, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO, no valor de R\$ 74.021,67 (setenta e quatro mil, vinte e um reais e sessenta e sete centavos), relativa aos exercícios de 2013 e 2014.

II - Recomendar ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu representante legal, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 610280/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: BRAZ RIZZI, EDISON MARIO LEMES RIBEIRO, JOSE SLOBODA, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 328/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Impropriedades formais que não macularam a prestação de contas, nem a execução do objeto conveniado. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE ARAPOTI e o MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, no valor de R\$ 937.500,00 (novecentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), relativas aos exercícios de 2011 a 2014, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção do Hospital Dezoito de Dezembro.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8043/14, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com concessão de contraditório aos interessados em face das seguintes irregularidades: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões na formalização da transferência[1]; e (iv) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência.

Regularmente intimados (peças 07, 08 e 16), manifestaram-se nos autos a Controladoria Municipal (peças 23/24); o Sr. Braz Rizzi, Prefeito de Arapoti (peças 26/28) e o Município de Jaguariaíva às peças 30/33.

Em nova análise a unidade técnica (Instrução 4031/15, peça 44) verificou que restou sanada a irregularidade referente existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, sugerindo o julgamento pela regularidade das contas com expedição de recomendação em razão das falhas formais decorrentes da adaptação dos jurisdicionados ao SIT.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15585/15, peça 45) coerente com o

posicionamento firmado em feitos semelhantes ao presente, opinou pela regularidade das contas com ressalva em consideração ao período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os presentes autos verifico que os objetivos pretendidos com o repasse foram devidamente atingidos conforme atesta a unidade técnica em sua Instrução 8043/14 (fl. 02, peça 08).

As irregularidades remanescentes, como ponderou a Diretoria de Análise de Transferência, possuem caráter meramente formal e podem ser convertidas em recomendação, pois decorrem da falta de adaptação dos jurisdicionados com a Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 que regulamentam o novo Sistema de Transferência – SIT, não tendo prejudicado a execução do objeto conveniado, nem causado prejuízo ao erário.

No que tange especificamente à ausência de certidão deste Tribunal de Contas na formalização da transferência, destaco que o art. 25, §3º, da LRF, veda a aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias relativas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Diante desta observação deixo de apontar ressalva em razão da ausência da certidão liberatória deste Corte em processos de transferência voluntária de recursos para as áreas de educação, saúde e assistência social, vez que a sua reincidência pode acarretar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, §3º, da Lei Complementar n.º 113/2005, motivo pelo qual considero o item objeto apenas de recomendação.

Destarte, acompanho a Instrução da unidade técnica, e em consonância com os precedentes desta Corte e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária entre MUNICÍPIO DE ARAPOTI e o MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, no valor de R\$ 937.500,00 (novecentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), relativas aos exercícios de 2011 a 2014.

II - recomendação ao MUNICÍPIO DE ARAPOTI e o MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária entre MUNICÍPIO DE ARAPOTI e o MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, no valor de R\$ 937.500,00 (novecentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), relativas aos exercícios de 2011 a 2014.

II - Recomendar ao MUNICÍPIO DE ARAPOTI e o MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Certidão liberatória do Tribunal de Contas*

**PROCESSO Nº: 908336/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF CEI JULIO MOREIRA, DAYANE MICHELLINY CASTOR SILVA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRNER GAUER, JOSEANE DO ESPIRITO SANTO, LUCIANO DUCCHI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ZILMA DE FATIMA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 329/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA MUNICIPAL. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

**I - RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF CEI JULIO MOREIRA (Termo de Convênio n.º 19119/2010), SIT 3633, no valor de R\$ 320.403,87 (trezentos e vinte mil, quatrocentos e três reais e oitenta e sete centavos), tendo por objeto o repasse



de recursos financeiros para apoio da entidade conveniada na manutenção e atividades da escola municipal Centro de Educação Integral Júlio Moreira.

Em sua análise, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 8855/14 – peça 5), após consultar os documentos e informações dos autos, opinou pela irregularidade da prestação de contas, com imputação das sanções aos gestores e recolhimento de recursos repassados ante a constatação: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (iii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iv) ausência de certidões nos repasses; (v) aditivos publicados fora do prazo e (vi) inconformidades nos empenhos informados e (vii) Despesas com inconformidades nos Fornecedores.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada defesa e documentos às peças 23, 28/30 e 35.

De volta à DAT, esta reputou parcialmente sanado o item relativo às inconformidades nos empenhos, todavia, ponderou ser ensejador de ressalva diante da ausência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado e, por fim, manifestou-se pela irregularidade das contas em razão das despesas com inconformidades nos fornecedores. Opinou, ainda, pelo recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 2.809,50 (dois mil, oitocentos e nove reais e cinquenta centavos) e de R\$ 6.854,90 (seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), de forma solidária pelo Tomador e suas respectivas gestoras, além da cominação de multas (Instrução 3766/15).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 14902/15 – peça 36) corroborou a Instrução e entendeu pela desaprovação das contas, imputação de multas e recomendação aos responsáveis.

É o breve relato.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, remanesceram nos autos as seguintes restrições: atraso na apresentação da Prestação de Contas; atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais; ausência de certidões nos repasses; inconformidades nos empenhos informados e Despesas com inconformidades nos Fornecedores.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.

Quanto à subsistência parcial das inconformidades nos empenhos informados, acolho a Instrução 3766/15 da DAT e o parecer do Parquet, os quais reputaram merecedora de ressalva pelos motivos supra.

Em relação às despesas com inconformidade nos fornecedores, em contraditório a Tomadora de recursos justificou os gastos. Acerca disso, a Unidade Técnica reconheceu que todas as despesas aludidas na Instrução 8855/14 constavam no plano de trabalho e foram autorizadas pelo Concedente, constatando também que as notas fiscais solicitadas foram apresentadas. No entanto, entendeu pela irregularidade das contas em face da Entidade ter efetuado despesas médica/hospitalar com a rede particular, ao argumento de ofensa ao art. 24 da Lei Orgânica da Saúde e art. 39 da Constituição do Estado do Paraná, ante a disponibilidade na região do Sistema Único de Saúde (SUS) para o atendimento de emergências e também do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). Analisando a Instrução 8855/14, constata-se que o valor total despendido com o serviço médico/hospitalar foi de R\$ 9.664,40 nos exercícios 2012/2014, ou seja, 3% do valor global da Transferência em exame. Assim, ponderando esse percentual com a notória relevância dos serviços objeto da despesa, sem se olvidar que o gasto constava no plano de trabalho e foi autorizada pelo Concedente, além da comprovação dos dispêndios mediante a anexação das notas fiscais, razoável que o item seja objeto de ressalva.

Deste modo, acompanhando em parte o opinativo da DAT (Instrução 3766/15) e o Parecer ministerial (14860/15) e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, e no art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade com ressalva das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF CEI JULIO MOREIRA (Termo de Convênio n.º 19119/2010), SIT 3633, em razão de remanescer parcialmente as inconformidades nos empenhos e da realização de despesa com serviço médico/hospitalar.

II - recomendar aos jurisdicionados que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF CEI JULIO MOREIRA (Termo de Convênio n.º 19119/2010), SIT 3633, com ressalva em razão de remanescer parcialmente as inconformidades nos empenhos e da realização de despesa com serviço médico/hospitalar.

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas futuras prestações de contas regularizem as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu

integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 266458/14

##### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: AGUINALDO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 330/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 4952/15, DA PRIMEIRA CÂMARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. REGULARIDADE DAS CONTAS.

#### I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira relativa ao exercício de 2013.

O presente protocolado foi analisado por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n.º 4952/15, da Primeira Câmara (peça 31), que julgou pela regularidade das contas, relativas ao exercício suprarreferido de responsabilidade do Sr. AGUINALDO DOS SANTOS, CPF N.º 867.763.049-04, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira.

Ocorre que, na primeira linha do relatório do referido julgado, constou equivocadamente o nome da Câmara Municipal de Balsa Nova, e restou ausente o nome da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira.

Diante disso, regressou o feito a este gabinete para a competente correção.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Em verdade, no relatório do referido aresto consta equivocadamente o nome da Câmara Municipal de Balsa Nova, em vez do nome da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira.

O caso dos autos encerra típico caso de erro material em Acórdão emanado do órgão plenário desta Casa, cuja solução se encontra regra no art. 471, § único, do Regimento Interno do TCE-PR:

Art. 471...

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

Destarte, presente na referida decisão erro material, impõe sua correção, a fim de que conste o nome da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ao invés de CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova.

Assim, VOTO, nos termos do parágrafo único, do art. 471 do Regimento Interno, pela retificação do Acórdão n.º 4952/15, da Primeira Câmara (Peça n.º 31), alterando o nome da Câmara Municipal de Balsa Nova para o nome da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, constantes do relatório.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Retificar o Acórdão n.º 4952/15, da Primeira Câmara (Peça n.º 31), alterando o nome da Câmara Municipal de Balsa Nova para o nome da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, constantes do relatório.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 259311/14

##### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 16/16 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS do prefeito municipal. EXERCÍCIO DE 2013.



CONTRADITÓRIO PARA SANEAMENTO. RECOLHIMENTO EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS E MARGEM DE TOLERÂNCIA DO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE fontes FINANCEIRAS NÃO VINCULADAS. precedentes. parecer prévio pela regularidade COM RESSALVA das contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Borrazópolis, relativas ao exercício financeiro de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicação de demonstrações contábeis (peça 6); relatório funcional da área contábil (peça 7); relação de contratos contábeis (peça 8); relatório funcional da área jurídica (peça 9); justificativa para ausência de relação de contratos jurídicos (peça 10); relatório funcional do controle interno (peça 11); composição da área contábil, jurídica e do controle interno (peças 12-14); relatório e parecer do controle interno (peças 15 e 16); leis orçamentárias - PPA, LDO e LOA (peças 17-19); resolução e parecer do conselho de saúde (peças 20 e 21); parecer do conselho do FUNDEB (peça 22); certidão de regularidade previdenciária (peça 23); justificativa para ausência de parecer atuarial (peça 24), da amortização do déficit atuarial (peça 25); e da respectiva taxa de administração do RPPS (peça 26); contribuições repassadas ao INSS (peça 27); justificativa para ausência de parcelamentos de contribuições, da lei de autorização e do respectivo instrumento (peças 28-30) e outros documentos (peça 33).

Posteriormente à distribuição do feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3147/14, peça 37) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas ante: (i) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 0,85%; (ii) falta de repasse de contribuições patronais do INSS; (iii) recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS (multas e juros) no montante de R\$ 652,52; (iv) publicação ilegível do balanço patrimonial encaminhado e (v) o relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 1391/14-DCM, peça 38), o então prefeito e a municipalidade foram devidamente identificados para apresentar manifestação sobre os apontamentos (peça 39).

O Município de Borrazópolis, representado pelo interessado, apresentou manifestação (peças 43 e 49) na qual aponta frustração de repasses de transferências constitucionais e que déficits inferiores a 5% podem ser tidos como causa de ressalva conforme iterativa jurisprudência desta Corte; juntou as guias recolhidas comprovando que não houve inadimplência no repasse das contribuições retidas dos servidores e as contribuições patronais, com os respectivos encargos; juntou nova publicação do balanço patrimonial, bem como apresentou novo Parecer emitido pela Controladoria Municipal informando as medidas e justificativas da administração quanto às ressalvas.

Em novo opinativo por meio da Instrução n.º 2241/15 (peça 50) a DCM teve como regularizadas a restrição discriminada nos item V (relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão), mantendo seu opinativo quanto os demais itens, concluindo pela irregularidade das contas.

Por meio dos esclarecimentos prestados à peça 53, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 4529/15 (peça 57) teve como regularizado os itens (ii) falta de repasse de contribuições patronais do INSS, ante a apresentação das guias de recolhimento mês a mês do exercício de 2013 e (iv) publicação ilegível do balanço patrimonial (nova formatação da peça contábil), ressalvando, contudo, o item (iii) recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS (multas e juros) no montante de R\$ 652,52 em virtude da devolução ao erário ter ocorrido antes da decisão de 1º grau. Finaliza seu opinativo concluindo pela irregularidade das contas face à ocorrência do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 0,85%.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 15256/15 (peça 58), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade, com anotação da ressalva sugerida.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que tange ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, entendo que no caso concreto não existe grave impacto apto a restringir as contas. Nota-se uma inexpressividade do déficit em análise, traduzido no valor R\$ 52.953,66 (cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis centavos) equivalente a 0,85%, o qual não macula a execução orçamentária programada para o exercício seguinte, possibilitando sua conversão em ressalva conforme reiterada jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2010. Resultado Financeiro Deficitário. Do exposto, considerando o entendimento esposado pela Súmula nº 08 em relação às ressalvas apontadas pela unidade técnica, bem como, seguindo a jurisprudência desta Corte no que pertine ao índice negativo de 1,44% apresentado pelo município, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor Dalvo Lucio Moreira, relativas ao Município de Rancho Alegre, exercício financeiro de 2010, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, determinando ao atual prefeito do Município de Rancho Alegre que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC nº 113/2005 e recomendando, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, para que a municipalidade adote medidas para dar efetividade à execução do

orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual e para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis. (Acórdão n. 2/13, 2ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 221123/11, Rel. Cons. Caio Marcio Nogueira Soares, DETC n. 571, de 31/01/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2010. Município de Alto Piquiri. Há jurisprudência sedimentada nesta Casa, com base no princípio da razoabilidade, para que seja considerada ressalva, quando o déficit ocorra até o índice de 5%. Tal irregularidade fica convertida em ressalva, ficando afastada a aplicação da multa correspondente. Emitir Parecer Prévio recomendando, com fulcro no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Alto Piquiri, COM RESSALVA, concorrente esta ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. GERSON MARCIO NEGRISOLI. (Acórdão n. 538/12, 2ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 205063/11, Rel. Cons. Hermas Eurípes Brandão, DETC n. 562, de 18/01/13).

Nota-se que apesar de assente da ressalva das contas em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, não entendo aplicável a multa prevista no art. 5º, inc. III e §1º da Lei n.º 10028/00. Por certo que a Lei n.º 10.028/00 estatui como infração administrativa contra as leis de finanças “deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei.” (art. 5º, III), cominando “multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal” (art. 5º, §5º). Assim, deixo de aplicar a sanção pecuniária, pois, como tem decidido esta Casa:

“a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do presidente da Câmara representa excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade” (Acórdão n. 3473/12, da Segunda Câmara).

Quanto à imputação de pagamentos de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, aponta a unidade técnica que houve a restituição aos cofres públicos dos referidos ônus, o que conforme a Uniformização de Jurisprudência n.º 08 permite converter a restrição em ressalva, tendo em vista que a devolução ao erário ocorreu antes da decisão de 1º grau, permitindo-se, ainda, afastar a multa correlata proposta.

Face ao exposto, compartilho parcialmente das manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Borrazópolis, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de ADILSON LUCCHETTI (CPF n.º 469.105.579-72), na qualidade de prefeito, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e as imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicação ao poder legislativo municipal, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de BORRAZÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2013, da gestão de responsabilidade de ADILSON LUCCHETTI (CPF n.º 469.105.579-72), na qualidade de prefeito, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e as imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações



## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 33061/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CLAUDIO OSMAR FARIAS, DIRLENE MARIA BUHRER DE BASTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMARIO JOSE CORDEIRO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADILSON MARCOS DE CARVALHO, ALEXANDRA COSTA DE SANTANA DO ROSARIO, ELAINE BATISTA DO NASCIMENTO, FLAVIA LIMA GERMANO, INGER KALBEN SILVA, ROSI MARILDA BASSA, ROSICLEI APARECIDA MUHLSTEDT SIMAO, SANDRA MARA MACHADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 144/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Dirlene Maria Buhner de Bastos, ocupante do cargo de atendente de creche, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 035/2012, publicada no Diário Oficial do Município nº 2639, de 04/01/2012 (fl. 037 – peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 18/01/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 12058/15 – peça processual nº 016) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 067/16 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá

gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 389304/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE VARELA DOS SANTOS NETO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO

GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FOUNTOURA, JEFFERSON

RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX

BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,

MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES,

SCHIELA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 145/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Varela dos Santos Neto, ocupante do



cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 11633/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.146, de 13/02/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 30/04/2014 (peça processual nº 001), com atraso de 16 dias.

A DICAP (Parecer nº 12378/15 – peça processual nº 024) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15637/15 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A DICAP informou o atraso no encaminhamento da documentação, o qual relevou com fundamento nos princípios da celeridade e da razoabilidade; a representante do Ministério Público não se manifestou.

#### VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo desprovida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 411830/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELIA PIAZZA DA CRUZ, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 146/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Celia Piazza da Cruz, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 11.825, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9161, de 10/03/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 07/05/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 1619/15 – peça processual nº 024) registra a regularidade da documentação apresentada, contudo solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca das verbas transitórias incorporadas aos proventos.

Por meio do despacho nº 4035/15 (peça processual nº 019), foi autorizada a realização da diligência.

A DICAP (Parecer nº 12118/15 – peça processual nº 024) verifica ter sido atendida a diligência determinada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 15125/15 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou



probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, em termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 772027/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, VERA ANGELA COLHADO GIMENES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 147/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Combinação indevida de normas constitucionais. Negativa de registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vera Angela Colhado Gimenes, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 984, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.500, de 13/08/2014 (fls. 002 e 003 da peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 22/08/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 442/15 – peça processual nº 015) solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca da verba "auxílio alimentação", dos dados informados no sistema SIM-AP e da diferença entre o valor dos proventos e o valor da última remuneração do segurado.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3765/15 (peça processual nº 020).

Quanto ao valor dos proventos da segurada, o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina (petição Intermediária nº 664644/15 – peças processuais nº 021 a 024) esclarece que em razão da servidora ter laborado com jornada de 20 (vinte) horas no seu último mês de trabalho, o valor da sua última remuneração não coincidiu com o valor dos seus proventos, que foram calculados pela média das jornadas variáveis trabalhadas, conforme disposto no art. 19-A da Lei Municipal nº 11.348, de 25/10/2011, incluído pela Lei Municipal nº 11.949, de 22/11/2013[1].

A DICAP (Parecer nº 12267/15 – peça processual nº 027) acolhe as justificativas prestadas, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15558/15 – peça processual nº 028), reafirma entendimento adotado em outros processos pela impossibilidade do cálculo dos proventos ser feito com base na média de jornada variável, na medida em que o art. 6º da emenda Constitucional nº 041/2003 prevê a última remuneração como base de cálculo, opinando, ao final, pela negativa de registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo",



Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). No ato em apreço, a interessada opta por se aposentar com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/2003. É sabido que tal dispositivo determina que os proventos serão integrais, correspondendo à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. No entanto, pretende a interessada utilizar a sua média salarial como base para a composição dos proventos da sua inativação, cálculo este adotado nas inativações que tenham como fundamento o art. 40 da Constituição Federal.

Acompanho o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de que falta amparo legal a sustentar o pleito da interessada.

Impossível a este aplicador do direito combinar normas constitucionais a fim de buscar um melhor benefício aos interessados, sob pena de estar fazendo papel de legislador, o que é reprovável num Estado Democrático de Direito, em que prevalece a garantia de um devido processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal. De igual modo, não pode o legislador infraconstitucional atuar em afronta ao ordenamento constitucional, criando regras que vão além da competência que lhe foi conferida.

Propugno, portanto, por que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, sendo-lhe negado o respectivo registro e, com supedâneo no art. 302[5] e no art. 303[6] do Regimento Interno, seja orientado o ente previdenciário para que seja emitido novo ato, em que o cálculo observe os termos do fundamento constitucional escolhido, ficando reservado à interessada o direito de optar por regra de inativação diversa.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como ilegal a aposentadoria em análise, sendo-lhe negado o respectivo registro e,

II - Determinar, com supedâneo no art. 302 e no art. 303 do Regimento Interno, que o ente previdenciário emita novo ato, em que o cálculo observe os termos do fundamento constitucional escolhido, ficando reservado à interessada o direito de optar por regra de inativação diversa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 19-A. Para fins de concessão de aposentadoria, nas regras do art. 6º da EC 41/2003 e art. 3º da EC 47/2005, os servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Professor na função de Docência de 5ª a 8ª séries que, até a publicação da Lei Municipal nº 11.531, de 09 de abril de 2002, exerciam jornada de trabalho variável, terão os seus vencimentos fixados com base na média aritmética da jornada de trabalho no cargo, durante todo o exercício do cargo.

Parágrafo único. Os vencimentos serão equivalentes à proporcionalidade obtida pela média aritmética da jornada de trabalho no cargo, e não poderão ser inferiores aos vencimentos correspondentes à jornada regular de trabalho na data da aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos

próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar toda e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposos ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

6. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

PROCESSO Nº: 847582/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LEITE, DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS, MOACIR SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 148/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Carlos Alberto Leite, ocupante do cargo de guarda municipal, com fundamento art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 039/2014, publicado no Diário Oficial do Município de 18/07/2014 (peça processual nº 010), retificado pelo Decreto nº 048/2015, publicado no Diário Oficial do Município de 07/10/2015 (fl.001 da peça processual nº 024), tendo sido protocolada em 16/09/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 3522/15 – peça processual nº 013) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4824/15 (peça processual nº 017) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 12395/15 – peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 15687/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese de conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São



Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 33312/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: FLAVIO ARAMIS ACCORSI, HEITOR SERGIO MIYAKAWA, IVO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO /

PROCURADOR: EDIRLENE RODRIGUES MILHARES, LUIS FERNANDO NAVASCONI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 149/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Heitor Sergio Miyakawa, ocupante do cargo de médico, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 452/2014, publicada no Diário Oficial do Município de 20/11/2014 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 15/01/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 3249/15 – peça processual nº 014) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4799/15 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 11463/15 – peça processual nº 023), após o cumprimento da

diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14815/15 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,



do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 51094/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, RUTE TERESINHA RIBEIRO PINTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 150/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rute Teresinha Ribeiro Pinto, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 712/2014, publicada no Diário Oficial do Município nº 627, de 18/11/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 22/01/2015 (peça processual nº 001), com atraso de 05 dias.

A unidade técnica (Instrução nº 180/15 – peça processual nº 017) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3578/15 (peça processual nº 022).

A DICAP (Parecer nº 10394/15 – peça processual nº 028), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 349/16 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

**PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

**VOTO[3]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, em termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

**CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 93862/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAL**

**INTERESSADO: LAERCIO INACIO BORGES, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 151/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Laercio Inacio Borges, ocupante do cargo



de motorista, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 14.918/2014, publicado no Diário Oficial do Município de 28/03/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 05/02/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 254 dias.

A DICAP (Instrução nº 2771/15 – peça processual nº 016) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4625/15 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 11840/15 – peça processual nº 033), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 15360/15 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 em razão das justificativas apresentadas pelo Município, a representante do Ministério Público corroborou o entendimento da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 340821/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MARILI RIEDI, MAURI HABOWSKI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 152/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marili Riedi, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 087/2015, publicada no jornal O Paraná nº 11.859, de 17/03/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 28/04/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 365/15 – peça processual nº 015) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3595/15 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 9208/15 – peça processual nº 024) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste novos esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4038/15 (peça processual nº 025) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 12077/15 – peça processual nº 032), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 188/16 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.



Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto ao pedido de inclusão do servidor Ailton Gonçalves de Lima como procurador do presente (conforme petição intermediária nº 9444433/15 - peças processuais nº 033 e 034), tendo verificado se tratar de simples petição assinada e juntada pelo próprio servidor em nome do Prefeito Jucenir Leandro Stenzler, indefiro o requerimento.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 453570/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, RUTE JESS BERNAR

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 153/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rute Jess Bernar, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Portaria nº 8.341/2015, publicada no Diário Oficial do Município de 01/06/2015 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 18/06/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 841/15 – peça processual nº 009) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3818/15 (peça processual nº 014) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 10426/15 – peça processual nº 019), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13997/15 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando



que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.  
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 459586/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: LUZIA HEKAVEY MORSKEI, MAIRA HELENA FALKOSKI**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 154/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luzia Hekavey Morskei, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 133/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 328, de 16/03/2011 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 08/06/2015 (peça processual nº 001), com atraso de 1521 dias. A unidade técnica (Instrução nº 1398/15 – peça processual nº 014) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4009/15 (peça processual nº 018).

A DICAP (Parecer nº 12484/15 – peça processual nº 038), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15963/15 – peça processual nº 039), opinou pelo registro do ato. Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo

contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as



ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 487288/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: CIRLENE IZABEL GAVLETA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 155/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Cirlene Izabel Gavleta, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 28.382/2015, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária de 09/04/2015 (processual nº 011), tendo sido protocolada em 22/06/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 2594/15 – peça processual nº 015) opina por diligência à origem, a fim de que a entidade preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4624/15 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 10949/15 – peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 315/16 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 557022/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**

**INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, EDUARDO**

**ANTONIO DALMORA, MARLENE DA GRACA CRUZ**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 156/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marlene da Graca Cruz, ocupante do cargo de atendente infantil, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 088/2015, publicado no Diário Oficial do Município nº 745, de 17/04/2015 (peça processual nº 018), tendo sido protocolada em 13/07/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 27 dias.

A DICAP (Instrução nº 1137/15 – peça processual nº 022) sugere diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4785/15 (peça processual nº 026) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 11183/15 – peça processual nº 036), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 73/16 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou



probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 621219/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ROSE MARI DE SOUZA RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 157/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rose Mari de Souza Rodrigues, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 28601/2015, publicado no Diário Oficial do Município nº 2131/2015, de 19/06/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 17/08/2015 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 10590/15 – peça processual nº 024) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 80/16 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos



procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 664481/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: MARCELO EDUARDO HENRIQUE, MARIA DE LOURDES BAVIA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 158/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Inativação apreciada como ilegal por meio do Acórdão nº 3.209/15 – 2ª Câmara. Retificação do ato. Legalidade. Registro. Ausência de dano. Baixa de responsabilidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Bavia da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 014/2015, publicada no Órgão Oficial do Município de Bela Vista do Paraíso nº 963, de 14/08/2015 (fl. 004 da peça processual nº 003).

A Srª Maria de Lourdes Bavia da Silva foi inicialmente inativada por meio da Portaria nº 013/2011 (fl. 024 da peça processual nº 002 do protocolo nº 59096-0/11), que teve o seu registro negado em razão da verba “progressão funcional” não ter sido considerada como base de cálculo para concessão do adicional por tempo de serviço, conforme Acórdão nº 3.209/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 034 do protocolo nº 59096-0/11).

A decisão supracitada determinou ainda fosse instaurado, pelo controle interno do Poder Legislativo Municipal, tomada de contas especial para quantificação de débito e apuração de responsabilidades.

Juntado aos autos novo ato de inativação, a Diretoria de controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 12194/15 – peça processual nº 007) registra que o cálculo dos proventos foi devidamente retificado e que foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício, manifestando-se pela baixa de responsabilidade da Câmara Municipal de Bela Vista e pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15864/15 – peça processual nº 009), opina pelo registro do ato por ter sido corrigida a impropriedade verificada.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

**VOTO[2]**

Corrigida a única irregularidade apontada no Acórdão nº 3.209/15 – 2ª Câmara, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Ainda, considerando que da concessão do benefício de forma irregular não decorreu prejuízo ao erário, já que os proventos de aposentadoria estavam sendo

concedidos em valor menor do que o devido; que a referida ilegalidade pode ser considerada mero erro na interpretação da lei (conforme esclarecimentos prestados pela Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso - peça processual nº 025), não havendo indício de má-fé ou má gestão a ensejar penalidade; e que o Poder Legislativo Municipal atendeu devidamente às diligências e retificou os cálculos tão logo o ato de inativação foi apreciado como ilegal, não remanescendo qualquer ilegalidade, entendendo ter se tornado dispensável a instauração da tomada de contas especial determinada por meio do item II do Acórdão nº 3.209/15 – 2ª Câmara, pelo que proponho seja o referido item desconsiderado, devendo ser dada baixa da responsabilidade da referida obrigação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Appreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro;

II - Determinar a baixa de responsabilidade da obrigação referente ao Acórdão nº 3.209/15 – 2ª Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº: 676196/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: EDNEUZA FREITAS DA SILVA, ROGERIO JOSE LORENZETTI,**

**ROSELY NAVARRO RODRIGUES**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 159/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Edneuz Freitas da Silva, ocupante do cargo de cozinheiro, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 15.420/2014, publicado no jornal Diário do Noroeste nº 16.893 de 06/09/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 28/08/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 296 dias.

A DICAP (Parecer nº 3878/15 – peça processual nº 014) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4912/15 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 12210/15 – peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 15235/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 em razão das justificativas apresentadas pelo Município, a representante do Ministério Público corroborou o entendimento da unidade técnica.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.



Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 736989/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: MARILU DE FATIMA BORIN REEBERG, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 160/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marilu de Fatima Borin Reeberg, ocupante do cargo de bioquímica, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 15.171/2014, publicada no Diário Oficial do Município nº 16.829 de 24/06/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 16/09/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 236 dias.

A DICAP (Instrução nº 3790/15 – peça processual nº 013) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4910/15 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 12212/15 – peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 15236/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 em razão das justificativas apresentadas pelo Município, a representante do Ministério Público corroborou o entendimento da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta



dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 747697/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, SUELI APARECIDA DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 161/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sueli Aparecida dos Santos, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 16.208/2015, publicado no Diário Oficial do Município nº 17.154 de 23/07/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 22/09/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 3785/15 – peça processual nº 013) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4909/15 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 12045/15 – peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14981/15 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, a representante do Ministério Público corroborou o entendimento da unidade técnica.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no

próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do



contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 365362/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE LIMA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 162/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a João Batista de Lima, em função do falecimento da servidora Marlene Geraldini de Lima, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 016/11, retificada pela Portaria nº 022/11, publicada no Diário Oficial do Município nº 504, de 27/05/2011 (fl. 018 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 21/06/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 12488/15 - peça processual nº 008) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 15879/15 – peça processual nº 009), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do

protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 645516/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: JOSE APOLINARIO DE SOUZA, JOSE LUIZ VIEZZI, MARLY DE SOUZA SANTOS, TAUANA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 163/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Jose Apolinario de Souza e Tauana Cristina Aparecida de Souza, em função do falecimento da servidora Marly de Souza Santos, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 011/2012, publicada no Diário Oficial do Município nº 702, de 27/03/2012 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 02/10/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 159 dias.

A DICAP (Parecer nº 9243/15 – peça processual nº 017) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13733/15 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

**PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

**VOTO[3]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem



de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 552122/08

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: CLOVIS WOLFE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 164/16 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Clovis Wolfe, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 188/08, publicado no Diário Oficial do Município, de 03/10/2008 (fl. 043 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 17/10/2008 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 17838/14 – peça processual nº 031) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 031).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 19308/14 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em



que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 750235/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: SELVA TERESINHA WALDRIGUES DE ALMEIDA**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 165/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Notícia de irregularidade por parte do PARANPREVIDÊNCIA. Ausência de citação. Decisão determinando a instauração de tomada de contas especial pelo controle interno do PARANPREVIDÊNCIA. Nulidade do item II do Acórdão nº 4.997/15 – 2ª Câmara. Correção da autuação. Determinação de realização de diligência.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de revisão de proventos, que analisa a revogação da aposentadoria concedida a Selva Teresinha Waldrigues de Almeida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPSMC.

Durante o regular trâmite do presente processo, foi noticiado que a interessada era aposentada pelo Estado do Paraná (conforme informação do IPSMC – peça processual nº 011). Tendo sido verificado que não consta nesta Corte de Contas processo de inativação que tenha por objeto a referida inativação e, nos termos do art. 234 do Regimento Interno[1], foi determinada, ao PARANAPREVIDÊNCIA, a instauração de tomada de contas especial para apuração de responsabilização decorrente da sua omissão no dever de envio do ato que inativou a Srª Selva Teresinha Waldrigues de Almeida para fins de registro neste Tribunal, conforme item II do Acórdão nº 4.997/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 026).

A decisão supracitada foi publicada no DETC nº 1.244, de 13/11/2015, considerando-se publicada no dia 16/11/2015 e transitou em julgado no dia 02/04/2015, conforme certidão de trânsito em julgado nº 3.202/15 – S2C (peça processual nº 030).

Os autos retornaram para deliberação acerca do prazo a ser disponibilizado ao PARANPREVIDÊNCIA para cumprimento da obrigação imposta, conforme Informação nº 1087/15 - DEX (peça processual nº 032).

**VOTO[2]**

Por não ter interesse na matéria objeto do presente processo – inativação concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - o PARANAPREVIDÊNCIA não constou na autuação. Contudo, tendo sido suscitada possível irregularidade por parte do referido ente previdenciário, surge seu interesse no processo, sendo prudente a sua manifestação.

Considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 375 do Regimento Interno[3], a ausência de citação é matéria que enseja nulidade absoluta, propugno por que seja declarada a nulidade do item II do Acórdão nº 4.997/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 026). Ainda, determino a inclusão do referido ente na autuação do presente e a realização de diligência para que esclareça se a Srª Selva Teresinha Waldrigues de Almeida foi inativada pelo Estado do Paraná e se o respectivo ato foi enviado para registro junto a este Tribunal.

Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações, devendo ser retirada qualquer pendência relativa ao item da decisão anulado.

Após, à Secretaria da 2ª Câmara para emissão de certidão retificando a certidão de trânsito em julgado nº 3202/15 – S2C (peça processual nº 030) para que seja atestado que os seus efeitos só alcançam os interessados presentes na autuação à data da emissão da decisão, no caso o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e a Srª Selva Teresinha Waldrigues de Almeida.

Após, à Diretoria de Protocolo para inclusão do PARANAPREVIDÊNCIA na autuação como interessado e realização da diligência acima descrita.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Declarar a nulidade do item II do Acórdão nº 4.997/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 026);

II - Determinar a inclusão do PARANAPREVIDÊNCIA na autuação do presente e a realização de diligência para que esclareça se a Srª Selva Teresinha Waldrigues de Almeida foi inativada pelo Estado do Paraná e se o respectivo ato foi enviado para registro junto a este Tribunal;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações, devendo ser retirada qualquer pendência relativa ao item da decisão anulado;

IV - Determinar a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para emissão de certidão retificando a certidão de trânsito em julgado nº 3202/15 – S2C (peça processual nº 030) para que seja atestado que os seus efeitos só alcançam os interessados presentes na autuação à data da emissão da decisão, no caso o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e a Srª Selva Teresinha Waldrigues de Almeida. Após, à Diretoria de Protocolo para inclusão do PARANAPREVIDÊNCIA na autuação como interessado e realização da diligência acima descrita.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

**PROCESSO Nº: 143706/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: ALICE SALETE ALVES DE OLIVEIRA, ALINE JOICE NAILZA SIQUEIRA ROSSA DA SILVA, ANA PAULA ZAGO MENEGASSI, ANDREIA KLEHM, ANGELA SOARES DIAS, CELI PEREIRA DA LUZ, CLEUZA LEDI HOFFMANN DO CANTO, DANIELLE GAYARDO, DENIZE OLIVO THOMAS, DIANE FATIMA DA SILVA, EDICLEIA DAMACENA, EDIMARA MARCIANO, ELIAS CARRER, GLAUCIA LORENZI, INES CRISTINA KLAUS, IRACEMA DAS DORES SOUZA FELLINI, JANE APARECIDA NUNES DE ARRUDA, MARIA DEJANIRA BELARMINO, NEIVA REGINA SPAGNOLO CAETANO, NEUSA FERGUTZ FETISCH, NILSE ZUFFO GAIO, PAULO ROBERTO DIAS, RENATA CHRISTOVAM MARKMANN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 166/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à



instrução processual. Não atendimento às diligências determinadas. Instauração de tomada de contas especial. Sobrestamento.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Medianeira para preenchimento de vagas nos empregos públicos de agente de endemias e agente comunitário de saúde, conforme edital de abertura de concurso público nº 002/2008 (fls. 006 a 017 da peça processual nº 002).

As contratações objeto do presente processo foram efetivadas entre 22/07/2008 e 18/05/2009, tendo o processo sido protocolado em 22/03/2010, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), desrespeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6345/10 – peça processual nº 010) solicita a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 005/2006 e para alimentação do sistema SIM-AP.

Após manifestação do Município (peça processual nº 020), a DIJUR (Parecer nº 3722/11 – peça processual nº 021) aponta que foram juntados os documentos requeridos, contudo entende ser necessária a realização de diligência para que seja apresentada a publicação do edital que rege o concurso em apreço, o estatuto social da empresa contratada para a realização do certame, a qualificação dos responsáveis pela elaboração das provas e a declaração de não acúmulo de cargos e proventos referente à contratada Jane Aparecida Nunes de Arruda. Ainda, para que o Município informe o motivo pelo qual não foi contratada a Srª Andrea dos Santos Brião e para que seja providenciado o correto preenchimento do sistema SIM-AP.

Foi autorizada a realização da diligência solicitada por meio do Despacho nº 1327/11 – GCHEB (Peça processual nº 022).

Decorrido o prazo sem manifestação do Município, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 22898/13 – peça processual nº 028) manifesta-se pela realização de derradeira diligência ao Município e intimação do gestor à época, o Sr. Ricardo Endrigo.

Foi autorizada a intimação do Município e do Sr. Ricardo Endrigo por meio do Despacho nº 584/14 – GCFC (Peça processual nº 030).

A DICAP (Parecer nº 9800/14 – peça processual nº 039) opina pela negativa de registro da presente admissão em razão da ausência de manifestação dos intimados, contudo sugere a concessão de prévio contraditório.

Foi determinada a intimação do Município por meio do Despacho nº 1976/14 – GCFC (peça processual nº 040).

Decorrido o prazo sem resposta do Município, a DICAP (Parecer nº 13785/14 – peça processual nº 043) manifesta-se pela negativa de registro da admissão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14400/14 – peça processual nº 044), acompanha o entendimento da unidade técnica pela negativa de registro da admissão em análise.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[1] VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao

fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando o não atendimento às diligências realizadas e a impossibilidade de verificação adequada do atendimento aos requisitos das admissões em apreço, proponho que este Colegiado decida pelo sobrestamento dos presentes autos até que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[4]) a ser instaurada pelo controle interno do município de Medianeira, para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência do não atendimento às diligências deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos até que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno) a ser instaurada pelo controle interno do município de Medianeira, para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência do não atendimento às diligências deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

#### PROCESSO Nº: 709289/10

#### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ALEXANDER BARCZYSZYN, CLEUSI MARA COES DE CAMARGO, ELISA MARIA MALINSKI BAURAKIADES, ILMA VICENTE DA SILVA, IRENE DE MELO SANTOS MACIEL, IVAN RODRIGUES, IVONE POMORSKI CORSINI, LUIZ CARLOS SETIM, MARIA DA GRACA ALAS, MARLENE APARECIDA DOS REIS SANTOS, MICHELE GONCALVES DE QUADROS, REGINA MARIA DA SILVA PINTO, ROSITA MANDU RODRIGUES HUMIA, TAIS REGINA DIAS DE SOUZA, TANIA MARA FERREIRA, TATIANE DA ROCHA SILVA, YOLANDA FABRO SONSALA, ZILDA CECILIA FRONTECK

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 167/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.



## RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, referente ao provimento dos cargos de agente comunitário de saúde, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2006.

A presente admissão é complementar ao processo inicial nº 56054/07, cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 985/08-GACAC. As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 08/03/2010 e 05/04/2010, tendo o processo sido protocolado em 17/12/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 224 dias.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 1269/11 - peça processual nº 006) verificou que a validade inicial do certame é de dois anos a partir de 05/12/2006, tendo sido prorrogada pelo Decreto nº 2.157/2008 (peça processual nº 0021).

A unidade técnica (Parecer nº 1091/12 - peça processual nº 008) verificou que foi obedecida a ordem de classificação, mas sugeriu a realização de diligência ao Município para que fossem registrados no sistema SIM-AP os dados dos servidores contratados pelo concurso público nº 01/2006, bem como para que fossem apresentados esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 375/12 (peça processual nº 009).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 9880/15 - peça processual nº 022), após o cumprimento da diligência determinada, ressaltou que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 044/2010 deste Tribunal, a regularidade dos dados dos admitidos e do quadro de cargos no SIM-AP e que o encaminhamento do processo a este Tribunal não apresentou atraso, manifestando-se pelo registro das nomeações.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13488/1 - peça processual nº 023), opinou pela legalidade e registro das admissões.

## PROPOSTA DE DECISÃO[1]

### VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Alexander Barczynszyn, nomeado em 05/04/2010 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme ato nº 700581 (fl. 001 - peça processual nº 022);
- Cleusi Mara Coes de Camargo, nomeada em 08/03/2010 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme ato nº 700504 (fl. 001 - peça processual nº 022);
- Elisa Maria Malinski Baurakiades, nomeada em 05/04/2010 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme ato nº 700579 (fl. 001 - peça processual nº 022);
- Ilma Vicente da Silva, nomeada em 05/04/2010 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme ato nº 700578 (fl. 001 - peça processual nº 022);
- Irene de Melo Santos Maciel, nomeada em 08/03/2010 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme ato nº 700510 (fl. 001 - peça processual nº 022);
- Ivone Pomorski Corsini, nomeada em 05/04/2010 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme ato nº 700580 (fl. 001 - peça processual nº 022);
- Maria da Graça Alas Camargo, nomeada em 05/04/2010 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme ato nº 700576 (fl. 001 - peça processual nº 022);
- Marlene Aparecida dos Reis Santos, nomeada em 08/03/2010 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme ato nº 700507 (fl. 001 - peça processual nº 022);
- Michele Gonçalves de Quadros, nomeada em 08/03/2010 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme ato nº 700513 (fl. 001 - peça processual nº 022);
- Regina Maria da Silva Pinto, nomeada em 08/03/2010 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme ato nº 700512 (fl. 001 - peça processual nº 022);
- Rosita Mandu Rodrigues Humia, nomeada em 05/04/2010 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme ato nº 700607 (fl. 001 - peça processual nº 022);
- Tais Regina Dias de Souza, nomeada em 08/03/2010 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme ato nº 700506 (fl. 001 - peça processual nº 022);
- Tania Mara Ferrera, nomeada em 08/03/2010 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme ato nº 700511 (fl. 001 - peça processual nº 022);
- Tatiane da Rocha Silva, nomeada em 08/03/2010 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme ato nº 700509 (fl. 001 - peça processual nº 022);
- Yolanda Fabro Sonsala, nomeada em 08/03/2010 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme ato nº 700508 (fl. 001 - peça processual nº 022);
- Zilda Cecília Fronteck, nomeada em 05/04/2010 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme ato nº 700577 (fl. 001 - peça processual nº 022).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Alexander Barczynszyn, nomeado em 05/04/2010 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme ato nº 700581 (fl. 001 - peça processual nº 022);
- Cleusi Mara Coes de Camargo, nomeada em 08/03/2010 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme ato nº 700504 (fl. 001 - peça processual nº 022);
- Elisa Maria Malinski Baurakiades, nomeada em 05/04/2010 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme ato nº 700579 (fl. 001 - peça processual nº 022);
- Ilma Vicente da Silva, nomeada em 05/04/2010 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme ato nº 700578 (fl. 001 - peça processual nº 022);
- Irene de Melo Santos Maciel, nomeada em 08/03/2010 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme ato nº 700510 (fl. 001 - peça processual nº 022);
- Ivone Pomorski Corsini, nomeada em 05/04/2010 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme ato nº 700580 (fl. 001 - peça processual nº 022);
- Maria da Graça Alas Camargo, nomeada em 05/04/2010 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme ato nº 700576 (fl. 001 - peça processual nº 022);
- Marlene Aparecida dos Reis Santos, nomeada em 08/03/2010 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme ato nº 700507 (fl. 001 - peça processual nº 022);
- Michele Gonçalves de Quadros, nomeada em 08/03/2010 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme ato nº 700513 (fl. 001 - peça processual nº 022);
- Regina Maria da Silva Pinto, nomeada em 08/03/2010 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme ato nº 700512 (fl. 001 - peça processual nº 022);
- Rosita Mandu Rodrigues Humia, nomeada em 05/04/2010 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme ato nº 700607 (fl. 001 - peça processual nº 022);
- Tais Regina Dias de Souza, nomeada em 08/03/2010 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme ato nº 700506 (fl. 001 - peça processual nº 022);
- Tania Mara Ferrera, nomeada em 08/03/2010 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme ato nº 700511 (fl. 001 - peça processual nº 022);
- Tatiane da Rocha Silva, nomeada em 08/03/2010 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme ato nº 700509 (fl. 001 - peça processual nº 022);
- Yolanda Fabro Sonsala, nomeada em 08/03/2010 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme ato nº 700508 (fl. 001 - peça processual nº 022);
- Zilda Cecília Fronteck, nomeada em 05/04/2010 no cargo de agente comunitário de saúde, conforme ato nº 700577 (fl. 001 - peça processual nº 022).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA



Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.  
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.  
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:  
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 78192/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: AGNES SAYUME TAKADA, HUMBERTO GOYA, VALTER PERES, VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 168/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Terra Boa, referente à convocação dos aprovados para o emprego público de odontólogo, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2010.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 02/02/2011 e 21/02/2011, tendo o processo sido protocolado em 17/02/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10170/15 – peça processual nº 031) ressalta que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 044/2010 deste Tribunal, a regularidade dos dados dos admitidos e do quadro de cargos no SIM-AP e que o encaminhamento do processo a este Tribunal não apresentou atraso, manifestando-se pelo registro das nomeações.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 66/16 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para

concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Humberto Goya, nomeado em 02/02/2011 no emprego público de odontólogo, conforme Portaria nº 055/2011 (peça processual nº 031);

- Agnes Sayume Takada, nomeada em 21/02/2011 no emprego público de odontólogo, conforme Portaria nº 126/2011 (peça processual nº 031).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as admissões de Humberto Goya, nomeado em 02/02/2011 no emprego público de odontólogo, conforme Portaria nº 055/2011 e Agnes Sayume Takada, nomeada em 21/02/2011 no emprego público de odontólogo, conforme Portaria nº 126/2011, concedendo-lhes os respectivos registros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 238816/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE TADACHI MOREY, IZANGELA MARIA SANSONI TONELLO DE OLIVEIRA, JESIANE STEFANIA DA SILVA BATISTA, MIRIAN DONAT, VESPASIANO DE CERQUEIRA LUZ FILHO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 169/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sucessivas contratações temporárias. Desrespeito ao § 2º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005. Falta de amparo legal. Exigência de concurso público. Negativa de Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual de Londrina - UEL, para contratação de docentes, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 016/2009.

Em apenso, por se tratar do mesmo teste seletivo, o processo nº 32137-0/12.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 1442/12 – peça processual nº 004) verifica que: a) toda a documentação prevista na Instrução Normativa nº 008/2006 foi anexada aos autos; b) nas admissões foram observados os limites da Lei Complementar nº 101/00; c) as contratações são complementares ao processo nº 21909-5/09, registrado por meio da Decisão Monocrática nº 1.446, de 27/10/2009; d) foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 2664/13 – peça processual nº 006) corrobora as informações trazidas pela DCE ressaltando que as admissões encontram-se regularmente instruídas, tendo sido atendidas as formalidades legais e regimentais e opina pela legalidade e registro das mesmas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2325/13 – peça processual nº 008), em face da legalidade verificada pela unidade técnica, opinou pela legalidade e registro dos atos, no entanto, ressaltou seu posicionamento, nos casos de admissão de pessoal, nos quais deve ser observada a regra da obrigatoriedade do concurso público, conforme previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Apensado o processo nº 32137-0/12 aos autos, a DICAP (Parecer nº 2371/15 – peça processual nº 011) registra que, no referido processo, a DCE informou ter sido atingido o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF quanto a um bimestre, pelo que solicita a realização de diligência.

Foi autorizada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1226/15 (peça processual nº 012).

A UEL (petição intermediária nº 214683/15 – peças processuais nº 014 e 015) alega que não cabe aos seus gestores responder pela folha de pagamento de pessoal, pois as contratações são realizadas nos termos de autorização concedida pelo Governo Estadual. Ainda, ressaltou que as admissões ocorreram para reposição de pessoal na área de educação a fim de evitar prejuízos irreparáveis na atividade acadêmica e que o Acórdão nº 463/2009 – Pleno estabeleceu não ser imputável responsabilidade aos gestores de universidades pela extrapolação dos limites com gasto de pessoal.

A DICAP (Parecer nº 8929/15 – peça processual nº 016) entende que as admissões adequam-se à exceção prevista no inciso IV do art. 22 da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005, manifestando-se pelo registro das admissões em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2325/13 – peça processual nº 008), aduz que as contratações se adequam formalmente à Lei Complementar nº 108/2005, mas não materialmente, na medida em que, ao serem realizadas indefinidamente, desrespeitam a sua finalidade. Pelo exposto, e entendendo que o cargo deve ser preenchido por meio de concurso público (conforme art. 37, inciso II, da Constituição Federal), retifica a sua manifestação anterior, opinando pela negativa de registro da presente admissão de pessoal.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de

provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

As admissões a seguir descritas ocuparam vagas que foram sucessivamente preenchidas por meio de contratações temporárias, não atendendo ao requisito da temporalidade, previsto no § 2º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e que evidenciaria a necessidade premente dos serviços a serem executados, permitindo excepcionar-se, por um dado tempo necessário, a abertura do exigível concurso público. Ressalta-se que a norma citada ao dispor que as contratações temporárias serão feitas pelo prazo suficiente para realização de concurso público, demonstra claramente sua intenção de proibir a perpetuação das referidas contratações.

Portanto, tendo em vista que as referidas contratações não observarão o contido no § 2º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/05, filio-me ao entendimento da representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, no sentido de negar-lhes os respectivos registros:

- Vespasiano de Cerqueira Luz Filho, contratado temporariamente em 14/02/2011, com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, para substituir a contratação temporária de Zaqueu de Jesus Rodrigues, que ocupou vaga decorrente da exoneração de Sergio Stasiak, ocorrida em 12/11/2008; ainda, para o preenchimento desta vaga, foi aberto concurso público por meio do edital nº 193/2010 (conforme justificativa à fl. 005 da peça processual nº 002);

- Izangela Maria Sansoni Tonello de Oliveira, contratada temporariamente, com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, em 14/02/2011 para ocupar vaga que vem sendo ocupada temporariamente desde a exoneração de Neiva Pavesi, ocorrida em 18/02/2005, período em que houve três contratações por meio de teste seletivo; ainda, para o preenchimento desta vaga, foi aberto concurso público por meio do edital nº 193/2010 (conforme justificativa à fl. 016 da peça processual nº 002).

Também não merecem registro as seguintes admissões, na medida em que a justificativa apresentada pela entidade (afastamento de servidora para exercer cargo em comissão) não se encontra abarcada pelas hipóteses permissivas de contratação temporária da Lei Complementar Estadual nº 108/2005:

- Jesiane Stefania da Silva Batista, contratada temporariamente em 14/02/2011, com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, por vacância referente ao afastamento de Rosa Elisa Carvalho Linhares, que foi designada para exercer mandato de quatro anos, desde 10/10/2010, como Diretora do Centro de Ciências Biológicas (conforme justificativa à fl. 031 da peça processual nº 002);

- Alexandre Tadachi Morey, contratado temporariamente em 15/03/2012, com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, para ocupar a vaga ocupada por Jesiane Stefania da Silva Batista, cuja contratação está acima descrita e portanto tem origem na mesma vaga (conforme justificativa da peça processual nº 014 do processo nº 23881-6/11).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Negar registro às contratações em análise:

- Vespasiano de Cerqueira Luz Filho, contratado temporariamente em 14/02/2011, com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, para substituir a contratação temporária de Zaqueu de Jesus Rodrigues, que ocupou vaga decorrente da exoneração de Sergio Stasiak, ocorrida em 12/11/2008; ainda, para o preenchimento desta vaga, foi aberto concurso público por meio do edital nº 193/2010 (conforme justificativa à fl. 005 da peça processual nº 002);



- Izangela Maria Sansoni Tonello de Oliveira, contratada temporariamente, com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, em 14/02/2011 para ocupar vaga que vem sendo ocupada temporariamente desde a exoneração de Neiva Pavesi, ocorrida em 18/02/2005, período em que houve três contratações por meio de teste seletivo; ainda, para o preenchimento desta vaga, foi aberto concurso público por meio do edital nº 193/2010 (conforme justificativa à fl. 016 da peça processual nº 002).

- Jesiane Stefania da Silva Batista, contratada temporariamente em 14/02/2011, com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, por vacância referente ao afastamento de Rosa Elisa Carvalho Linhares, que foi designada para exercer mandato de quatro anos, desde 10/10/2010, como Diretora do Centro de Ciências Biológicas (conforme justificativa à fl. 031 da peça processual nº 002);

- Alexandre Tadachi Morey, contratado temporariamente em 15/03/2012, com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, para ocupar a vaga ocupada por Jesiane Stefania da Silva Batista, cuja contratação está acima descrita e, portanto, tem origem na mesma vaga (conforme justificativa da peça processual nº 014 do processo nº 23881-6/11).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 47259/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO: LUIZ GARBELOTTI, MARCOS ANTONIO DAVID, VALERIA REGINA TEIXEIRA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 170/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Omissão no dever de envio do ato para registro. Ausência de documentos. Impossibilidade de apreciação da legalidade do ato. Determinação de instauração de tomada de contas especial pelo controle interno do Município. Sobrestamento dos presentes autos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Carlópolis para o preenchimento de uma vaga no cargo de Enfermeiro Padrão, nível 13, com o fim de atuar no Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, conforme edital de abertura de concurso público nº 001/2002 (fls. 002 e 003 da peça processual nº 002).

O presente processo foi protocolado em 27/01/2012 com documentos enviados em atendimento ao Ofício nº 027/2011-ODV-DIJUR, conforme informado no Ofício nº 015/2012-OIN-DIJUR (fl. 001 da peça processual nº 002).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 3310/14 – peça processual nº 005) verifica que constam no processo apenas o edital do concurso e a convocação da admitida, solicitando a realização de diligência para que a documentação encaminhada seja adequada à Instrução Normativa nº 044/2010 e para esclarecimentos acerca da data da admissão informada perante o SIM-AP (a mesma seria anterior à data de homologação do concurso).

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1068/14 (peça processual nº 007).

Decorrido o prazo sem manifestação do Município, a DICAP (Parecer nº 9481/14 – peça processual nº 011) manifesta-se pela negativa de registro do ato.

Foi determinada a realização de nova diligência por meio do Despacho nº 2704/14 (peça processual nº 012).

O Município (petição intermediária nº 726645/14 – peças processuais nº 014 a 016 e petição intermediária nº 802538/14 – peças processuais nº 018 e 019), representado pelo Sr. Marcos Antônio David, informa que encaminhou toda a documentação que possuía, tendo os demais documentos sido extraviados e que, estando na administração municipal a apenas 18 (dezoito) meses, não possui conhecimento dos fatos que levaram ao desaparecimento dos mesmos, mas que instaurou procedimento administrativo para apurar o ocorrido.

Ainda, com fundamento em decisões desta Corte de Contas e na sua súmula nº 005, bem como para evitar que sejam os servidores punidos por erro que não lhes cabe, requer seja regularizada a situação funcional dos servidores municipais que tiveram a documentação extraviada.

Quanto ao SIM-AP, informa ter se tratado de um erro material, já tendo sido providenciada a devida correção.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 8893/15 – peça processual nº 020) aduz que não consta a documentação exigida, obstando-se a análise da admissão e que a incongruência apontada no SIM-AP permanece, pelo que se manifesta pela negativa de registro da presente admissão e do impedimento de concessão de certidão liberatória ao Município.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 1315586/15 – peça processual nº 021), acompanha a unidade técnica pela negativa de registro da admissão em análise.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

O município de Carlópolis pretende seja registrada a presente admissão tendo juntado apenas o edital do concurso público e ato administrativo tornando pública a nota final da única admitida, a Srª Valéria Regina Teixeira, tendo alegado tão



somente o desaparecimento de diversos documentos da Administração Municipal. Aumenta a gravidade da situação o fato do presente processo ter sido formado por iniciativa de unidade técnica desta Corte de Contas, já que dez anos após a admissão, a respectiva documentação não havia sido enviada para registro.

Face ao exposto e com o fim de evitar prejuízo à servidora Valéria Regina Teixeira, proponho que este Colegiado decida pelo sobrestamento dos presentes autos até que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[3]) a ser instaurada pelo controle interno do município de Carlópolis, para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência da omissão no seu dever de enviar ato de admissão para registro junto a esta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos até que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[4]) a ser instaurada pelo controle interno do município de Carlópolis, para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência da omissão no seu dever de enviar ato de admissão para registro junto a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 216344/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: ADRIANA CARVALHO DOS SANTOS, ADRIANI FRANCISCON, ANA REGINA COSTA, CAMILA MARIANE ZIGOWSKI PASQUIM, CRISTIANE LORENZI, CRISTIANO PERTILE, DAIANE PAGNONCELLI, DENISE SMANIOTO PERON, DIOGO RICARDO RIBEIRO, EVANDRO GONSAVES DE LIMA, INES BOZIM DOS SANTOS, ITAMAR ROBERTO TOMASI, JOSEMARIA DA SILVA, JOSIANE DE ASSUNCAO, LUIZ EDUARDO VINALSKI, MARCIA APARECIDA COLLA TOMAZINI, MARILENE DA SILVA, MARILENE DE SOUZA JACQUES RODRIGUES, MICHELLE FRANCO BRUNISMANN, NAIR FRAGATA DE LIMA, PATRICIA SOLIGO WESOLOVSKI, RENAN LUIZ LORA TOLDO, ROSANGELA HOFFMANN, SILMARA CRISTINA DUARTE, SILVIA CRISTINA MARTARELO, VALDIR PICCOLOTTO, VANDERLEYA APARECIDA RUFATTO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 171/16 - SEGUNDA CÂMARA

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL. CONFORME ART. 471, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO. INCLUSÃO DE ADMITIDOS

PARA FINS DE REGISTRO.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de retificação do Acórdão nº 4.139/15 - 2ª Câmara (peça processual nº 059), por meio do qual foi apreciada como legal admissão de pessoal realizada pelo município de Vitorino, referente ao concurso público nº 002/2011.

Equivocadamente, deixou de constar no dispositivo da decisão o nome de todos os admitidos.

Face ao erro material apontado, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[1], proponho que seja retificado o Acórdão nº 4.139/15 - 2ª Câmara, fazendo-se acrescentar os seguintes parágrafos ao final do voto:

- Camila Mariane Zigowski Pasquim, convocada em 03/02/2012 para o cargo de professor de educação básica municipal VI, licenciatura psicopedagogia, tendo o respectivo ato sido publicado no Jornal de Beltrão nº 4.698, de 08/02/2012 (peça processual nº 007);

- Cristiane Lorenzi e Evandro Gonsalves de Lima, convocados em 03/02/2012 para o cargo de professor de educação básica municipal II, licenciatura educação física, tendo o respectivo ato sido publicado no Jornal de Beltrão nº 4.698, de 08/02/2012 (peça processual nº 007);

- Ana Regina Costa e Adriana Carvalho dos Santos, convocadas em 09/03/2012 para o cargo de professor de educação básica municipal III, licenciatura séries iniciais, tendo o respectivo ato sido publicado no Jornal de Beltrão nº 4.720, de 10/03/2012 (peça processual nº 016);

- Rosângela Hoffmann, convocada em 09/03/2012 para o cargo de professor de educação básica municipal V, licenciatura artes plásticas, tendo o respectivo ato sido publicado no Jornal de Beltrão nº 4.720, de 10/03/2012 (peça processual nº 016);

- Adriani Franciscon, convocada em 09/05/2012 para o cargo de professor de educação básica municipal III, licenciatura séries iniciais, tendo o respectivo ato sido publicado no Jornal de Beltrão nº 4.761, de 10/05/2012 (peça processual nº 017);

- Renan Luiz Lora Toldo e Luiz Eduardo Vinalski, convocados em 07/03/2013 para o cargo de professor de educação básica municipal II, licenciatura educação física, tendo o respectivo ato sido publicado no Jornal de Beltrão nº 4.993, de 08/03/2013 (peça processual nº 023);

- Marilene da Silva, convocada em 10/04/2013 para o cargo de professor de educação básica municipal III, licenciatura séries iniciais, tendo o respectivo ato sido publicado no Jornal de Beltrão nº 5.020, de 11/04/2013 (peça processual nº 024);

- Michelle Franco Brunismann, convocada em 13/05/2013 para o cargo de professor de educação básica municipal V, licenciatura artes plásticas, tendo o respectivo ato sido publicado no Jornal de Beltrão nº 5.047, de 14/05/2013 (fls. 001 e 002 da peça processual nº 046);

- Ines Bozim dos Santos, convocada em 17/07/2013 para o cargo de professor de educação básica municipal V, licenciatura artes plásticas, tendo o respectivo ato sido publicado no Jornal de Beltrão nº 5.102, de 18/07/2013 (fls. 007 e 008 da peça processual nº 046).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão nº 4.139/15 - 2ª Câmara, fazendo-se acrescentar os seguintes parágrafos ao final do voto:

- Camila Mariane Zigowski Pasquim, convocada em 03/02/2012 para o cargo de professor de educação básica municipal VI, licenciatura psicopedagogia, tendo o respectivo ato sido publicado no Jornal de Beltrão nº 4.698, de 08/02/2012 (peça processual nº 007);

- Cristiane Lorenzi e Evandro Gonsalves de Lima, convocados em 03/02/2012 para o cargo de professor de educação básica municipal II, licenciatura educação física, tendo o respectivo ato sido publicado no Jornal de Beltrão nº 4.698, de 08/02/2012 (peça processual nº 007);

- Ana Regina Costa e Adriana Carvalho dos Santos, convocadas em 09/03/2012 para o cargo de professor de educação básica municipal III, licenciatura séries iniciais, tendo o respectivo ato sido publicado no Jornal de Beltrão nº 4.720, de 10/03/2012 (peça processual nº 016);

- Rosângela Hoffmann, convocada em 09/03/2012 para o cargo de professor de educação básica municipal V, licenciatura artes plásticas, tendo o respectivo ato sido publicado no Jornal de Beltrão nº 4.720, de 10/03/2012 (peça processual nº 016);

- Adriani Franciscon, convocada em 09/05/2012 para o cargo de professor de educação básica municipal III, licenciatura séries iniciais, tendo o respectivo ato sido publicado no Jornal de Beltrão nº 4.761, de 10/05/2012 (peça processual nº 017);

- Renan Luiz Lora Toldo e Luiz Eduardo Vinalski, convocados em 07/03/2013 para o cargo de professor de educação básica municipal II, licenciatura educação física, tendo o respectivo ato sido publicado no Jornal de Beltrão nº 4.993, de 08/03/2013 (peça processual nº 023);

- Marilene da Silva, convocada em 10/04/2013 para o cargo de professor de educação básica municipal III, licenciatura séries iniciais, tendo o respectivo ato sido publicado no Jornal de Beltrão nº 5.020, de 11/04/2013 (peça processual nº 024);

- Michelle Franco Brunismann, convocada em 13/05/2013 para o cargo de professor de educação básica municipal V, licenciatura artes plásticas, tendo o respectivo ato sido publicado no Jornal de Beltrão nº 5.047, de 14/05/2013 (fls. 001 e 002 da peça processual nº 046);



- Ines Bozim dos Santos, convocada em 17/07/2013 para o cargo de professor de educação básica municipal V, licenciatura artes plásticas, tendo o respectivo ato sido publicado no Jornal de Beltrão nº 5.102, de 18/07/2013 (fls. 007 e 008 da peça processual nº 046).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.*

**PROCESSO Nº: 256064/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ**

**INTERESSADO: PRISCILA LOPES ALVES, VALDEZIR DE VICENTE**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 172/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Câmara Municipal de Arapuá para preenchimento de vagas nos cargos de advogado e contador, conforme edital de abertura de concurso público nº 001/2011 (peças processuais nº 008 e 009).

A admissão objeto do presente processo foi efetivada em 24/02/2012, tendo o processo sido protocolado em 24/04/2012 (peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 4254/14 – peça processual nº 027) solicita a realização de diligência para que apresente o edital de abertura do concurso na sua integralidade com a respectiva publicação e para alimentação do sistema SIM-AP.

Após manifestação do Município (peças processuais nº 031 a 34), a DICAP (Parecer nº 8640/14 – peça processual nº 035) registra que foram juntados os documentos requeridos, contudo sugere a realização de nova diligência para que o sistema SIM-AP seja devidamente alimentado.

Foi autorizada a realização da diligência solicitada por meio do Despacho nº 255/14 (Peça processual nº 036).

A DICAP (Parecer nº 9800/14 – peça processual nº 039), após o cumprimento da diligência determinada, registra que o sistema SIM-AP foi corretamente preenchido, opinando pelo registro da presente admissão.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13234/15 – peça processual nº 044), não se opõe ao registro da admissão em apreço.

**PROPOSTA DE DECISÃO(1)**

**VOTO(2)**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é

verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propagando por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Priscila Lopes Alves, convocada em 15/02/2012 para o cargo de advogado, conforme edital de convocação na peça processual nº 022.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a admissão de Priscila Lopes Alves, convocada em 15/02/2012 para o cargo de advogado, conforme edital de convocação na peça processual nº 022, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

*2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

*3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 370886/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ADRIANA GRESIELLY FABRINI DINIZ, ADRIANE HARTMAN, ALEX SANDER SOUZA DO CARMO, ANA LUCIA PEREIRA, CESAR EDUARDO**



ABUD LIMAS, CLEBER DE MEDEIRA, ELIANE SANTOS RAUPP, EUNICE DE MORAIS, ISONEL SANDINO MENEGUZZO, JACY AURELIA VIEIRA DE SOUSA, JANE MANFRON, JEFERSON CARARO, JOAO CARLOS GOMES, JONATHAN DE MATOS, KELI CRISTINA PACHECO, LUCIANO RIBEIRO BUENO, MICHELE DIETRICH MOURA COSTA, NATALIA DE LIMA BUENO BIRK, PATRICIA MATHIAS DOLL BOSCARDIN, RENATO ALVES DE OLIVEIRA, ROSEMARY APARECIDA MARTINS ROBERTO, SANDRA MARIA BASTOS PIRES, VANESSA LIMA GONCALVES, VANESSA MIGLIORINI URBAN, VICTOR BRENO PEDROSA

ADVOGADO / PROCURADOR: GILMAR FRANCISCO ELEUTERIO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 173/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa para preenchimento de vagas no cargo de professor de ensino superior, conforme edital de abertura de concurso público nº 013/2010 (peça processual nº 003).

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas entre 09/04/2012 e 30/05/2012, tendo o processo sido protocolado em 04/06/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Em apenso, o processo nº 31766-0/13, referente ao mesmo concurso público, cujas admissões foram efetivadas entre 12/03/2013 e 02/04/2013, tendo o processo sido protocolado em 17/05/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 04 dias quanto a uma das admissões e respeitando o prazo quanto às demais.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 2531/12 – peça processual nº 019) informa que foi juntada a documentação prevista na Instrução Normativa nº 008/2006, que foi respeitado o prazo de validade do certame, contudo solicita a realização de diligência em razão de não terem sido respeitados os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 19/09/2000 e de não constar informação (admissão ou justificativa para não admissão) referente a três candidatos classificados (Jane Manfron Budel, Wesley Roberto Candido e Pedro Rodrigues de Oliveira).

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1674/12 – GAJTL (peça processual nº 020).

A Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG junta documentação referente à admissão da Srª Jane Manfron Budel e editais de exclusão dos demais (petição intermediária nº 710610/12 – peças processuais nº 022 e 023).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 14499/13 – peça processual nº 027) manifesta-se pela negativa de registro com a prévia concessão de contraditório para que a Universidade justifique o desrespeito aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Foi determinada a intimação da Universidade Estadual de Ponta Grossa por meio do Despacho nº 1612/13 – GAJTL (peça processual nº 028).

A Universidade Estadual de Ponta Grossa (petição intermediária nº 586670/13 – peças processuais nº 030 e 031) aduz que o concurso público foi realizado mediante autorização do Governo do Estado do Paraná para reposição do quadro de professores, que se encontrava em alarmante déficit em razão de exoneração, falecimento, aposentadoria, crescimento institucional, bem como da necessidade de realizar a substituição gradual de contratos temporários, em cumprimento ao plano trienal de reposição de docentes efetivos. Ainda, ressalta que foi respeitada a dotação orçamentária afeta à Universidade para o período das admissões e que a UEPG não exerce poder sobre o orçamento global do Estado do Paraná. Em conclusão, reitera a imperiosa necessidade das contratações para a continuidade dos serviços, pugnando por que seja apreciado legal o concurso público em apreço. A DICAP (Parecer nº 18497/13 – peça processual nº 032) entende que as admissões se enquadram na exceção prevista no inciso IV do art. 22 da LRF, que prevê a possibilidade de admissões decorrentes de aposentadoria ou falecimento nas áreas de educação, saúde e segurança, ainda que superado o limite da despesa total de pessoal, no entanto, entende necessária nova diligência para comprovação da qualificação técnica dos membros da comissão responsável pela elaboração das provas.

Foi determinada a citação do representante legal da UEPG meio do Despacho nº 2232/13 – GAJTL (peça processual nº 033).

Juntados novos documentos, a DICAP (Parecer nº 12062/14 – peça processual nº 037) registra ter sido a diligência satisfatoriamente cumprida, manifestando-se pelo registro da admissão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 13275/14 – peça processual nº 038), opina pelo registro da presente admissão de pessoal.

Foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para instrução do processo em apenso por meio do Despacho nº 1894/15 (peça processual nº 045).

Quanto ao protocolo nº 31766-0/13, a DICAP (Parecer nº 12392/15 – peça processual nº 046) verifica a regularidade da documentação apresentada e o atendimento à ordem classificatória. Ainda, registra que as admissões não respeitaram os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo, entende cabível a justificativa já apresentada pela Universidade em cumprimento à diligência determinada por meio do Despacho nº 1612/13 – GAJTL (peça processual nº 028), na qual ficou demonstrado que as admissões se adequam à exceção prevista no inciso IV do art. 22 da LRF, ao final, manifesta-se pelo registro das admissões objeto do processo principal e do processo em apenso.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 13275/14 – peça processual nº 038), acompanha a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões em análise.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Adriana Greselly Fabrini Diniz, convocada para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 047/2011 (fl. 001 da peça processual nº 009);
- Alex Sander Souza do Carmo, admitido para o cargo de docente em 10/04/2012, conforme termo de posse à fl. 006 da peça processual nº 016;
- Renato Alves de Oliveira, admitido para o cargo de docente em 18/04/2012, conforme termo de posse à fl. 007 da peça processual nº 016;
- Ana Lucia Pereira, convocada para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 047/2011 (fl. 001 da peça processual nº 009);
- Cesar Eduardo Abud Limas, convocado para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 047/2011 (fl. 001 da peça processual nº 009);
- Cleber de Medeira, convocado para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 047/2011 (fl. 001 da peça processual nº 009);
- Eliane Santos Raupp, convocada para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 047/2011 (fl. 001 da peça processual nº 009);
- Eunice de Moraes, convocada para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 047/2011 (fl. 001 da peça processual nº 009);
- Isonel Sandino Meneguzzo, convocada para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 047/2011 (fl. 001 da peça processual nº 009);
- Jacy Aurelia Vieira de Sousa, convocada para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 047/2011 (fl. 001 da peça processual nº 009);
- Michele Dietrich Moura Costa, convocada para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 047/2011 (fl. 001 da peça processual nº 009);



- Natalia de Lima Bueno Birk, convocada para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 047/2011 (fl. 001 da peça processual nº 009);

- Patricia Mathias Doll Boscardin, convocada para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 047/2011 (fl. 001 da peça processual nº 009);

- Jane Manfron Budel, convocada para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 047/2011 (fl. 001 da peça processual nº 009);

- Vanessa Miglioni Urban, convocada para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 047/2011 (fl. 001 da peça processual nº 009);

- Victor Breno Pedrosa, convocado para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 047/2011 (fl. 001 da peça processual nº 009);

- Vanessa Lima Gonçalves, convocada para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 116/2011 (fl. 007 da peça processual nº 009);

- Keli Cristina Pacheco, convocada para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 123/2011 (fl. 008 da peça processual nº 009);

- Sandra Maria Bastos Pires, convocada para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 026/2012 (fl. 001 da peça processual nº 025);

- Luciano Ribeiro Bueno, convocado para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 035/2012 (fl. 002 da peça processual nº 025);

- Jonathan de Matos, convocado para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 146/2012 (fl. 001 da peça processual nº 005 do protocolo nº 31766-0/13);

- Rosemary Aparecida Martins Roberto, convocada para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 127/2012 (fl. 002 da peça processual nº 005 do protocolo nº 31766-0/13);

- Adriane Hartman, convocada para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 128/2012 (fl. 004 da peça processual nº 005 do protocolo nº 31766-0/13);

- Jeferson Cararo, convocado para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 157/2012 (fl. 006 da peça processual nº 005 do protocolo nº 31766-0/13).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Adriana Gresielly Fabrini Diniz, convocada para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 047/2011 (fl. 001 da peça processual nº 009);

- Alex Sander Souza do Carmo, admitido para o cargo de docente em 10/04/2012, conforme termo de posse à fl. 006 da peça processual nº 016;

- Renato Alves de Oliveira, admitido para o cargo de docente em 18/04/2012, conforme termo de posse à fl. 007 da peça processual nº 016;

- Ana Lucia Pereira, convocada para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 047/2011 (fl. 001 da peça processual nº 009);

- Cesar Eduardo Abud Lima, convocado para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 047/2011 (fl. 001 da peça processual nº 009);

- Cleber de Medeira, convocado para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 047/2011 (fl. 001 da peça processual nº 009);

- Eliane Santos Raupp, convocada para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 047/2011 (fl. 001 da peça processual nº 009);

- Eunice de Moraes, convocada para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 047/2011 (fl. 001 da peça processual nº 009);

- Isonel Sandino Meneguzzo, convocada para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 047/2011 (fl. 001 da peça processual nº 009);

- Jacy Aurelia Vieira de Sousa, convocada para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 047/2011 (fl. 001 da peça processual nº 009);

- Michele Dietrich Moura Costa, convocada para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 047/2011 (fl. 001 da peça processual nº 009);

- Natalia de Lima Bueno Birk, convocada para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 047/2011 (fl. 001 da peça processual nº 009);

- Patricia Mathias Doll Boscardin, convocada para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 047/2011 (fl. 001 da peça processual nº 009);

- Jane Manfron Budel, convocada para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 047/2011 (fl. 001 da peça processual nº 009);

- Vanessa Miglioni Urban, convocada para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 047/2011 (fl. 001 da peça processual nº 009);

- Victor Breno Pedrosa, convocado para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 047/2011 (fl. 001 da peça processual nº 009);

- Vanessa Lima Gonçalves, convocada para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 116/2011 (fl. 007 da peça processual nº 009);

- Keli Cristina Pacheco, convocada para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 123/2011 (fl. 008 da peça processual nº 009);

- Sandra Maria Bastos Pires, convocada para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 026/2012 (fl. 001 da peça processual nº 025);

- Luciano Ribeiro Bueno, convocado para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 035/2012 (fl. 002 da peça processual nº 025);

- Jonathan de Matos, convocado para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 146/2012 (fl. 001 da peça processual nº 005 do protocolo nº 31766-0/13);

- Rosemary Aparecida Martins Roberto, convocada para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 127/2012 (fl. 002 da peça processual nº 005 do protocolo nº 31766-0/13);

- Adriane Hartman, convocada para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 128/2012 (fl. 004 da peça processual nº 005 do protocolo

nº 31766-0/13);

- Jeferson Cararo, convocado para o cargo de docente por meio do edital de convocação PRORH nº 157/2012 (fl. 006 da peça processual nº 005 do protocolo nº 31766-0/13).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 302265/05**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, AGLAIR TEREZINHA CAMPOS RIBEIRO DE ANDRADE, ALUIZIO BORA, ANTONIO VERGILIO MAZON, DENISE REGINA KUKLIK, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, LUIZ FERNANDO BONATO, METALIN INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, SANDRA LUFT, SILVIO SEGURO, SUELI DE FATIMA ROBACKER**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: CELSO ANTONIO ROSSONI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 331/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Campo Largo. Superfaturamento de obra. Procedência da Tomada de Contas Extraordinária. Devolução de Valores.

Envio ao MPE para providência.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno), determinada pelo Acórdão nº 3543/10 (peça nº 102), cujo objeto foi verificar danos ao erário na pavimentação da estrada Mato Grosso e na cobertura metálica da Escola Reino da Loucinha.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) (Parecer nº 3269/15, peça nº 245) propôs a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, afirmando que houve superfaturamento da obra para a cobertura metálica da Escola Municipal Reino da Loucinha.

A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP), por meio da Instrução nº 90/15 (peça 246) ratificou a Instrução nº 57/13 (peça 163), afirmando que não houve qualquer circunstância excepcional que justificasse o aumento do valor da obra de R\$ 46.267,63 para R\$ 109.800,00, restando configurado o seu superfaturamento.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 13459/15; peça 248) opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para condenar os responsáveis ao ressarcimento ao erário e remessa ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual crime de licitação nos termos da Lei nº 8.666/93 e Código Penal.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise dos autos, verifico que restou confirmada a irregularidade na formalização da fase interna da licitação que escolheu a empresa Metalin Indústria e Comércio de Metais para executar obra da cobertura metálica na escola. Não houve a comprovação quanto à determinação do valor orçado, em desacordo com o art. 6º, IX, F da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, o edital ficou maculado, por conter valores sem qualquer respaldo técnico para a execução da obra, conforme assevera o art. 40, XI da Lei 8.666/93.

Quanto ao valor da obra, a Diretoria especializada (peça nº. 128) foi categórica quanto aos procedimentos adotados pelo Município. Inicialmente, apontou para o desembolso de R\$ 109.800,00 (cento e nove mil e oitocentos reais) para cobertura metálica da escola Reino da Loucinha, quando o valor total da obra executada era de R\$ 46.267,63 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e três centavos). Ou seja, não restou justificado o pagamento a maior, no montante de R\$



63.532,37 (sessenta e três mil quinhentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), pela cobertura metálica, em relação ao orçamento inicial.

Além disso, A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas esclareceu (peça n. 196) que a obra não teve qualquer circunstância excepcional que justificasse o incremento dos custos.

Assim, a procedência desta Tomada de Contas Extraordinária é medida que se impõe, bem como a condenação da empresa Metalin Indústria e Comércio de Metais Ltda. e o ordenador da despesa, Sr. Ricardo Sthuart Saldanha de Araújo, solidariamente à devolução do valor em questão (R\$ 63.532,37 – sessenta e três mil quinhentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos).

Ademais, verificado o dano ao erário conforme exposto, determino ainda a declaração de inidoneidade do Sr. Ricardo Sthuart Saldanha de Araújo e da Metalin Indústria e Comércio de Metais Ltda. pelos danos causados nas obras da cobertura metálica da escola municipal Reino da Loucinha, conforme previsão expressa do art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pelo prazo de 03 (três anos). É a fundamentação.

#### VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária (Art. 233 do Regimento Interno), considerando-se irregulares as contas em análise.

E determino as seguintes sanções:

a) Devolução do valor de R\$ 63.532,37 – sessenta e três mil quinhentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), solidariamente, pela Metalin Indústria e Comércio de Metais Ltda. e o ordenador da despesa, Sr. Ricardo Sthuart Saldanha de Araújo;

b) Declaração de inidoneidade do Sr. Ricardo Sthuart Saldanha de Araújo e da Metalin Indústria e Comércio de Metais Ltda. pelos danos causados nas obras da cobertura metálica da escola municipal Reino da Loucinha, conforme previsão expressa do art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

c) Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, para providências. Por fim, após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária (Art. 233 do Regimento Interno), considerando irregulares as contas em análise;

II - Determinar a devolução do valor de R\$ 63.532,37 – sessenta e três mil quinhentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), solidariamente, pela Metalin Indústria e Comércio de Metais Ltda. e o ordenador da despesa, Sr. Ricardo Sthuart Saldanha de Araújo;

III - Determinar a declaração de inidoneidade do Sr. Ricardo Sthuart Saldanha de Araújo e da Metalin Indústria e Comércio de Metais Ltda. pelos danos causados nas obras da cobertura metálica da escola municipal Reino da Loucinha, conforme previsão expressa do art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

IV - Encaminhar cópias ao Ministério Público Estadual, para providências;

V - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 341923/10

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL EM CURITIBA

INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR: RAFAEL DE LIMA FELCAR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### ACÓRDÃO Nº 332/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Irregularidade das contas com imposição de sanções aos gestores.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de parceria nº 01/2005, celebrado entre o Município de Tijucas do Sul e a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil em Curitiba (SODHEBRAS), referente ao exercício financeiro de 2007, resultando no repasse do montante de R\$ 1.211.436,58 (um milhão duzentos e onze mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), tendo por objeto a execução do “Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACs” e do “Programa de Saúde Bucal – PSB”.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 3042/15 (peça 85), opinou pela irregularidade das contas, uma vez que constatadas as seguintes impropriedades: (a) realização de despesas sem o subsídio de

instrumento formal e sem a convalidação do executivo municipal; (b) divergências nas informações financeiras; (c) ausência de aplicação financeira; (d) realização de despesas a título de taxas de administração sem a demonstração de sua destinação; (e) ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 deste egrégio Tribunal de Contas, pela Lei Federal nº 9790/99 e pelo Decreto nº 3100/99; (f) terceirização indevida dos serviços públicos; (g) infração aos dispositivos da LC 101/2000; e (h) contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, em desacordo com o que preconiza a Lei 11350/2006.

A unidade técnica pugnou, ademais, pelo recolhimento parcial dos recursos repassados e pela aplicação de multas administrativas aos gestores responsáveis, nos termos do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 15604/15 (peça 87), corroborou o entendimento exarado pela unidade técnica.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, ao pugnares pela irregularidade das contas apresentadas, uma vez que caracterizadas as seguintes irregularidades:

(a) realização de despesas sem o subsídio de instrumento formal e sem a convalidação do executivo municipal:

O termo de parceria nº 01/2005 foi firmado em 17 de fevereiro de 2006, com vigência prevista até 1º de março de 2007. Ocorre que, em conformidade com informações extraídas do SIM-AM, a execução da parceria se estendeu para além da data fixada para encerramento do ajuste.

Em que pese os interessados declararem a existência de instrumento formal de aditamento alterando o prazo inicial de vigência do ajuste, em nenhum momento ele foi acostado aos autos. Tampouco foi juntado ao feito qualquer documento comprobatório de termo de convalidação pelo Executivo Municipal de Tijucas do Sul.

Deste modo, resta configurada a irregularidade quanto ao item, tendo em vista que comprovadas despesas sem lastro em qualquer instrumento formal de ajuste.

(b) divergências nas informações financeiras:

Restaram caracterizadas divergências nos valores informados nos relatórios de execução em comparação com aqueles encontrados nos extratos bancários, em especial quanto ao saldo da parceria em 2007 e aos valores efetivamente recebidos do Município de Tijucas do Sul.

Em 31 de dezembro de 2006, a planilha DAT 05 apontava saldo zero, enquanto os extratos apontaram R\$ 24.061,56 (vinte e quatro mil, sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Em 31 de dezembro de 2007, enquanto a planilha DAT assinalou um saldo final negativo de R\$ 63.943,43 (sessenta e três mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), os extratos apontaram um saldo positivo de R\$ 55.816,75 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), ocasionando uma diferença de R\$ 119.760,18 (cento e dezanove mil, setecentos e sessenta reais e dezoito centavos).

Ademais, destacada divergência de R\$ 9.759,97 (nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos) – entre os extratos e o valor informado a esta Corte – quanto ao total líquido efetivamente repassado durante o exercício de 2007.

Ainda que oportunizado aos interessados esclarecimentos a respeito de tais incongruências, não houve qualquer justificativa hábil a solucionar tal ponto, uma vez que a prestação de contas deve guardar fiel relação com os valores constantes nos extratos bancários, ressalvadas as devidas conciliações, obedecendo ao regime de caixa, nos termos definidos pela Resolução nº 03/2006 deste Tribunal de Contas.

(c) ausência de aplicação financeira:

Restou incontroverso que a entidade não efetuou a devida aplicação financeira dos recursos públicos recebidos – enquanto não utilizados – em afronta ao artigo 116, § 4º, da Lei nº 8.666/1993:

“§ 4º- Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.”

De acordo com a unidade técnica, frise-se, o valor dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em consequência da ausência da aplicação financeira totalizou R\$ 6.358,68 (seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), ocasionando prejuízo ao erário.

Desta forma, é desarrazoada a alegação de que a responsabilidade pela aplicação financeira dos recursos era da instituição financeira, uma vez que cabe ao tomador dos recursos responder pela gestão financeira da parceria.

(d) realização de despesas a título de taxas de administração:

Inicialmente destaco que foram informadas despesas realizadas a título de taxas de administração, totalizando, no exercício de 2007, o montante de R\$ 79.717,23 (setenta e nove mil, setecentos e dezessete reais e vinte e três centavos).

Não se demonstrou, entretanto, o detalhamento destas despesas, nem mesmo a demonstração de seu caráter indenizatório. Deste modo, verificada afronta à Resolução nº 03/2006 deste Tribunal:

“Artigo 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;”



A OSCIP argumentou que os valores cobrados se referem a custos administrativos suportados pela matriz da entidade para a gestão da parceria em tela, mas nenhum documento comprobatório foi trazido ao feito – sequer a relação das despesas que foram custeadas com os recursos transferidos à matriz da entidade, restando ausentes também às planilhas demonstrativas do rateio desses custos à parceria tratada neste processo.

Considerando-se a flagrante ausência de documentos comprobatórios de tais despesas, demonstra-se violação patente às normas previstas no artigo 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99:

“§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;”

Descumprido, também, o artigo 12, II, do Decreto 3.100/99:

“Artigo 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (...)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;”

Nestes termos, evidente a impropriedade apontada, portanto necessária a restituição dos valores indevidamente repassados, devidamente atualizados de acordo com a data dos repasses.

(e) ausência de documentos solicitados por este Tribunal de Contas:

Como constatado pela DAT, foi confirmada a ausência de documentos necessários a uma adequada análise sobre a legitimidade das despesas com pessoal, sendo:

I. Relatórios de execução referentes às despesas com pessoal, nos moldes da Resolução 03/2006 deste Tribunal (DAT 05-A);

II. RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, analítica, referente ao ano base de 2007, acompanhada do recibo de entrega;

III. GFIP- Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2007.

Igualmente ausentes documentos obrigatórios exigidos pela Resolução nº 03/2006 TCE/PR, pela Lei Federal nº 9790/99 e pelo Decreto nº 3100/99, essenciais a uma precisa análise por parte desta Corte de Contas, a saber:

I. Publicação, nos termos do artigo 14 da lei nº 9790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas no Termo de Parceria assinado, observando os princípios estabelecidos no inciso I do artigo 4º do mesmo diploma legal, respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme artigo 21 do Decreto nº 3.100/99;

II. Publicação, na imprensa oficial, do extrato do Termo de Parceria assinado, bem como dos aditivos vinculados, nos termos do art. 10, § 4º, do Decreto 3.100/99;

III. Indicação e publicação no extrato do Termo de Parceria, do nome do dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos, nos termos do art. 22, parágrafo único, do Decreto 3.100/99;

IV. Relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto do Termo de Parceria, nos termos dos parágrafos do art. 11 da lei 9790/99 e art. 20 do Decreto 3.100/99;

V. Publicação, na imprensa oficial, do extrato da Execução Física e Financeira do Termo de Parceria, no prazo máximo de sessenta dias após o exercício financeiro, nos termos do art. 18, do Decreto 3.100/99;

VI. Cópia do Relatório da Comissão Especial de Sindicância instaurada para apuração das responsabilidades nas transferências voluntárias relativas ao exercício de 2007, conforme portaria municipal nº 18, de 19 de outubro de 2009 (página 2, da peça 40, do protocolo nº 119844/08);

VII. Termo de cumprimento dos objetivos, emitido pelo Município de Tijucas do Sul, contendo a identificação completa dos signatários: nome, CPF, cargo, matrícula e assinatura;

VIII. Ato de designação da Unidade Gestora de Transferências;

IX. Parecer da unidade gestora da transferência sobre a execução do Termo de Parceria 01/2005;

X. Declaração de Guarda e Conservação de Documentos;

XI. Cópia do Edital de Concursos de Projetos ou outro procedimento que culminou com a escolha da entidade parceria que executou o TP nº 01/2005, nos termos do art. 23, do Decreto 3.100/99;

XII. Ato de designação da comissão de avaliação do Termo de Parceria nº 01/2005;

XIII. Relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou pelo Conselho de Política Pública, nos termos do art. 11 da lei 9790/99;

XIV. Relação dos servidores efetivos, comissionados e contratados, vinculados à área de saúde do Município de Tijucas do Sul no exercício financeiro de 2007;

XV. Relação dos servidores efetivos, comissionados e contratados, vinculados à área de saúde do Município de Tijucas do Sul no exercício financeiro de 2007;

XVI. Relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto do Termo de Parceria, nos termos dos parágrafos do art. 11 da lei 9790/99 e art. 20 do Decreto 3.100/99;

XVII. Informações acerca da realização de concurso público, edital, publicação e homologação, além de relação dos cargos e respectivas nomeações dos servidores que substituíram aqueles ocupados na prestação de serviços pela Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano do Brasil.

Nenhum destes documentos solicitados pela DAT foi enviado pelos interessados sem sede de contraditório. Não merece prosperar a alegação dos interessados de que a instrução processual foi imprecisa, uma vez que ela é taxativa ao arrolar os

documentos ausentes os quais deveriam ser acostados ao presente expediente.

(f) terceirização indevida dos serviços públicos:

Na contratação em exame ficou configurada a terceirização de atividades típicas do Poder Público na área da saúde o que caracteriza burla ao princípio constitucional do serviço público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Registre-se que, nos termos dos Relatórios de Gestão Fiscal do Município no período analisado, 32,55% (ou seja, um milhão, duzentos e onze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos) das despesas com saúde do município foram realizadas por meio da SODHEBRAS, percentual este que indica que os serviços não se revestem do caráter de complementaridade.

Faz-se imperioso destacar que esta OSCIP não é especializada na prestação dos serviços contratados, mas sim no puro e simples fornecimento de mão de obra a Administrações Municipais, fato que, aliás, compromete a própria razão de existir da entidade como OSCIP. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, expresso nos termos do acórdão nº 1021/2007 – Plenário, de relatoria do ilustre Ministro Marcos Vinícios Vilaça, in verbis (grifos nossos):

“(....) a participação de entidades qualificadas como OSCIPs em licitações objetivando a prestação de serviços à Administração desvirtua, no meu entendimento, os delineamentos traçados pelo ordenamento jurídico para este tipo de entidade”.

“A atuação de uma OSCIP volta-se, portanto, para o atendimento do interesse público, mediante serviços de cunho social, e não para o fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública. Sua área de atuação é incompatível com os serviços de que nos fala os arts. 6º, II, e 13 da Lei n.º 8.666/93.”

Igual entendimento se encontra no recente acórdão 746/2014 do Pleno do TCU, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer:

“REPRESENTAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO CRIADO PARA AVALIAR A LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP EM CERTAMES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. DESVIRTUAMENTO DA FORMA DE RELACIONAMENTO COM PODER PÚBLICO PREVISTA NA LEI N. 9.790/1999. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, atuando nessa condição, é vedado participar de certames da Administração Pública Federal, porquanto tal agir implica ofensa à Lei n. 9.790/1999, que dispõe ser o Termo de Parceria o meio adequado de relacionamento entre elas e o Poder Público.

2. A participação de OSCIP em torneios licitatórios da Administração Pública consubstancia quebra do princípio da isonomia, eis que tais entidades possuem benesses fiscais, a elas concedidas para atuarem mediante o estabelecimento de Termo de Parceria”

Diante deste panorama, também neste ponto, resta patente a irregularidade da transferência.

(g) infração aos dispositivos da LC nº 101/2000:

A não contabilização das despesas, nos termos do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ocasiona distorção no cálculo do índice de pessoal da municipalidade.

Ressalto, por oportuno, que os limites impostos pela LRF se revelam como ferramentas indispensáveis no alcance da gestão responsável e no equilíbrio das contas públicas.

(h) contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, em desacordo com o que preconiza a Lei nº 11350/2006:

É indubitável a contratação de agentes comunitários de saúde para a execução do “Programa Agentes Comunitários de Saúde” e do “Programa de Saúde Bucal”. Ocorre que a contratação de tais profissionais por meio de pessoa interposta é expressamente vedada pelo artigo 2º da Lei 11350/2006, vejamos:

“Artigo 2º - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.”

Deste modo, caracterizada afronta à referida Lei 11350/2006, assim como ao princípio constitucional do concurso público expresso no artigo 37, II, da Carta Magna de 1988.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, e do art. 248, II, III e V, do Regimento Interno, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas de transferência voluntária decorrente do termo de parceria nº 01/2005, celebrado entre o Município de Tijucas do Sul e a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil em Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2007, resultando no repasse do montante de R\$ 1.211.436,58 (um milhão duzentos e onze mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), tendo por objeto a execução do “Programas de Agentes Comunitários de Saúde – PACs” e do “Programa de Saúde Bucal – PSB”.

Determino, ainda, a adoção das seguintes medidas:

(i) Recolhimento de R\$ 1.064.237,38 (um milhão, sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil, por Luci Helena de Oliveira Garcia, gestora da OSCIP à época, e por Leonides Bogo Júnior, Prefeito à época, em razão da realização de repasses e despesas sem o subsídio de instrumento formal, no período de 01/03/2007 a 31/12/2007, abrangidas neste item as despesas lançadas a título de taxa administrativa;

(ii) Recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, no valor de R\$ 6.358,68 (seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), por Luci Helena de Oliveira Garcia;



(iii) Com base no artigo 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, aplicação de multa, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), a Leonides Bogo Júnior, pela contratação de pessoal sem concurso público, em afronta ao artigo 37, II da Constituição da República;

(iv) Com fulcro no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, aplicação de multa, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), a Leonides Bogo Júnior, pela contratação de Agentes Comunitários de Saúde por meio de OSCIP, em afronta aos artigos 2º e 9º da Lei 11350/2006;

(v) Com fulcro no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, aplicação de multa, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), a Leonides Bogo Júnior, em razão da não contabilização das despesas com pessoal, nos termos preconizados pelo art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000;

(vi) Com fulcro no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, aplicação de multa, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), a Leonides Bogo Júnior, em razão da realização de repasses sem o subsídio de instrumento formal, no período de 01/03/2007 a 31/12/2007, em contrariedade ao disposto no art. 10 da Lei nº 9.790/99;

(vii) Inclusão dos nomes de Luci Helena de Oliveira Garcia e de Leonides Bogo Júnior no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

(viii) Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para ciência e, por fim, após o trânsito em julgado encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, e do art. 248, II, III e V, do Regimento Interno, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas de transferência voluntária decorrente do termo de parceria nº 01/2005, celebrado entre o Município de Tijucas do Sul e a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil em Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2007, resultando no repasse do montante de R\$ 1.211.436,58 (um milhão duzentos e onze mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), tendo por objeto a execução do "Programas de Agentes Comunitários de Saúde – PACs" e do "Programa de Saúde Bucal – PSB";

II - Determinar a adoção das seguintes medidas:

(i) Recolhimento de R\$ 1.064.237,38 (um milhão, sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil, por Luci Helena de Oliveira Garcia, gestora da OSCIP à época, e por Leonides Bogo Júnior, Prefeito à época, em razão da realização de repasses e despesas sem o subsídio de instrumento formal, no período de 01/03/2007 a 31/12/2007, abrangidas neste item as despesas lançadas a título de taxa administrativa;

(ii) Recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, no valor de R\$ 6.358,68 (seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), por Luci Helena de Oliveira Garcia;

(iii) Com base no artigo 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, aplicação de multa, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), a Leonides Bogo Júnior, pela contratação de pessoal sem concurso público, em afronta ao artigo 37, II da Constituição da República;

(iv) Com fulcro no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, aplicação de multa, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), a Leonides Bogo Júnior, pela contratação de Agentes Comunitários de Saúde por meio de OSCIP, em afronta aos artigos 2º e 9º da Lei 11350/2006;

(v) Com fulcro no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, aplicação de multa, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), a Leonides Bogo Júnior, em razão da não contabilização das despesas com pessoal, nos termos preconizados pelo art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000;

(vi) Com fulcro no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, aplicação de multa, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), a Leonides Bogo Júnior, em razão da realização de repasses sem o subsídio de instrumento formal, no período de 01/03/2007 a 31/12/2007, em contrariedade ao disposto no art. 10 da Lei nº 9.790/99;

(vii) Inclusão dos nomes de Luci Helena de Oliveira Garcia e de Leonides Bogo Júnior no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

(viii) Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal.

III - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para ciência e, por fim, após o trânsito em julgado encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanhou no mérito o relator, todavia afastando a aplicação das multas do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 62240/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 333/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência- FIA e Associação Beneficente das Senhoras de Entre Rios, por meio do Termo de Transferência nº. 017/2012, registro SIT sob o nº. 11772, com repasses no valor de R\$ 12.291,00, (doze mil, duzentos e noventa e um centavos) tendo por objeto a Aquisição de Equipamentos e Material Permanente assim como atividades, Serviços ou Manutenção.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) na Instrução nº 4.165/15, (peça 29) opinou pela regularidade com recomendação das contas, considerando a "Ausência de certidões na data da celebração da transferência" uma impropriedade formal e que não causou dano ao erário; ainda, quanto ao "Não registrar no SIT todos os bens permanentes adquiridos com os recursos da transferência" foi considerado sanado em razão da insignificância da diferença de R\$ 0,04 entre os bens cadastrados e as despesas lançadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), no parecer nº 15857/15 (peça 30) manifestou-se pela regularidade com recomendações.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas, uma vez que, dos fatos narrados, verifica-se a observância aos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, referente ao convênio celebrado entre o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência- FIA e a Associação Beneficente das Senhoras de Entre Rios, por meio do Termo de Transferência nº. 017/2012, registro SIT sob o nº. 11772, com repasses no valor de R\$ 12.291,00, (doze mil, duzentos e noventa e um centavos) tendo por objeto a Aquisição de Equipamentos e Material Permanente assim como Atividades, Serviços ou Manutenção.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras recomendações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, referente ao convênio celebrado entre o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência- FIA e a Associação Beneficente das Senhoras de Entre Rios, por meio do Termo de Transferência nº. 017/2012, registro SIT sob o nº. 11772, com repasses no valor de R\$ 12.291,00, (doze mil, duzentos e noventa e um centavos) tendo por objeto a Aquisição de Equipamentos e Material Permanente assim como Atividades, Serviços ou Manutenção;

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras recomendações;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 89050/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI - ESCOLA ESPECIAL PEQUENO POLEGAR DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MARIA DE LOURDES FRASSON ZANELATTO,



**MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 334/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Regularidade com recomendação das contas apresentadas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária consubstanciada por meio do SIT nº. 2688, relativa a repasses efetuados pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu e Associação Pestalozzi - Escola Especial Pequeno Polegar de Santa Terezinha de Itaipu, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 001/2012, vigente durante o período de 30/01/2012 a 31/12/2012, no montante de R\$ 114.883,87 (cento e quatorze mil oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), tendo por objeto projetos que visem a inclusão social de pessoas com deficiência intelectual, garantindo a sua habilitação e reabilitação no campo da assistência social.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 3840/15 (peça 35), opinou pela regularidade das contas com ressalvas em razão da "Despesas em valores maiores do que o previsto no plano de aplicação." Esclareceu que as inconformidades formais não causaram danos ao erário, razão pela qual sugeriu a não aplicação de sanções.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 15893/15 (peça 36), pela regularidade com ressalva, sem prejuízo das recomendações elencadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório.

**VOTO**

Em análise dos autos, em que pesem os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, que se manifestaram pela regularidade com ressalva das contas e recomendação de sanções, entendo pelo afastamento da ressalva.

A despesa realizada em valor maior do que o previsto no plano de aplicação não prejudicou a execução do objeto ou atingimento dos objetivos, bem como não acarretou prejuízos ao erário, razão pela qual a ressalva pode ser afastada, restando as recomendações às contas.

Ademais, tendo em vista a ausência de prejuízo à execução do objeto conveniado, decorrente do "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT" e da "Ausência de Certidões na Formalização da Transferência", além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção em razão desses apontamentos.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária consubstanciada por meio do SIT nº. 2688, relativa a repasses efetuados pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu à Associação Pestalozzi – Escola Especial Pequeno Polegar de Santa Terezinha de Itaipu, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 001/2012, no montante de R\$ 114.883,87 (cento e quatorze mil oitocentos e oitenta e três reais e sete centavos), nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, para que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas de transferência voluntária consubstanciada por meio do SIT nº. 2688, relativa a repasses efetuados pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu à Associação Pestalozzi – Escola Especial Pequeno Polegar de Santa Terezinha de Itaipu, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 001/2012, no montante de R\$ 114.883,87 (cento e quatorze mil oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, para que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 423347/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ANDREIA LINHARES DE LARA SANTOS, APF CMEI ELOY FREITAS DE OLIVEIRA DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 335/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade das contas apresentadas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária consubstanciada por meio do SIT nº. 5399, relativa a repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à APF CMEI ELOY FREITAS DE OLIVEIRA DE PONTA GROSSA, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 126/2012, vigente durante o período de 23/02/2012 a 31/03/2013, no montante de R\$ 25.727,00 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e sete mil), tendo por objeto a manutenção da unidade, para dar atendimento a 96 crianças de 0 a 5 anos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 4307/15 (peça 40), opinou pela regularidade das contas uma vez que sanada a irregularidade quanto aos "empenhos de repasses". No entanto, manifestou-se pela expedição de recomendação quanto às inconformidades formais não sanadas (Atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais e Ausência de certidões na formalização da transferência), sem aplicação de sanções, uma vez que não causaram dano ao erário.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e com recomendação – Parecer nº 633/16 (peça 41).

É o relatório.

**VOTO**

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas, uma vez que a unidade técnica esclareceu na Instrução nº 4307/15 que em nova consulta no SIM-AM os empenhos foram localizados, sanando a irregularidade.

Quanto ao Atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais e a Ausência de Certidões na Formalização da Transferência, verificando-se tratar de impropriedade formais, que não causaram danos ao erário, ainda considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária consubstanciada por meio do SIT nº. 5399, relativa a repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA à APF CMEI ELOY FREITAS DE OLIVEIRA DE PONTA GROSSA, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 126/2012, vigente durante o período de 23/02/2012 a 31/03/2013, no montante de R\$ 25.727,00 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais), tendo por objeto a manutenção da unidade, para dar atendimento a 96 crianças de 0 a 5 anos.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras recomendações.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas de transferência voluntária consubstanciada por meio do SIT nº. 5399, relativa a repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA à APF CMEI ELOY FREITAS DE OLIVEIRA DE PONTA GROSSA, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 126/2012, vigente durante o período de 23/02/2012 a 31/03/2013, no montante de R\$ 25.727,00 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais), tendo por objeto a manutenção da unidade, para dar atendimento a 96 crianças de 0 a 5 anos;

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras recomendações;

III - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 938642/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E M SONIA KENSKI, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULA FABIANE MANFRON, ROSANA CAVICHILO POLAK

ADVOGADO /

PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 336/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela regularidade das contas com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade com recomendação das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária consubstanciada por meio do SIT nº. 3630, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba e a Associação de Pais Professores e Funcionários Escola Municipal Sonia Kenski, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 19179/2010, vigente durante o período de 16/08/2010 a 30/06/2014, no montante de R\$ 143.815,55 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), tendo por objeto a execução do programa de descentralização das escolas da RME.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 4173/15 (peça 31), opinou pela regularidade das contas com recomendações.

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 444/15 (peça 5), quais sejam: (i) Prestação de Contas Encaminhada em Atraso, (ii) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, (iii) Ausência de Certidões nos Repasses e (iv) Aditivos publicados fora do prazo, a DAT se manifestou pela expedição de recomendação sem aplicação de sanções, considerando que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação das contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 15863/15 (peça 32), pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Casa, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas, uma vez que, dos fatos narrados, verifica-se a observância aos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Tendo em vista a ausência de prejuízo à execução do objeto conveniado, decorrente da "Prestação de Contas Encaminhada em Atraso", do "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais", do "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais", de "Ausência de Certidões nos Repasses" e "Aditivos publicados fora do prazo" além do mais, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis em razão desses apontamentos.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária consubstanciada por meio do SIT nº. 3630, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba e a Associação de Pais Professores e Funcionários Escola Municipal Sonia Kenski, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 19179/2010, vigente durante o período de 16/08/2010 a 30/06/2014, no montante de R\$ 143.815,55 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos).

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas de transferência voluntária consubstanciada por meio do SIT nº. 3630, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba e a Associação de Pais Professores e Funcionários Escola Municipal Sonia Kenski, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 19179/2010, vigente durante o período de 16/08/2010 a 30/06/2014, no montante de R\$ 143.815,55 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos);

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 834697/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TIAGO MORAES RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 337/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada e à Sociedade de Economia Mista. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Tiago Moraes Ribeiro, ocupante do cargo de Analista de Controle deste Tribunal, solicitando a averbação de tempo de serviço prestado à Companhia Docas do Pará e ao Ministério da Saúde.

Através da Instrução nº 193/15, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) desta Casa informou que o interessado prestou serviço, sob o regime do INSS, totalizando 01 ano, 03 meses e 04 dias, bem como junto ao Ministério acima aludido, totalizando 03 anos, 11 meses e 23 dias. Assim sendo, o tempo requerido é de 05 anos, 02 meses e 27 dias.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) e o Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres nº 737/15 (peça 05) e nº 15655/15 (peça 13), respectivamente, opinaram pela possibilidade do pedido do requerente, com base nos Arts.130, I, da Lei nº 6.174/70; 35, § 9º da Constituição do Estado do Paraná e Arts. 40, § 9º e 201, § 9º da Constituição Federal, devendo o tempo de 05 anos, 02 meses e 27 dias ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

É o relatório.

2. VOTO

Analisando os autos em epígrafe, verifico que o presente requerimento encontra respaldo legal, razão pela qual, acolho os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo deferimento do pedido de averbação de 05 anos, 02 meses e 27 dias, para fins de aposentadoria, disponibilidade, do servidor Tiago Moraes Ribeiro, matrícula 51.828-0.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das medidas cabíveis. Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de averbação de 05 anos, 02 meses e 27 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, do servidor Tiago Moraes Ribeiro, matrícula 51.828-0;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das medidas cabíveis. Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 256541/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: FLORIPOL JOAO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 338/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Rio Azul. Exercício Financeiro de 2013. Instrução da DCM pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade com ressalva das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Floripol João Soares, Presidente da entidade no período analisado.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da instrução nº 96/16 (peça 42), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, uma vez que a comparação entre o saldo contábil da conta "provisões matemáticas previdenciárias" apurado pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo permanente da entidade e o constante do laudo de avaliação atuarial, sendo sanado somente no exercício de 2014.

O douto Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o parecer nº 505/16 (peça 43), corroborando, em sua integralidade, o entendimento da unidade técnica deste egrégio Tribunal.

É o relatório.

2. VOTO



Da análise dos autos, possível verificar que restou caracterizada divergência entre o saldo contábil da conta "provisões matemáticas previdenciárias" apurado pelo SIM-AM e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial.

Ocorre que, no curso deste processo, o responsável demonstrou que efetuou os ajustes necessários (vide laudo atuarial de 2014, balancete e balanço, também referentes ao exercício de 2014 – peças 39). Desta forma, considerando que os ajustes sanaram, ainda que extemporaneamente, a irregularidade, passível a conversão de tal impropriedade em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência do Município de Rio Azul relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Floripo João Soares, Presidente da entidade no período, em razão da inconsistência verificada entre o saldo contábil apurado pelo SIM-AM e o laudo de avaliação atuarial, a qual, sublinhe-se, foi sanada no exercício subsequente.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência do Município de Rio Azul relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Floripo João Soares, Presidente da entidade no período, em razão da inconsistência verificada entre o saldo contábil apurado pelo SIM-AM e o laudo de avaliação atuarial, a qual, sublinhe-se, foi sanada no exercício subsequente;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 267950/14

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS

#### INTERESSADO: JULIO CESAR MAKUCH

#### ADVOGADO:

#### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 339/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva e determinação.

1. DO RELATÓRIO (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA – RELATOR ORIGINÁRIO)  
Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal Prudentópolis, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Makuch, CPF 024.787.419-11.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM), após análise do contraditório, em sua derradeira instrução nº 4397/15, opinou pela irregularidade das contas ante a contratação de assessor jurídico em desacordo com o Prejulgado nº 6 desta Corte, sugeriu a aplicação da multa prevista no Art. 87, III c/c §4 da Lei Complementar 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 14780/15, manifestou-se consoante à instrução da DCM.

É o relatório.

#### 2. O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (VOTO VENCIDO)

Da análise dos autos verifico que de fato, há a contratação de assessor jurídico em desacordo com o prejulgado nº 6, eis que a referida função é exercida pelo Sr. Eriton Augusto Popiu, detentor exclusivamente de cargo em comissão, com remuneração mensal de R\$ 6.107,70, cuja nomeação se deu em 03/01/2013 (peça 09).

Ademais as argumentações trazidas pelo representante legal da Câmara, não são suficientes para afastar a irregularidade apontada, uma vez que como admite o interessado, a situação já foi objeto de relatório de inspeção realizado por esta Corte em 2011 (Processo 342427/11). Na ocasião, a irregularidade em questão, fez parte do achado referente ao Poder Legislativo.

O Acórdão 4023/14 – S1C, da lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, referente ao Processo 342427/11, já mencionado, assim se refere ao ocorrido:

“(...)

Segundo a Unidade Técnica, o achado procede pois, ao tempo da inspeção, a Câmara não tinha Procurador concursado.

De fato, o achado é procedente.

Primeiro, por ofender o entendimento fixado no Prejulgado nº6 desta Corte, que fixa regras para Assessores Jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Segundo porque, em última análise, a existência de um único Assessor Jurídico comissionado ofende a proporção mínima de comissionados e efetivos exigida pela Constituição da República. (...)”

Assim, o gestor ciente da irregularidade não adotou as providências necessárias,

até a presente instrução para sanar a mesma desta forma, corroborando com o entendimento da DCM (Instrução nº 4397/15) e Ministério Público de Contas Parecer nº 14780/15.

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas da Câmara do Município de Prudentópolis, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Makuch, CPF 024.787.419-11.

Determino aplicação de multa ao Sr. Julio Cesar Makuch, CPF 024.787.419-11, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), de conformidade com o Art. 87, III, §4º da LC. 113/2005, em razão da contratação de advogado em desacordo com o Prejulgado nº6 TCE/PR;

Remeta-se o presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias.

É o voto.

#### 2. O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

O desempenho da função de assessor jurídico por ocupante de cargo em comissão configura contrariedade à orientação fixada no Prejulgado 06, de acordo com a qual, em cumprimento ao comando contido no art. 37, II, da Constituição Federal, as funções de caráter permanente devem ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Entendo, porém, diversamente do Ministério Público de Contas, que esta questão não deve ser enquadrada como causa de irregularidade de contas, mas como ressalva, conforme previsão do § 2º, do art. 244, do RITCE/PR, uma vez que insuficiente para macular as contas, considerando a gestão de todo um exercício.

Mais razoável e profícuo se mostra a expedição de determinação à Câmara para que, no prazo de 90 dias, apresente, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice ao recebimento de certidão liberatória, demonstre a adequação da situação em tela às diretrizes fixadas no Prejulgado 06.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Julio Cesar Makuch, como Presidente da Câmara de Prudentópolis no exercício de 2013, ressalvando, porém, o desempenho de função de assessor contábil em desacordo com a orientação fixada no Prejulgado 06-TCE/PR, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar à Câmara de Prudentópolis que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, comprove a adequação da questão relativa à assessoria jurídica aos termos do Prejulgado 06;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas do Sr. Julio Cesar Makuch, como Presidente da Câmara de Prudentópolis no exercício de 2013, ressalvando, porém, o desempenho de função de assessor contábil em desacordo com a orientação fixada no Prejulgado 06-TCE/PR, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar à Câmara de Prudentópolis que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, comprove a adequação da questão relativa à assessoria jurídica aos termos do Prejulgado 06;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA não acompanhou a proposta de voto vencedor (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 275473/14

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

#### INTERESSADO: FLORINDO PALÚ

#### RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### ACÓRDÃO Nº 340/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso - exercício 2013. – Instrução da DCM pela Irregularidade e multas. MPC pela irregularidade. Irregularidade das contas e aplicação de multa

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Florindo Palú, CPF 135.061.029-15.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Instrução nº 4562/15 (peça 42) opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes restrições:

- a) Divergências de saldo no balanço patrimonial (Passivo Financeiro Permanente maior que o Ativo Permanente);
- b) Funções técnicas de contador em desacordo com o Prejulgado nº 6;
- c) Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;



A DCM opinou, ainda, pela ressalva quanto à contratação de assessor jurídico em desacordo com o Prejudicado 06, tendo em vista a efetivação de servidor em exercício posterior.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 15482/15, manifestou-se consoante à instrução da DCM.

É o relatório.

## 2. VOTO

Após apurada análise dos autos verifico que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais, que opinou pela Irregularidade das Contas da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, exercício de 2013.

Destarte, passo à análise das irregularidades encontradas pela unidade técnica.

a) Divergências de saldo no balanço patrimonial (Passivo Financeiro Permanente maior que o Ativo Permanente).

Com relação às divergências do Balanço Patrimonial, observo que a entidade encaminhou o referido documento e sua publicação. Porém, não apresentou justificativa quanto à constatação dos dados do SIM-AM, que apresentaram valor do Passivo Financeiro (R\$ 26.925,06) superior ao Ativo Financeiro (R\$13.901,41).

Razão pela qual o item não pode ser objeto de ressalva, mantendo-se a irregularidade.

b) Funções técnicas de contador e assessor jurídico em desacordo com o Prejudicado nº 6;

Sobre as funções técnicas de contador e de assessor jurídico realizadas de forma contrária ao prejudicado nº 6, foi possível verificar que a Câmara realizou concurso público para provimento de diversos cargos, dentre eles o de assessor jurídico e do técnico contábil.

Ocorre que apenas o cargo de Advogado foi provido, razão pela qual foi afastada a irregularidade referente a este cargo, convertendo-a em ressalva.

No que tange ao cargo de contador, embora tenha sido realizado concurso público, o cargo não foi preenchido, permanecendo ocupado por comissionado.

Conforme destacou a Diretoria de Contas Municipais, a admissão de comissionado seria permitida caso houvesse um departamento de contabilidade, com no mínimo um integrante regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, fato que não se demonstrou nos autos. Saliento, por oportuno que, no exercício de 2012, a Câmara já teve suas contas desaprovadas (Acórdão 3059/14- 1ªSC), por este mesmo motivo.

c) Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

Sobre a ausência do Relatório do Controle Interno, depreendo que os documentos acostados (peça 15) não atendem à Instrução Normativa nº 97/2014, configurando-se a impropriedade apontada na instrução do feito.

Em razão da impossibilidade de análise dos itens referentes ao Controle Interno, ante a ausência de encaminhamento de documentação hábil, permanecem as irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais.

Desta feita, considerando todas as irregularidades, não sanadas pela Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, cabível a aplicação da multa constante no artigo 87, §4º da LCE 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) ao Sr. Florindo Palú.

Ante todo o exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Florindo Palú, CPF 135.061.029-15, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Determino aplicação de multa, com base no artigo 87, §4º da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. Florindo Palú, em razão das irregularidades das contas.

Por fim, remeta-se o presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias, após o trânsito em julgado remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Florindo Palú, CPF 135.061.029-15, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - Aplicar multa, com base no artigo 87, §4º da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. Florindo Palú, em razão das irregularidades das contas;

III – Determinar a remessa do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações necessárias e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 144232/15

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, MOACIR PEREIRA DOS REIS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 341/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Janiópolis. Instrução da DCM pela

regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Janiópolis relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. José Aparecido dos Santos, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da instrução nº 4809/15 (peça 10) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 515/16 (peça 12), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

## VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao douto Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Janiópolis relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Janiópolis relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Aparecido dos Santos, Presidente do Legislativo durante o período analisado.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Janiópolis relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Aparecido dos Santos, Presidente do Legislativo durante o período analisado;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 163695/15

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO**

**INTERESSADO: GÉRSON SUTIL, HERCULANO DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 342/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Castro. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Castro relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Herculano da Silva, Presidente do Legislativo durante o período em exame.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da instrução nº 12/16 (peça 10) opinou pela regularidade das contas, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 516/16 (peça 11), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

## VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao douto Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Castro relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade



nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Castro relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Herculano da Silva, Presidente do Legislativo durante o período em comento. Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Castro relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Herculano da Silva, Presidente do Legislativo durante o período em comento;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 198553/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO**

**INTERESSADO: LUIS CARLOS MATZENBACHER, NORBERTO CARLOS NOWAK**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 343/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Cruz Machado. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cruz Machado relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Luis Carlos Matzenbacher, Presidente do Legislativo durante o período examinado.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da instrução nº 154/16 (peça 10) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 509/16 (peça 11), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta insigne Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cruz Machado relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cruz Machado relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Luis Carlos Matzenbacher, Presidente do Legislativo no período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cruz Machado relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Luis Carlos Matzenbacher, Presidente do Legislativo no período em comento;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 201112/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**

**INTERESSADO: SERGIO LUIS KOTESKI HALILA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 344/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de São João do Triunfo. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de São João do Triunfo relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Sérgio Luis Koteski Halila, Presidente do Legislativo em tela durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da instrução nº 163/16 (peça 10) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 508/16 (peça 11), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao douto Ministério Público de Contas ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São João do Triunfo, relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São João do Triunfo relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Sérgio Luis Koteski Halila, Presidente do Legislativo em tela durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de São João do Triunfo relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Sérgio Luis Koteski Halila, Presidente do Legislativo em tela durante o período em comento;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 731168/12**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARARUÇABA**

**INTERESSADO: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, LILIAN RAMOS**

**NARLOCH**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 345/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Procedência. Contas regulares com ressalva, multa e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente foi instaurado a partir de comunicação da Diretoria de Contas Municipais à Presidência desta Casa noticiando inadimplência do Município de Guararueçaba em relação à Agenda de Obrigações, uma vez que observada a ausência de remessa de dados do SIM/AM relativos ao 2º bimestre de 2012 e seguintes.

Foi realizada a citação dos Srs. Haroldo Salustiano de Arruda e Lilian Ramos Narloch[1], bem como da Municipalidade, por três vezes (v. Peças 08, 11/15 e 19/20), porém, nenhuma resposta foi encaminhada a esta Corte a título de defesa.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 3449/14 – Peça 24) entendeu estarem configuradas hipóteses de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, uma vez que as informações tocantes a todos os bimestres do exercício de 2012 ocorreram fora do prazo estabelecido na IN 67/12.



O Ministério Público de Contas (Parecer 15196/15 – Peça 26) acolheu integralmente a proposta da Unidade Técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Conforme se verifica da instrução da Diretoria de Contas Municipais, as informações necessárias junto ao SIM/AM foram devidamente prestadas pelo Município de Guaraqueçaba.

Porém, todos os dados foram apresentados com atraso em relação aos prazos estabelecidos na Instrução Normativa 67/2012, senão vejamos:

| Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA |          |                                |               |                |
|-------------------------------------|----------|--------------------------------|---------------|----------------|
| Ano                                 | Bimestre | Agenda de Obrigações IN67/2012 | Data de Envio | Dias em atraso |
| 2012                                | 1        | 31/03/2012                     | 01/06/2012    | 62             |
| 2012                                | 2        | 31/05/2012                     | 29/10/2012    | 151            |
| 2012                                | 3        | 31/07/2012                     | 03/12/2012    | 125            |
| 2012                                | 4        | 02/10/2012                     | 18/03/2013    | 167            |
| 2012                                | 5        | 01/12/2012                     | 23/05/2013    | 173            |
| 2012                                | 6        | 31/01/2013                     | 20/06/2013    | 140            |

Uma vez que houve o cumprimento das obrigações – ainda que intempestivamente –, entendo que as contas podem ser consideradas regulares com ressalva. No entanto, conforme bem indicam Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, a aplicação de multa administrativa mostra-se imperiosa.

Divirjo dos órgãos instrutivos apenas no que tange à penalização relativa aos 5º e 6º bimestres. Uma vez instaurado o expediente em 30 de outubro de 2012, é incabível que sejam incluídas obrigações que venceram em 1º de dezembro de 2012 e 31 de janeiro de 2013 sem que sejam renovados todos os procedimentos relativos a contraditório e ampla-defesa, conforme se observa neste processo.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a tomada de contas e regulares as contas do Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, relativamente ao cumprimento da Agenda de Obrigações como Prefeito de Guaraqueçaba no exercício de 2012, ressalvando, porém, o atraso na apresentação das informações, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o arquivamento do expediente relativamente às contas da Sra. Lilian Ramos Narloch, uma vez que não observados os princípios do contraditório e ampla-defesa em relação a sua conduta;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, em razão do atraso na alimentação do SIM/AM;

3.4. recomendar à Municipalidade que adote medidas visando evitar novos atrasos na inclusão de dados junto ao SIM/AM, de modo a evitar novas penalizações (dentre as quais o impedimento à obtenção de certidão liberatória);

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a tomada de contas e regulares as contas do Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, relativamente ao cumprimento da Agenda de Obrigações como Prefeito de Guaraqueçaba no exercício de 2012, ressalvando, porém, o atraso na apresentação das informações, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar o arquivamento do expediente relativamente às contas da Sra. Lilian Ramos Narloch, uma vez que não observados os princípios do contraditório e ampla-defesa em relação a sua conduta;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, em razão do atraso na alimentação do SIM/AM;

IV. recomendar à Municipalidade que adote medidas visando evitar novos atrasos na inclusão de dados junto ao SIM/AM, de modo a evitar novas penalizações (dentre as quais o impedimento à obtenção de certidão liberatória);

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## 1. Gestores do Município no período em questão:

| Nome                        | Papel    | Tipo Vínculo        | Data Início | Data Fim   |
|-----------------------------|----------|---------------------|-------------|------------|
| LILIAN RAMOS NARLOCH        | Prefeita | Representante Legal | 01/01/2013  | 31/12/2016 |
| HAROLDOSALUSTIANO DE ARRUDA | Prefeito | Representante Legal | 10/10/2011  | 31/12/2012 |

## 2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 411019/13

## ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

## ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

## INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA SOLIDARIEDADE DE PAULA FREITAS, MAURO FELIZ DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, SONIA FROELICH, TANIA LISOSKI

## ADVOGADO:

## RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## ACÓRDÃO Nº 346/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Exercícios financeiros de 2011/2013. Irregularidade das contas. Recolhimento de recursos. Aplicação de multas. Registros e encaminhamentos competentes.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda do Relatório nº 09/2013 (peça nº 07), cuja Auditoria teve por objeto verificar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Solidariedade de Paula Freitas, para manutenção de saúde pública, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público, durante os exercícios de 2011 a 2013, período no qual o Município de Paula Freitas efetuou repasses no valor total de R\$ 1.485.465,44 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

De forma introdutória, a equipe de auditoria constatou que:

(...) com base nas informações prestadas por funcionários e gestores municipais, ficou evidenciada a utilização do instituto do convênio para viabilizar a realização integral dos Programas de Estratégia de Saúde da Família por meio de duas equipes, bem como possibilitar a contratação de médicos e demais profissionais para o atendimento da saúde básica à população.

A execução do objeto conveniado se dá integralmente nas unidades de saúde, bem como ocorre a utilização de equipamentos e veículos cedidos pelo Município, sendo a APMI responsável pela contratação e disponibilização dos profissionais a Secretária de Saúde, a qual controla a execução dos serviços dos profissionais, por meio de controle de frequências e de procedimentos realizados (anexo 35), sendo repassada mensalmente a APMI a fatura dos serviços prestados.

Ressaltamos que foi comprovada a verificação da efetiva realização das despesas, procedimento que conforme já citado era conferido e certificado pela Secretaria Municipal de Saúde (anexos 36 e 46).

O fluxo dos repasses funciona da seguinte forma: De posse da fatura dos serviços mensais, a entidade encaminha ao departamento financeiro da municipalidade, o qual repassa os recursos à APMI, que então realiza os pagamentos aos profissionais pelos serviços prestados.

O Município possui somente atendimento de baixa complexidade, sendo os casos de urgência e emergência encaminhados para o Hospital Regional São Camilo, na cidade de União da Vitória, e quando se trata de crianças e gestantes, o atendimento ocorre no Hospital Maternidade (APMI) de União da Vitória. As consultas especializadas são encaminhadas para o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu – CISVALI.

Em 2011 o Município realizou o concurso público de Edital 001/2011 (anexo 40) com objetivo de contratar servidores, inclusive para suprir alguns os cargos na área de Saúde que estavam ocupados por profissionais contratados pela APMI.

Contudo, conforme relato dos gestores, bem como pela apresentação da relação de servidores municipais lotados na saúde nos anos 2011, 2012 e 2013, (anexo 41) o certame não logrou êxito nas contratações dos servidores para área municipal, sendo relatado como fato causador do não sucesso do certame a falta de profissionais dispostos a trabalhar pelos salários oferecidos no edital.

Diante de tal cenário a municipalidade optou por continuar executando a contratação de profissionais por meio do convênio com a entidade, sem buscar outra forma para solucionar o fracasso na tentativa de contratação realizada pelo concurso de 2011.

No entendimento desta equipe de auditoria a atuação da entidade não ocorre de forma complementar, e sim de forma terceirizada, fato que será abordado no achado nº 01 deste Relatório de Auditoria.

(...) o que se constatou pela equipe de auditoria foi que as únicas fontes de receita da entidade provem dos convênios com a municipalidade.

Feitas estas breves e significantes constatações, foram enumerados os seguintes achados:

- Achado nº 01: terceirização indevida de atividades do Município - Estes profissionais, conforme já citado, tinham subordinação direta à Secretária Municipal de Saúde, a qual acompanhava a realização dos serviços por meio de controles de prestação de serviços e de realização e procedimentos (Anexo 35), faturamento dos valores e envio a APMI, a qual de posse de tais informações as enviava ao setor financeiro da municipalidade para o repasse da parcela mensal do convênio, conforme se verifica nos empenhos realizados do Município dos meses de junho de 2011, 2012 e 2013 (anexo 36). As atividades realizadas por estes profissionais não aconteciam na sede da entidade, funcionando a entidade simplesmente como pagadora dos profissionais, sem qualquer poder sobre estes, ficando caracterizada a terceirização de mão de obra por meio de entidade privada;

- Achado nº 02: utilização de dotação orçamentária incorreta - analisando as dotações constantes nas relações de empenhos e pagamentos nos anos de 2011, 2012 e 2013, (anexos 26 e 27), bem como os documentos de ordens de pagamentos dos meses de junho de 2011, 2012 e 2013 (anexo 36) constata-se que a dotação orçamentária utilizada nos processos foi somente à 3.3.50 própria para transferências para entidades s/fins lucrativos com objeto de outras despesas correntes, sem fornecimento de mão de obra, e não a rubrica indicada para regular contabilização de despesas, que seria a 3.1.50 indicada para transferências para



entidades s/fins lucrativos com despesas que envolvam terceirização de mão de obra;

- Achado n.º 03: pagamentos de serviços contábeis - pagamentos irregulares com a contabilidade da entidade, durante os exercícios de 2011, 2012 e 2013, implicaram em prejuízo ao Tesouro do Município no montante de R\$ 17.768,96 (dezesete mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos);

- Achado n.º 04: despesas com pagamentos de serviços bancários - ocasionou prejuízo ao erário público municipal no montante de R\$ 1.390,92 (mil, trezentos e noventa reais e noventa e dois centavos);

- Achado n.º 05: ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio - no período de 01/01/2011 a 30/04/2013, deixou de ser auferido o montante de R\$ 199,20 (cento e noventa e nove reais e vinte centavos);

- Achado n.º 06: realização de contratações por meio de interposta pessoa, resultando em burla ao dever de licitar - as atividades desenvolvidas por intermédio dos Convênios n.ºs. 003/2009 e 01/2013 também envolviam a contratação de empresas prestadoras de serviços.

Em sede de contraditório, o Município de Paula de Freitas (peça n.º 81) e o Sr. Paulo Henrique Matos de Almeida (peça n.º 83), rebateram, de forma pontual, cada um dos apontamentos acima transcritos, no seguinte sentido:

- Achado n.º 01: embora as atividades na área de saúde devam ser prestadas diretamente pelo Município, há que se considerar a enorme dificuldade na contratação destes profissionais, vez que, mesmo com a realização de concurso público, não há preenchimento das vagas ofertadas, a exemplo do que ocorreu no certame concursal realizado em 2011, conforme informado no próprio relatório de auditoria. Diante de tal situação, bem como da obrigação constitucional de atendimento à saúde e da implementação do PSF, o Município, para consecução de seus objetivos, viu-se obrigado a estabelecer uma parceria com entidade cujas atividades fossem no sentido de promover a saúde;

- Achado n.º 02: deu-se pelo fato da não observância deste detalhe no momento de criar a Lei Municipal que autoriza ao Executivo Municipal firmar Convênio com a APMI, ou seja, este vício sanável e não trouxe prejuízo ao erário;

- Achados n.ºs 03, 04 e 05: informo que o Município já notificou a APMI, na pessoa da Sra. Sonia Froelich e Tânia Lisoski, para efetuar a devolução destes valores, conforme notificação em anexo. No entanto, não houve manifestação até a presente data. Também, cumpre esclarecer que a APMI do Município encerrou suas atividades em 31 de Dezembro de 2013. Este fato é consequência de que o Município não firmou convênio com esta para 2014;

- Achado n.º 06: ora, nenhum efeito diverso, para a análise deste tribunal, traria a contratação direta pelo Município ou a realização de serviços de saúde mediante Convênio – até porque esta última, em especial para consecução do PSF/PACS, era uma das alternativas sugeridas pelo próprio Ministério da Saúde, conforme acima exposto.

A Sra. Tânia Lisoski, por sua vez, após argumentar que a celebração do convênio com a APMI se deu em decorrência de o Estatuto trazer previsão, como sendo uma de suas atividades, a promoção da saúde pública, ressaltou que, como não foi renovado o convênio para o ano de 2014, a APMI, além de ter encerrado suas atividades, não possui dinheiro em caixa para efetuar a devolução recomendada (peça n.º 85).

Reavaliado o expediente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências manteve, na íntegra, a irregularidade dos achados inicialmente relatados, sugerindo, ao final, a adoção das seguintes recomendações:

a) Devolução parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 17.768,96 (dezesete mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data das despesas que constam no quadro que acompanha o anexo I desta instrução, pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância Solidariamente de Paula Freitas, CNPJ nº 02.636.229/0001-42, pela Sra. Tânia Lisoski, CPF nº 057.450.649-78, no cargo de Presidente, e pela Sra. Sonia Froelich, CPF nº 820.444.909-78, no cargo de ex-Presidente, com fundamento no art. 16, da Lei Complementar nº. 113/2005, no art. 248, do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão do contido no ACHADO Nº 03, aos cofres do Município de Paula Freitas;

| Períodos                | Responsáveis Solidários                                                                                           | Valores              |
|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| 01/01/2011 a 31/12/2011 | Associação de Proteção a Maternidade e a Infância Solidariamente de Paula Freitas<br>- Sra. <b>Sonia Froelich</b> | R\$ 7.155,00         |
| 01/01/2012 a 30/04/2013 | Associação de Proteção a Maternidade e a Infância Solidariamente de Paula Freitas<br>- Sra. <b>Tânia Lisoski</b>  | R\$ 10.613,96        |
| <b>Total</b>            |                                                                                                                   | <b>R\$ 17.768,96</b> |

b) Devolução do montante de R\$ 1.390,92 (mil, trezentos e noventa reais e noventa e dois centavos), referente ao pagamento de serviços bancários nos exercícios de 2011/2013 (vide anexo II desta instrução), solidariamente pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância Solidariamente de Paula Freitas, CNPJ nº 02.636.229/0001-42, pela Sra. Tânia Lisoski, CPF nº 057.450.649-78, no cargo de Presidente, e pela Sra. Sonia Froelich, CPF nº 820.444.909-78, no cargo de ex-Presidente, com fundamento nos art. 16 da Lei Complementar nº. 113/2005, no art. 248 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, conforme quadro de responsabilização abaixo, em razão do contido no ACHADO Nº 04, aos cofres do Município de Paula Freitas;

| Períodos                | Responsáveis Solidários                                                                                           | Valores             |
|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| 01/01/2011 a 31/12/2011 | Associação de Proteção a Maternidade e a Infância Solidariamente de Paula Freitas<br>- Sra. <b>Sonia Froelich</b> | R\$ 525,57          |
| 01/01/2012 a 30/04/2013 | Associação de Proteção a Maternidade e a Infância Solidariamente de Paula Freitas<br>- Sra. <b>Tânia Lisoski</b>  | R\$ 865,35          |
| <b>Total</b>            |                                                                                                                   | <b>R\$ 1.390,92</b> |

c) Devolução do montante de R\$ 199,20 (cento e noventa reais e vinte centavos), referente à ausência de aplicação financeira dos recursos nos exercícios de 2011/2013, (vide anexo II desta instrução), pela Sra. Tânia Lisoski, CPF nº 057.450.649-78, no cargo de Presidente, e pela Sra. Sonia Froelich, CPF nº 820.444.909-78, no cargo de ex-Presidente, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal, conforme quadro de responsabilização abaixo, em razão do contido no ACHADO Nº 05, aos cofres do Município de Paula Freitas;

| Períodos                | Responsáveis                 | Valores           |
|-------------------------|------------------------------|-------------------|
| 01/01/2011 a 31/12/2011 | - Sra. <b>Sonia Froelich</b> | R\$ 69,36         |
| 01/01/2012 a 30/04/2013 | - Sra. <b>Tânia Lisoski</b>  | R\$ 129,84        |
| <b>Total</b>            |                              | <b>R\$ 199,20</b> |

d) Aplicação de multa ao Sr. Mauro Feliz dos Santos, CPF nº 485.882.109-91, Prefeito Municipal de Paula Freitas, (gestão de 01/01/2013 a 31/12/2016), e ao Sr. Paulo Henrique Matos de Almeida, CPF nº 606.016.129-49, ex-Prefeito Municipal, (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da contratação de prestadores de serviços por intermédio de terceiro sem realização do devido processo licitatório;

e) Aplicação de multa ao Sr. Mauro Feliz dos Santos, CPF nº 485.882.109-91, Prefeito Municipal de Paula Freitas, (gestão de 01/01/2013 a 31/12/2016), e ao Sr. Paulo Henrique Matos de Almeida, CPF nº 606.016.129-49, ex-Prefeito Municipal, (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da terceirização indevida, não observando os limites de gastos com pessoal em contrariedade a Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) Aplicação de multa ao Sr. Mauro Feliz dos Santos, CPF nº 485.882.109-91, Prefeito Municipal de Paula Freitas, (gestão de 01/01/2013 a 31/12/2016), e ao Sr. Paulo Henrique Matos de Almeida, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da contratação de pessoal sem a realização de concurso público ou teste seletivo;

g) Aplicação de multa ao Sr. Mauro Feliz dos Santos, CPF nº 485.882.109-91, Prefeito Municipal de Paula Freitas, (gestão de 01/01/2013 a 31/12/2016), e ao Sr. Paulo Henrique Matos de Almeida, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da administração dos serviços de saúde por meio de administração indireta através de entidade privada não constituída por lei, em contrariedade ao art. 37, XIX da Constituição Federal;

h) Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92, e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

i) Inclusão do nome das gestoras das contas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

j) Impedimento de certidão liberatória a entidade, nos termos do art. 95, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Na mesma senda, diante das justificativas trazidas aos autos, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 6903/14 (peça n.º 87), entendeu necessário o retorno dos autos à Douta Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que o órgão técnico precise, em relação ao Achado n.º 01, o número de funcionários que estavam subordinados ao Município sem concurso público em virtude do Convênio firmado com a APMI, o que é necessário, especialmente, diante da sistemática disposta no §1º do artigo 87 da LC nº 101/2005, tendo em vista a proposta de aplicação da multa prevista no artigo 87, V, 'a', da referida Lei Orgânica (alínea "f" da Instrução nº 4324/14-DAT). Na mesma oportunidade, outrossim, opinou pela remessa dos autos à Douta Diretoria de Contas Municipais, a fim de que, em face das conclusões havidas no Achado n.º 02, apresente os índices de gastos com pessoal do Município nos exercícios de 2011, 2012 e 2013 devidamente retificados, e, considerando não haver indícios de que a situação tenha sido regularizada, informe o índice do terceiro bimestre de 2014 alterado, para fins de verificação quanto à necessidade ou não de inclusão do ente em estado de alerta.

A DAT, na Informação nº 36/15 (peça n.º 90), enumerou os nomes dos 18 funcionários que estavam subordinados ao Município sem concurso público em virtude do Convênio firmado com a APMI de Paula Freitas.



Da mesma forma, a DCM, em sua Informação n.º 1627/15 (peça n.º 91), a partir dos registros de execução orçamentária coletados através do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), dos empenhos emitidos em favor da APMI supra no período compreendido no quadriênio 2011-2014 e das informações lançadas no Quadro de Achado 2 do Relatório de Auditoria 09/13 – DAT (peça n.º 7), certificou que:

**EXERCÍCIO DE 2011**

**1. ANTES DA ADIÇÃO DAS DESPESAS DE 2011 COM A APMI**

| Data Base  | Receita Corrente Líquida | Despesa Total com Pessoal | % Despendido | Situação |
|------------|--------------------------|---------------------------|--------------|----------|
| 31/12/2011 | 10.433.951,96            | 4.502.362,14              | 43,15        | Normal   |

Fonte: Instrução nº 636/2012 – DCM

**2. DEPOIS DA ADIÇÃO DAS DESPESAS DE 2011 COM A APMI**

| Data Base  | Receita Corrente Líquida | Despesa Total com Pessoal | % Despendido | Situação |
|------------|--------------------------|---------------------------|--------------|----------|
| 31/12/2011 | 10.433.951,96            | 4.993.644,96              | 47,86        | Normal   |

**EXERCÍCIO DE 2012**

**1. ANTES DA ADIÇÃO DAS DESPESAS DE 2012 COM A APMI**

| Data Base  | Receita Corrente Líquida | Despesa Total com Pessoal | % Despendido | Situação   |
|------------|--------------------------|---------------------------|--------------|------------|
| 31/12/2012 | 11.379.903,94            | 5.684.064,53              | 49,95        | Alerta 90% |

Fonte: Instrução nº 728/2013 – DCM

**2. DEPOIS DA ADIÇÃO DAS DESPESAS DE 2012 COM A APMI**

| Data Base  | Receita Corrente Líquida | Despesa Total com Pessoal | % Despendido | Situação     |
|------------|--------------------------|---------------------------|--------------|--------------|
| 31/12/2012 | 11.379.903,94            | 6.323.291,25              | 55,57        | Extrapolação |

**EXERCÍCIO DE 2013**

**1. ANTES DA ADIÇÃO DAS DESPESAS DE 2013 COM A APMI**

| Data Base  | Receita Corrente Líquida | Despesa Total com Pessoal | % Despendido | Situação   |
|------------|--------------------------|---------------------------|--------------|------------|
| 31/12/2013 | 12.944.592,27            | 6.418.402,99              | 49,58        | Alerta 90% |

Fonte: Instrução nº 2466/2014 – DCM

**2. DEPOIS DA ADIÇÃO DAS DESPESAS DE 2013 COM A APMI**

| Data Base  | Receita Corrente Líquida | Despesa Total com Pessoal | % Despendido | Situação     |
|------------|--------------------------|---------------------------|--------------|--------------|
| 31/12/2013 | 12.944.592,27            | 7.120.024,17              | 55,00        | Extrapolação |

Observa-se que neste exercício de 2013, conforme dados do SIMAM, as despesas com a APMI atingiram o montante de R\$ 701.621,18.

**EXERCÍCIO DE 2014**

**1. ANTES DA ADIÇÃO DAS DESPESAS DE 2014 COM A APMI**

| Data Base  | Receita Corrente Líquida | Despesa Total com Pessoal | % Despendido | Situação   |
|------------|--------------------------|---------------------------|--------------|------------|
| 30/06/2014 | 13.839.212,06            | 7.009.959,40              | 50,65        | Alerta 90% |

Fonte: Instrução nº 2069/2015 – DCM

**2. DEPOIS DA ADIÇÃO DAS DESPESAS DE 2014 COM A APMI**

| Data Base  | Receita Corrente Líquida | Despesa Total com Pessoal | % Despendido | Situação   |
|------------|--------------------------|---------------------------|--------------|------------|
| 30/06/2014 | 13.839.212,06            | 7.208.280,58              | 52,09        | Alerta 95% |

Cabe mencionar que no exercício de 2014 o Município de Paula de Freitas não emitiu empenhos em favor da APMI (CNPJ nº 02.636.229/0001-42), de modo que o índice recalculado do quadro acima sofreu impacto exclusivamente das despesas empenhadas no período de julho a dezembro de 2013, perfazendo a importância de R\$ 198.321,18.

Por último, quanto a procedimentos de alerta destinados ao Poder Executivo de Paula Freitas, houve instauração do Processo nº 21140-0/13 - TC em razão do índice de pessoal apurado em 31/12/2012 (Alerta de 90%). Ressalta-se, entretanto, que a partir de 30/06/2015 o índice de pessoal retornou para patamar inferior àquele a ensejar expedição de alerta.

| Data Base  | Receita Corrente Líquida | Despesa Total com Pessoal | % Despendido | Situação |
|------------|--------------------------|---------------------------|--------------|----------|
| 30/06/2015 | 16.018.501,07            | 7.767.119,77              | 48,49        | Normal   |

Fonte: Instrução nº 3767/2015 – DCM

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas atingiu as seguintes conclusões: Por esse motivo, entende-se seja o caso de determinar, em vista da natureza do gasto, a correção, de ofício, dos respectivos índices pela Diretoria de Contas Municipais, que deverá, de plano, reavaliar a situação das despesas com pessoal do Poder Executivo de Paula Freitas, deflagrando os correspondentes procedimentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e procedendo às competentes alterações nas instruções das prestações de contas anuais que ainda se encontrem em trâmite.

No mais, tendo em vista a análise da documentação acostada, este Parquet corrobora as conclusões esboçadas na Instrução nº 4324/14-DAT, opinando pela aprovação do Relatório de Auditoria n.º 09/2013, julgando-se irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, com a adoção das providências arroladas na matriz sancionatória constante do item 5 da referida Instrução, procedendo-se, entretanto, nos termos do §2º do artigo 87 da LC n.º 113/05, à aplicação da multa sugerida na alínea 'f' (com base no artigo 87, V, 'a') por 18 vezes aos responsáveis ali indicados, tomando por base o número de funcionários ilegalmente contratados pela interposta entidade informado pela DAT na peça n.º 90.

Por último, considerando que a terceirização indevida de atividades típicas do Município, com burla à Lei de Licitações e ao dever de admissão por meio de prévio Concurso Público, bem assim a identificada burla no registro dos repasses em rubrica orçamentária indevida, também são passíveis de responsabilização na esfera judicial, acrescenta-se a necessidade de expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para os pertinentes encaminhamentos.

É o relato.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Após uma detida apreciação do feito, este Relator nada tem a opor às conclusões

esboçadas pela Douta Diretoria de Análise de Transferências, corroborando, igualmente, o entendimento atingido pelo Ministério Público de Contas, sendo ambos complementares.

Assim, temos como itens maculadores da corrente Tomada de Contas Extraordinária:

- Achado n.º 01: terceirização indevida de atividades do Município - profissionais da área da saúde com subordinação direta à Secretária Municipal de Saúde, a qual acompanhava a realização dos serviços mediante controles de prestação de serviços e de realização de procedimentos, faturamento dos valores e envio à APMI, a qual de posse de tais informações as enviava ao setor financeiro da municipalidade para o repasse da parcela mensal do convênio, conforme se verifica nos empenhos realizados do Município dos meses de junho de 2011, 2012 e 2013. Portanto, as atividades realizadas não aconteciam na sede da APMI, funcionando a entidade simplesmente como pagadora dos profissionais, sem qualquer poder sobre estes, caracterizando, portanto, a terceirização de mão de obra por meio de entidade privada;

- Achado n.º 02: utilização de dotação orçamentária incorreta no repasse dos recursos - falta de utilização da rubrica indicada para regular contabilização de despesas, qual seja a 3.1.50, indicada para transferências para entidades sem fins lucrativos, com despesas que envolvam terceirização de mão de obra;

- Achado n.º 03: pagamentos de serviços contábeis - com prejuízo ao Tesouro do Município, no montante de R\$ 17.768,96 (dezessete mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) - condenação à devolução do montante pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Solidariiedade de Paula Freitas, em solidariedade com as Sras. Tânia Lisoski e Sônia Froelich;

- Achado n.º 04: despesas com pagamentos de serviços bancários - com prejuízo ao erário público municipal, no montante de R\$ 1.390,92 (mil, trezentos e noventa reais e noventa e dois centavos) - condenação à devolução do montante pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Solidariiedade de Paula Freitas, em solidariedade com as Sras. Tânia Lisoski e Sônia Froelich;

- Achado n.º 05: ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio - dentro do período compreendido entre 01/01/2011 e 30/04/2013, deixando de ser auferido o valor de R\$ 199,20 (cento e noventa e nove reais e vinte centavos) - condenação à devolução do montante pelas Sras. Tânia Lisoski e Sônia Froelich;

- Achado n.º 06: realização de contratações por meio de interposta pessoa, resultando em burla ao dever de licitar - as atividades desenvolvidas por intermédio dos Convênios n.ºs. 003/2009 e 01/2013 também envolviam a contratação de empresas prestadoras de serviços.

Por fim, diante das irregularidades mencionadas, devem ser imputadas as multas previstas nos artigos 87, IV, g - contratação de prestadores de serviços por intermédio de terceiro sem realização do devido processo licitatório; da terceirização indevida, não observando os limites de gastos com pessoal em contrariedade aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; da administração dos serviços de saúde por meio de administração indireta através de entidade privada não constituída por lei, em contrariedade ao art. 37, XIX da Constituição Federal - e 87, V, a - contratação de pessoal sem a realização de concurso público ou teste seletivo (por 18 vezes) - ambos da LC n.º 113/05, ao Sr. Mauro Feliz dos Santos e ao Sr. Paulo Henrique Matos de Almeida.

**3. DO VOTO**

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregulares as contas extraordinárias dos Srs. Paulo Henrique Matos de Almeida e Mauro Feliz dos Santos, Chefes do Poder Executivo de Paula Freitas, nos períodos compreendidos, respectivamente, entre 01/01/2009-31/12/2012 e 01/01/2013-31/12/2016, alusivas aos exercícios financeiros de 2011 a 2013, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da terceirização indevida de atividades do Município na área da saúde, da utilização de dotação orçamentária incorreta no repasse dos recursos e da realização de contratações por meio de interposta pessoa, resultando em burla ao dever de licitar;

3.2. julgar irregulares as contas extraordinárias das Sras. Sônia Froelich e Tânia Lisoski, responsáveis pela APMI local entre 02/01/2011-31/12/2011 e 01/01/2012-31/12/2013, nesta ordem, alusivas aos exercícios financeiros de 2011 a 2013, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão dos pagamentos de serviços contábeis, dos pagamentos de serviços bancários e da ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio;

3.3. determinar o recolhimento dos valores abaixo discriminados, de forma solidária (em decorrência do evidente desvio de finalidade), pela APMI Solidariiedade de Paula Freitas, pela Sra. Sônia Froelich e pela Sra. Tânia Lisoski, devidamente corrigidos, através de guia própria, ao Tesouro do Município de Paula Freitas, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05:

(a) pagamentos de serviços contábeis - R\$ 17.768,96 (dezessete mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos);

(b) despesas com pagamentos de serviços bancários - com prejuízo ao erário municipal, no montante de R\$ 1.390,92 (mil, trezentos e noventa reais e noventa e dois centavos); e

(c) ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio - dentro do período compreendido entre 01/01/2011 e 30/04/2013, deixando de ser auferido o valor de R\$ 199,20 (cento e noventa e nove reais e vinte centavos).

3.4. aplicar multas aos Srs. Mauro Feliz dos Santos e Paulo Henrique Matos de Almeida, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, em razão da contratação de prestadores de serviços por intermédio de terceiro, sem realização do devido



processo; da terceirização indevida, não observando os limites de gastos com pessoal em contrariedade aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; e da administração dos serviços de saúde por meio de administração indireta através de entidade privada não constituída por lei, em contrariedade ao art. 37, XIX da Constituição Federal;

3.5. aplicar multas aos Srs. Mauro Feliz dos Santos e Paulo Henrique Matos de Almeida, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no artigo 87, V, a, da LC n.º 113/05, por 18 vezes, em razão da contratação de pessoal sem a realização de concurso público ou teste seletivo;

3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, a adoção das seguintes medidas:

(a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

(b) em vista da natureza dos gastos suscitados, a DCM deve providenciar a correção, de ofício, dos respectivos índices de despesas com pessoal, mediante a reavaliação da situação das despesas em comento do Poder Executivo de Paula Freitas, deflagrando os correspondentes procedimentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e procedendo às competentes alterações nas instruções das prestações de contas anuais que ainda se encontrem em trâmite;

(c) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas extraordinárias dos Srs. Paulo Henrique Matos de Almeida e Mauro Feliz dos Santos, Chefes do Poder Executivo de Paula Freitas, nos períodos compreendidos, respectivamente, entre 01/01/2009-31/12/2012 e 01/01/2013-31/12/2016, alusivas aos exercícios financeiros de 2011 a 2013, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da terceirização indevida de atividades do Município na área da saúde, da utilização de dotação orçamentária incorreta no repasse dos recursos e da realização de contratações por meio de interposta pessoa, resultando em burla ao dever de licitar;

II. julgar irregulares as contas extraordinárias das Sras. Sônia Froelich e Tânia Lisoski, responsáveis pela APMI local entre 02/01/2011-31/12/2011 e 01/01/2012-31/12/2013, nesta ordem, alusivas aos exercícios financeiros de 2011 a 2013, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão dos pagamentos de serviços contábeis, dos pagamentos de serviços bancários e da ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio;

III. determinar o recolhimento dos valores abaixo discriminados, de forma solidária (em decorrência do evidente desvio de finalidade), pela APMI Solidariedade de Paula Freitas, pela Sra. Sônia Froelich e pela Sra. Tânia Lisoski, devidamente corrigidos, através de guia própria, ao Tesouro do Município de Paula Freitas, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05:

(a) pagamentos de serviços contábeis - R\$ 17.768,96 (dezesete mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos);

(b) despesas com pagamentos de serviços bancários - com prejuízo ao erário municipal, no montante de R\$ 1.390,92 (mil, trezentos e noventa reais e noventa e dois centavos); e

(c) ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio - dentro do período compreendido entre 01/01/2011 e 30/04/2013, deixando de ser auferido o valor de R\$ 199,20 (cento e noventa e nove reais e vinte centavos).

IV. aplicar multas aos Srs. Mauro Feliz dos Santos e Paulo Henrique Matos de Almeida, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, em razão da contratação de prestadores de serviços por intermédio de terceiro, sem realização do devido processo; da terceirização indevida, não observando os limites de gastos com pessoal em contrariedade aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; e da administração dos serviços de saúde por meio de administração indireta através de entidade privada não constituída por lei, em contrariedade ao art. 37, XIX da Constituição Federal;

V. aplicar multas aos Srs. Mauro Feliz dos Santos e Paulo Henrique Matos de Almeida, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no artigo 87, V, a, da LC n.º 113/05, por 18 vezes, em razão da contratação de pessoal sem a realização de concurso público ou teste seletivo;

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, a adoção das seguintes medidas:

(a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

(b) em vista da natureza dos gastos suscitados, a DCM deve providenciar a correção, de ofício, dos respectivos índices de despesas com pessoal, mediante a reavaliação da situação das despesas em comento do Poder Executivo de Paula Freitas, deflagrando os correspondentes procedimentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e procedendo às competentes alterações nas instruções das prestações de contas anuais que ainda se encontrem em trâmite;

(c) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua

competência institucional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC5164-2).

**PROCESSO Nº: 361996/14**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, PAULO CESAR GARCIA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 347/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Tomada de contas extraordinária. Pelo encerramento.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente feito de Comunicação de Irregularidades convertida em Tomada de Contas Extraordinária pelo Despacho nº 1153/14-GCFAMG, peça processual nº 07, em face da inadimplência da Prefeitura Municipal de Cerro Azul na remessa das informações mensais do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal – SIM/AM, do Diário Mensal de Contabilidade e dos registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação.

Por meio da Instrução nº 3825/15, peça 22, a Diretoria de Contas Municipais esclareceu que em razão de mudanças pelas quais a contabilidade pública passou em 2013, os municípios de pequeno porte demonstraram dificuldades em se adaptar, o que acarretaram atrasos no cumprimento das agendas. Tais atrasos acarretariam aplicação de multa prevista na LC 113/2005, conforme dispõe o art. 87, III, "b". Contudo, devido as alterações contábeis já citadas, excepcionalmente, não opina pela aplicação das multas, sugerindo o arquivamento do feito pela perda de seu objeto.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 15454/15, peça 24), por sua vez, "corroborar o opinativo técnico pelo afastamento da aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87, III, "b", em consideração ao período de adaptação às novas regras de contabilidade vigentes. Não nos opomos também, à sugestão pelo arquivamento do feito."

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Analisando o presente feito, e considerando que o Município de Cerro Azul cumpriu, ainda que com atraso, a agenda de obrigações no que se refere ao SIM/AM, e considerando as mudanças pelas quais a contabilidade pública passou em 2013 e as dificuldades enfrentadas pelos municípios de pequeno porte, há que se considerar o posicionamento exarado pelo Setor Técnico, bem como pelo Representante do Parquet, no sentido de encerrar a presente Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista a perda de objeto, não cabendo a aplicação de medidas sancionatórias.

Assim, acompanho o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, bem como do Órgão Ministerial, e voto pelo encerramento da Tomada de Contas Extraordinária em questão, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 398, § 3º, do RI-TCE/PR.

**3. DO VOTO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pelo encerramento desta Tomada de Contas Extraordinária do Município de Cerro Azul, de responsabilidade do Sr. Claudinei Braz e do Sr. Paulo Cesar Garcia, com base no art. 398, §3º, do RI-TCE/PR;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pelo encerramento desta Tomada de Contas Extraordinária do Município de Cerro Azul, de responsabilidade do Sr. Claudinei Braz e do Sr. Paulo Cesar Garcia, com base no art. 398, §3º, do RI-TCE/PR;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5)



PROCESSO Nº: 258783/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, DIOMAR SANTIN TOSTES, MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 348/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Município de Itambaracá e APMI. Desvio de Finalidade. Responsabilidade dos gestores da Entidade e do Município. Pela irregularidade e multas.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária municipal celebrada entre o Poder Executivo do Município de Itambaracá e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Itambaracá, relativa ao exercício financeiro de 2009, formalizada pelo Termo de Convênio nº 01/2009, no valor de R\$ 469.800,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil e oitocentos reais), que teve por objeto o repasse para custeio de despesas da entidade destinadas a atendimento de crianças no período integral.

Em que pese o valor firmado em Convênio tenha sido o de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), em parcelas mensais, fato é que, conforme demonstrado no sistema SIM-AM, o valor efetivamente passado à entidade tomadora foi o de R\$ 469.800,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil reais e oitocentos centavos), o qual deve ser considerado para os fins dessa prestação de contas.

Feita a observação, prossigo no relatório.

A Diretoria de Análise de Transferências, ao proceder à primeira análise do feito (Instrução nº 4346/10 – DAT, peça digital nº 06), fez os seguintes apontamentos:

- divergências entre o período de vigência do instrumento de convênio e a planilha de execução financeira apresentada pela entidade tomadora, em razão da existência de saldo anterior e posterior ao período do ajuste;
- realização de despesas alheias à finalidade do convênio por parte da entidade tomadora, visto que realizou o pagamento, com as verbas de repasse: i) de parcelas de dívidas com o INSS referentes a exercícios anteriores à vigência do convênio; ii) de honorários contábeis ao contador Marcel Adalto Ruiz, em contrariedade ao que disposto no artigo 6º, VI, da Resolução nº 03/2006, bem como no que deliberado no Processo de Consulta nº 340900/09;
- falta de clareza no objetivo do convênio, pois a sua cláusula primeira definiu de forma genérica que seriam custeadas despesas do convênio conforme o plano de aplicação adotado e esse, por sua vez, trata apenas da necessidade de um repasse, sem estabelecer objetivos, metas, plano de aplicação e demais formalidades, em contrariedade ao artigo 116, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- provável terceirização indevida do serviço público, através da APMI, bem como, por via de consequência, provável fraude à lei de licitações e à obrigatoriedade de admissão de pessoal por concurso público, contrariando artigo 37 da Constituição Federal, à Lei nº 8.666/93 e os artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão dos seguintes fatos: i) a entidade afirma, no plano de aplicação, que para subsistir necessita integralmente dos recursos municipais obtidos mediante repasse; ii) a entidade só trabalha para a manutenção dos serviços de assistência social do município; iii) a gestora da unidade, à época dos fatos, também era a Secretária Municipal de Assistência Social, a Sra. Diomar Santin Tostes, que, ao que tudo indica, é esposa do então Prefeito, o Sr. Amarildo Tostes, de modo que há fortes indícios de prática de nepotismo, visto que o mandato da Sra. Diomar Santin Tostes junto à referida secretaria coincide com o período de vigência do Termo de Convênio objeto desse processo; iv) os funcionários da APMI, por sofrerem descontos consignados em suas folhas de pagamento que são encaminhados à Associação dos Servidores Públicos Municipais, ficam equiparados a servidores públicos municipais; v) a incapacidade de subsistência da entidade retratada na sua extrema dependência em recursos municipais e a gestão dessa entidade pela Sra. Diomar Santin Tostes levam a crer que foi criada entidade pública por vias transversais, sob a aparência de entidade privada sem fins lucrativos, contrariando o artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal.

Dado o primeiro momento de contraditório às partes (Despacho nº 1534/10 – DAT – peça digital nº 07), que responderam aos questionamentos da unidade técnica na peça digital nº 15, a DAT entendeu por bem conceder nova oportunidade de contraditório às mesmas, em razão da inconsistência das respostas por elas apresentadas, conforme apontado na Instrução nº 2949/13[1] 2]. Nessa instrução, fez-se a especificação dos dados a serem apresentados a essa Corte de Contas, inclusive a documentação apta a justificar as aquisições realizadas pela APMI, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 03/2006 – TC.

Os interessados apresentaram novas manifestações, acompanhadas de documentações (peças digitais: de nº 33 a 46).

Nessas manifestações, argumentam: a) que as instalações da APMI estão em ótimas condições de funcionamento, de modo que, por essa razão, resta atendido o artigo 17 da Lei nº 4.320/64; b) que a APMI não recebe outras receitas, a não ser a concedida pelo Município de Itambaracá. E, visto que essa entidade é a única creche da cidade, o Município procura ampará-la financeiramente, em razão de sua função social (a entidade atende cerca de 150 – cento e cinquenta – crianças do município, desde a tenra idade até a fase pré-escolar); c) que os funcionários da APMI não possuem vínculo direto com a Administração Municipal e esses funcionários foram contratados diretamente pela própria APMI; d) que as despesas feitas com os funcionários da APMI não foram contabilizadas pela Administração municipal como “outras despesas de pessoal” porque não houve terceirização de

mão de obra pela municipalidade, já que os funcionários da APMI, como dito, são somente a esta vinculados; e) mesmo que a municipalidade devesse contabilizar os gastos com funcionários da APMI como “outras despesas de pessoal”, fato é que o percentual previsto de 54% ou mesmo o limite prudencial de 51,3%, com tal medida, não seriam ultrapassados, visto que o município, em 2009, atingiu o percentual de 47,9% e, se somado às despesas de pessoal da APMI do mesmo ano, esse percentual subiria para 50,83%, não atingindo sequer o percentual do limite prudencial; f) que, ao fomentar as atividades da APMI, a municipalidade complementa as suas políticas públicas na área de assistência social; g) que não se procedeu à pesquisa de preços para aquisição de mercadorias porque as aquisições feitas pela APMI foram de valor inferior ao previsto na Cláusula Terceira do Convênio, que estipula o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). E, quando adquiriu mercadoria em valor superior a esse, o fez para providenciar carne à entidade, por preço inferior ao de mercado.

Ato contínuo, a Diretoria de Análise de Transferências procedeu à análise da defesa e da documentação apresentada pelos interessados e sobre ela teceu novas considerações, instrumentalizadas na Instrução nº 3355/14[3]. Opinou pela abertura de novo contraditório aos jurisdicionados, a fim de que esclarecessem:

- por parte da APMI: i) as divergências existentes a respeito das informações financeiras apresentadas, já que os extratos bancários apresentados indicaram valores diferentes dos constantes nos relatórios de execução, podendo fazê-lo mediante apresentação de novos relatórios de execução; ii) a realização de despesas em período distinto ao da vigência do Convênio; iii) para os fins de aplicação do artigo 5º, inciso VII, da Resolução nº 03/2006 – TC, o pagamento de quantitativo a título de multas e juros decorrentes das dívidas tributárias contraídas pela APMI, eis que foram apresentados somente os valores globais dos pagamentos das parcelas devidas à Receita Federal do Brasil; iv) a destinação do valor de R\$ 14.735,08 (quatorze mil, setecentos e trinta e cinco reais e oito centavos), os quais não foram devolvidos à municipalidade, por se tratar de valor remanescente ao cumprimento do Convênio; v) a comprovação de devolução à municipalidade do valor de R\$ 9.960,00 (nove mil, novecentos e sessenta reais), utilizados para o pagamento de honorários contábeis; vi) os valores que efetivamente compõem o passivo da APMI, eis que os dados apresentados levam a crer que a entidade está ocultando déficit;
  - por parte da Prefeitura de Itambaracá: i) a ocorrência, ou não, de terceirização dos serviços de assistência social e educação através do auxílio prestado por repasses à APMI, em razão das seguintes situações: i.1) extrema dependência da entidade dos recursos públicos municipais, sendo estes a única fonte de receita da mesma, sem os quais a APMI não subsistiria; i.2) gestão da entidade pela esposa do então Prefeito Municipal, cujos mandatos são coincidentes; i.3) desconto em folha dos funcionários da APMI a título de consignação à “Associação dos Servidores Municipais”[4]; e ii) por que razão ocorreram repasses de recursos à APMI em período discrepante ao de vigência do Convênio objeto desse processo.
- Os jurisdicionados apresentaram nova documentação em peças digitais de nº 58 a 69. A Diretoria de Análise de Transferência, por sua vez, em Instrução de nº 6665/14 (peça digital nº 72), emitiu parecer conclusivo, em que opinou pela regularidade de algumas situações, cujas dúvidas foram sanadas mediante apresentação de documentações e defesa, bem como pela manutenção da irregularidade de outros questionamentos, apontados desde a primeira instrução técnica.

Quanto às irregularidades sanadas, os termos dessa conclusão foram os seguintes: a) a APMI apresentou as conciliações de saldo bancário (peças digitais nºs 59 a 64), que vieram acompanhadas dos respectivos extratos bancários, de modo a justificar as divergências existentes nos saldos inicial e final da transferência voluntária; b) com a apresentação dessas conciliações e extratos, foi possível concluir pela desnecessidade de devolução de saldo do convênio, eis que o saldo final da transferência foi executado no exercício financeiro seguinte; c) que, com os esclarecimentos dos jurisdicionados, foi possível constatar que não houve gastos realizados fora do período de vigência do convênio, não se podendo falar, na hipótese, em irregularidade e consequente devolução de valores; d) no que pertine ao pagamento dos honorários contábeis, tendo-se em conta que o convênio data de 2009 e que o Acórdão nº 990/2009 - Pleno (proveniente da Consulta nº 340900/09, a qual trata da impossibilidade de os honorários contábeis serem suportados com parte do valor dos repasses voluntários) é posterior à celebração do Termo de Convênio estabelecido entre Prefeitura de Itambaracá e APMI, pois é do fim do exercício de 2009, concluiu pela imputação de regularidade com ressalvas quanto a esse questionamento, citando, para corroborar esse entendimento, precedentes da Casa datados de 2012 e 2013[5].

No que diz respeito às irregularidades não sanadas ou esclarecidas, a unidade técnica apresentou as seguintes conclusões: a) quanto ao pagamento de despesas a título de parcelamento de dívida com o INSS, observou a unidade técnica que a APMI se limitou a apresentar consultas realizadas junto ao sítio da RFB na internet, apresentando dados consolidados em 30/11/2009, relativamente aos valores parcelados em 05 (cinco) processos distintos[6], sem especificar o quantitativo correspondente aos juros e multas devidos à Receita pela entidade, valores esses que acabam por serem superiores ao principal devido. Ainda, nada tem de razoável o fato de o Termo de Convênio se prestar a custear dívidas cuja origem é anterior à sua vigência, de modo que a unidade técnica concluiu pela irregularidade quanto a este item, bem como pela determinação de restituição integral dos valores pagos a título de débito tributário; b) o município de Itambaracá, ao estabelecer Termo de Convênio com a APMI, não verificou a saúde financeira da entidade que, como acima visto, vem acumulando débitos tributários, de modo que acabou por firmar convênio com entidade inapta financeiramente a prestar serviços públicos, em afronta ao artigo 17 da Lei nº 4.320/64; c) ainda, notou que, além de a prefeitura de Itambaracá ter firmado convênio com a APMI quando em débito com a seguridade



social, contrariando o artigo 195, §3º, inciso IV, da Constituição Federal, continua essa entidade em dívida, relativamente às suas obrigações tributárias, conforme se constatou em consulta feita junto ao sítio da RFB na internet; d) as demonstrações contábeis não estão revestidas das formalidades necessárias e da fidedignidade exigida para os relatórios financeiros, não contemplando os sucessivos prejuízos apurados e mascarando o saldo correto de seu passivo; e) a extrema dependência da entidade dos recursos públicos municipais; a gestão da entidade tomadora pela esposa do Prefeito municipal, cujos mandatos são coincidentes; funcionários da APMI que se confundem com servidores públicos, pois possuem descontos em folha a título de consignação à Associação dos Servidores Municipais; as despesas realizadas através da APMI, em razão do convênio, sob exame, contabilizadas como função 08 (Assistência Social): todas essas circunstâncias levam à constatação de que o Município terceirizou indevidamente os serviços públicos na área de assistência social; e f) as despesas com pessoal realizadas por meio do convênio firmado entre a APMI e o município de Itambaracá deveriam ter sido contabilizadas nos moldes do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não ocorreu na prática.

Por tudo o considerado neste último parágrafo, a unidade instrutiva opinou pela irregularidade da Prestação de Contas objeto desse processo, sugerindo sanções aos jurisdicionados, nos termos da Instrução nº 6665/14 – DAT[7].

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, através do Parecer Ministerial nº 657/14 – SMPJTC[8], acompanhou o entendimento da DAT.

Compulsando os autos, entendi por bem diligenciar junto à Diretoria de Análise de Atos de Pessoal – DICAP -, fim de verificar se os funcionários da APMI indicados neste processo faziam parte do corpo de servidores municipais efetivos do Município de Itambaracá[9]. A resposta da unidade foi no sentido de inexistir registro nesta Corte de Contas do ingresso dos funcionários da APMI no corpo de efetivos do município de Itambaracá[10]. Assim, tendo em vista que a manifestação da unidade técnica não trouxe dado novo ao feito, nem manifestação prejudicial aos jurisdicionados, fiz conclusos estes autos digitais para emissão de voto.

Eis o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, convém observar que esta Corte de Contas chamou para apresentação de defesa neste feito somente o prefeito municipal à época dos fatos e a gestora responsável pela entidade tomadora à época dos fatos. Desta feita, as conclusões deste processo incidirão somente sobre esses indivíduos e sobre as pessoas jurídicas que representam, excluindo-se de qualquer análise os atos atinentes ao controlador interno da prefeitura de Itambaracá e ao responsável pela unidade gestora de transferência da entidade tomadora.

Feitas essa consideração inicial, passo a decidir sobre o mérito da demanda.

Conforme claramente demonstrado pela Diretoria de Análise de Transferências, a municipalidade de Itambaracá e a APMI, ambas por intermédio de seus representantes legais, não conseguiram demonstrar a regularidade plena das contas do convênio objeto do presente feito.

Alguns itens foram esclarecidos, outros tiveram sua irregularidade sanada, mas os fatos apontados pela Instrução nº 6665/14 – DAT através de seu tópico de nº 3.3[11], reproduzidos linhas acima, demonstram, sobretudo, que a educação infantil e a assistência social, no município de Itambaracá, ao menos durante a gestão do Sr. Amarildo Tostes, no exercício financeiro de 2009, foram tratadas de modo temerário.

Com relação aos itens entendidos como sanados pela DAT, voto em concordância com os mesmos.

Passo, portanto a analisar cada apontamento de irregularidade descrito pela unidade técnica:

### Demonstrações contábeis não estão revestidas das formalidades necessárias e da fidedignidade exigida para os relatórios financeiros

E no que pertine à ausência de esclarecimentos sobre os dados contábeis apresentados, entendo que, não obstante tenha a unidade técnica concluído pela irregularidade das contas nesse item, pois a entidade tomadora não conseguiu confirmar a sua saúde financeira sob o enfoque contábil, eis que, conforme já relatado acima, as demonstrações contábeis não estão revestidas das formalidades necessárias e da fidedignidade exigida para os relatórios financeiros, não contemplando os sucessivos prejuízos apurados e mascarando o saldo correto de seu passivo -, não é o caso de me pronunciar a respeito desse tema em específico, porque foge ao objeto dessa prestação de contas de transferência, pois não se trata de exigência constante da Resolução nº 03/2006, sendo, portanto, juridicamente impossível analisá-la nessa sede procedimental. Logo, deixo de me pronunciar a respeito deste item, bem como o excludo de apreciação.

### Pagamento de despesas a título de parcelamento de dívida com o INSS durante o exercício de 2009, feito pela entidade tomadora com as verbas transferidas pelo município concedente.

Este ponto engloba três aspectos: um: relaciona-se com o pagamento de dívida oriundo de fato gerador anterior ao exercício, dois: pagamento dos juros e multa decorrente da dívida, três: convenir com entidade em débito fiscal.

Em primeiro, pelo descuido da prefeitura municipal de Itambaracá relatado no subitem 2.2.2, criou-se a oportunidade, aos dirigentes da APMI, da utilização desvirtuada do dinheiro público, qual seja: cobrir a dívida da entidade com o Fisco federal, dívida essa pretérita à vigência do termo de convênio em questão, consoante se depreende da documentação juntada a esse feito pelos próprios jurisdicionados[12].

Não se olvida que seria possível vislumbrar legalidade do convênio em exame, eis que é, de fato, instrumentalização de repasse do tipo subvenção social, visto que assim foi classificado para fins de emissão de notas de empenho em favor da entidade tomadora (ver fls. da peça digital nº 43) e que seu objeto acaba por descrever esse tipo de avença financeira[13]. Logo, em princípio, por sua natureza

de fato, e não de direito, poderia perfeitamente se destinar a bancar despesas de custeio da entidade tomadora, conforme preceitua o §3º do artigo 12 da Lei nº 4.320/64[14], despesas essas que, num primeiro momento, poderiam albergar em seu universo as decorrentes de débitos tributários anteriores à vigência do termo de convênio.

No entanto, por determinação constitucional do artigo 195, §3º, já transcrito, é premissa da concessão do subsídio social a situação de regularidade fiscal perante a seguridade social do ente a ser beneficiado por dinheiro público. E esse entendimento também está contido no texto do artigo 17 da Lei nº 4.320/64, acima descrito.

O próprio objeto do Convênio assim estabelece:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O Presente Termo de Convênio, tem por objetivo a transferência de recursos do CONCEDENTE ao CONVENIENTE com a finalidade de Custeio das Despesas do CONVENIENTE, conforme plano de aplicação.

Sendo que no Plano de Aplicação está disposto:

Título do Objeto Período de Execução

PARA ATENDIMENTO DE APROXIMADAMENTE 230 CRIANÇAS CARENTES EM PERÍODO INTEGRAL. 02/01/2009 31/12/2009

Identificação do Objeto

AJUDA FINANCEIRA PARA A MANUTENÇÃO DA ENTIDADE, PARA TODAS AS DESPESAS:

MATERIAL DE CONSUMO, FOLHA DE PAGAMENTO, OBRIGAÇÕES PATRONAIS, SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA E JURÍDICA E OUTROS EM CARÁTER DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA.

Justificativa da Proposição

EM VIRTUDE DA ENTIDADE NÃO POSSUIR RECURSOS PRÓPRIOS E NÃO RECEBENDO

NENHUM Auxílio DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ E NEM DO GOVERNO FEDERAL,

DESTA FORMA SE NÃO HOUVER O RECEBIMENTO DE RECURSOS DO MUNICÍPIO, É INVIÁVEL A CONTINUIDADE DA ENTIDADE.

Portanto, em que pese possa ser verificada a ocorrência de desvio de finalidade da conclusão e execução do termo de convênio ora em exame, pois, se a um passo se prestou referida avença a bancar despesas de custeio da entidade de assistência social privada, sem fins lucrativos, noutro também serviu para transferir, indevidamente, a responsabilidade da entidade perante o Fisco federal aos cofres municipais, resta claro na própria avença a subvenção social de fato. Tendo inclusive a previsão de pagamento de todo o custeio da entidade, incluindo todo e qualquer valor decorrente de encargos trabalhistas.

Logo, no que diz respeito ao pagamento dos débitos tributários federais pela entidade tomadora com os recursos municipais a ela transferidos pelo convênio em análise, tal feito estava previsto no Plano de Aplicação do Convênio. O parcelamento pago embora de dívida originária de outro exercício financeiro, pertencia a valores estipulados com data de vencimento no exercício de 2009, o do presente convênio.

Tanto o gestor da entidade tomadora, quanto do gestor municipal que anuíram na utilização de verba pública municipal para sanar dívidas contraídas pela entidade tomadora perante a Receita Federal do Brasil em período anterior à vigência do termo de convênio em análise.

O que se vislumbra, portanto é que o repasse em questão trata-se de subvenção social de fato, a qual visa, justamente, suprir despesas de custeio da entidade beneficiária, certo é que a destinação de parcela do repasse ao pagamento de débitos pretéritos junto à Receita Federal do Brasil é um contrassenso jurídico, em razão das exigências constantes do artigo 17 da Lei nº 4.320/64 e, principalmente, da Constituição Federal, em seu artigo 195, §3º, já que a subvenção não poderia ocorrer com entidade em débito.

Assim, no caso em apreço, o pagamento com dívidas pretéritas à composição do termo de convênio não atende à finalidade pública do instituto da subvenção social, que pressupõe a regularidade financeira da entidade a ser beneficiada com a verba dele proveniente. É bom que se reproduza o que preceitua o fim do artigo 16 da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica. (grifei)

A concessão de subvenção social a entidade privada somente se justifica se tal disponibilidade financeira resultar mais vantajosa ao interesse público que a mobilização da Administração Pública no sentido de prestar o serviço assistencial ou de educação.

Logo, a concessão de subvenção social, mesmo que de fato, para entidade filantrópica de direito privado deve refletir a opção mais vantajosa ao interesse público secundário do concedente que, por dever constitucional[15], tem de fornecer os serviços assistenciais à população, ou seja, é o ente responsável pela prestação de assistência social à população dela carente – interesse primário.

Considerando as justificativas apresentadas pelos interessados assim como o próprio termo de convênio com seu plano de aplicação, denota-se que a APMI é verdadeiramente a única creche ofertada no Município, o que comprova essa simbiose entre o atendimento ao interesse primário, pelo fornecimento de assistência social à população, e o interesse público secundário, aqui consistente na oferta de subsídio social à entidade filantrópica.

Assim, por tudo o exposto relativamente à utilização de verba pública proveniente do convênio em questão para o adimplemento de dívida junto à Receita Federal do Brasil originária de período anterior ao de vigência desse convênio, discordo da unidade técnica da Casa, não vislumbrando a referida irregularidade neste item, por



haver previsão no plano de aplicação conforme já demonstrado acima, e ainda considerando conforme já dito que o parcelamento pago é oriundo do exercício em análise.

Em segundo, deveria ter a APMI demonstrado a discriminação, relativamente ao valor total devido à Receita Federal do Brasil a título de débito tributário-previdenciário, os valores que englobam a dívida principal e os que são decorrentes do cálculo de juros, multas e atualização monetária, conforme solicitado pela unidade técnica[16], conforme atestou a Instrução nº 6665/14 – DAT[17].

Em resposta a APMI informou que “foi requerido junto a Secretaria da Receita Federal o detalhamento dos valores pagos no exercício de 2009, com referência a Parcelamento, conforme demonstra cópia do Protocolo em anexo”. (sic) (Peça 79). Constando alguns documentos referentes a esta discriminação (Peça 80).

Independente desta discriminação é sabido que os valores correspondentes a juros, multas e correção monetária compõem o total da dívida contraída junto à União pelo inadimplemento de contribuições previdenciárias dos funcionários da entidade – pagamento desse de responsabilidade da entidade patronal, que, no caso, é a APMI. E no seu custeio, a entidade tomadora fez uso indevido dos valores provenientes do Termo de Convênio que ora se analisa para quitar esses débitos relativos a juros, multas e correção monetária provenientes de débitos tributários.

Logo, conclui-se pela infringência, por parte da APMI, do artigo 5º, inciso VII, da Resolução nº 03/2003[18], relativamente a qual voto pela irregularidade deste item, devendo-se aqui impor a multa do artigo 87, inciso, V, alínea, “g”, à então gestora da APMI, a Sra. Diomar Santim Tostes.

Em terceiro, vale notar que restou demonstrado o desrespeito, pela municipalidade, no momento em que estabeleceu o convênio, ao preceito constitucional inserto no §3º do Artigo 195 da Constituição Federal e no artigo 17 da Lei nº 4.320/64.

Note-se: a Constituição Federal exige que o gestor público administre e disponha de recursos públicos com prudência e observância ao ordenamento jurídico quando da realização dos repasses voluntários de recursos públicos a entidades privadas. Assim como exige da entidade que se pretende beneficiária de recursos públicos esteja em dia com suas obrigações perante a seguridade social, o que não ocorreu na hipótese destes autos digitais.

Logo, conforme apontado pela unidade técnica, a municipalidade não observou o §3º do artigo 195 da Constituição Federal, que enuncia: A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. E isso porque seus débitos junto ao fisco da União provêm, justamente, de obrigações previdenciárias não honradas em período anterior ao início de vigência do termo de convênio ora em análise[19].

Não bastasse isso, pelo que constatado pela unidade técnica, mediante consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, o status de devedora perante a Receita Federal da APMI perdura[20] [21].

Ressalte-se, ainda, que o artigo 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964[22], ao condicionar a oferta de subvenções sociais à demonstração de condições de funcionamento satisfatórios por parte da entidade tomadora, traz exigência que é legitimamente aplicável ao repasse obtido através da convenção sub examine. De modo que a sua raiz significativa deve ser aproveitada ao caso em questão, assim como o faz a Resolução nº 03/2006, em seus artigos 7º e 30, pelos quais se exige a demonstração de regularidade fiscal e financeira da entidade tomadora, mediante apresentação dos documentos que elenca, dentre eles a certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto à entidade concedente dos recursos.

Se por um lado restou demonstrado que a APMI cumpriu suas obrigações tributárias perante o município concedente (conforme demonstrado em fls. 57 e 58 da peça digital nº 3), o mesmo não ocorreu relativamente à sua responsabilidade tributária federal, consistente na retenção em folha e repasse ao Fisco federal das contribuições previdenciárias devidas por seus funcionários, conforme se atesta pela verificação dos protocolos de parcelamento apresentados no feito pela própria entidade (ver fls. das peças digitais nº 37, nº 46 e nº 67).

Portanto, no que toca à conclusão de termo de convênio sem a prévia demonstração, pela APMI, de estar em dia com as obrigações tributárias afetadas à seguridade social, decorrente da inércia da prefeitura em exigir a apresentação das certidões negativas de débito tributário federal, afetadas à seguridade social, para atendimento de exigência constante do artigo 17 da Lei nº 4.320/64 e especificamente do artigo 195, §3º, da Constituição Federal, concluo pela irregularidade das contas neste aspecto.

Tendo em vista que o gestor municipal é um dos signatários do Termo de Convênio nº 01/2009 e foi, dentre os agentes públicos envolvidos quem respondeu ao feito, deve responder pelo pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso, V, alínea, “g”, da Lei Complementar nº 113/05.

Despesas com pessoal realizadas por meio do convênio firmado entre a APMI e o município de Itambaracá não foram contabilizadas nos moldes do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Extrema dependência da entidade dos recursos públicos municipais e confusão entre os empregados da entidade tratados como servidores

Com relação ao apontamento referente aos funcionários da APMI que se confundem com servidores públicos, pois possuem descontos em folha a título de consignação à Associação dos Servidores Municipais, pelo fato da Associação tratar-se de entidade privada, não temos como apontar irregularidade. Ainda, este Relator tomou o cuidado de verificar, conforme já exposto, junto a DICAP, se os funcionários da APMI indicados neste processo faziam parte do corpo de servidores municipais efetivos do Município de Itambaracá[23]. A resposta da unidade foi no sentido de inexistir registro nesta Corte de Contas do ingresso dos funcionários da APMI no corpo de efetivos do município de Itambaracá[24]. Portanto não pode ser afirmada irregularidade neste ponto.

Relativamente à ocorrência de terceirização indevida de serviço público, entendo importante traçar algumas considerações a respeito da obrigatoriedade que recai sobre a municipalidade de oferecer os serviços de assistência social à sua população hipossuficiente.

A entidade tomadora é pessoa jurídica prestadora de serviços de assistência social focados no atendimento à primeira e segunda infância, que não possui fins lucrativos. É entidade filantrópica, conforme decretado pela Lei municipal nº 742/95[25] de Itambaracá.

Nessa qualidade, pode a APMI assumir o papel de entidade colaboradora da municipalidade de Itambaracá na prestação de serviços de assistência social, podendo, para tanto, e em princípio, receber subvenções sociais da municipalidade, nos moldes definidos pelo artigo 16 da Lei Federal nº 4.320/64[26], conforme já salientado.

Ensina a doutrina que as subvenções sociais destinam-se a viabilizar acréscimos de utilidades à entidade beneficiária como, por exemplo, ampliação do número de pessoas atendidas ou melhoria na qualidade do atendimento[27].

Como entidade filantrópica, a APMI exerce a função pública de prestação de assistência social a hipossuficientes, prestação essa constante do artigo 193, 203 e 204 da Constituição Federal[28].

Essas normativas constitucionais, em especial as constantes do artigo 204 da Carta Magna, demonstram que o ordenamento jurídico nacional valoriza a participação da sociedade civil na realização do interesse público primário, tendo a concepção de estado gerencial ganhando status constitucional através das normas trazidas à Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/98[29], como bem se sabe.

No entanto, a participação de entidades assistenciais e de terceiro setor em atividades afetas à prestação de serviços públicos essenciais, como os relacionados à assistência social, deve ocorrer de modo complementar à atuação estatal, como se pode depreender, também, da leitura do referido artigo 204, inciso I, que abaixo se repete:

Art. 204. As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

(...)

Ou seja: é prevista a descentralização político-administrativa das ações governamentais na área de assistência social, cabendo à esfera federal a normatização de regras gerais e às esferas municipal e estadual a coordenação e a execução dos programas assistenciais, bem como às entidades beneficentes e assistenciais.

Percebe-se, assim, por esse texto da Constituição, que a atividade prestacional da iniciativa privada no tocante à oferta, sem fins lucrativos, de serviços de assistência social à população hipossuficiente tem de ocorrer, no mínimo, de modo conjunto com a iniciativa do ente político responsável, mas nunca de modo isolado.

Em que pese, em recente decisão, tenha o Supremo Tribunal Federal julgado constitucional dispositivos da Lei Federal nº 9.637/98, que trata das Organizações Sociais, e nessa ação tenha a Corte Constitucional, declarado em sua ratio decidendi, que a absorção, por organizações sociais, de serviços públicos antes prestados por órgãos e entidades de direito público (os quais foram extintos pela referida lei), não significa a renúncia do Poder Público ao seu dever constitucional de prestar serviços essenciais, antes somente refletindo decisão política de afastar a atuação de entidades públicas das ofertas de serviços essenciais e fomentar a atividade privada na consecução de direitos fundamentais prestacionais[30], certo é que essa mesma decisão política não regulamenta a relação jurídica existente entre o município de Itambaracá e a APMI, materializada no termo de convênio que ora se analisa, pois a APMI não possui a qualificação de Organização Social, nem participou do processo histórico de surgimento desse instituto assistencial.

Logo, sequer é possível cogitar qualquer analogia entre o que deliberado recentemente pelo STF e pela situação vivenciada pela municipalidade de Itambaracá, esboçada nessa prestação de contas de transferência. Melhor se assim fosse, pois, fosse a APMI uma organização social, algumas garantias legais seriam conferidas ao município de Itambaracá, como, por exemplo, a previsão, em ato constitutivo, de incorporação integral do patrimônio da OS e de seus excedentes financeiros ao patrimônio de outra OS ou do erário, no caso de extinção ou desqualificação da entidade, conforme previsão do artigo 2º, inciso I, alínea “i”, da Lei nº 9.637/98[31].

E mais: o termo de convênio em questão contém plano de aplicação com disposições em si mais condizente com a figura pura e simples da subvenção social, eis que elenca como destino da verba pública repassada despesas gerais e urgentes de manutenção da entidade tomadora[32], configurando-se a avença em “subvenção social de fato”[33], o que já foi objeto de argumentação linhas acima.

Ainda: esta Corte de Contas tem reiterado entendimento no sentido de que não cabe à municipalidade renunciar ao seu dever de prestar serviços essenciais e, ao mesmo passo, fomentar atividade de entidades privadas, que passam a exercer função social, função essa que, primariamente, cabe, por força do texto da Constituição, ao ente federativo.

De modo que, uma vez demonstrada a omissão injustificada da municipalidade de prestar os serviços públicos essenciais, somada à delegação plena e infundada de tais atividades a entidades privadas, as quais acabam por monopolizar as atividades prestacionais de educação, assistência social e saúde na localidade a que pertencem, tem essa Corte julgado irregular as contas que envolvam repasses voluntários destinados a fomentar tal realidade[34].

Os próprios jurisdicionados, em suas peças de defesa[35], confessam o fato de a



APMI ser a única entidade do município de Itamaracá a prestar os serviços de assistência social a crianças em fase pré-escolar (0 a 5 anos).

Deste fato se percebe que o município de Itamaracá, no que tange ao atendimento de crianças em fase pré-escolar, em período integral, está em situação irregular. Pois reflete descaso da gestão pública na adoção de política pública destinada a atender as demandas da área de assistência social. E isso porque, conforme devidamente demonstrado pelas unidades técnicas e não negado pelos jurisdicionados desse feito, além de não ofertar o serviço público de assistência social às crianças da primeira infância, o município o faz por intermédio de entidade sem idoneidade financeira por tanto, conforme acima já abordado, tendo o erário municipal arcado, inclusive, com débitos fiscais dos quais não é responsável.

Foi ainda constatado pela unidade técnica que das despesas executadas pela municipalidade, contabilizadas como da área de assistência social do município (função 08), quase 60% (sessenta por cento) da verba foi realizada através do cumprimento do termo de convênio firmado com a APMI[36].

Não entendo ter havido “contratação de pessoal sem concurso público”, consoante opinou a Diretoria de Análise de Transferências na Instrução nº 6665/14 – DAT, razão pela qual deixo de aplicar, neste caso, ao Sr. Amarildo Tostes, a multa administrativa do artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 113/05.

Os serviços prestados pela APMI cobriram um déficit institucional, de modo que essa entidade filantrópica acabou por assumir, na plenitude, função que deveria ser exercida pela municipalidade de Itamaracá, ao menos de modo basilar.

Todavia a afirmação de que em observância ao parágrafo 1º do artigo 18 da Lei Complementar federal nº 101/00, deveria a municipalidade ter contabilizado as despesas com a folha de pagamento da APMI no exercício financeiro de 2009 como “outras despesas de pessoal”, não pode ser deduzida desta forma simplista, carecendo de maiores constatações quanto ao atendimento da educação básica por parte do Município o que deverá ser verificado em outro procedimento de fiscalização.

É necessário também esclarecer que as prestações de contas relativas aos anos de 2008 e 2010 possuem os mesmos apontamentos analisados nesta (Protocolo 20041/09 – Relator SRFV e Protocolo 249834/11 – Relator DA) e encontram-se em trâmite na Casa, e que a prestação de contas de 2011 da mesma entidade foi julgada regular – DDM 165/14, sendo que em todas estas consta o mesmo objeto de convênio e o mesmo plano de aplicação: “AJUDA FINANCEIRA PARA A MANUTENÇÃO DA ENTIDADE, PARA TODAS AS DESPESAS: MATERIAL DE CONSUMO, FOLHA DE PAGAMENTO, OBRIGAÇÕES PATRONAIS, SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA E JURÍDICA E OUTROS EM CARÁTER DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. A ENTIDADE NÃO POSSUI RECURSOS PRÓPRIOS E NÃO RECEBENDO NENHUM AUXÍLIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ E DO GOVERNO FEDERAL. E POR ESTE MOTIVO NECESSITAMOS DESTE CONVÊNIO PARA DAR CONTINUIDADE AS ATIVIDADES REALIZADAS EM NOSSA ENTIDADE.”

Portanto, dada a precariedade com que é prestado o serviço de assistência social às crianças da primeira e segunda infância no município de Itamaracá, conforme se constata da análise dos dados reunidos neste feito, entendendo importante se que instaure, após o trânsito em julgado, de ofício, procedimento de Acompanhamento em face da APMI e do Município de Itamaracá, a fim de se verificar a atual situação prestacional dos serviços de assistência social destinados a crianças de primeira e segunda infância naquele município, com o enfoque contábil, financeiro, patrimonial e operacional, verificando a legalidade, legitimidade e aplicação das subvenções sociais, nos termos dos incisos I e II do artigo 257 do Regimento Interno.

Diante de todo o exposto deixo de condenar os responsáveis pela devolução dos valores uma vez que mesmo partindo da premissa de que o termo de convênio foi celebrado em desvio de finalidade, para a entidade beneficiária fazer as vezes da municipalidade na prestação de serviços assistenciais, e ainda que parte da verba foi utilizada não propriamente com despesas de custeio decorrentes do exercício do termo de convênio, mas sim para quitar dívidas decorrentes da entidade anteriores ao seu período de vigência, com juros, multas e correção monetária sobre o valor total, verifica-se que tais valores efetivamente foram comprovados no custeio com a entidade no exercício do Convênio. O máximo que poderia recair a devolução seria sobre os encargos decorrentes da dívida (juros e multas – correção monetária não demonstra prejuízo conforme já aduzi em outros processos de minha relatoria), sendo que esta devolução somente poderia ser atribuída: 1) caso os valores tivessem sido apresentados de forma apartada pela Receita Federal, e 2) somente poderia ser condenado à devolução o Presidente da APMI da época que deveria ter sido feito o recolhimento e não foi, o que não restou comprovado nos autos.

Considerando, portanto, que a imputação de responsabilidades aos jurisdicionados deve ser bem especificada, a fim de se evitar excesso na atividade sancionadora dessa corte, bem como locupletamento sem causa à municipalidade de Itamaracá, conforme já exposto, por não estar indicado nos autos o responsável pelo não recolhimento dos valores devidos a título de contribuição patronal, assim como não estando os valores devidamente segregados (juros e multas), não é possível cominar a pena de devolução ao gestor atual e puni-lo justamente por que o mesmo buscou regularizar o débito com o INSS e portanto corrigir a situação empregatícia de seus empregados.

Também com relação ao montante restante do repasse em análise não há que se falar em devolução, não obstante tenha o município de Itamaracá se valido indevidamente de uma entidade assistencial para prestar serviços de sua obrigação, fato é a verba repassada pelo município à APMI teve a destinação prevista nos escopos dessa entidade filantrópica e nos moldes do que ajustado no termo de convênio – despesas de custeio da entidade filantrópica, derivadas do exercício financeiro de 2009. De modo que, não deve ser a entidade APMI, nem

sua gestora à época responsabilizadas a devolver valores, os quais atingiram seu fim.

### 3. DO VOTO

Por todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

3.1. julgar irregulares as presentes contas de transferências, do exercício financeiro de 2009, relativa ao Termo de Convênio nº 01/2009 celebrado entre o Município de Itamaracá e a Associação de Proteção à infância de Itamaracá, no valor de R\$ 469.800,00, pela infringência, por parte da APMI, do artigo 5º, inciso VII, da Resolução nº 03/2003[37] e pelo descumprimento por parte do Município do preceito constitucional inserto no §3º do Artigo 195 da Constituição Federal e no artigo 17 da Lei nº 4.320/64 e omissão injustificada da municipalidade de prestar os serviços públicos essenciais;

3.2. condenar, individualmente, o Sr. Amarildo Tostes ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/05, pelo descumprimento do preceito constitucional inserto no §3º do Artigo 195 da Constituição Federal e no artigo 17 da Lei nº 4.320/64[38];

3.3. condenar, individualmente, a Sra. Diomar Santim Tostes, por 1 (uma) vez, ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/05, pela infringência, por parte da APMI, do artigo 5º, inciso VII, da Resolução nº 03/2003[39];

3.4. após o trânsito em julgado deste acórdão, determinar a inscrição dos nomes do Sr. Amarildo Tostes e da Sra. Diomar Santim Tostes na lista de agentes com contas julgadas irregulares, nos termos do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/05, artigos 513 e seguintes do Regimento Interno e legislação correlata;

3.5. após o trânsito em julgado, instaurar de ofício procedimento de Acompanhamento em face da APMI e do Município de Itamaracá, a fim de se verificar a atual situação prestacional dos serviços de assistência social destinados a crianças de primeira e segunda infância naquele município, com o enfoque contábil, financeiro, patrimonial e operacional, verificando a legalidade, legitimidade e aplicação das subvenções sociais, nos termos dos incisos I e II do artigo 257 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as presentes contas de transferências, do exercício financeiro de 2009, relativa ao Termo de Convênio nº 01/2009 celebrado entre o Município de Itamaracá e a Associação de Proteção à infância de Itamaracá, no valor de R\$ 469.800,00, pela infringência, por parte da APMI, do artigo 5º, inciso VII, da Resolução nº 03/2003[40] e pelo descumprimento por parte do Município do preceito constitucional inserto no §3º do Artigo 195 da Constituição Federal e no artigo 17 da Lei nº 4.320/64 e omissão injustificada da municipalidade de prestar os serviços públicos essenciais;

II. condenar, individualmente, o Sr. Amarildo Tostes ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/05, pelo descumprimento do preceito constitucional inserto no §3º do Artigo 195 da Constituição Federal e no artigo 17 da Lei nº 4.320/64[41];

III. condenar, individualmente, a Sra. Diomar Santim Tostes, por 1 (uma) vez, ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/05, pela infringência, por parte da APMI, do artigo 5º, inciso VII, da Resolução nº 03/2003[42];

IV. após o trânsito em julgado deste acórdão, determinar a inscrição dos nomes do Sr. Amarildo Tostes e da Sra. Diomar Santim Tostes na lista de agentes com contas julgadas irregulares, nos termos do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/05, artigos 513 e seguintes do Regimento Interno e legislação correlata;

V. após o trânsito em julgado, instaurar de ofício procedimento de Acompanhamento em face da APMI e do Município de Itamaracá, a fim de se verificar a atual situação prestacional dos serviços de assistência social destinados a crianças de primeira e segunda infância naquele município, com o enfoque contábil, financeiro, patrimonial e operacional, verificando a legalidade, legitimidade e aplicação das subvenções sociais, nos termos dos incisos I e II do artigo 257 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 a) pela APMI de Itamaracá: extratos bancários da conta corrente específica utilizada para movimentar os recursos recebidos no período de 01/01/2009 a 21/12/2009 acompanhados das devidas conciliações, os quais deveriam estar em consonância com os relatórios de execução – DAT 05; extratos bancários referentes à conta de aplicação financeira, demonstrando que todos os recursos recebidos, enquanto não utilizados, foram devidamente aplicados, nos termos do artigo 13, §1º, da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal; procedimento de pesquisa de preços para justificar as aquisições realizadas, de acordo com o Art. 17 da Resolução 03/2006 deste Tribunal; cópia das guias de previdência social (GPS), referentes aos pagamentos do parcelamento do INSS, bem como dos procedimentos realizados junto à RFB, para formalizar o supracitado parcelamento; e) demonstrações contábeis da entidade (balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício), referentes aos exercícios financeiros de 2008, 2009 e 2010; relação anual de informações sociais – RAIS, analítica, referente ao ano base 2009, acompanhada do recibo de entrega ao TEM; GFIP – guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social



referente aos meses de janeiro a dezembro de 2009; relação das funções realizadas por cada funcionário declarado nos relatórios de execução DAT 05 e DAT 05-a; certidão negativa de débitos – CND – ou certidão positiva de débitos com efeito de negativa – CPD – EM, emitida pela Receita Federal do Brasil, nos termos do Artigo 30 da Resolução nº 03/2006 – TC; certidão de regularidade do FGTS – CRF emitida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 30 da Resolução nº 03/2006 – TC;

b) pelo Município de Itamaracá: posição de empenhos emitidos pelo Município em nome da APMI durante o exercício financeiro de 2009, acompanhada das datas das liberações, liquidações e pagamentos, bem como a forma como foram efetivados os repasses; comprovação de que foram verificadas previamente as condições de funcionamento da entidade, nos termos do artigo 17 da Lei nº 4.320/64, para subsidiar a celebração dos convênios firmados; justificativas consistentes de que os serviços prestados pela entidade foram realizados com o objeto de complementar a política pública na área de assistência social, devendo anexar, complementarmente, relação dos servidores efetivos, comissionados e contratados diretamente pelo Município e mantidos na área de atuação objeto do convênio firmado; comprovação de que as despesas com pessoal despendidas pela entidade tomadora foram contabilizadas pelo Município em “outras despesas com pessoal”, conforme determina o artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

2. Essa instrução está documentada na peça digital nº 19.

3. Peça digital nº 47.

4. Para o esclarecimento dessas situações, a unidade técnica requereu, novamente, as seguintes documentações: relação de todos os servidores efetivos, comissionados e contratados, que estiveram vinculados à área de assistência social do Município durante o exercício financeiro de 2009; certidões e outros documentos que comprovem que a APMI possui condições satisfatórias de funcionamento.

5. Ver pg. 05 da peça digital nº 72.

6. Ver quadro demonstrativo da pg. 06 da peça digital nº 72.

7. Ver pgs. 11 a 13 da peça digital nº 72 – Instrução nº 6665/14 – DAT.

8. Ver peça digital nº 74.

9. Despacho nº 102/15 – GCFAMG, peça digital nº 75.

10. Informação nº 398/15 – DICAP, peça digital nº 77.

11. Pgs. 05 a 11 da peça digital nº 72.

12. Ver peças digitais nºs 3, 15, 33, 58 e 67.

13. Conforme descrito no plano de aplicação, essa é a identificação do objeto do Termo de Convênio em exame: ajuda financeira para a manutenção da entidade, para todas as despesas: material de consumo, folha de pagamento, obrigações patronais, serviços de terceiros pessoa física e jurídica e outros de caráter de urgência e emergência.

14. Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I – subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; (...)

15. Ver artigo 23, inciso II, V, artigo 30, inciso I, II, V, VI, artigo 195, artigo 203, a título de exemplo dos deveres da Administração Pública em prestar serviços públicos essenciais à população.

16. Ver peça digital nº 47, fl. 06.

17. Ver pgs. 06 e 07 dessa peça.

18. Art. 5º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

19. Ver pg. 06 da Instrução nº 6665/14 – DAT, peça digital nº 72.

20. No que toca à possibilidade e legitimidade de a unidade técnica fazer uso da internet para coletar dados ao processo, convém sugerir a leitura de: CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Elementos para uma nova teoria do processo em rede. Disponível em: [http://www.academia.edu/10177497/Elementos para uma Nova Teoria Geral do Processo em Rede](http://www.academia.edu/10177497/Elementos_para_uma_Nova_Teoria_Geral_do_Processo_em_Rede). Acesso em 18.06.2015. Interessante que se dá destaque à leitura a respeito do Princípio da Conexão e todas as suas subespécies: conexão reticular e inquisitiva. Pelo que se extrai desse texto, conclui-se que os dados obtidos em internet tornam-se públicos e notórios em proporções gigantescas, pois passa a ser decisivo não o conhecimento do fato, mas sim a possibilidade de acesso a ele, via conexão. No que pertine aos processos virtuais, passa-se a não mais falar em fato público e notório, mas em fato comum e conectável. Por fim, observa, todavia, que a definição de fato comum e conectável ensejará delimitações e respectiva normatização. Para o caso em questão, visto que a unidade técnica fez uso de Portal da Receita Federal do Brasil, obediente à Lei de Acesso à Informação e outras normativas federais afetas ao dever de transparência, entendendo que os dados coletados pela Diretoria de Análise de Transferências são perfeitamente tipificáveis ao conceito de fato notório, tal qual definido no artigo do atual Código de Processo Civil (por esse estatuto, não dependem de provas os fatos notórios – art. 334, inciso I, assim como determina que, em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subsidiadas pela observação do que ordinariamente acontece – artigo 335, primeira parte), como também tipificável como fato comum e conectável, conforme proposta teórica constante do artigo acima indicado.

21. Vale ressaltar que essa consideração final não possui força e essência de ratio decidendi, mas tão somente de obiter dictum, não se vislumbrando, em sua apreciação sem participação dos jurisdicionados, prejuízo a nenhum deles.

22. Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

23. Despacho nº 102/15 – GCFAMG, peça digital nº 75.

24. Informação nº 398/15 – DICAP, peça digital nº 77.

25. Ver pg. 56 da peça digital nº 03.

26. Repete-se, aqui, a redação caput do sobredito artigo 16: Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

27. ZANCHIM, Kleber Luiz. Da despesa: arts. 12 a 21. In: CONTI, José Maurício (coord.). *Orçamentos Públicos: a lei 4.320/1964 comentada*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pg. 92. Grifo meu.

28. Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

(...)

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua

integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais;

II – serviços da dívida;

III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

29. Sobre a Reforma da Gestão Pública ocorrida entre 1995 e 1998, que culminou na edição da Emenda Constitucional nº 19/98, a qual teve por fim: a) descentralizar a estrutura organizacional do aparelho do Estado através da criação das agências executivas, agências regulatórias e organizações sociais; b) conferir maior autonomia à administração, mitigar a administração burocrática e introduzir novas modalidades de controle de gestores, a saber: administração focada em resultados, competição administrativa por excelência e controle social da administração pública; e c) criar mentalidade de confiança na administração, pela viabilização de mecanismos próprios da administração gerencial, sugiro confira: <http://www.bresserpereira.org.br/rqp.asp>. Acesso em 04 de agosto de 2015.

30. Ver voto condutor do Acórdão da ADI nº 1.923/DF, do STF, do Ministro Luiz Fux. Esta ação direta de inconstitucionalidade foi julgada em 16 de abril de 2015, tendo a ata de julgamento sido publicada em 05 de maio do mesmo ano. Dados disponíveis em <http://www.stf.us.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1739668>. Acesso em 25 de junho de 2015.

31. Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I – comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

(...)

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade.

32. Ver fls. da peça digital nº 03. Nela, consta do plano de aplicação, como descrição de objetivo e identificação do objeto, “ajuda financeira para a manutenção da entidade, para todas as despesas: material de consumo, folha de pagamento, obrigações patronais, serviços de terceiros pessoa física e jurídica e outros em caráter de urgência e emergência”. Na justificativa da proposição, consta: “em virtude da entidade não possuir recursos próprios e não recebendo nenhum auxílio do governo do estado do Paraná e nem do Governo Federal, desta forma se não houver o recebimento de recursos do município, é inviável a continuidade da entidade”.

33. Nesse sentido, ver a fundamentação constante no item 3 deste voto, na página 13.

34. Nesse sentido, a título de exemplo, os seguintes julgados, que reconhecem a terceirização indevida de serviço público pela utilização de entidades assistenciais para a prestação de serviços públicos essenciais: Acórdão nº 2449/15 – Primeira Câmara, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 418728/08; Acórdão nº 2507/15 – Primeira Câmara, Relator Conselheiro Artágio de Mattos Leão, Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 39479/14; Acórdão nº 2597/15 – Primeira Câmara, Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Processo de Prestação de Contas de Transferência nº 245045/10.

35. Ver peças digitais de nº 15, 33 e 58.

36. Ver peça digital nº 72 – Instrução nº 6665/14 – DAT.

37. Art. 5º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

38. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

39. Art. 5º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

40. Art. 5º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

41. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

42. Art. 5º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

PROCESSO Nº: 805238/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ATUBA - CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANA ROSSMANN SCHIMANSKI, LUCIANO DUCCI, MÁRCIA



**CRISTINA LEONOR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER**

**ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 349/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 3.722, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à APF do Centro Municipal de Educação Infantil Atuba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 17.094/2007, com vigência de 02/01/2007 a 30/06/2012, no valor de R\$ 245.708,63 (duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e oito reais e sessenta e três centavos), tendo por objeto a manutenção da referida escola. Contudo, cabe destacar que o presente feito se refere, especificamente, aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 19.315,50 (dezenove mil, trezentos e quinze reais e cinquenta centavos), em conjunto com o montante de R\$ 3.462,86 (três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), relativo ao saldo remanescente da execução do convênio em exercícios anteriores.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3821/15 – Peça 49) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multas administrativas:

“Diante do exposto, esta unidade técnica opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APF do Centro Municipal de Educação Infantil Atuba, em decorrência do Termo de Convênio nº. 17094/2007, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Em face das inconformidades não sanadas, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

4.1. Aplicação de multa a Sra. Luciana Rossmann Schimanski, CPF nº. 039.990.319-48, na qualidade de Presidente da APF do Centro Municipal de Educação Infantil Atuba, durante o período de 26/05/2012 a 27/05/2018, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da ausência de apresentação dos orçamentos de pesquisas de preços, inconformidade descrita no item 644 da Instrução nº. 3.946/14;

4.2. Aplicação de multa ao Sr. Luciano Ducci, CPF nº. 207.323.760-68, na qualidade de Prefeito do Município de Curitiba, durante o período de 30/03/2010 a 31/12/2012, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da ausência de fiscalização quanto à apresentação dos orçamentos de pesquisas de preços, inconformidade descrita no item 644 da Instrução nº. 3.946/14”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15878/15 – Peça 50), por sua vez, opina “pela irregularidade das contas, cabendo imputação da multa administrativa ao responsável, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.”

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, despesas realizadas em valores maiores do que o previsto no plano de aplicação e ausência de apresentação de orçamentos de pesquisas de preços, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Ademais, após analisar a defesa apresentada, como bem aponta o Setor Técnico, é possível verificar que houve uma “alteração na execução da despesa, porém se consideradas pela totalidade do grupo (3.3.90.), percebe-se que foram efetivadas despesas dentro dos valores previstos, ou seja, houve a compensação entre as despesas com “outros materiais de consumo” e “outros serviços de terceiros”, no qual o produto final não excedeu o montante compactuado”. Portanto, extrai-se da análise desse item que a impropriedade foi sanada.

No tocante a não apresentação de orçamentos e pesquisa de preços, há que se considerar que essa inconformidade prejudicou a execução do objeto e o atingimento dos objetivos, por consequência, não ocasionou prejuízos ao erário e ao exame de mérito da prestação de contas, cabendo apenas ressalvar as práticas. Por esses motivos, com vênua ao posicionamento do douto Parquet, entendo pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo à emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênua à proposta do Órgão Ministerial, voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APF do Centro Municipal de Educação Infantil Atuba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APF do Centro Municipal

de Educação Infantil Atuba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APF do Centro Municipal de Educação Infantil Atuba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 826022/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF E. M. TOMAZ EDISON - CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICH, CARMEM DO ROCIO BERNARDI, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MARIA HELENA SERVES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER**

**ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 350/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Luciano Ducci e Carmen do Rocio Bernardi, respectivamente, como Prefeito de Curitiba (Órgão Repassador) e Presidente da APPF da Escola Municipal Tomaz Edison (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 375.227,30, nos exercícios de 2006/2012, tendo por objeto a descentralização da SME.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4202/15 – Peça 41) opinou pela regularidade das contas, ressalvando recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15827/15 – Peça 42) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas e multa.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Com vênua à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF da Escola Municipal Tomaz Edison para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Luciano Ducci e Carmen do Rocio Bernardi, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF da Escola Municipal Tomaz Edison para adoção de providências visando



implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Luciano Ducci e Carmen do Rocio Bernardi, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF da Escola Municipal Tomaz Edison para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 42690/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, SILVIA REGINA DE ALMEIDA, TEREZINHA GONÇALVES DE ABREU**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 351/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Pedro Claro de Oliveira Neto e Jefferson Alves dos Santos, respectivamente, como Prefeito de Santo Antonio da Platina (Órgão Repassador) e Presidente do PROVOPAR de Santo Antônio da Platina (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 93.301,92, no exercício de 2012, tendo por objeto o atendimento de crianças e adolescente no contra turno escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4080/15 – Peça 21) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas, no encaminhamento das informações bimestrais, bem como na execução do objeto do ajuste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 425/16 – Peça 23) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Santo Antonio da Platina e ao PROVOPAR de Santo Antônio da Platina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Pedro Claro de Oliveira Neto e Jefferson Alves dos Santos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Santo Antonio da Platina e ao PROVOPAR de Santo Antônio da Platina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Pedro Claro de Oliveira Neto e Jefferson Alves

dos Santos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Santo Antonio da Platina e ao PROVOPAR de Santo Antônio da Platina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

II. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 48248/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 352/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitor da Universidade Estadual de Maringá (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 5.076,40, no exercício de 2012, tendo por objeto o Programa de Apoio à Participação em Eventos Científicos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 221/16 – Peça 24) opinou pela regularidade das contas, ressaltando recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 561/16 – Peça 26) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas e multa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.



Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 54280/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**

**INTERESSADO: ANA CLAUDIA LANCONI MARCA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, CLAUDIOMIRO QUADRI, CLODOALDO ANTONIO DALLAZEN, EVANDRO PEDRO SZEKUT, IVAR BAREA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 353/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Ivar Barea e Ana Claudia Lanconi Marca, respectivamente, como Prefeito de Capitão Leônidas Marques (Órgão Repassador) e Presidente da APAE de Capitão Leônidas Marques (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 38.400,00, no exercício de 2012, tendo por objeto ações de manutenção das instalações da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4213/15 – Peça 50) opinou pela regularidade das contas, ressaltando a aglutinação de despesas com emissão de apenas um cheque para pagamento, em contrariedade ao art. 13º, § 5º, da Resolução 28/11.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15901/15 – Peça 51) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Com vênha à orientação expedida pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Capitão Leônidas Marques e à APAE de Capitão Leônidas Marques para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Ivar Barea e Ana Claudia Lanconi Marca, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Capitão Leônidas Marques e à APAE de Capitão Leônidas Marques para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Ivar Barea e Ana Claudia Lanconi Marca, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Capitão Leônidas Marques e à APAE de Capitão Leônidas Marques para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 67617/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, EDIVALDO LOPES DE ASSIS,**

**MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 354/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcel Henrique Micheletto e Edivaldo Lopes de Assis, respectivamente, como Prefeito de Assis Chateaubriand (Órgão Repassador) e Presidente do PROVOPAR de Assis Chateaubriand (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 11.321,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio a projetos sociais. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3850/15 – Peça 29) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 438/16 – Peça 30) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Assis Chateaubriand e ao PROVOPAR de Assis Chateaubriand para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcel Henrique Micheletto e Edivaldo Lopes de Assis, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Assis Chateaubriand e ao PROVOPAR de Assis Chateaubriand para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcel Henrique Micheletto e Edivaldo Lopes de Assis, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Assis Chateaubriand e ao PROVOPAR de Assis Chateaubriand para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 87766/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: CONSELHO CENTRAL DE CAMBÉ DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO, DAVID MAIRENO, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOAO NAVES DO NASCIMENTO, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 355/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. João Dalmácio Pavinato e Josiane Ribeiro dos Santos Brito, respectivamente, como Prefeito de Cambé (Órgão Repassador) e Presidente do Conselho Central de Cambé da Sociedade de São Vicente de Paulo (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 13.650,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o



atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade social.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4275/15 – Peça 22) opinou pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15936/15 – Peça 23) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas e multa.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênua à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Cambé e ao Conselho Central de Cambé da Sociedade de São Vicente de Paulo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. João Dalmácio Pavinato e Josiane Ribeiro dos Santos Brito, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cambé e ao Conselho Central de Cambé da Sociedade de São Vicente de Paulo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. João Dalmácio Pavinato e Josiane Ribeiro dos Santos Brito, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cambé e ao Conselho Central de Cambé da Sociedade de São Vicente de Paulo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, em termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 100130/13

## ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CAROLINA DE MATHIAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDGAR SILVESTRE, ELTON JONES CAPARROZ, HÉLIO ZUFFO, MUNICÍPIO DE MARIALVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 356/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 8967, relativa a repasses realizados pelo Município de Marialva à Associação Carolina de Mathias de Assistência Social, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 5/2012, com vigência de 04/05/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 20.150,00 (vinte mil, cento e cinquenta reais), tendo por objeto a promoção humana através da alimentação fraterna do corpo e da alma.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3929/15 – Peça 24) se manifesta pela irregularidade das contas, bem como a determinação de recolhimento parcial de recursos:

"Diante do exposto, esta unidade técnica opina pela IRREGULARIDADE desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Marialva à Associação Carolina de Mathias de Assistência Social, em decorrência do Termo de Convênio nº. 5/2012, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Em face das inconformidades não sanadas, sugere-se a adoção das seguintes

medidas:

4.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 668,62 (seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Carolina de Mathias de Assistência Social, CNPJ nº. 05.590.299/0001-03, e pelo Sr. Hélio Zuffo ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da inconformidade descrita no item 703 da Instrução nº. 72/14".

O Ministério Público de Contas (Parecer 15144/15 – Peça 25), por sua vez, opina "com fulcro na documentação que instrui o expediente e no exposto pelo órgão instrutivo, manifesta-se pela desaprovção de contas, com imputação de multas e recomendações aos responsáveis".

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, despesas realizadas fora da vigência do convênio e saldo bancário após o fim da vigência, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Ademais, as justificativas da defesa se mostram plausíveis, pois, as despesas – que somam o montante de R\$ 67,84 (sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) – foram realizadas, respectivamente em 10/05/2012 e 14/05/2012, conforme os documentos fiscais, comprovantes de pagamentos e cheques aplicados para a realização das despesas. Também há que se destacar que, o saldo bancário existente após o fim da vigência da transferência se refere à despesa paga com um único cheque, de número 9.000-47, no valor de R\$ 668,62 (seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), regularmente emitido na constância do convênio, mas pela própria natureza e particularidade do sistema bancário, acabou por ser compensado posteriormente.

Entretanto, as alegações estão em desacordo com boas práticas da contabilidade, o regimento contábil adotado pelo Conselho Federal de Contabilidade, pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e pacificados por esta Corte de Contas é o regime de competência. Contudo, ao ser considerada a baixa relevância monetária das falhas citadas e que essas não prejudicaram a execução do objeto, o atingimento dos objetivos, não ocasionaram prejuízos ao erário e ao exame de mérito da prestação de contas, com vênua ao posicionamento do douto Parquet, entendo pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a ressalva e emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênua à proposta do Órgão Ministerial, voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Marialva à Associação Carolina de Mathias de Assistência Social, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face das impropriedades apontadas despesas realizadas fora da vigência do convênio e saldo bancário após o fim da vigência. Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, de responsabilidade dos Srs. Edgar Silvestre, CPF 278.245.949-04 e Hélio Zuffo, CPF 397.496.069-49, respectivamente prefeito e presidente da entidade em questão, relativa a repasses efetuados pelo Município de Marialva à Associação Carolina de Mathias de Assistência Social, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio e saldo bancário após o fim da vigência;

3.2. determinar a expedição de recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, de responsabilidade dos Srs. Edgar Silvestre, CPF 278.245.949-04 e Hélio Zuffo, CPF 397.496.069-49, respectivamente prefeito e presidente da entidade em questão, relativa a repasses efetuados pelo Município de Marialva à Associação Carolina de Mathias de Assistência Social, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio e saldo bancário após o fim da vigência;

II. determinar a expedição de recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;



III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 106210/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIATÁ, CLAUDINEI EDSON DALLA CORTE, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLD FERNANDES DUARTE, MANUEL DIAS MARTINS, MUNICÍPIO DE UBIATÁ**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 357/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Haroldo Fernandes Duarte e Claudinei Edson Dalla Corte, respectivamente, como Prefeito de Ubitatá (Órgão Repassador) e Presidente da APAE de Ubitatá (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 137.258,75, no exercício de 2012, tendo por objeto o atendimento a alunos com deficiência intelectual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 111/16 – Peça 31) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 499/16 – Peça 32) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênua à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Ubitatá e à APAE de Ubitatá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Haroldo Fernandes Duarte e Claudinei Edson Dalla Corte, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ubitatá e à APAE de Ubitatá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Haroldo Fernandes Duarte e Claudinei Edson Dalla Corte, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ubitatá e à APAE de Ubitatá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 117564/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL EMPRESARIAL E AGRÍCOLA DE ASTORGA, LOURIVAL MACEDO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, RONI EVERSON FAVERO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 358/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Arquimedes Zirolde e Lourival Macedo, respectivamente, como Prefeito de Astorga (Órgão Repassador) e Presidente da Associação Comercial, Empresarial e Agrícola de Astorga (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 166.500,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o transporte de trabalhadores da Municipalidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3752/15 – Peça 41) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 e área de atuação do Tomador incompatível com as atividades da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 450/16 – Peça 42) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênua à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Astorga e à Associação Comercial, Empresarial e Agrícola de Astorga para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Arquimedes Zirolde e Lourival Macedo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Astorga e à Associação Comercial, Empresarial e Agrícola de Astorga para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Arquimedes Zirolde e Lourival Macedo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Astorga e à Associação Comercial, Empresarial e Agrícola de Astorga para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 119389/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO RESTAURAÇÃO DIVIDA DE UNIÃO DA VITÓRIA, CARLOS ALBERTO JUNG, GILBERTO LUIS GONÇALVES, LUIZ RENATO CARVALHO PINTO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, PEDRO PAULINO DA SILVA, VITOR PAULO STERN**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 359/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2013.



Contas regulares com ressalva. Expedição de recomendação. Registros competentes.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2013, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 16/2010 com o Município de União da Vitória, que resultou no repasse de R\$9.025,20 (nove mil, vinte e cinco reais e vinte centavos) à Associação Casa de Apoio Restauração Divina de União da Vitória- ACRI, tendo por objeto auxiliar no custeio ao atendimento de cinquenta pessoas, sendo elas: jovens, adultos e idosos (alcóolatrás, andarrilhos, mendinhos, esquizofrênicos), tendo como meta principal a restauração divina da valorização da vida.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 230/14 (peça n.º 05), pugnou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclaradas as seguintes constatações:

- (a) atraso do tomador no envio de informações bimestrais do SIT;
- (b) ausência da Certidão Liberatória e Negativa de Débitos do concedente na data de celebração da transferência;
- (c) existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, no total de R\$1.875,00 (um mil, oitocentos e setenta e cinco reais);
- (d) foram constatadas despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência.

Com efeito, em atendimento ao Despacho n.º 154/14 – GCFAMG, o Chefe do Poder Executivo (peças n.ºs 23/25), o Presidente da ACRI (peça n.º 27), o ex-Prefeito Municipal (peça n.º 29) e o Controlador Interno à época da celebração do instrumento (peça n.º 31) informaram, pontualmente, que:

Na impropriedade constatada no item 2.2.1 da Instrução n.º 230/14-DAT, o Tomador havia entregue em atraso o envio de informações do 4º bimestre em 2 dias e do 5º bimestre em 1 dia, o município está tomando providência para melhorar o envio no prazo, bem como vamos solicitar ao TCE-PR capacitação do SIT para as entidades que recebem recursos, ajudando a agilizando o preenchimento do SIT. Referente ao item 22.2 da Instrução - Condições do Tomador - havia a "Certidão Liberatória do Concedente", na data de assinatura do Convênio, que não foi anexada no SIT - Sistema Integrado de Transferências, segue cópia Anexa.

Referente à "Certidão de Débitos com o Concedente", também se encontra a declaração do setor de Tributação deste município que demonstram que não há registros de lançamentos de débitos ou inscrições em Dívida Ativa no banco de dados do Sistema de Tributação do Município, permitindo o repasse. Segue em anexo. Referente ao item 2.2.3, a entidade realizou o recolhimento do valor apontado nesse item, com a correção ao Tesouro do Município, na data de 21 de fevereiro de 2014, conforme o comprovante de depósito em anexo, comprovado pela cópia do extrato bancário.

Diante das considerações tecidas pelos interessados, a DAT, no que tange aos atrasos suscitados, considerando a baixa relevância da falha citada, e tendo em vista que dela não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquela ocorrência, cabendo à emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a informalidade.

Ainda, quanto às despesas realizadas fora da vigência do convênio, não obstante tenha sido comprovada a devolução dos valores à municipalidade (peça n.º 25), merece o item a aposição de ressalva.

Ao final, no que diz respeito à despesa com própria parte do acordo, por se tratar de lançamento equivocado do CNPJ da sociedade empresarial Fecht&Fecht Ltda. como sendo o do próprio Município, a situação foi tida por regularizada.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 765/16 (peça n.º 35). É o relato.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após o estudo do feito, este Relator nada tem a opor às conclusões esboçadas pela DAT e pelo Ministério Público de Contas, visto que, em sede de contraditório, os interessados lograram êxito em sanar as irregularidades inicialmente apontadas, sendo convertida em ressalva a execução de despesas fora do prazo do convênio, diante da integral devolução do montante despendido ao Município em epígrafe, bem como com expedição de recomendação aos entes envolvidos, a fim de que seja providenciada a revisão dos procedimentos que deram causa à falha formal descrita no item 105 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas informalidades.

Pela regularidade das contas, com aposição de ressalva e expedição de recomendação é, portanto, o voto.

#### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas dos Srs. Pedro Ivo Ilkiv e Pedro Paulino da Silva, respectivamente como Prefeito de União da Vitória e Presidente da ACRI durante a gestão de 2013, referente à transferência à Associação Casa de Apoio Restauração Divina de União da Vitória, no valor de R\$9.025,20 (nove mil, vinte e cinco reais e vinte centavos), tendo por objeto auxiliar no custeio ao atendimento de cinquenta pessoas, sendo elas: jovens, adultos e idosos (alcóolatrás, andarrilhos, mendinhos, esquizofrênicos), tendo como meta principal a restauração divina da valorização da vida, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da realização de despesas fora do período conveniado, devidamente restituídas à municipalidade;

3.2. expedir recomendação ao Município de União da Vitória e à Associação Casa de Apoio Restauração Divina de União da Vitória, a fim de que procedam à readequação de seus procedimentos internos, objetivando-se, com isso, evitar

reincidências nas questões conflitantes com o teor da Instrução Normativa n.º 61/2011 – TCE/PR;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas dos Srs. Pedro Ivo Ilkiv e Pedro Paulino da Silva, respectivamente como Prefeito de União da Vitória e Presidente da ACRI durante a gestão de 2013, referente à transferência à Associação Casa de Apoio Restauração Divina de União da Vitória, no valor de R\$9.025,20 (nove mil, vinte e cinco reais e vinte centavos), tendo por objeto auxiliar no custeio ao atendimento de cinquenta pessoas, sendo elas: jovens, adultos e idosos (alcóolatrás, andarrilhos, mendinhos, esquizofrênicos), tendo como meta principal a restauração divina da valorização da vida, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da realização de despesas fora do período conveniado, devidamente restituídas à municipalidade;

II. expedir recomendação ao Município de União da Vitória e à Associação Casa de Apoio Restauração Divina de União da Vitória, a fim de que procedam à readequação de seus procedimentos internos, objetivando-se, com isso, evitar reincidências nas questões conflitantes com o teor da Instrução Normativa n.º 61/2011 – TCE/PR;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento dos autos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

#### PROCESSO Nº: 125303/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### ADVOGADO:

#### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 360/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Elza Aparecida da Silva, respectivamente, como Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação (Órgão Repassador) e Prefeita de Altamira do Paraná (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 96.042,11, no exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4290/15 – Peça 20) opinou pela regularidade das contas, ressalvando atraso no início da execução do ajuste e recomendando a adoção de medidas corretivas em relação às seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas, no envio das informações bimestrais e ausência de certidões requeridas na IN 61/11.

O Ministério Público de Contas (Parecer 42/16 – Peça 21) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelas Unidades Instrutivas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Altamira do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Elza Aparecida da Silva, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Altamira do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.



3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Elza Aparecida da Silva, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Altamira do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 129892/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: ASILO SAO VICENTE DE PAULO DE PIRAÍ DO SUL, CELINA MARIA COBBE MILEO, GIOVANA JORIS FLUGEL, MARIA LEOCÁDIA WEINERT NAPOLI, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 361/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Valentim Zanello Milleo e Maria Leocádia Weinert Napoli, respectivamente, como Prefeito de Piraí do Sul (Órgão Repassador) e Presidente do Asilo São Vicente de Paulo (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 120.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto ações de atendimento social ao idoso.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 02/16 – Peça 34) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas corretivas em relação ao atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 570/16 – Peça 35) acolhe a parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo as questões indicadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumprir destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Valentim Zanello Milleo e Maria Leocádia Weinert Napoli, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Piraí do Sul e ao Asilo São Vicente de Paulo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Valentim Zanello Milleo e Maria Leocádia Weinert Napoli, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Piraí do Sul e ao Asilo São Vicente de Paulo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 147050/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BOM JESUS DE CAMBARÁ, FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, JACQUELINE APARECIDA NASSIF ANTUNES, JOAO MATTAR OLIVATO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 363/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. João Mattar Olivato e Jacqueline Aparecida Nassif Antunes, respectivamente, como Prefeito de Cambará (Órgão Repassador) e Presidente da Associação Bom Jesus (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 198.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento de crianças e a manutenção de creche.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4050/15 – Peça 19) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas corretivas em relação às seguintes ocorrências: a atividade da transferência não é compatível com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 35/16 – Peça 20) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumprir destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, a ausência de certidões detectada pela DAT, bem como a incompatibilidade entre o objeto da transferência e a subfunção de governo da dotação orçamentária, podem ser ressalvadas, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. João Mattar Olivato e Jacqueline Aparecida Nassif Antunes, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 e a incompatibilidade entre o objeto da transferência e a subfunção de governo da dotação orçamentária;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cambará e à Associação Bom Jesus para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:



I. julgar regulares as contas dos Srs. João Mattar Olivato e Jacqueline Aparecida Nassif Antunes, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 e a incompatibilidade entre o objeto da transferência e a subfunção de governo da dotação orçamentária;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cambará e à Associação Bom Jesus para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 152916/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAÍ DO SUL, GIOVANA JORIS FLUGEL, MIRIAN CURTI, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 364/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Valentim Zanello Milleo e Mirian Curi, respectivamente, como Prefeito de Piraí do Sul (Órgão Repassador) e Presidente da APAE de Piraí do Sul (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 81.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a alunos com deficiência intelectual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4227/15 – Peça 26) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 586/16 – Peça 27) também se manifesta pela regularidade das contas, porém, com ressalvas tocantes à ausência de certidões requeridas na IN 61/2011, à “incompatibilidade entre a Subfunção da Transferência nº 367, relativa à atividade de educação especial, e a previsão orçamentária, descrita como “assistência à criança e ao adolescente”; e da divergência entre a dotação dos repasses e o Plano de Trabalho”.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, a subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária, a divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho e a ausência de certidões detectada pela DAT podem ser ressalvadas, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Valentim Zanello Milleo e Mirian Curi, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária, a divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho e a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Piraí do Sul e à APAE de Piraí do Sul para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Valentim Zanello Milleo e Mirian Curi, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária, a divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho e a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Piraí do Sul e à APAE de Piraí do Sul para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 154579/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, JAIR DIVINO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 365/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Augustinho Zucchi e Jair Divino dos Santos, respectivamente, como Prefeito de Pato Branco (Órgão Repassador) e Presidente da Associação Comercial e Industrial de Pato Branco (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 45.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a execução do “Projeto Empreender”.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4270/15 – Peça 22) opinou pela regularidade das contas, ressalvando despesas realizadas fora da vigência do convênio e recomendando a adoção de medidas corretivas em relação a atraso no encaminhamento das informações bimestrais e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15896/15 – Peça 23) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendo que a ausência de certidões detectada pela DAT, assim como a realização de despesas fora do prazo de vigência do ajuste, podem ser ressalvadas, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Augustinho Zucchi e Jair Divino dos Santos, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões detectada pela DAT e a realização de despesas fora do prazo de vigência do ajuste;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pato Branco e à Associação Comercial e Industrial de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,



**ACORDAM**

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Augustinho Zucchi e Jair Divino dos Santos, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões detectada pela DAT e a realização de despesas fora do prazo de vigência do ajuste;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pato Branco e à Associação Comercial e Industrial de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 174871/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS SESTAK, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERÊ, IZAIAS FERREIRA LIMA, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 366/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Luiz Roberto da Costa e Moacir Fortis, respectivamente, como Prefeito de Goioerê (Órgão Repassador) e Presidente da APAE de Goioerê (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 95.272,08, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a alunos com deficiência intelectual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3828/15 – Peça 23) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas corretivas em relação a: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 e área de atuação do Tomador incompatível com as atividades da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 589/16 – Peça 24) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões indicadas pela DAT devem ser causa de ressalvas.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, a ausência de certidões detectada pela DAT, bem como a incompatibilidade entre a área de atuação da Entidade Tomadora e as atividades previstas no ajuste podem ser ressalvadas, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Luiz Roberto da Costa e Moacir Fortis, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/11, bem como a incompatibilidade entre a área de atuação da Entidade Tomadora e as atividades previstas no ajuste;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Goioerê e à APAE de Goioerê para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Luiz Roberto da Costa e Moacir Fortis, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/11, bem como a incompatibilidade entre a área de atuação da Entidade Tomadora e as atividades previstas no ajuste;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Goioerê e à APAE de Goioerê para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 184206/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAU**

**INTERESSADO: ALINE BATISTA SILVESTRE, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRAGANEY, FLAVIO APARECIDO BRANDÃO, MARCILIO MOREIRA DE BASTOS, MUNICÍPIO DE IGUAU, ODIR PICCOLO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 367/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Flavio Aparecido Brandão e Marcilio Moreira de Bastos, respectivamente, como Prefeito de Iguaú (Órgão Repassador) e Presidente da APAE de Braganey (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 18.126,00, no exercício de 2013, tendo por objeto assistência a pessoas com deficiência intelectual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3907/15 – Peça 30) opinou pela regularidade das contas, ressalvando a utilização de conta bancária junto a instituição não oficial (pelo que entende cabível a aplicação de multa administrativa), sem prejuízo de recomendar a adoção de medidas corretivas em relação em relação a atrasos no fechamento dos bimestres do SIT.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15846/15 – Peça 31) diverge da Unidade Técnica no que tange à penalidade propugnada, em razão da não comprovação da existência de instituição oficial nas Municipalidades envolvidas, bem como da jurisprudência da Casa acerca da matéria.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

A movimentação de recursos em banco não oficial pode ser causa apenas de ressalva, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Flavio Aparecido Brandão e Marcilio Moreira de Bastos, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a movimentação de recursos em banco não oficial;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Iguaú e à APAE de Braganey para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da



decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Flavio Aparecido Brandão e Marcilio Moreira de Bastos, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a movimentação de recursos em banco não oficial;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Iguatu e à APAE de Braganey para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 333074/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO: ANGELA MARIA PLACA PALMA NUNES, CLUBE DA TERCEIRA IDADE DE ALTO PIQUIRI, ELIAS PEREIRA DA SILVA, JOSÉ PEREIRA NETTO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 368/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Elias Pereira da Silva e Angela Maria Placa Palma Nunes, respectivamente, como Prefeito de Alto Piquiri (Órgão Repassador) e Presidente do Clube da Terceira Idade (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 38.000,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto ações de atendimento ao idoso.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3849/15 – Peça 20) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas em relação às seguintes ocorrências: atraso na publicação da transferência e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 627/16 – Peça 21) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões indicadas pela DAT também devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a oposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

Quanto à ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Elias Pereira da Silva e Angela Maria Placa Palma Nunes, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Alto Piquiri e ao Clube da Terceira Idade para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Elias Pereira da Silva e Angela Maria Placa Palma Nunes, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Alto Piquiri e ao Clube da Terceira Idade para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 353628/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FABIO MARCASSA, FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 369/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº. 15529, relativa a repasses realizados pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba à Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional de Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 4464/2013, com vigência de 18/04/2013 a 17/08/2013, no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), tendo por objeto o repasse de recursos visando à implantação do Projeto "Informática e Inclusão", substituindo os equipamentos de informática para realizar a integração de todo o sistema informacional administrativo, gerando um atendimento mais eficaz e sustentável aos alunos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4104/15 – Peça 15) se manifesta pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, recomendando aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105, 106 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15714/15 – Peça 19), por sua vez, opina: "ressalva a posição pessoal deste Procurador quanto à obrigatoriedade de cumprimento ao disposto no art. 26 da LRF como requisito de legalidade do Termo de Convênio nº 4.464/2013 ora em apreço, este Ministério Público de Contas, em consonância com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, não se opõe ao julgamento da prestação de contas nos termos propostos pela Instrução nº 4104/15-DAT".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Em primeira análise o Setor Técnico detectou impropriedades apenas de natureza formal. Oportunizado o direito ao contraditório, foram apresentadas as defesas pelas partes junto às peças nº 10 a 12. Analisando as defesas se verificou os argumentos apresentados pela defesa são plausíveis e que o saldo bancário após o fim da vigência da transferência encontra-se liquidado, não tendo decorrido dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, cabendo apenas a recomendação aos responsáveis que procedam a revisão dos procedimentos em processos futuros, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba à Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional de Curitiba, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, recomendando que, em ajustes futuros, seja observado o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba à



Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional de Curitiba, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba à Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional de Curitiba, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 380781/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 370/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitor da Universidade Estadual de Maringá (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 15.000,00, nos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto o Programa de Bolsas de Produtividade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 81/16 – Peça 25) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas em relação às seguintes ocorrências: Atraso na publicação dos aditivos e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 787/16 – Peça 26) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

A ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 907810/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E. M. PAULO R. G. ESMANHOTO, EUDENICE CONCEIÇÃO NUNES DE OLIVEIRA NADALIN, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 371/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2014. Contas irregulares. Recolhimento de recursos. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2014, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 19070/2010 (SIT n.º 3617) com o Município de Curitiba, representado pelo Sr. Gustavo Bonato Fruet, que resultou no repasse de R\$80.031,50 (oitenta mil e trinta e um reais e cinquenta centavos) à APPF Escola Municipal Paulo R. G. Esmanhoto, tendo como gestora a Sra. Eudénice Conceição Nunes de Oliveira Nadalin, objetivando a execução do programa de descentralização das escolas.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 8903/14 (peça n.º 05), pugnou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver esclarecidas as seguintes constatações:

- (a) prestação de contas encaminhadas com atraso de 38 dias;
- (b) atraso do tomador no envio das informações bimestrais, consoante tabela de fls. 04;
- (c) atraso do concedente no envio das informações bimestrais, consoante tabela de fls. 04;
- (d) publicação da transferência com atraso de 19 (dezenove) dias;
- (e) aditivos publicados com atraso de 33 dias, em 28/08/2012, e 06 dias, em 31/07/2013; e
- (f) ausência parcial de extratos bancários.

Prorrogado o prazo inicialmente deferido, consoante pedido protocolado pela Sra. Eudénice Conceição Nunes de Oliveira Nadalin, pelo Sr. Luciano Ducci e pelo Sr. Saulo de Meira Albach, houve apenas manifestação deste último, Procurador do Município de Curitiba, no seguinte sentido (peças n.os 27/28):

- (a) o atraso ocorreu em função de que o fluxo e a conclusão da análise física da prestação de contas, demandam um prazo superior ao previsto no art. 18, parágrafo 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;
- (b) não houve assimilação por parte do tomador, das novas rotinas estabelecidas pela Instrução Normativa n.º 61/2011, quanto ao envio tempestivo das Prestações de Contas, nos respectivos bimestres;
- (c) constata-se que as diversas intervenções, tanto por parte do Tomador como do Concedente tais como: análise on-line da prestação de contas; anexação de documentos; correção de lançamentos pelo Tomador após a análise on-line



(quando necessário), tem ocasionado o atraso no fechamento do bimestre e consequente atraso no envio da Prestação de Contas;

(d) e (e) justifica-se a ocorrência por causa do enorme volume de publicações geradas em todo o Município de Curitiba, a dificuldade de adequação da estrutura interna de recursos humanos que se tornou após a implementação do SIT o que desencadeou o desenvolvimento de muitos procedimentos formais adicionais de planejamento, execução, controle e principalmente alimentação de dados de modo repetitivo nos sistemas de informações, complementados pela amplitude de apoio e integração necessária com muitos e diversos interlocutores no funcionamento da descentralização; e

(f) seguem anexos, extratos bancários.

Reavaliado o expediente, a DAT, por meio da Instrução n.º 4042/15 (peça n.º 31), quanto aos aspectos meramente formais, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a missão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Por fim, no que tange à ausência dos extratos bancários, concluiu pela manutenção da irregularidade, visto que o extrato bancário do mês de fevereiro de 2013, (...) não foi apresentado em sede de contraditório, por conseguinte, não sendo possível verificar a efetiva realização das despesas abaixo:

| Ítem                                              | Descrição da Despesa                                                                                                                      | CPF/CNPJ | Descrição da Despesa | Data de Emissão | Data do Documento Contábil | Valor         |
|---------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|----------------------|-----------------|----------------------------|---------------|
| 111000 3.3.90.36.99 - OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO | 01.004.702/0001-97 AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA O PRÓXIMO TRIMESTRE.                                                            |          |                      | 26/02/2013      | 26/02/2013                 | R\$ 5.553,44  |
| 111000 3.3.90.36.99 - OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO | 01.004.702/0001-94 AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE EXPEDIENTE E EXCENTÍGOS.                                                            |          |                      | 27/02/2013      | 27/02/2013                 | R\$ 1.607,92  |
| 111000 3.3.90.36.99 - OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO | 01.004.702/0001-94 AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE EXPEDIENTE                                                                          |          |                      | 27/02/2013      | 27/02/2013                 | R\$ 960,09    |
| 111000 3.3.90.36.99 - OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO | 01.004.702/0001-94 AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE EXPEDIENTE                                                                          |          |                      | 27/02/2013      | 27/02/2013                 | R\$ 1.973,42  |
| 111000 3.3.90.36.99 - OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO | 01.004.702/0001-97 DIVERSOS MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE: ALCOOL GEL, CERA LÍQUIDA, CERA PASTA, DETERGENTE, ESPONJA DUPLA FACE 10X10X04 |          |                      | 10/02/2014      | 10/02/2014                 | R\$ 753,93    |
| 111000 3.3.90.36.99 - OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO | 01.004.702/0001-97 DIVERSOS MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE: ALCOOL GEL, CERA LÍQUIDA, CERA PASTA, DETERGENTE, ESPONJA DUPLA FACE 10X10X04 |          |                      | 10/02/2014      | 10/02/2014                 | R\$ 4.480,00  |
| 111000 3.3.90.36.99 - OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO | 01.004.702/0001-97 DIVERSOS MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE: ALCOOL GEL, CERA LÍQUIDA, CERA PASTA, DETERGENTE, ESPONJA DUPLA FACE 10X10X04 |          |                      | 10/02/2014      | 10/02/2014                 | R\$ 4.480,00  |
| Total                                             |                                                                                                                                           |          |                      |                 |                            | R\$ 18.505,80 |

Assim, em decorrência do item maculador das contas, pugnou pelo recolhimento parcial dos recursos repassados de forma solidária, pela APPF E. M. Paulo R. G. Esmanhoto, e pela Sra. Eudénice Conceição Nunes de Oliveira Nadalin, bem como pela cominação da multa preconizada no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, à Sra. Eudénice Conceição Nunes de Oliveira Nadalin e ao Sr. Gustavo Bonato Fruet.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer Ministerial n.º 15717/15 (peça n.º 35).

É o relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do expediente, corrobora parcialmente as conclusões esboçadas pela DAT e pelo Ministério Público de Contas, quais sejam, pela irregularidade das contas, visto que não restaram comprovadas, mediante a simples apresentação do extrato bancário do mês de fevereiro de 2013, as despesas com outros materiais de consumo e com outros serviços de pessoa jurídica, no montante de R\$9.439,54 (nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Tal situação demanda, com fulcro no artigo 85, IV, da LC n.º 113/05, a devolução das despesas não comprovadas. Discordo, contudo, da condenação solidária sugerida, devendo prevalecer a responsabilização da pessoa jurídica, notadamente diante da ausência de prova inequívoca de desvio de finalidade/desfalque ou desvio de dinheiro, bens e valores públicos, nos moldes da Uniformização de Jurisprudência n.º 03 – TCE/PR.

De forma conclusiva, ainda, discordo da aplicação das multas sugeridas, visto que a devolução do montante se mostra como sanção suficiente a punir a ocorrência em comento.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregular a Prestação de Contas da Sra. Eudénice Conceição Nunes de Oliveira Nadalin, Presidente da APPF Escola Municipal Paulo R. G. Esmanhoto, referente à transferência de recursos pelo Município de Curitiba, exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ R\$80.031,50 (oitenta mil e trinta e um reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a execução do programa de descentralização das escolas, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da ausência dos extratos bancários de fevereiro de 2013, resultando em despesas a descoberto de R\$9.439,54 (nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos);

3.2. julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Gustavo Bonato Fruet, então Chefe do Poder Executivo do Município de Curitiba, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.3. determinar o recolhimento do valor histórico de R\$ R\$9.439,54 (nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), a título de ressarcimento, pela APPF Escola Municipal Paulo R. G. Esmanhoto, devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Município, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão da inexistência de extratos bancários do mês de fevereiro de 2013, o que impede a verificação da legitimidade das despesas com outros materiais de consumo e com outros serviços de pessoa jurídica;

3.4. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo, a fim de que, em atendimento ao solicitado no Parecer n.º 15717/15 – SMPJTC (peça n.º 37), providencie o desentranhamento do opinativo contido na peça n.º 32;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregular a Prestação de Contas da Sra. Eudénice Conceição Nunes de Oliveira Nadalin, Presidente da APPF Escola Municipal Paulo R. G. Esmanhoto, referente à transferência de recursos pelo Município de Curitiba, exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ R\$80.031,50 (oitenta mil e trinta e um reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a execução do programa de descentralização das escolas, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da ausência dos extratos bancários de fevereiro de 2013, resultando em despesas a descoberto de R\$9.439,54 (nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos);

II. julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Gustavo Bonato Fruet, então Chefe do Poder Executivo do Município de Curitiba, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

III. determinar o recolhimento do valor histórico de R\$ R\$9.439,54 (nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), a título de ressarcimento, pela APPF Escola Municipal Paulo R. G. Esmanhoto, devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Município, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão da inexistência de extratos bancários do mês de fevereiro de 2013, o que impede a verificação da legitimidade das despesas com outros materiais de consumo e com outros serviços de pessoa jurídica;

IV. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo, a fim de que, em atendimento ao solicitado no Parecer n.º 15717/15 – SMPJTC (peça n.º 37), providencie o desentranhamento do opinativo contido na peça n.º 32;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 460088/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: BERNADETE DOS SANTOS PASTUCH, MAIRA HELENA FALKOSKI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 372/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Registro. Multa por atraso de 1545 dias na formalização do processo. Comunicação à DICAP, uma vez que se trata de problema rotineiro do Órgão Previdenciário.

## 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto 134/11, do Município de Prudentópolis, por meio do qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Bernadete dos Santos Pastuch, no cargo Zelador, com tempo de contribuição de 19 anos, 11 meses e 19 dias e proventos no montante de R\$ 392,50.

Questionada acerca do atraso de 1545 dias na formalização do expediente (v. Instrução 1467/15 – Peça 15), o Instituto Prudentópolis Previdência aduziu que (Peças 21/25 e 40/45):

A Entidade em questão fora constituída no ano de 2006 (dois mil e seis), possuindo em seu quadro de funcionários somente um agente administrativo. Destacamos, portanto, a existência de número reduzido de pessoal que compõe a sua estrutura administrativa.

(...)

Indagada acerca da situação, o servidor, a título de justificativa, mencionou que os atrasos no envio dos processos deram-se, em suma, pelas seguintes razões:

a. desconhecimento do prazo para o envio dos processos;

b. ser o único servidor do Instituto, acumulando atribuições, como atendimento ao público, folha de pagamento, envio de processos e financeiro, além de serviços externos;

Em que pese a justificativa, mister informar que medidas disciplinares já foram adotadas pela Entidade, sendo que, por intermédio de Ofício n.º 079/2015 (anexo), solicitou-se ao Sr. Prefeito Municipal, Adelmo Luiz Klosowski, a abertura de sindicância visando apurar eventual responsabilidade do servidor Darlon de Mattos.

(...)

O DICAP, através de seu analista, apurou que o ato de concessão consignou o nome do servidor, o cargo em que se deu a aposentadoria, o fundamento constitucional do benefício e o valor dos proventos, tendo, ainda, sido assinado pelo gestor competente e sido devidamente publicado.

Assim, salvo a intempestividade, não há qualquer outro prejuízo ao exame da legalidade do ato. Desta forma, a ausência de remessa em tempo hábil não acarretou dano ao erário ou qualquer prejuízo ao interessado.

Em relação a possibilidade de aplicação de multa, em conformidade com a norma vigente, o Tribunal de Contas tem firmado o seguinte posicionamento:

Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, tendo em conta a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, em razão da necessidade de se promover



tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 12501/15 – Peça 53) opina pelo registro do ato de inativação. Porém, não acolhe as justificativas tocantes ao atraso na formação dos autos, pelo que propugnam pela aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15928/15 – Peça 54) não se manifestou acerca do atraso na formalização dos autos, somente apresentando parecer pela legalidade do ato de aposentadoria.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Primeiramente, no que tange ao ato de inativação em si, observa-se que expedido em concordância com os pertinentes dispositivos legais, merecendo, portanto, o devido registro junto a esta Corte.

Quanto ao atraso verificado na formalização do processo, assiste razão ao Órgão Previdenciário quando aduz que esta Casa flexibilizou seu entendimento acerca do tema, senão vejamos recente julgado relativo a admissão de pessoal:

PROCESSO Nº: 652716/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 949/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

(...)

No que tange à multa proposta em virtude do não atendimento do prazo instituído na IN 44/2010, de 60 dias para formalização do processo após a realização da admissão, entendo que pode ser afastada, uma vez que esta Corte vem flexibilizando sua orientação acerca da questão de prazos para protocolização de processos de pessoal, além de que o atraso é pequeno, não demonstrando que o problema seja endêmico no Município de Ponta Grossa.

Porém, no presente caso o lapso temporal entre a emissão do ato de aposentadoria e o encaminhamento para o exame do TCE/PR foi muito grande (1545 dias), não se tratando de situação análoga aos precedentes trazidos.

O desconhecimento dos prazos não é apto a justificar a falta, uma vez que vigora em nosso sistema jurídico o princípio de que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece.

Além disso, em consulta ao sistema de trâmite desta Casa, verifiquei que os atrasos perpetrados pelo Instituto Prudentópolis Previdência são corriqueiros, de modo que as medidas corretivas apresentadas na defesa tocante à busca pela melhoria na estrutura de pessoal do Órgão não só se mostram tardias, como também ineficazes. Nessa esteira, a responsabilização deve recair sobre o gestor do Instituto.

Isso posto, não só a multa se mostra adequada, como também o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que, no seu âmbito de atuação e dentro de seu juízo de conveniência, determine a instauração de procedimentos de fiscalização em relação ao Instituto Prudentópolis Previdência.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Decreto 134/11, do Município de Prudentópolis, por meio do qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Bernadete dos Santos Pastuch, no cargo Zelador;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, II, "a", da LC/PR 113/05, à Sra. Maira Helena Falkoski, em razão do atraso de 1545 na formalização do presente processo.

3.3. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que, no seu âmbito de atuação e dentro de seu juízo de conveniência, determine a instauração de procedimentos de fiscalização em relação ao Instituto Prudentópolis Previdência.

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do Decreto 134/11, do Município de Prudentópolis, por meio do qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Bernadete dos Santos Pastuch, no cargo Zelador;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, II, "a", da LC/PR 113/05, à Sra. Maira Helena Falkoski, em razão do atraso de 1545 na formalização do presente processo.

III. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que, no seu âmbito de atuação e dentro de seu juízo de conveniência, determine a instauração de procedimentos de fiscalização em relação ao Instituto Prudentópolis Previdência.

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 746925/15

### ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

INTERESSADO: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

ADVOGADO: JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 373/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Pelo conhecimento parcial. No mérito, pelo provimento parcial, a fim de adequar os valores das multas administrativas à redação original do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/05.

## 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Embargos de Declaração interpostos pelo Município de Cambé e seu prefeito municipal, o Sr. João Dalmação Pavinato, em que alegam a existência de omissão e dúvida no teor do Acórdão nº 3330/2015 – S2C, de minha relatoria.

Admiti a via impugnativa conforme disposições do Despacho nº 1082/2015 – CCFAMG.

Eis o relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Para início de construção da fundamentação deste Voto, aponto desde já as causas recursais dos embargantes.

Alegam que:

a) o teor do Acórdão nº 3330/2015 – S2C, não foi analisada a argumentação das partes segundo a qual não houve dano ao erário, visto que em todas as peças de defesa as partes arguíram que as obras foram efetivamente entregues e que o Tribunal de Contas não conseguiu demonstrar a ocorrência de dano ao erário.

b) neste Acórdão também não ficou claro se a Corte de Contas reconheceu a conclusão das obras objeto da tomada de contas, em razão de, no tópico relativo às irregularidades cometidas pela COMDEC, ter determinado o ressarcimento ao erário do montante de R\$ 787.798,00 (setecentos e oitenta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais);

c) e, por fim, não ficou claro no Acórdão se a multa a ser imposta é a cominada com base na redação da Lei complementar nº 113/05 anterior à alteração promovida pela Lei Complementar nº 168/2014.

Posto isso, enfrente cada uma das causas de pedir recursal.

Mas antes, apresento à votação matéria preliminar de mérito.

Não conheço, em parte, dos presentes Embargos de Declaração, relativamente à causa de pedir constante da alínea "b" desta fundamentação, qual seja, a necessidade de esclarecer se o Tribunal de Contas reconheceu a conclusão das obras contratadas pela Prefeitura de Cambé à COMDEC, relativas às quais se alegou ocorrência de dano ao erário e a necessidade de ressarcimento à municipalidade no importe de R\$ 787.798,00 (setecentos e oitenta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais).

A hipótese aventada trata de fatos que dizem respeito à Companhia de Desenvolvimento de Cambé – COMDEC, pois as conclusões exaradas por esta Corte no Acórdão nº 3330/2015 – S2C são no sentido, claro, de que esta Sociedade de Economia Mista não teria dado a devida destinação dos valores a ela repassados pela municipalidade para os fins estabelecidos contratualmente.

Portanto, os fatos em questão dizem respeito à administração, pela COMDEC, dos valores a ela repassados pela municipalidade, conduta essa que se tornou causa da imposição de sanções de ressarcimento ao erário de Cambé em face dos gestores da COMDEC.

Dessas sanções de ressarcimento ao erário – apontadas genericamente na alínea "b" desta fundamentação –, surgiu a sucumbência dos gestores daquela sociedade, atribuível somente a eles.

E por essa razão a municipalidade e seu representante legal, que não são sucumbentes quanto às sanções de ressarcimento ao erário impostas através do Acórdão nº 3330/2015 – S2C, não detêm interesse recursal em enfrentar matéria e fatos que são distintos daqueles que os atingem diretamente com imposição de sanção.

Ensina Nelson NERI JR (2014) a respeito do interesse recursal o que se segue:

O terceiro e último requisito intrínseco de admissibilidade é o interesse em recorrer. Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que ocorra resolução do mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrante do interesse em recorrer.

(...)

Quanto à utilidade, a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. É a próxima lei processual que fala em parte vencida, como legitimada a recorrer (CPC 499).



Há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no processo, a decisão judicial colocar a parte ou o terceiro em situação jurídica pior do que aquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou ao terceiro (sucumbência material), ou, ainda, quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que poderia ter dele obtido.

Como se pode notar, a sucumbência é aferível com base na soma de vários critérios distintos. A tão só desconformidade da decisão com os requerimentos formulados pelas partes não basta, por si só, não caracteriza a sucumbência.

O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer. [2] (grifei)

Por tudo o exposto até então, vê-se que os embargantes não possuem efeito recursal para embargar do tópico descrito na alínea "b" desta fundamentação, razão pela qual não conheço do recurso, nesta parte.

No que tange ao mérito recursal, tenho a discordar o que se segue.

Relativamente ao primeiro enfrentamento – alínea "a" –, por se tratar de recurso interposto pelo Município de Cambé e de seu Prefeito Municipal, entendo que os recorrentes tenham feito referência, em seus argumentos, a respeito, especificamente, das irregularidades atribuídas ao Município de Cambé no Acórdão nº 3330/2015 S2C – itens 2.1., pois o interesse recursal dos embargantes recai sobre esses tópicos[3].

Assim, analisando-se pontualmente esses itens, o que se verifica é a imposição de multas pelo TCE, nos termos previstos pelos artigos 87 da Lei Complementar nº 113/05, aos gestores municipais, como resposta ao cometimento de irregularidades derivadas da má condução de atos de contratação e de execução de despesas, em desrespeito às normas de regências desses atos e fatos administrativos, quais sejam, a Lei federal nº 8.666/93 e a Lei federal nº 4.320/64, além de ofensa a algumas normativas de controle desta Corte de Contas.

Em que pese de alguns desses fatos e atos administrativos se possa presumir a ocorrência de dano ao erário, certo é que a sua ocorrência e comprovação não são relevantes para a configuração dos ilícitos administrativos apontados na decisão impugnada e nos opinativos que instruíram o Processo nº 369929/11.

De modo que, em consequência da constatação da ocorrência dos ilícitos apontados no Acórdão nº 3330/2015 – S2C, não poderia esta Corte de Contas senão determinar a imposição de multas administrativas.

Importante recordar o que ensinava o Professor Ruy Cirne LIMA (1987) a respeito da utilização de sanções pela Administração:

Conquanto a aplicação do Direito Penal comum seja da exclusiva competência do Poder Judicial – adverte Ribas – não se deve privar a administração pública da atribuição de reprimir e prevenir pela punição aqueles atos que, embora a consciência da nação algumas vezes os não qualifique como criminosos, opõem tropeços ao desenvolvimento regular da ação administrativa e prejudicam a causa pública.[4]

Adiante, oferta sua definição de penas pecuniárias, a saber:

As penas pecuniárias chama-se multas. A multa é a pena administrativa por excelência. Certo, a pena pecuniária também nos aparece, anexas a crimes, a contravenções, e, até, a transgressões disciplinares. Mas, a multa, pena administrativa, singulariza-se nitidamente, dentre todas as figuras afins, pela sua feição indenizatória. Pela multa, a administração, com impô-la, previne-se e, com arrecadá-la, indeniza-se do dano que a infração da norma jurídica, de aplicação geral, lhe ocasiona, e a toda a coletividade. Borges Carneiro mencionava já dentre as atribuições das Câmaras Municipais, a de "prevenir os danos pela imposição de coimas", que não são senão as mesmas multas de hoje.[5] (grifei)

Logo, depreende-se das lições de Cirne LIMA que a multa, ou pena pecuniária, é sanção a qual visa prevenir o ilícito, indenizando o Estado, e por tabela a sociedade, pelo seu cometimento.

Ainda, proveitoso é citar as lições de MARINONI que, ao tratar da tutela do ilícito, respaldado na doutrina italiana, demonstra a necessidade de distinguir entre ato ilícito e fato danoso, sendo este somente uma consequência do cometimento do ilícito, a ensejar o respectivo ressarcimento. O ilícito, por sua vez, consubstancia a infringência pura ao ordenamento jurídico, a qual traz em si o potencial de dano, que, por sua vez, exige tutela, destinada a prevenir sua ocorrência, tal qual ocorre na tutela das normas consumeristas, ambientais, da saúde, da educação, dentre outras normas afetas aos direitos fundamentais elencados pela Constituição Federal.[6]

A exposição destes raciocínios doutrinários tem por razão de ser demonstrar que a imposição de multa administrativa aos jurisdicionados embargantes prescinde da demonstração de ocorrência de dano ao erário, porque a resposta sancionatória contida na multa administrativa visa, justamente, prevenir a ocorrência de dano ao erário. Essa a ideia de tipificação de infrações administrativas a justificarem a imposição de referida pena pecuniária, que visam resguardar o direito fundamental à probidade administrativa, dentre outros princípios constitucionais afetos à Administração[7].

O que se nota da leitura dos preceitos tipificados no artigo 87 da Lei Complementar nº 113/05[8] é que se tratam de normas pelas se se visa prevenir a ocorrência de dano a bens jurídicos fundamentais, como a probidade administrativa, a moralidade administrativa e a eficiência, que, por sua vez, existem como vetores de combate à corrupção, tão necessários à democracia e ao exercício das funções públicas dela decorrentes[9].

Friso aqui o que enuncia o caput do artigo 87 da Lei Complementar nº 113, para que reste claro que hipótese de incidência enseja a aplicação das multas administrativas impostas pelos órgãos deliberativos desta Corte:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração

de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...) (grifei)

Sempre vale lembrar que a esta Casa, assim como a qualquer Corte de Contas, cabe o controle financeiro e orçamentário sob o enfoque da legalidade dos atos e fatos administrativos de seus jurisdicionados, nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal[10] e artigos 74 e 75 da Constituição do Estado do Paraná[11], razão pela qual a Segunda Câmara deste TCE impôs ao Município de Cambé as multas descritas na fundamentação e no dispositivo do Acórdão nº 3330/2015 – S2C.

Portanto, quanto a esta causa de irresignação, julgo improvido o presente recurso. Relativamente às argumentações constantes da alínea "b" desta fundamentação, discorro o seguinte.

Alegam os embargantes não ter ficado claro no Acórdão se este Tribunal reconheceu a conclusão das obras públicas que foram objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 369929/11.

E isso porque houve a determinação de restituição ao erário de valores pagos à COMDEC por serviços dela contratados pelo Município de Cambé.

Assim, inicialmente, percebo que os embargantes trouxeram a discussão neste processo questões que dizem respeito aos interesses da COMDEC neste feito administrativo, pois pretendem esclarecer se esta Corte de Contas reconheceu, ou não, a ocorrência de ilícito, consubstanciando na não conclusão das obras contratadas pela Prefeitura de Cambé, que teria sido cometido pela COMDEC, responsável pela realização de tais obras.

Poderia inicialmente afirmar que, quanto a este tópico, não merece ser conhecido os presentes Embargos de Declaração, pois a municipalidade e seu representante legal não detêm interesse recursal em enfrentar matéria e fatos que são distintos daqueles que os atingem diretamente.

No entanto, caso tenha restado vencido quanto a esta preliminar, devo apresentar o enfrentamento ao mérito.

Entendo que nada há de equívoco quanto à deliberação constante do Acórdão nº 3330/2015, referentemente às argumentações constantes da alínea "b".

Para tanto, conforme aqui me cabe, esclareço as razões pelas quais reconheci a ocorrência de lesão ao erário, a ensejar a restituição dos valores apontados no decisum recorrido.

No dispositivo do Acórdão nº 3330/2015, em seu item nº 3.3, constou a seguinte determinação, justificada:

3.3. Determinar o ressarcimento ao Município de Cambé pela COMDEC, solidariamente com gestores responsáveis Sr. Waldemir Alves, Diretor Presidente da COMDEC, Sr. Mario Vander Martins Roberto, Diretor Técnico da COMDEC e Sra. Maria Eliane Serezuella, Diretora Financeira da entidade, dos valores indevidamente dispendidos, apurados em e razão:

I – da impossibilidade de aferir a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente dos gastos efetuados pela COMDEC, para a execução da obra inspecionadas. (achados 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4), no montante integral de R\$ 787.798,80 (setecentos e oitenta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

Esta disposição provém das conclusões constantes no seguinte trecho da fundamentação do Acórdão nº 3330/2015 – S2C:

9) Impossibilidade de aferir a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente dos gastos efetuados pela COMDEC, para a execução da obra inspecionadas. (Achado 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4)

A impossibilidade de aferir a regularidade na aplicação dos recursos públicos pela COMDEC, por meio de documentação dos gastos efetuados para a execução das obras pela Companhia, foi irregularidade identificada em todas as obras analisadas. Quando da realização da inspeção in loco, não foi possível a identificação das despesas e/ou receitas realizadas através dos registros e procedimentos executados pela entidade, relacionados à mão de obra, equipamentos e materiais fornecidos por terceiros ou da própria Companhia, compatíveis com os serviços executados. Também não foram apresentados à equipe de inspeção processos de pagamentos referentes a procedimentos licitatórios.

Embora inicialmente os interessados tenham se limitado a argumentar a inexistência de qualquer incompatibilidade entre a receita auferida e os gastos realizados, após a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária apresentaram a documentação reiteradamente requerida pela equipe técnica, juntando aos autos então novas justificativas e cópias (fotos) de todos os documentos de comprovação das despesas realizadas em cada uma das obras.

Após esta argumentação os interessados passaram a tratar, para cada uma das obras, do esclarecimento quanto às despesas apropriadas em cada uma das obras, nos seguintes termos:

Achado 4.01.9 (Peça 165, fls. 24 a 30)

Especificamente quanto ao achado 4.01.9, a defesa esclareceu:

Da Planilha:

Com relação a esta obra, a planilha apresenta todos os gastos pormenorizados e que montam o valor de R\$ 106.631,72 conforme balancete. Os comprovantes, como dissemos acima, estão identificados por fotos numeradas e poderão ser vistos pelos analistas. A receita auferida deste contrato foi de R\$ 126.635,35 conforme planilha e cópias dos faturamentos em anexo". (Peça 165, fls. 24 a 30)

A documentação apresentada não regularizou o item. Ao contrário, embora tenha afastado a necessidade premente de realização de nova inspeção in loco, com vistas à apuração da ocorrência de dano ao erário, evidenciou o dano antes apenas presumido, permitindo inclusive a sua quantificação[12], consoante pormenorizada análise da unidade técnica.

Diante da análise formalizada pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas,



relativamente ao achado 4.01.9, restou evidenciada a ausência de comprovação do valor recebido de R\$ 20.003,64 (vinte mil, três reais e sessenta e quatro centavos), relativo à diferença entre o valor da receita declarada como recebida e o valor total das despesas demonstradas referentes à obra em questão.

Também restou comprovada a apropriação indevida de R\$ 39.120,55 (trinta e nove mil, cento e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), referente às: 1) despesas apropriadas irregularmente à obra, no valor de R\$ 23.054,23 (vinte e três mil, cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos) e 2) despesas apropriadas que não são passíveis de aferição devido a insuficiência de esclarecimentos e documentos comprobatórios, no valor de R\$ 16.066,32 (dezesseis mil, sessenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Restou portanto caracterizado o dano ao erário, no montante de R\$ 59.124,19 (cinquenta e nove mil, cento e vinte e quatro reais e dezenove centavos), correspondente à R\$ 39.120,55 (trinta e nove mil, cento e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), apropriados indevidamente e R\$ 20.003,64 (vinte mil, três reais e sessenta e quatro centavos) não demonstrados através de documentação comprobatória.

Especificamente quanto ao achado 4.02.4, a defesa esclareceu:

Da Planilha:

Com relação a esta obra, a planilha apresenta todos os gastos pormenorizados e que montam o valor de R\$ 200.781,73 conforme balancete. Os comprovantes, como dissemos acima, estão identificados por fotos numeradas e poderão ser vistos pelos analistas. "A receita auferida deste contrato foi de R\$ 203.000,00 conforme planilha e cópias dos faturamentos em anexo"

A documentação apresentada também não regularizou o item, mas evidenciou o dano antes apenas presumido, permitindo inclusive a sua quantificação[13], consoante pormenorizada análise da unidade técnica.

Assim, quanto ao achado 4.02.4 restou evidenciado dano ao erário, em razão da ausência de comprovação do valor recebido de R\$ 2.218,17 (dois mil, duzentos e dezoito reais e dezesseis centavos) relativo à diferença entre o valor da receita declarada como recebida e o valor total das despesas demonstradas referentes à obra em questão.

Também foi identificada a apropriação indevida de R\$ 19.965,42 (dezenove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), referente a despesas irregulares e despesas não passíveis de aferição devido a insuficiência de esclarecimentos e ausência de documentos comprobatórios, no valor de R\$ 165.117,87 (cento e sessenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e oitenta e sete centavos).

O valor total do dano caracterizado quanto à segunda obra alcançou o montante de R\$ 187.301,46 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e um reais e quarenta e seis centavos), correspondente à R\$ 19.965,42 (dezenove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), apropriados indevidamente e R\$ 167.336,04 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e quatro centavos) não demonstrados através de documentação comprobatória.

Especificamente quanto ao achado 4.03.11 a defesa esclareceu:

"Da Planilha:

Com relação a esta obra, a planilha apresenta todos os gastos pormenorizados e que montam o valor de R\$ 107.291,17 conforme balancete. Os comprovantes, como dissemos acima, estão identificados por fotos numeradas e poderão ser vistos pelos analistas. "A receita auferida deste contrato foi de R\$ 111.570,00 conforme planilha e cópias dos faturamentos em anexo".

A documentação apresentada também não regularizou o item, mas evidenciou o dano antes apenas presumido, permitindo inclusive a sua quantificação[14], consoante pormenorizada análise da unidade técnica.

Assim, quanto ao achado 4.03.11 restou evidenciado dano ao erário em razão de apropriação indevida no valor de R\$ 5.070,26 (cinco mil, setenta reais e vinte e seis centavos), referente a despesas irregulares e o valor de R\$ 7.935,84 (sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), correspondente às despesas não passíveis de aferição devido a insuficiência de esclarecimentos e ausência de documentos comprobatórios.

O dano total decorrente das constatações quanto a esta obra alcança o montante de R\$ 13.006,10 (treze mil, seis reais e dez centavos) correspondente ao somatório das despesas apropriadas irregularmente e as não passíveis de aferição, devido a insuficiência de documentos comprobatórios.

Especificamente quanto ao achado 4.04.07 a defesa esclareceu:

"Da Planilha:

Com relação a esta obra, a planilha apresenta todos os gastos pormenorizados e que montam o valor de R\$ 160.613,62 conforme balancete. Os comprovantes, como dissemos, acima, estão identificados por fotos numeradas e poderão ser vistos pelos analistas. A receita auferida deste contrato foi de R\$ 252.735,00, conforme planilha e cópias dos faturamentos em anexo".

A documentação apresentada igualmente não regularizou o item, mas evidenciou o dano antes apenas presumido, permitindo inclusive a sua quantificação[15], consoante pormenorizada análise da unidade técnica.

Quanto ao achado 4.04.7 restou evidenciado dano ao erário, em razão da ausência de comprovação do valor recebido de R\$ 89.386,38 (oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), relativo à diferença entre o valor da receita declarada como recebida e o valor total das despesas demonstradas referentes à obra em questão.

Também foi identificada a apropriação indevida de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), referente a despesas irregulares (item 12) e R\$ 7.938,67 (sete mil, novecentos e trinta e oito reais e sete centavos), de despesas não passíveis de aferição devido a insuficiência de esclarecimentos e ausência de documentos comprobatórios (itens 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 10).

Restou assim caracterizado dano ao erário, no montante total de R\$ 108.025,05

(cento e oito mil, vinte e cinco reais e cinco centavos), correspondente à R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), apropriados indevidamente (item 12) e R\$ 97.325,05 (noventa e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) não demonstrados através de documentação comprobatória (itens 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 10).

Especificamente quanto ao achado 4.05.04 a defesa esclareceu:

"Da Planilha:

Com relação a esta obra, a planilha apresenta todos os gastos pormenorizados e que realmente montam o valor de R\$ 542.020,32 conforme balancete. Os comprovantes, como dissemos acima, estão identificados por fotos numeradas e poderão ser vistos pelos analistas. A receita apurada em balanço até 31/12/2011, deste contrato foi R\$ 550.827,78. Em 29/05/2012, foi faturado o saldo do Contrato Receita total da obra passou a ser R\$ 556.520,00, que foi o valor contratado. Anexo, planilha e cópias dos faturamentos".

A documentação apresentada igualmente não regularizou o item, mas evidenciou o dano antes apenas presumido, permitindo inclusive a sua quantificação[16], consoante pormenorizada análise da unidade técnica.

Quanto ao achado 4.05.4 restou evidenciado dano ao erário, em razão da ausência de comprovação do valor recebido de R\$ 8.365,73 (oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), relativo à diferença entre o valor da receita declarada como recebida e o valor total das despesas demonstradas referentes à obra em questão.

Também foi identificada a apropriação indevida de R\$ 33.070,66 (trinta e três mil, setenta reais e sessenta e seis centavos), referente a despesas irregulares e de R\$ 109.584,16 (cento e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), de despesas não passíveis de aferição devido a insuficiência de esclarecimentos e ausência de documentos comprobatórios.

Em suma, com relação a esta obra restou caracterizado o dano ao erário no montante total de R\$ 150.984,55 (cento e cinquenta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente à R\$ R\$ 33.070,66 (trinta e três mil, setenta reais e sessenta e seis centavos), apropriados indevidamente e R\$ 117.913,89 (cento e dezessete mil, novecentos e treze reais e oitenta e nove centavos) não demonstrados através de documentação comprobatória.

Especificamente quanto ao achado 4.06.04 a defesa esclareceu:

"Da Planilha:

Com relação a esta obra, a planilha apresenta todos os gastos pormenorizados e que realmente montam o valor de R\$ 442.763,25 conforme balancete. Os comprovantes, como dissemos acima, estão identificados por fotos numeradas e poderão ser vistos pelos analistas. A receita auferida deste contrato foi de R\$ 456.193,74, conforme planilha e cópias dos faturamentos, em anexo".

A documentação apresentada igualmente não regularizou o item, tendo evidenciado o dano antes apenas presumido, permitindo inclusive a sua quantificação[17], consoante pormenorizada análise da unidade técnica.

Quanto ao achado 4.06.4 restou evidenciado dano ao erário, em razão da ausência de comprovação do valor recebido de R\$ 10.329,23 (dez mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), relativo à diferença entre o valor da receita declarada como recebida e o valor total das despesas demonstradas referentes à obra em questão.

Também foi identificada a apropriação indevida de R\$ 14.444,98 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), referente a despesas irregulares e de R\$ 244.583,24 (duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), de despesas não passíveis de aferição devido a insuficiência de esclarecimentos e ausência de documentos comprobatórios.

Diante das constatações restou caracterizado o dano ao erário, no montante de R\$ 269.357,45 (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), correspondente à R\$ 14.444,98 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), apropriados indevidamente e R\$ 254.912,47 (duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e doze reais e quarenta e sete centavos) não demonstrados através de documentação comprobatória.

Assim, quanto aos Achados 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4, restou demonstrada a impossibilidade de aferir a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos, pela impossibilidade de identificar as despesas e/ou receitas realizadas através dos registros e procedimentos executados pela entidade COMDEC, relacionados à mão de obra, equipamentos e materiais fornecidos por terceiros ou da própria Companhia compatíveis com os serviços executados até a vistoria realizada in loco.

A execução de serviços, assim como a aplicação de materiais nas obras, sem o registro adequado de sua forma de aquisição, quantificação e/ou valoração torna inviável tanto o controle interno quanto o controle externo da instituição, caracterizando violação aos princípios elementares da contabilidade, e à obrigatoriedade da transparência na atuação pública, assim como a prestação de contas aos órgãos de controle, nos termos do art. 70 da Constituição Federal.

No que diz respeito à alegação, não comprovada, de que a Companhia mantém contabilidade regular e registra todos os atos e fatos contábeis dentro do que está previsto na Lei Nº. 6.404/76 e na Lei Nº. 11.638/2007 trata-se de mera argumentação, vez que não comprovada nos autos, sendo que a ausência e/ou a não apresentação dos documentos que serviram de base à escrituração foi justamente a condição evidenciada como ensejadora da irregularidade[18].

Plenamente configurada a irregularidade, ela é causa de determinação de restituição dos valores cuja regularidade não restou comprovada, no montante total de R\$ 787.798,80 (setecentos e oitenta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos)[19], valor este que deverá ser restituído ao Município de Cambé pela COMDEC, solidariamente aos gestores responsáveis Sr. Waldemir



Alves, Diretor Presidente da COMDEC, Sr. Mario Vander Martins Roberto, Diretor Técnico da COMDEC e Sra. Maria Eliane Serezuella, Diretora Financeira da entidade.

Em razão da restrição, também deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, inc. IV, alínea g, da Lei Complementar 113/2005, aos responsáveis, Sr. Waldemir Alves, Diretor Presidente da COMDEC, Sr. Mario Vander Martins Roberto, Diretor Técnico da COMDEC e Sra. Maria Eliane Serezuella, Diretora Financeira da entidade.

Da leitura tanto do dispositivo quanto da fundamentação do Acórdão nº 3330/2015 – 2SC, com efeito, percebe-se que a COMDEC não logrou êxito em demonstrar como destinou boa parcela dos valores a ela repassados pela municipalidade.

Para que fique esclarecido aos embargantes: a empresa municipal recebeu dinheiro público sem lhe dar a destinação contratada. A isso se costuma dar o nome de desvio de finalidade.

Ainda, permanecendo o intuito de tornar alvo, claro, o conteúdo do Acórdão recorrido: o não atendimento à finalidade pública constante dos contratos administrativos firmados entre o Município de Cambé e a COMDEC, sem justificativa plausível, cognoscível, resulta em perda de dinheiro público, pelo seu emprego não demonstrado, ou mesmo pelo seu mal emprego.

No caso em comento, o dinheiro público foi entregue à empresa pública, que não justificou, de forma minimamente suficiente, seu emprego.

Vendo por esse ângulo, já exposto no Acórdão recorrido, mas aqui evidenciado, é possível concluir que a municipalidade perdeu dinheiro, pois não houve a inversão dele em bens, conforme pactuado nos referidos contratos.

E a perda de dinheiro público, no caso dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 369929/11 – TC, resultou em lesão ao patrimônio público. Nenhum proveito teve a municipalidade do dinheiro que entregou à COMDEC e em relação ao qual não obteve contrapartida.

Assim, convém recordar o enunciado do artigo 5º da Lei nº 8.249/92:

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. (grifei) Também, aqui, aproveito para fazer menção aos artigos 10 e 12 da mesma normativa federal:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (Vide Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XVI a XXI - (Vide Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) (grifei).

(...)

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com

o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. (grifei).

Vê-se que, pela leitura desses dispositivos, a Lei de Improbidade Administrativa entende que a lesão ao patrimônio público, ocasionada por ato de agente público ou de terceiro, deve ser ressarcida, na sua íntegra, aos cofres públicos, nas hipóteses em que configurada.

Assim: o ordenamento jurídico exige que a lesão ao patrimônio público seja reparada através do ressarcimento integral do dano. E, uma vez constatado que desviar a finalidade conferida à verba pública é lesão ao patrimônio público, infere-se pela necessidade de se reparar a perda sofrida pela Administração através do ressarcimento ao erário. É dizer: determina-se a reparação daquilo que foi indevidamente retirado dos cofres públicos.

Logo, para que reste cristalino aos embargantes, sim, o Acórdão demonstrou com bastante clareza a ocorrência de dano ao erário, decorrente da malversação de dinheiro pública promovida pela COMDEC e seus gestores. E, sendo assim, uma vez evidenciada a responsabilidade em questão, impõe-se a sanção de ressarcimento ao erário.

Portanto, quanto a esta causa petendi, também julgo os presentes Embargos de Declaração desprovidos.

Por fim, enfrente o questionamento apresentado na alínea “c” desta fundamentação.

Procedem os embargantes em pretender obter esclarecimentos a respeito do quantum a ser aplicado a título de multa aos jurisdicionados abrangidos pelos dispositivos do Acórdão nº 3330/2015 – 2SC.

No dispositivo do referido Acórdão, há menção, tão somente, aos incisos e alíneas do artigo 87 que embasam a aplicação de multa administrativa aos participantes do Processo nº 369929/11.

E é necessário, para que essas sanções sejam impostas, que se defina, em valor certo, o quantum a ser aplicado aos jurisdicionados mencionados no dispositivo do Acórdão aqui impugnado porque, como bem observaram os embargantes, os fatos apurados no Processo nº 369929/2011 ocorreram em período anterior ao advento da Lei Complementar estadual nº 168/2014, que definiu novos valores e modo de cálculo das multas administrativas previstas no artigo 87 da Lei Complementar nº 113/05.

Pela Lei Complementar nº 168/2014, os incisos do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/05 passaram a prever como montante das multas a serem aplicadas não valores expressamente estipulados, mas sim quantitativos da Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR.

A título de exemplo, observo que, na redação original do inciso I do artigo 87, a Lei Complementar nº 113/05 estipulava multa administrativa de R\$ 100,00 (cem reais) em razão dos cometimentos dos fatos que descreve em suas alíneas “a” e “b” [20].

Essa disposição legal permaneceu vigente até o momento em que foi editada a Lei Complementar nº 168, publicada no Diário Oficial do Estado de nº 9122, de 10 de janeiro de 2014.

A partir da vigência desta norma, o mesmo inciso passou a prever como quantitativo da pena o valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR.

Essa unidade padrão, ao tempo da edição da Lei Complementar nº 168/2014, correspondia a R\$ 75,28 (setenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Portanto, conclui-se que o valor da multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal paranaense, em 2014, era de R\$ 752,80 (setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) [21].

Bem superior ao previsto na redação original do inciso I do artigo 87 da LC nº 113/05.

Relativamente às multas cominadas nos demais incisos deste artigo, vê-se que a sua estipulação em quantitativos da UPFPR acabou também por estabelecer valores superiores aos anteriormente previstos na referida Lei Complementar [22].

Uma vez que se reconhece a influência dos preceitos de Direito Penal sobre os processos administrativos contenciosos [23], há que se admitir, na hipótese, a observância ao princípio da Irretroatividade da Lei mais gravosa, ou Retroatividade Benéfica [24], para que se estipule o valor das multas impostas através do Acórdão nº 3330/2015 nos termos da redação original do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/05 e não da atual redação do artigo 87, eis que as penas nele agora cominadas, por serem de valor monetário mais elevado, resultam mais gravosas aos jurisdicionados.

Assim, relativamente aos fatos apurados no Processo nº 369929/11 – TC, e apenas com multa administrativa no Acórdão nº 3330/2015 – TC, necessário tornar claro que incide sobre eles os valores descritos na redação original do artigo



87 da Lei Complementar nº 113/05, os quais serão aplicados em duplicidade ou mais, a depender do número de condutas apuradas e constatadas no Acórdão recorrido.

Portanto, o dispositivo do Acórdão 3330/2015 – S2C, no que tange à determinação de imposição de multa administrativa – artigo 87 e incisos da LC nº 113/05 – deve ordenar o seguinte:

3.5 aplicar a seguintes sanções administrativas face às irregularidades decorrentes de atos praticados pela Prefeitura Municipal de Cambé:

I - a multa do art. 87, III, 'd', da LC nº 113/2005, correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da redação original dessa Lei Complementar, em razão do cometimento das irregularidades:

a) descritas no item 2, I, subitens 1, 3 e 6, e portanto, por três vezes, ao Sr. João Dalmacio Pavinato (achados 3.01.1; 3.02.2; 3.03.1; 3.05.1; 3.06.1; 3.02.1; 3.03.2; 3.04.3; 3.05.6)

b) descritas no item 2, I, subitem 3, e portanto por uma vez, ao Sr. José Roberto de Matos Amaral (achado 3.02.1);

c) descritas no item 2, I, subitem 6 e portanto por uma vez, a Sra. Simone Tito Freitas Pomini (achados 3.03.2; 3.04.3; 3.05.6);

II - a multa do art. 87, IV, 'd', da LC nº 113/2005, correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da redação original dessa Lei Complementar, em razão do cometimento das irregularidades:

a) descritas no item 2, I, subitens 4 e 7, e portanto, por duas vezes, ao Sr. João Dalmacio Pavinato (achados 3.02.6; 3.03.3; 3.04.6; 3.05.3; 3.06.3; 3.04.1);

b) descritas no item 2, I, subitens 4 e 7, e portanto, por duas vezes, ao Sr. José Roberto de Matos Amaral (achados 3.02.6; 3.03.3; 3.04.6; 3.05.3; 3.06.3; 3.04.1);

III - a multa do art. 87, inc. IV, 'g', da LC nº 113/2005, correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da redação original desta Lei Complementar, em razão do cometimento das irregularidades:

a) descritas no item 2, I, subitens 2, 8, 9, 10 e 11, e portanto, por cinco vezes, ao Sr. João Dalmacio Pavinato (achados 3.01.2; 3.04.7; 3.05.7; 3.06.4; 3.06.5);

b) descritas no item 2, I, subitens 8 e 9, e portanto por duas vezes, ao Sr. José Roberto de Matos Amaral (achado 3.04.7);

c) descritas no item 2, I, subitem 10 e portanto por uma vez, ao Sr. Eduardo Roberto Pavinato (achados 3.04.7; 3.05.7; );

IV - a multa do art. 87, V, 'c', da LC nº 113/2005, correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da redação original desta lei complementar, em razão do cometimento das irregularidades:

a) descritas no item 2, I, subitem 5, e portanto, por uma vez, ao Sr. João Dalmacio Pavinato (achados 3.02.7; 3.03.5; 3.04.5; 3.05.5; 3.06.6);

b) descritas no item 2, I, subitem 5, e portanto, por uma vez, ao Sr. José Roberto de Matos Amaral (achado 3.04.5);

3.6. aplicar a seguintes sanções administrativas face às irregularidades decorrentes de atos praticados pela Companhia de Desenvolvimento de Cambé:

I - a multa do art. 87, inc. III, 'd', da LC nº 113/2005, correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da redação original dessa Lei Complementar, em razão do cometimento das irregularidades:

a) descritas no item 2, II, subitens 1, 4, 6 e 12, e portanto, por quatro vezes, ao Sr. Waldemir Alves (achados 4.01.1; 4.01.4; 4.01.6; 4.03.3; 4.03.4; 4.03.7; 4.03.9; 4.06.6; 4.06.9; e 4.06.11);

b) descritas no item 2, II, subitem 1, portanto por uma vez, ao Sr. José Tarcísio Porpígio (achado 4.06.6);

c) descritas no item 2, II, subitens 6 e 12, portanto por duas vezes, ao Sr. Mario Vander Martins Roberto (achados 4.03.7; 4.03.9; 4.06.9; 4.06.11)

II - a multa do art. 87, inc. IV, 'd', da LC nº 113/2005, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da redação original dessa Lei Complementar, em razão do cometimento das irregularidades:

a) descritas no item 2, II, subitem 8, e portanto, por uma vez, ao Sr. Waldemir Alves (achados 4.01.8; 4.02.3; 4.03.10; 4.05.3; 4.06.3);

b) descritas no item 2, II, subitem 1, portanto por uma vez, ao Sr. José Tarcísio Porpígio (achado 4.06.3);

c) descritas no item 2, II, subitens 6 e 12, portanto por uma vez, ao Sr. Mario Vander Martins Roberto (achados 4.01.8; 4.02.3; 4.03.10; 4.05.3; 4.06.3);

III - a multa do art. 87, inc. IV, 'g', da LC nº 113/2005, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da redação original dessa Lei Complementar, em razão do cometimento das irregularidades:

a) descritas no item 2, II, subitens 2, 5, 7, 9, 10, 11, e 13, e portanto, por sete vezes, ao Sr. Waldemir Alves (achados 4.01.2; 4.03.1; 4.03.8; 4.04.2; 4.05.2; 4.06.7; 4.01.5; 4.02.1; 4.02.2; 4.03.2; 4.04.1; 4.05.1; 4.06.1; 4.01.7; 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4; 4.02.5; 4.03.12; 4.06.5; 4.06.8 e 4.06.12);

b) descritas no item 2, II, subitens 2, 9, 10 e 11, portanto por cinco vezes, ao Sr. Mario Vander Martins Roberto (4.01.2; 4.03.1; 4.03.8; 4.04.2; 4.05.2; 4.06.7; 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4 e 4.03.12; 4.06.8 e 4.06.12);

c) descritas no item 2, II, subitens 2, 9 e 10, portanto por três vezes, a Sra. Maria Eliane Serezuella (achados 4.03.1; 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4; 4.02.5; 4.03.12; 4.06.5);

d) descritas no item 2, II, subitem 5, portanto por uma vez, ao Sr. José Tarcísio Porpígio (achados 4.02.2; 4.05.1; 4.06.1);

IV - a multa do art. 87, inc. V, 'c', da LC nº 113/2005, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da redação original dessa Lei Complementar, em razão do cometimento das irregularidades:

a) descritas no item 2, II, subitem 3, e portanto, por uma vez, ao Sr. Waldemir Alves (achados 4.01.3; 4.04.4; 4.05.5);

b) descritas no item 2, II, subitens 2, 9 e 10, portanto por uma vez, a Sra. Maria Eliane Serezuella (achados 4.01.3; 4.04.4; 4.05.5);

(...)

É como voto.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. preliminarmente, conhecer, em parte, dos presentes Embargos de Declaração, para negar conhecimento do pedido recursal relativamente à causa petendi descrita na alínea "b";

3.2. no mérito, mesmo se plenamente conhecido o recurso, prover parcialmente o presente recurso, somente quanto à causa petendi constante da alínea "c", para que o dispositivo, em seus itens 3.5 e 3.6, receba a seguinte redação:

3.5 aplicar a seguintes sanções administrativas face às irregularidades decorrentes de atos praticados pela Prefeitura Municipal de Cambé:

I - a multa do art. 87, III, 'd', da LC nº 113/2005, correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da redação original dessa Lei Complementar, em razão do cometimento das irregularidades:

a) descritas no item 2, I, subitens 1, 3 e 6, e portanto, por três vezes, ao Sr. João Dalmacio Pavinato (achados 3.01.1; 3.02.2; 3.03.1; 3.05.1; 3.06.1; 3.02.1; 3.03.2; 3.04.3; 3.05.6)

b) descritas no item 2, I, subitem 3, e portanto por uma vez, ao Sr. José Roberto de Matos Amaral (achado 3.02.1);

c) descritas no item 2, I, subitem 6 e portanto por uma vez, a Sra. Simone Tito Freitas Pomini (achados 3.03.2; 3.04.3; 3.05.6);

II - a multa do art. 87, IV, 'd', da LC nº 113/2005, correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da redação original dessa Lei Complementar, em razão do cometimento das irregularidades:

a) descritas no item 2, I, subitens 4 e 7, e portanto, por duas vezes, ao Sr. João Dalmacio Pavinato (achados 3.02.6; 3.03.3; 3.04.6; 3.05.3; 3.06.3; 3.04.1);

b) descritas no item 2, I, subitens 4 e 7, e portanto, por duas vezes, ao Sr. José Roberto de Matos Amaral (achados 3.02.6; 3.03.3; 3.04.6; 3.05.3; 3.06.3; 3.04.1);

III - a multa do art. 87, inc. IV, 'g', da LC nº 113/2005, correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da redação original desta Lei Complementar, em razão do cometimento das irregularidades:

a) descritas no item 2, I, subitens 2, 8, 9, 10 e 11, e portanto, por cinco vezes, ao Sr. João Dalmacio Pavinato (achados 3.01.2; 3.04.7; 3.05.7; 3.06.4; 3.06.5);

b) descritas no item 2, I, subitens 8 e 9, e portanto por duas vezes, ao Sr. José Roberto de Matos Amaral (achado 3.04.7);

c) descritas no item 2, I, subitem 10 e portanto por uma vez, ao Sr. Eduardo Roberto Pavinato (achados 3.04.7; 3.05.7; );

IV - a multa do art. 87, V, 'c', da LC nº 113/2005, correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da redação original desta lei complementar, em razão do cometimento das irregularidades:

a) descritas no item 2, I, subitem 5, e portanto, por uma vez, ao Sr. João Dalmacio Pavinato (achados 3.02.7; 3.03.5; 3.04.5; 3.05.5; 3.06.6);

b) descritas no item 2, I, subitem 5, e portanto, por uma vez, ao Sr. José Roberto de Matos Amaral (achado 3.04.5);

3.6. aplicar a seguintes sanções administrativas face às irregularidades decorrentes de atos praticados pela Companhia de Desenvolvimento de Cambé:

I - a multa do art. 87, inc. III, 'd', da LC nº 113/2005, correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da redação original dessa Lei Complementar, em razão do cometimento das irregularidades:

a) descritas no item 2, II, subitens 1, 4, 6 e 12, e portanto, por quatro vezes, ao Sr. Waldemir Alves (achados 4.01.1; 4.01.4; 4.01.6; 4.03.3; 4.03.4; 4.03.7; 4.03.9; 4.06.6; 4.06.9; e 4.06.11);

b) descritas no item 2, II, subitem 1, portanto por uma vez, ao Sr. José Tarcísio Porpígio (achado 4.06.6);

c) descritas no item 2, II, subitens 6 e 12, portanto por duas vezes, ao Sr. Mario Vander Martins Roberto (achados 4.03.7; 4.03.9; 4.06.9; 4.06.11)

II - a multa do art. 87, inc. IV, 'd', da LC nº 113/2005, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da redação original dessa Lei Complementar, em razão do cometimento das irregularidades:

a) descritas no item 2, II, subitem 8, e portanto, por uma vez, ao Sr. Waldemir Alves (achados 4.01.8; 4.02.3; 4.03.10; 4.05.3; 4.06.3);

b) descritas no item 2, II, subitem 1, portanto por uma vez, ao Sr. José Tarcísio Porpígio (achado 4.06.3);

c) descritas no item 2, II, subitens 6 e 12, portanto por uma vez, ao Sr. Mario Vander Martins Roberto (achados 4.01.8; 4.02.3; 4.03.10; 4.05.3; 4.06.3);

III - a multa do art. 87, inc. IV, 'g', da LC nº 113/2005, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da redação original dessa Lei Complementar, em razão do cometimento das irregularidades:

a) descritas no item 2, II, subitens 2, 5, 7, 9, 10, 11, e 13, e portanto, por sete vezes, ao Sr. Waldemir Alves (achados 4.01.2; 4.03.1; 4.03.8; 4.04.2; 4.05.2; 4.06.7; 4.01.5; 4.02.1; 4.02.2; 4.03.2; 4.04.1; 4.05.1; 4.06.1; 4.01.7; 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4; 4.02.5; 4.03.12; 4.06.5; 4.06.8 e 4.06.12);

b) descritas no item 2, II, subitens 2, 9, 10 e 11, portanto por cinco vezes, ao Sr. Mario Vander Martins Roberto (4.01.2; 4.03.1; 4.03.8; 4.04.2; 4.05.2; 4.06.7; 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4 e 4.03.12; 4.06.8 e 4.06.12);

c) descritas no item 2, II, subitens 2, 9 e 10, portanto por três vezes, a Sra. Maria Eliane Serezuella (achados 4.03.1; 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4; 4.02.5; 4.03.12; 4.06.5);

d) descritas no item 2, II, subitem 5, portanto por uma vez, ao Sr. José Tarcísio Porpígio (achados 4.02.2; 4.05.1; 4.06.1);

IV - a multa do art. 87, inc. V, 'c', da LC nº 113/2005, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da redação original dessa Lei Complementar, em razão do cometimento das irregularidades:

a) descritas no item 2, II, subitem 3, e portanto, por uma vez, ao Sr. Waldemir



Alves (achados 4.01.3; 4.04.4; 4.05.5);

b) descritas no item 2, II, subitens 2, 9 e 10, portanto por uma vez, a Sra. Maria Eliane Serezuella (achados 4.01.3; 4.04.4; 4.05.5);

3.3. determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento deste feito à Diretoria de Execuções, para as providências regimentais de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. preliminarmente, conhecer, em parte, dos presentes Embargos de Declaração, para negar conhecimento do pedido recursal relativamente à causa petendi descrita na alínea "b";

II. no mérito, mesmo se plenamente conhecido o recurso, prover parcialmente o presente recurso, somente quanto à causa petendi constante da alínea "c", para que o dispositivo, em seus itens 3.5 e 3.6, receba a seguinte redação:

3.5 aplicar a seguintes sanções administrativas face às irregularidades decorrentes de atos praticados pela Prefeitura Municipal de Cambé:

I - a multa do art. 87, III, 'd', da LC nº 113/2005, correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da redação original dessa Lei Complementar, em razão do cometimento das irregularidades:

d) descritas no item 2, I, subitens 1, 3 e 6, e portanto, por três vezes, ao Sr. João Dalmacio Pavinato (achados 3.01.1; 3.02.2; 3.03.1; 3.05.1; 3.06.1; 3.02.1; 3.03.2; 3.04.3; 3.05.6)

e) descritas no item 2, I, subitem 3, e portanto por uma vez, ao Sr. José Roberto de Matos Amaral (achado 3.02.1);

f) descritas no item 2, I, subitem 6 e portanto por uma vez, a Sra. Simone Tito Freitas Pomini (achados 3.03.2; 3.04.3; 3.05.6);

II - a multa do art. 87, IV, 'd', da LC nº 113/2005, correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da redação original dessa Lei Complementar, em razão do cometimento das irregularidades:

c) descritas no item 2, I, subitens 4 e 7, e portanto, por duas vezes, ao Sr. João Dalmacio Pavinato (achados 3.02.6; 3.03.3; 3.04.6; 3.05.3; 3.06.3; 3.04.1);

d) descritas no item 2, I, subitens 4 e 7, e portanto, por duas vezes, ao Sr. José Roberto de Matos Amaral (achados 3.02.6; 3.03.3; 3.04.6; 3.05.3; 3.06.3; 3.04.1);

III - a multa do art. 87, inc. IV, 'g', da LC nº 113/2005, correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da redação original desta Lei Complementar, em razão do cometimento das irregularidades:

a) descritas no item 2, I, subitens 2, 8, 9, 10 e 11, e portanto, por cinco vezes, ao Sr. João Dalmacio Pavinato (achados 3.01.2; 3.04.7; 3.05.7; 3.06.4; 3.06.5);

b) descritas no item 2, I, subitens 8 e 9, e portanto por duas vezes, ao Sr. José Roberto de Matos Amaral (achado 3.04.7);

c) descritas no item 2, I, subitem 10 e portanto por uma vez, ao Sr. Eduardo Roberto Pavinato (achados 3.04.7; 3.05.7);

IV - a multa do art. 87, V, 'c', da LC nº 113/2005, correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da redação original desta lei complementar, em razão do cometimento das irregularidades:

c) descritas no item 2, I, subitem 5, e portanto, por uma vez, ao Sr. João Dalmacio Pavinato (achados 3.02.7; 3.03.5; 3.04.5; 3.05.5; 3.06.6);

d) descritas no item 2, I, subitem 5, e portanto, por uma vez, ao Sr. José Roberto de Matos Amaral (achado 3.04.5);

3.6. aplicar a seguintes sanções administrativas face às irregularidades decorrentes de atos praticados pela Companhia de Desenvolvimento de Cambé:

I - a multa do art. 87, inc. III, 'd', da LC nº 113/2005, correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da redação original dessa Lei Complementar, em razão do cometimento das irregularidades:

d) descritas no item 2, II, subitens 1, 4, 6 e 12, e portanto, por quatro vezes, ao Sr. Waldemir Alves (achados 4.01.1; 4.01.4; 4.01.6; 4.03.3; 4.03.4; 4.03.7; 4.03.9; 4.06.6; 4.06.9; e 4.06.11);

e) descritas no item 2, II, subitem 1, portanto por uma vez, ao Sr. José Tarcísio Porpígio (achado 4.06.6);

f) descritas no item 2, II, subitens 6 e 12, portanto por duas vezes, ao Sr. Mario Vander Martins Roberto (achados 4.03.7; 4.03.9; 4.06.9; 4.06.11)

II - a multa do art. 87, inc. IV, 'd', da LC nº 113/2005, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da redação original dessa Lei Complementar, em razão do cometimento das irregularidades:

d) descritas no item 2, II, subitem 8, e portanto, por uma vez, ao Sr. Waldemir Alves (achados 4.01.8; 4.02.3; 4.03.10; 4.05.3; 4.06.3);

e) descritas no item 2, II, subitem 1, portanto por uma vez, ao Sr. José Tarcísio Porpígio (achado 4.06.3);

f) descritas no item 2, II, subitens 6 e 12, portanto por uma vez, ao Sr. Mario Vander Martins Roberto (achados 4.01.8; 4.02.3; 4.03.10; 4.05.3; 4.06.3);

III - a multa do art. 87, inc. IV, 'g', da LC nº 113/2005, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da redação original dessa Lei Complementar, em razão do cometimento das irregularidades:

a) descritas no item 2, II, subitens 2, 5, 7, 9, 10, 11, e 13, e portanto, por sete vezes, ao Sr. Waldemir Alves (achados 4.01.2; 4.03.1; 4.03.8; 4.04.2; 4.05.2; 4.06.7; 4.01.5; 4.02.1; 4.02.2; 4.03.2; 4.04.1; 4.05.1; 4.06.1; 4.01.7; 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4; 4.02.5; 4.03.12; 4.06.5; 4.06.8 e 4.06.12);

b) descritas no item 2, II, subitens 2, 9, 10 e 11 e 13, portanto por cinco vezes, ao Sr. Mario Vander Martins Roberto (4.01.2; 4.03.1; 4.03.8; 4.04.2; 4.05.2; 4.06.7; 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4 4.03.12; 4.06.8 e 4.06.12);

c) descritas no item 2, II, subitens 2, 9 e 10, portanto por três vezes, a Sra. Maria Eliane Serezuella (achados 4.03.1; 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4; 4.02.5; 4.03.12; 4.06.5);

d) descritas no item 2, II, subitem 5, portanto por uma vez, ao Sr. José Tarcísio Porpígio (achados 4.02.2; 4.05.1; 4.06.1);

IV - a multa do art. 87, inc. V, 'c', da LC nº 113/2005, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da redação original dessa Lei Complementar, em razão do cometimento das irregularidades:

c) descritas no item 2, II, subitem 3, e portanto, por uma vez, ao Sr. Waldemir Alves (achados 4.01.3; 4.04.4; 4.05.5);

d) descritas no item 2, II, subitens 2, 9 e 10, portanto por uma vez, a Sra. Maria Eliane Serezuella (achados 4.01.3; 4.04.4; 4.05.5);

III. determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento deste feito à Diretoria de Execuções, para as providências regimentais de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Carla Regina Martins (TC 51654-6).

2. NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pg. 300-301.

3. No que toca ao interesse recursal e sua definição, veja as considerações feitas nas preliminares deste voto.

4. LIMA, Ruy Cirne. Princípios de Direito Administrativo. 6ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, pg. 215.

5. *Ib idem*, pg. 218.

6. Uma das mais importantes conquistas da doutrina, para efeito de tutela jurisdicional adequada, está na distinção – elaborada a partir de uma revisão do conceito de ilícito civil – entre ato ilícito e fato danoso.

A necessidade de uma tutela antecedente ao dano levou os estudiosos a tentar explicar o fundamento e a finalidade desse tipo de tutela. Se a tutela não visa a reparar o dano, qual seria o seu fundamento e escopo? Esta pergunta foi respondida, no curso da evolução da doutrina, de várias formas.

Afirmou-se, em doutrina elaborada há bastante tempo, que a "ação" (física), em alguns casos, pode não resultar em um evento danoso; lembrou-se, ainda, que podem ser praticados atos preparatórios voltados a uma finalidade sem que a ação seja praticada e, também, que a ação pode ser apenas anunciada como propósito, sem que qualquer ato seja praticado. Muito embora não verificado o dano ou mesmo praticada a ação, entendeu-se que a prática da ação, dos atos preparatórios ou o simples anúncio da ação como conteúdo de um propósito não poderiam deixar de ter significado. Foi aí que surgiu a distinção, realizada no interior da categoria da ilicitude civil, entre "ilícito de perigo" e "ilícito de lesão".

(...)

A tutela dirigida a fazer cessar uma atividade ilícita (ilícito de perigo) teria natureza preventiva porque destinada a impedir um futuro dano. De acordo com Barassi, a tutela preventiva pode ser utilizada para impedir a continuação de um estado atual de coisas que já provocou um dano, mas que ainda pode provocar outro, e mesmo para impedir a continuação de um estado atual de coisas que, ainda que não tenha causado algum dano, provavelmente pode ocasioná-lo.(...)

A função das normas de proteção dos direitos fundamentais facilita ainda mais a distinção entre ato contrário ao direito e dano para efeito de tutela jurisdicional adequada. Quando o Estado assume novas preocupações sociais e, assim, passam a importar a proteção, entre outros, do meio ambiente, da saúde, da educação e da posição do consumidor no mercado, surgem normas que, objetivando tutelar essas situações de direito substancial, passam a impor condutas positivas e negativas.

(...)

Para a efetiva proteção desses direitos, ou melhor, para a realização das normas que objetivam lhes dar proteção, é indispensável a tutela contra o ato contrário ao direito, ou seja, a tutela da norma, vista como tutela jurisdicional destinada a inibir a violação da norma ou a remover os efeitos concretos derivados de sua violação. Ora, se o ordenamento jurídico dos dias de hoje deve proteger determinados bens mediante a imposição de certas condutas, e por esta razão são editadas normas de direito material, é necessário que o processo civil seja estruturado de modo a atuá-las.

In MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, do CPC/2015). Revista de Processo 2015 – RePro, vol 245, pg. 313/322. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/documents/1295387/12716906/Revista+de+Processo+v40\\_n245\\_jul\\_2015.pdf](http://www.tst.jus.br/documents/1295387/12716906/Revista+de+Processo+v40_n245_jul_2015.pdf). Acesso em 01 de dezembro de 2015.

7. É profícua a leitura do artigo intitulado Direito fundamental à probidade administrativa e as convenções internacionais de combate à corrupção em que seu autor, o Juiz Federal Roberto Lima Santos, ao tratar da probidade administrativa como direito fundamental e o combate à corrupção como necessidade a toda forma de corrupção no exercício das funções públicas, discorre o que se segue: De acordo com Bobbio (2004, p. 21), o tema dos direitos do homem, cujo reconhecimento e proteção estão na base das Constituições democráticas modernas, está diretamente relacionado com a paz e a democracia.

"Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos." (Cf. Bobbio, 2004, p. 21).

A democracia – segundo a célebre frase de Churchill, 'a pior forma de governo, salvo todas as demais formas que têm sido experimentadas de tempos em tempos', na medida em que permite a constante ascensão do povo ao poder e a renovação de seus representantes eleitos pelo sufrágio – exige, por sua própria natureza, o combate a toda forma de corrupção no exercício das funções públicas e aos atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício.

O próprio regime democrático é um facilitador da prática de atos de corrupção, violadores de direitos civis e políticos, como pode ocorrer com a compra de votos, dos financiamentos ilícitos de campanha, os repasses de verbas aos partidos políticos para aprovarem determinado projeto de lei do governo, o aparelhamento do Estado com indicação de apaniguados em cargos em comissão, etc.

Outra faceta da corrupção são seus custos sociais, pois há a retirada de recursos do Estado que seriam investidos em políticas públicas, destinados à concretização de direitos sociais, econômicos e culturais, verificando-se uma "relação simbiótica entre corrupção e comprometimento dos direitos fundamentais do indivíduo" (GARCIA; ALVES, 2010, p. 25).

A tutela constitucional e internacional da probidade no Estado de Direito é essencial para



assegurar os meios necessários para efetivação dos direitos fundamentais, pois, se o Estado e seus agentes são corruptos ou improbos, os recursos ficarão comprometidos, e as consequências serão sentidas pelos administrados. Como refere André de Carvalho Ramos (2002, p. 06-07):

“esse agir em prol dos direitos humanos é erodido pelas práticas de corrupção, ou seja, para que o homem possa viver uma vida digna com a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais básicas, devem atuar os agentes públicos com probidade, devendo o ordenamento jurídico possuir instrumento para zelar por tal conduta e reprimir, sancionando, os faltosos.” Dessa forma, devemos falar em um “direito fundamental à probidade administrativa”, pois há um verdadeiro direito fundamental coletivo na sociedade a uma Administração Pública honesta, que apresenta os contornos identificadores dos direitos difusos. Como leciona Pedro Roberto Decomain (2007, p. 27): “Tanto o patrimônio público quanto o direito a que, no exercício de suas atividades funcionais, os agentes públicos atuem com a mais estrita observância da probidade administrativa apresentam os elementos característicos dos direitos difusos”. In SANTOS, Roberto Lima. Direito fundamental à probidade administrativa e as convenções internacionais de combate à corrupção. Revista de Doutrina da 4ª Região. Porto Alegre, n. 50, out. 2012. Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao050/Roberto\\_Santos.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao050/Roberto_Santos.html) Acesso em: 01 dez. 2015.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do ato Tribunal de Contas;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. II – No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;

b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

c) fazer nomeação ou contratação, em virtude de concurso público, sem a observância da ordem de classificação;

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

e) não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado;

f) obstruir o livre exercício de inspeções e auditorias determinadas pelo Tribunal;

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

V – No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma dizados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter ocorrido o agente para a inexecução do pacto;

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciário e trabalhista.

§1º As sanções e multas referidas no inciso II, alínea “a”, inciso IV, alínea “c”, em inciso V, alínea “a”, não são aplicadas em cada ato de pessoal não encaminhado ou cargo em comissão provido irregularmente.

§2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

§3º A reincidência somente será apurada em infração de mesma natureza, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, e será aplicada a multa em dobro quando o fato for superveniente à aplicação de multa anterior.

§4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

§5º Os valores das multas estabelecidos no presente artigo serão fixados em Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPFPR ou outro indicador fiscal que venha substituí-lo.

§6º Não cumpridas as determinações contidas na decisão que impôs débito ou multa, quando houver, deverá o Tribunal de Contas, mesmo no caso de recolhimento dos valores, renovar sua imposição como reincidência, até a efetiva regularização.

9. Ver nota de nº 07.

10. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...).

11. Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...).

12. As situações descritas pela DIFOP podem ser observadas na Planilha 01 do Anexo 01. (Peça 329, p. 141) Quanto à elas a Unidade Técnica destaca a impossibilidade de aferição de todos os insumos adquiridos pela COMDEC, considerando as limitações relacionadas à ausência de documentação da totalidade das despesas efetuadas, à situação física da obra de concluída e aos itens de serviços passíveis de aferição com base na visita realizada in loco e documentos técnicos pertinentes.

13. As situações descritas pela DIFOP podem ser observadas na Planilha 02 do Anexo 01. (Peça 329, p. 142) Quanto à elas a Unidade Técnica destaca a impossibilidade de aferição de todos os insumos adquiridos pela COMDEC, considerando as limitações relacionadas à ausência de documentação da totalidade das despesas efetuadas, à situação física da obra de concluída e aos itens de serviços passíveis de aferição com base na visita realizada in loco e documentos técnicos pertinentes.

14. As situações descritas pela DIFOP podem ser observadas na Planilha 03 do Anexo 01. (Peça 329, p. 143) Quanto à elas a Unidade Técnica destaca a impossibilidade de aferição de todos os insumos adquiridos pela COMDEC, considerando as limitações relacionadas à ausência de documentação da totalidade das despesas efetuadas, à situação física da obra de concluída e aos itens de serviços passíveis de aferição com base na visita realizada in loco e documentos técnicos pertinentes.

15. As situações descritas pela DIFOP podem ser observadas na Planilha 04 do Anexo 01. (Peça 329, p. 146) Quanto à elas a Unidade Técnica destaca a impossibilidade de aferição de todos os insumos adquiridos pela COMDEC, considerando as limitações relacionadas à ausência de documentação da totalidade das despesas efetuadas, à situação física da obra de concluída e aos itens de serviços passíveis de aferição com base na visita realizada in loco e documentos técnicos pertinentes.

16. As situações descritas pela DIFOP podem ser observadas na Planilha 05 do Anexo 01. (Peça 329, p. 147 e seguintes) Quanto à elas a Unidade Técnica destaca a impossibilidade de aferição de todos os insumos adquiridos pela COMDEC, considerando as limitações relacionadas à ausência de documentação da totalidade das despesas efetuadas, à situação física da obra de concluída e aos itens de serviços passíveis de aferição com base na visita realizada in loco e documentos técnicos pertinentes.

17. As situações descritas pela DIFOP podem ser observadas na Planilha 06 do Anexo 01. (Peça 329, p. 158) Quanto à elas a Unidade Técnica destaca a impossibilidade de aferição de todos os insumos adquiridos pela COMDEC, considerando as limitações relacionadas à ausência de documentação da totalidade das despesas efetuadas, à situação física da obra de concluída e aos itens de serviços passíveis de aferição com base na visita realizada in loco e documentos técnicos pertinentes.

18. Ver notas 6 e 7 das páginas 5 e 6.

19. R\$ 59.124,19 + R\$ 187.301,46 + R\$ 13.006,10 + R\$ 108.025,05 + R\$ 150.984,55 + R\$ 269.357,45

20. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos.

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

21. Veja a Portaria nº 59/2014, Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas em 30 de janeiro de 2014, pg. 89.

22. Ib idem.

23. Nesse sentido, Marçal JUSTEN FILHO ensina que: Embora não seja possível confundir Direito Penal e Direito Administrativo (Repressivo), é inquestionável a proximidade dos fenômenos e institutos. Como ensina George Dellis, reconhece-se que “a ideia clássica de autonomia pura e simples da ação administrativa e da ação penal está muito bem ultrapassada: a concepção da unidade do domínio repressivo ganha progressivamente terreno”. Por isso, os princípios fundamentais de Direito Penal vêm sendo aplicados no âmbito do Direito Administrativo Repressivo, com a perspectiva de eventuais atenuações necessárias em face das peculiaridades do ilícito do domínio da atividade administrativa. Mas a regra é a de que os princípios fundamentais do Direito Penal devem ser respeitados, especialmente pela impossibilidade de distinção precisa e absoluta entre sanções administrativas e penais. In JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pg. 1139.

24. Sobre este princípio, cito a lição de André ESTEFAM: De acordo com a nossa Constituição Federal, a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (art. 5º, XL). O mesmo princípio encontra-se no Código Penal (art. 2º).

O enunciado contém duas regras. A lei penal possui caráter irretroativo. Cuida-se de uma decorrência do princípio da legalidade (...). Afinal, de nada adianta estabelecer que a norma penal deve se basear numa lei escrita se for possível elaborá-la depois da conduta, punindo fatos anteriores à vigência da lei ou agravando as consequências de tais fatos.

Como lembra Hassemer, a irretroatividade justifica-se, ainda, porque se pudesse a lei ser aplicada a um caso mais antigo que ela, haveria um “fantasma do Estado de Polícia” e a lei não satisfaria a necessidade de ser uma norma de determinação. Além disso, restaria abalada gravemente a segurança jurídica inerente ao princípio, no sentido de permitir o conhecimento prévio das regras do jogo a partir do texto escrito em vigor.

A retroatividade benéfica, no entanto, não é proibida, já que não abala a confiança no Direito Penal, e, ademais, justifica-se como medida de isonomia. Não teria sentido que alguém cumprisse pena depois de uma lei considerar a conduta pela qual foi condenado como penalmente irrelevante, sob pena de, em não sendo assim, conviverem, ao mesmo tempo, alguém cumprindo pena pelo fato enquanto outros o praticam sem sofrer qualquer consequência penal(...). In ESTEFAM, André. Direito Penal. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2010, pg. 118/119.



PROCESSO Nº: 187945/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

INTERESSADO: ANTONIO SÉRGIO DA SILVA, FLAVIANE DOS SANTOS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 374/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Registros e encaminhamentos competentes.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Conta Anual alusiva ao exercício financeiro de 2012, da gestão da Sra. Flaviane dos Santos, encaminhada pelo Sr. Antônio Sérgio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Laranjal, novamente submetida ao crivo deste Relator, em decorrência da nulidade declarada por meio do v. Acórdão 7023/14 – Tribunal Pleno (peça n.º 43).

Reaberta a fase instrutória, procedeu-se à citação da Câmara Municipal de Laranjal, bem como dos Srs. Antônio Sérgio da Silva e Flaviane dos Santos, a fim de que ofertassem esclarecimentos quanto às questões pontuadas pela Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 1791/13 (peça n.º 12), quais sejam:

(i) muito embora tenha sido encaminhado o Balanço Patrimonial, verifica-se que não constou do processo a publicação, razão pela qual o demonstrativo em comento não foi acatado – multa do artigo 87, § 4º, da LC n.º 113/05;

(ii) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – multa do artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05;

(iii) muito embora tenha sido encaminhado o Relatório do Controle Interno, verifica-se que a controladora interna, Sra. Cacilda de Souza, não se encontra cadastrada como responsável pelo controle interno da Câmara Municipal de Laranjal, para o exercício de 2012, motivo pelo qual não foi acatado o referido documento – multa do artigo 87, § 4º, da LC n.º 113/05; e

(iv) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 – multa do artigo 87, § 4º, da LC n.º 113/05.

Com efeito, a Sra. Flaviane dos Santos, em sede de contraditório, aduziu que (peças n.os 54/56):

(i) muito embora o referido balanço não tenha sido anexado, por algum lapso, o mesmo foi publicado na época pertinente, o qual foi devidamente assinado e publicado no jornal Correio do Cidadão em 27/03/2014, faltando apenas ser anexado no processo, o qual verificamos foi anexado pelo presidente Sr. Antônio Sergio dos Santos no pedido de recurso de revista realizado pela Câmara Municipal, não possuio o documento porém conseguiu a publicação do mesmo a qual encaminho anexada a este;

(ii) foi averiguado e apurado que dados estavam desde a época pertinente disponibilizados no site da Câmara Municipal, por sua vez não foram efetuadas declarações junto ao site do TCE, por ser o primeiro ano da obrigação, entendia-se no poder legislativo que a obrigação era apenas para os municípios, fato que ocorreu em varias entidades, que foram convertidas em ressalvas das contas no período ora analisado. Em consulta realizada nesta data junto ao portal de Transparência da Câmara Municipal de Laranjal, todos os dados correspondentes a 2012 encontram-se disponibilizados no portal pelo endereço [www.camaralaranjal.pr.gov.br/portalttransparencia](http://www.camaralaranjal.pr.gov.br/portalttransparencia), solicitando assim que a exemplo de inúmeras entidades o Tribunal converta a irregularidade em ressalva uma vez que os dados estão disponibilizados, havendo apenas um erro formal de declaração junto ao Tribunal. Observa-se também que na análise do exercício de 2013 o tribunal não considerou irregularidade a falta de declaração para nenhuma entidade, mesmo que fosse objeto da análise da prestação de contas de 2013;

(iii) em verificação junto ao Site do TCE, o cadastro correspondente a da Sra. CACILDA DE SOUZA, responsável pelo controle interno no período, foi efetuado pela Câmara Municipal de Laranjal, sanando assim as irregularidades apontadas no processo. Sendo assim entendemos que como foi enviado o relatório e efetuado o cadastramento do mesmo, não existe mais razão para que o mesmo deixe de ser analisado, roga-se que seja convertida a irregularidade em ressalva, uma vez que não macula o processo;

(iv) informo que de acordo com o disposto no quadro de cargos e salários, o contador do Legislativo cumpriu no exercício de 2012 as responsabilidades junto a entidade, uma vez que é concursado por 8 horas semanais, conforme consta nos atos de pessoal enviados por meio do SIMAP, os quais cumpriu rigorosamente. Fato esse que eu como Presidente no período em que o mesmo assumiu o concurso público não me ative, pois pelo fato do mesmo estar cumprindo o horário estipulado no concurso e suas funções, não cabia a mim, indagar o que ele fazia da sua vida fora do ambiente e horários de trabalho. No passar do tempo, começaram rumores de que o mesmo trabalhava em outros locais, em meados do mês de novembro de 2012. Mesmo assim, fiquei pensativa quanto à legalidade ou não do trabalho dele junto a Câmara uma vez que sempre cumpriu suas obrigações e horários. Indaguei o mesmo verbalmente quanto a possível acúmulo de cargos em novembro de 2012, o mesmo declarou que existia a disponibilidade de horário, uma vez que seu concurso é apenas de 8 horas semanais. Declarando que realmente prestou serviço a outras entidades porém, tinha tempo para fazê-lo, e que o prejulgado 6 por mais que tenha sido promulgado em 2008, em nenhum momento foi aplicado a data, onde inúmeros contadores respondiam por mais de uma entidade de acordo com sua disponibilidade de horários. Frisou que todos os serviços foram prestados a contento, e que tinha vínculos empregatícios como descrito abaixo:

Câmara Municipal de Laranjal: Contador: Efetivo: 8 horas semanais

Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste: Assessor Contábil: Comissionado: 8 horas semanais

Prefeitura Municipal de Palmital: Contador: Comissionado: 20 horas semanais.

Por sua vez, o Sr. Antônio Sérgio da Silva restringiu-se a argumentar que, pelo fato

de não ser mais presidente do Legislativo e não estar em poder de documentação aja visto que a mesma já se encontra no processo, acredito se for necessário novos documentos que seja intimada a Câmara Municipal de Laranjal por meio do seu atual gestor, bem como a gestora das Contas na época Senhora Flaviane dos Santos, uma vez que eu não fui o gestor das Contas na época, Apenas encaminhei a prestação de Contas, bem como o Recurso de Revista, uma vez que não havia sido intimado no âmbito do contraditório (peça n.º 62).

Diante da complementação, a unidade técnica competente opinou pela regularidade das contas (Instrução n.º 2944/15, peça n.º 64).

O Ministério Público, por meio do Parecer n.º 8205/15 (peça n.º 66), pugnou pela devolução dos autos à Douta Diretoria de Contas Municipais para que se pronuncie acerca das situações aqui remarcadas[1], oportunidade em que também deverá informar todos os pagamentos realizados por municípios paranaenses em favor do Sr. João Henrique Mildemberger, decorrentes do exercício da atividade de Contador (em cargo efetivo ou comissionado), inclusive decorrentes de contratos de prestação de serviço terceirizados, no exercício financeiro em exame e nos quatro exercícios anteriores, em virtude de a Informação n.º 224/14 – DCM ter sido decretada nula, diante de o v. Acórdão n.º 7023/14 – Tribunal Pleno ter invalidado todos os atos processuais após a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica de peça n.º 14.

Da mesma forma, levantou a necessidade de a unidade técnica certificar a existência ou não de outros pagamentos efetuados em benefício do Sr. João Henrique Mildemberger em anos posteriores ao averiguado no corrente expediente, considerando que a exoneração comunicada pela Gestora responsável veio, repisa-se, desprovida de elementos probatórios.

De fato, em observância ao teor do Despacho n.º 1081/15 – GCFAMG (peça n.º 68), a Douta Diretoria de Contas Municipais certificou que:

#### ACÚMULO DE FUNÇÕES

O Sr. João Henrique Mildemberger exerceu as funções de contador e controlador interno nas entidades indicadas abaixo, cujos dados constam do cadastro de responsáveis mantido por este Tribunal de Contas:

#### RELAÇÃO DOS CONTROLADORES CADASTRADOS DESDE O EXERCÍCIO DE 2000

| idJuridica | nmEntidade                                                    | CPF        | Nome do Controlador/Contador | Tipo de Vínculo     | Data Início | Data Fim |
|------------|---------------------------------------------------------------|------------|------------------------------|---------------------|-------------|----------|
| 12305      | MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA                                       | 2620878931 | JOÃO HENRIQUE MILDENBERGER   | Responsável Técnico | 01/09/12    | 31/12/12 |
| 9639       | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO ANCESPAR DE IRATI | 2620878931 | JOÃO HENRIQUE MILDENBERGER   | Responsável Técnico | 10/01/11    | 31/12/12 |
| 9876       | CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL                                  | 2620878931 | JOÃO HENRIQUE MILDENBERGER   | Responsável Técnico | 07/10/11    | 31/12/12 |
| 9876       | CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL                                  | 2620878931 | JOÃO HENRIQUE MILDENBERGER   | Responsável Técnico | 01/01/13    | 31/12/15 |
| 12425      | MUNICÍPIO DE PALMITAL                                         | 2620878931 | JOÃO HENRIQUE MILDENBERGER   | Responsável Técnico | 01/01/09    | 31/12/12 |
| 112899     | PREFEIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL       | 2620878931 | JOÃO HENRIQUE MILDENBERGER   | Responsável Técnico | 01/02/09    | 31/12/12 |
| 491240     | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO               | 2620878931 | JOÃO HENRIQUE MILDENBERGER   | Responsável Técnico | 01/09/12    | 29/09/14 |
| 10023      | CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE                      | 2620878931 | JOÃO HENRIQUE MILDENBERGER   | Responsável Técnico | 01/02/02    | 30/09/05 |
| 10023      | CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE                      | 2620878931 | JOÃO HENRIQUE MILDENBERGER   | Responsável Técnico | 01/01/11    | 31/12/12 |
| 12504      | MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE                             | 2620878931 | JOÃO HENRIQUE MILDENBERGER   | Responsável Técnico | 16/01/02    | 30/11/05 |
| 12504      | MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE                             | 2620878931 | JOÃO HENRIQUE MILDENBERGER   | Responsável Técnico | 09/04/06    | 02/07/08 |
| 12561      | MUNICÍPIO DE TURVO                                            | 2620878931 | JOÃO HENRIQUE MILDENBERGER   | Responsável Técnico | 01/01/05    | 31/12/05 |
| 12561      | MUNICÍPIO DE TURVO                                            | 2620878931 | JOÃO HENRIQUE MILDENBERGER   | Responsável Técnico | 01/01/06    | 02/01/06 |
| 114702     | FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO       | 2620878931 | JOÃO HENRIQUE MILDENBERGER   | Responsável Técnico | 01/01/05    | 31/10/05 |

#### RELAÇÃO DOS CONTROLADORES INTERNO DESDE O EXERCÍCIO DE 2000

| idJuridica | nmEntidade                               | CPF        | Nome do Controlador/Contador | Tipo de Vínculo     | Data Início | Data Fim |
|------------|------------------------------------------|------------|------------------------------|---------------------|-------------|----------|
| 10023      | CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE | 2620878931 | JOÃO HENRIQUE MILDENBERGER   | Controlador Interno | 01/01/08    | 31/12/08 |
| 12504      | MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE        | 2620878931 | JOÃO HENRIQUE MILDENBERGER   | Controlador Interno | 03/07/08    | 31/12/08 |

No SIM-AP é possível verificar as entidades em que o Sr. João Henrique Mildemberger ocupou cargos de natureza efetiva e comissionada desde o exercício de 2004, com percepção de remuneração:

#### SIM-AP – FOLHA ANUAL – 2004 A 2015

| nmpl       | nmnome                     | idPessoa | nmRazaoSocial                            | nmAssociao | dsCargo             | dsTipoCargo     |
|------------|----------------------------|----------|------------------------------------------|------------|---------------------|-----------------|
| 2620878931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | 12504    | MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE        | 2004       | CONTADOR            | Efetivo - Estat |
| 2620878931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | 12504    | MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE        | 2005       | CONTADOR            | Efetivo - Estat |
| 2620878931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | 12504    | MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE        | 2006       | CONTADOR            | Efetivo - Estat |
| 2620878931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | 12504    | MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE        | 2007       | CONTADOR            | Efetivo - Estat |
| 2620878931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | 12504    | MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE        | 2008       | CONTADOR            | Efetivo - Estat |
| 2620878931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | 12504    | MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE        | 2008       | CONTROLADOR INTERNO | Comissionado    |
| 2620878931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | 12425    | MUNICÍPIO DE PALMITAL                    | 2009       | CONTADOR            | Comissionado    |
| 2620878931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | 12504    | MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE        | 2009       | CONTADOR            | Efetivo - Estat |
| 2620878931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | 12425    | MUNICÍPIO DE PALMITAL                    | 2010       | CONTADOR            | Comissionado    |
| 2620878931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | 9876     | CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL             | 2011       | CONTADOR            | Efetivo - Estat |
| 2620878931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | 10023    | CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE | 2011       | ASSESSOR CONTABIL   | Comissionado    |
| 2620878931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | 12425    | MUNICÍPIO DE PALMITAL                    | 2011       | CONTADOR            | Comissionado    |
| 2620878931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | 9876     | CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL             | 2012       | CONTADOR            | Efetivo - Estat |
| 2620878931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | 10023    | CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE | 2012       | ASSESSOR CONTABIL   | Comissionado    |
| 2620878931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | 12425    | MUNICÍPIO DE PALMITAL                    | 2012       | CONTADOR            | Comissionado    |
| 2620878931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | 9876     | CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL             | 2013       | CONTADOR            | Efetivo - Estat |
| 2620878931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | 9876     | CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL             | 2014       | CONTADOR            | Efetivo - Estat |
| 2620878931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | 9876     | CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL             | 2015       | CONTADOR            | Efetivo - Estat |

#### PAGAMENTOS EM FAVOR DO SR. JOÃO HENRIQUE MILDENBERGER

Foi realizada uma pesquisa na base de dados dos sistemas SIM-AM e SIM-AP, na



qual se detectaram diversos pagamentos efetuados ao Sr. João Henrique Mildemberger do exercício de 2004 até 2015:

| Recebimentos por Folha de Pagamento      | Cargo             | Tipo Cargo   | 2004      | 2005      | 2006      | 2007      | 2008      | 2009      | 2010      | 2011      | 2012       | 2013      | 2014      | 2015      |
|------------------------------------------|-------------------|--------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|------------|-----------|-----------|-----------|
| Município de Santa Maria do Oeste        | Contador          | Efetivo      | 20.129,76 | 33.472,40 | 31.905,14 | 45.880,67 | 69.898,38 | 4.222,22  |           | 46.800,00 | 45.800,00  | 65.200,00 |           |           |
| Município de Palmital                    | Contador          | Comissionado |           |           |           |           | 20.200,00 | 46.800,00 |           | 45.800,00 |            |           |           |           |
| Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste | Assessor Contábil | Comissionado |           |           |           |           |           |           |           | 28.360,00 | 41.265,33  |           |           |           |
| Câmara Municipal de Laranjal             | Contador          | Efetivo      |           |           |           |           |           |           |           | 6.227,40  | 13.135,39  | 17.420,27 | 47.144,11 | 52.124,66 |
| Total recebível em folha de pagamento    |                   |              | 20.129,76 | 33.472,40 | 31.905,14 | 45.880,67 | 69.898,38 | 41.422,22 | 46.800,00 | 81.387,40 | 139.536,69 | 17.420,27 | 47.144,11 | 52.124,66 |

  

| Recebimentos por Prestação de Serviços Contábeis                       | 2004      | 2005      | 2006      | 2007      | 2008       | 2009      | 2010      | 2011       | 2012       | 2013      | 2014      | 2015      |
|------------------------------------------------------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|------------|-----------|-----------|------------|------------|-----------|-----------|-----------|
| Município de Santa Maria do Oeste                                      | 5.435,30  | -         |           |           |            |           |           |            |            |           |           |           |
| Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste                               | 16.132,40 | 11.855,17 |           |           |            |           |           |            |            |           |           |           |
| Município de Tuma                                                      |           | 42.600,00 | 3.600,00  |           |            |           |           |            |            |           |           |           |
| Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Tuma                 |           | 5.600,00  |           |           |            |           |           |            |            |           |           |           |
| Município de Nova Tebas                                                |           |           |           | 50.000,00 | 54.000,00  |           |           |            |            |           |           |           |
| Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital                 |           |           |           |           | 17.600,00  | 16.800,00 | 16.800,00 | 21.600,00  |            |           |           |           |
| Consórcio Intermunicipal de Saúde Aracaju de Itaipu                    |           |           |           |           |            |           |           | 43.953,39  | 14.863,89  |           |           |           |
| Município de Guaramirim                                                |           |           |           |           |            |           |           | 20.900,00  |            |           |           |           |
| Consórcio Intermunicipal de Saúde Parana Centro                        |           |           |           |           |            |           |           | 10.900,00  | 12.500,00  |           |           |           |
| Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Neópolis |           |           |           |           |            |           |           |            | 14.400,00  |           |           |           |
| Município de Maracá                                                    |           |           |           |           |            |           |           |            | 10.100,00  |           |           |           |
| Total recebível pela prestação de serviços                             | 21.606,76 | 62.052,17 | 3.600,00  | 50.000,00 | 54.000,00  | 17.600,00 | 16.800,00 | 68.753,38  | 93.763,89  | 17.000,00 | -         | -         |
| TOTAL GERAL                                                            | 41.736,46 | 95.524,57 | 34.505,14 | 95.880,67 | 114.098,38 | 61.022,22 | 63.600,00 | 142.140,78 | 233.290,55 | 94.402,27 | 47.144,11 | 52.124,66 |

Em 2012, o citado servidor recebeu remuneração de três entidades em todos os meses do exercício, ficando evidente o acúmulo de cargos públicos:  
SIM-AP – FOLHA MENSAL – 2012 – CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

| idPessoa | nrCpf      | nmNome                     | dsValor           | nrAnoInclusao | nrMesInclusao | dsCargo  | vlValor   |
|----------|------------|----------------------------|-------------------|---------------|---------------|----------|-----------|
| 9876     | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 1             | CONTADOR | 2.200,00  |
| 9876     | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 2             | CONTADOR | 2.736,00  |
| 9876     | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 3             | CONTADOR | 2.488,00  |
| 9876     | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 4             | CONTADOR | 2.488,00  |
| 9876     | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 5             | CONTADOR | 2.488,00  |
| 9876     | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 6             | CONTADOR | 2.488,00  |
| 9876     | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 7             | CONTADOR | 2.488,00  |
| 9876     | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 8             | CONTADOR | 2.488,00  |
| 9876     | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 9             | CONTADOR | 2.488,00  |
| 9876     | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 10            | CONTADOR | 2.488,00  |
| 9876     | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 11            | CONTADOR | 2.488,00  |
| 9876     | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 12            | CONTADOR | 5.805,33  |
| Total    |            |                            |                   |               |               |          | 33.133,33 |

SIM-AP – FOLHA MENSAL – 2012 – CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

| idPessoa | nrCpf      | nmNome                     | dsValor           | nrAnoInclusao | nrMesInclusao | dsCargo           | vlValor   |
|----------|------------|----------------------------|-------------------|---------------|---------------|-------------------|-----------|
| 10023    | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 1             | ASSESSOR CONTABIL | 2.630,00  |
| 10023    | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 2             | ASSESSOR CONTABIL | 2.630,00  |
| 10023    | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 3             | ASSESSOR CONTABIL | 2.630,00  |
| 10023    | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 4             | ASSESSOR CONTABIL | 3.506,66  |
| 10023    | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 5             | ASSESSOR CONTABIL | 2.630,00  |
| 10023    | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 6             | ASSESSOR CONTABIL | 2.630,00  |
| 10023    | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 7             | ASSESSOR CONTABIL | 2.630,00  |
| 10023    | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 8             | ASSESSOR CONTABIL | 2.630,00  |
| 10023    | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 9             | ASSESSOR CONTABIL | 2.630,00  |
| 10023    | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 10            | ASSESSOR CONTABIL | 2.630,00  |
| 10023    | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 11            | ASSESSOR CONTABIL | 2.630,00  |
| 10023    | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 12            | ASSESSOR CONTABIL | 11.366,67 |
| Total    |            |                            |                   |               |               |                   | 41.203,33 |

SIM-AP – FOLHA MENSAL – 2012 – MUNICÍPIO DE PALMITAL

| idPessoa | nrCpf      | nmNome                     | dsValor           | nrAnoInclusao | nrMesInclusao | dsCargo  | vlValor   |
|----------|------------|----------------------------|-------------------|---------------|---------------|----------|-----------|
| 12425    | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 1             | CONTADOR | 3.600,00  |
| 12425    | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 2             | CONTADOR | 3.600,00  |
| 12425    | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 3             | CONTADOR | 3.600,00  |
| 12425    | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 4             | CONTADOR | 3.600,00  |
| 12425    | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 5             | CONTADOR | 3.600,00  |
| 12425    | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 6             | CONTADOR | 3.600,00  |
| 12425    | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 7             | CONTADOR | 3.600,00  |
| 12425    | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 8             | CONTADOR | 3.600,00  |
| 12425    | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 9             | CONTADOR | 3.600,00  |
| 12425    | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 10            | CONTADOR | 3.600,00  |
| 12425    | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 11            | CONTADOR | 3.600,00  |
| 12425    | 2620876931 | JOAO HENRIQUE MILDENBERGER | Remuneração Bruta | 2012          | 12            | CONTADOR | 25.600,00 |
| Total    |            |                            |                   |               |               |          | 65.200,00 |

Tal situação havia ocorrido, também, no exercício de 2011, conforme demonstrado na tabela de pagamentos.

Ao final, não obstante tenha ratificado seu opinativo anterior, diante da evidente desobediência às normas constitucionais pelo Sr. João Henrique Mildemberger nos exercícios de 2011 e 2012, sugeriu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Assim, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 13686/15 (peça n.º 69), opinou, no estrito âmbito destas contas, pela sua regularidade, ratificando-se o posicionamento do órgão técnico pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, de acordo como o disposto no art. 236 do RI/TC, objetivando o ressarcimento atualizado dos valores indevidamente pagos em decorrência dos serviços prestados em acúmulo irregular pelo Sr. João Henrique Mildemberger às entidades listadas pela Informação n.º 1658/15-DCM, impondo-se aos respectivos ordenadores de despesa e ao beneficiário dos pagamentos irregulares, além do ressarcimento do dano ao erário, a multa a que se refere o artigo 89 da LC 113/05, diante da caracterizada lesão ao patrimônio público, respeitando-se, de qualquer forma, o contido no artigo 5º, LV, da CF/88.

É o relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Este Relator nada tem a opor às conclusões esboçadas pela DCM e pelo Ministério Público de Contas, notadamente no que tange à regularidade das contas em apreço, visto que, no momento oportuno, foram integralmente sanadas as impropriedades relatadas na Instrução n.º 1791/13 (peça n.º 12).

Ainda, conforme bem restou suscitado pelas unidades competentes, faz-se imperiosa a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, no intuito de se obter eventual ressarcimento do montante indevidamente pago ao Sr. João Henrique Mildemberger, a título de prestação de serviços de assessoria contábil, visto que houve cumulação indevida de cargos – em afronta ao disposto no art. 37, XVI, da CF/88, conforme bem restou demonstrado pela DCM (Informação n.º 1658/15, peça n.º 68):

| Recebimentos por Folha de Pagamento      | Cargo             | Tipo Cargo   | 2004      | 2005      | 2006      | 2007      | 2008      | 2009      | 2010      | 2011      | 2012       | 2013      | 2014      | 2015      |
|------------------------------------------|-------------------|--------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|------------|-----------|-----------|-----------|
| Município de Santa Maria do Oeste        | Contador          | Efetivo      | 20.129,76 | 33.472,40 | 31.905,14 | 45.880,67 | 69.898,38 | 4.222,22  |           | 46.800,00 | 45.800,00  | 65.200,00 |           |           |
| Município de Palmital                    | Contador          | Comissionado |           |           |           |           | 20.200,00 | 46.800,00 |           | 45.800,00 |            |           |           |           |
| Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste | Assessor Contábil | Comissionado |           |           |           |           |           |           |           | 28.360,00 | 41.265,33  |           |           |           |
| Câmara Municipal de Laranjal             | Contador          | Efetivo      |           |           |           |           |           |           |           | 6.227,40  | 13.135,39  | 17.420,27 | 47.144,11 | 52.124,66 |
| Total recebível em folha de pagamento    |                   |              | 20.129,76 | 33.472,40 | 31.905,14 | 45.880,67 | 69.898,38 | 41.422,22 | 46.800,00 | 81.387,40 | 139.536,69 | 17.420,27 | 47.144,11 | 52.124,66 |

  

| Recebimentos por Prestação de Serviços Contábeis                       | 2004      | 2005      | 2006      | 2007      | 2008       | 2009      | 2010      | 2011       | 2012       | 2013      | 2014      | 2015      |
|------------------------------------------------------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|------------|-----------|-----------|------------|------------|-----------|-----------|-----------|
| Município de Santa Maria do Oeste                                      | 5.435,30  | -         |           |           |            |           |           |            |            |           |           |           |
| Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste                               | 16.132,40 | 11.855,17 |           |           |            |           |           |            |            |           |           |           |
| Município de Tuma                                                      |           | 42.600,00 | 3.600,00  |           |            |           |           |            |            |           |           |           |
| Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Tuma                 |           | 5.600,00  |           |           |            |           |           |            |            |           |           |           |
| Município de Nova Tebas                                                |           |           |           | 50.000,00 | 54.000,00  |           |           |            |            |           |           |           |
| Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital                 |           |           |           |           | 17.600,00  | 16.800,00 | 16.800,00 | 21.600,00  |            |           |           |           |
| Consórcio Intermunicipal de Saúde Aracaju de Itaipu                    |           |           |           |           |            |           |           | 43.953,39  | 14.863,89  |           |           |           |
| Município de Guaramirim                                                |           |           |           |           |            |           |           | 20.900,00  |            |           |           |           |
| Consórcio Intermunicipal de Saúde Parana Centro                        |           |           |           |           |            |           |           | 10.900,00  | 12.500,00  |           |           |           |
| Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Neópolis |           |           |           |           |            |           |           |            | 14.400,00  |           |           |           |
| Município de Maracá                                                    |           |           |           |           |            |           |           |            | 10.100,00  |           |           |           |
| Total recebível pela prestação de serviços                             | 21.606,76 | 62.052,17 | 3.600,00  | 50.000,00 | 54.000,00  | 17.600,00 | 16.800,00 | 68.753,38  | 93.763,89  | 17.000,00 | -         | -         |
| TOTAL GERAL                                                            | 41.736,46 | 95.524,57 | 34.505,14 | 95.880,67 | 114.098,38 | 61.022,22 | 63.600,00 | 142.140,78 | 233.290,55 | 94.402,27 | 47.144,11 | 52.124,66 |

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual da Sra. Flaviane dos Santos, como Presidente da Câmara Municipal de Laranjal (CNPJ nº 95.684.775/0001-30) durante o exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;
2. determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do RI/TC-PR, com anexação de cópia da Informação n.º 1658/15 - DCM;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual da Sra. Flaviane dos Santos, como Presidente da Câmara Municipal de Laranjal (CNPJ nº 95.684.775/0001-30) durante o exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;
- II. determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do RI/TC-PR, com anexação de cópia da Informação n.º 1658/15 - DCM;
- III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Com efeito, conforme já apontado por este Parquet, o Sr. João Henrique Mildemberger, servidor efetivo ocupante do cargo de Contador, acumulou funções durante o exercício financeiro ora em exame, em clara violação ao disposto no artigo 37, XVI, da CF/88. Observe-se que, na defesa anexada pela Sra. Flaviane dos Santos, houve alegação, embora desprovida de qualquer prova documental, de que a situação do referido Contador foi regularizada em dezembro de 2012.

Isso, por si só, bastaria para concluir que a anormalidade perdurou durante todo o período estudado.

Além disso, encontram-se em trâmite perante este E. Tribunal os autos de Admissão de Pessoal n.º 0640/12, nos quais a Douta Diretoria de Controle de Ato de Pessoal emitiu Parecer, acompanhado por este Parquet, pela negativa de registro do ato de ingresso no serviço público do Sr. João Henrique Mildemberger, considerando que a declaração assinada de não acúmulo de cargos possui conteúdo inverídico.

2. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 249120/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: EDISON JOSÉ SANCHES FILHO, FLÁVIO ALEXANDRE, IVANES JOSEFI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 375/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Apresentado parecer do controle interno analisando apenas parte do exercício. Regulares as contas do gestor cuja gestão foi objeto de exame pelo controle interno e irregulares as contas do outro gestor.



## 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Edison José Sanches Filho e Flávio Alexandre, como Diretores Gerais do Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava no exercício de 2013 (o primeiro de 1º de janeiro a 03 de dezembro e o segundo de 04 a 31 de dezembro).

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 433/15 – Peça 38) indicou a existência de impropriedade tocante ao relatório do controle interno:

Conforme dados constantes das peças 15,16 o Parecer e Relatório do Controle Interno foram encaminhados em Março 2014, contudo, a entrega do SIMAM2013 data de 21/08/2014, ou seja, a análise do Controle Interno não abrange o período do SIMAM2013, sendo assim, como não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIMAM, o qual ocorreu em 21/08/2014, conforme orientado por esta Corte de Contas fica o item irregular.

Realizada a intimação do Fundo e dos gestores, foi apresentada defesa pela Entidade (v. Peças 45/46), aduzindo-se, em síntese:

(...) o Parecer do Controle Interno abrangendo o período faltante foi enviado em outubro de 2014, extrato de petição intermediária nº 982684/14, fazendo-se constar à peça 35 do processo nº 249120-14-TC.

Asseguramos que o documento foi anexado tempestivamente, atendendo aos requisitos da Instrução Normativa nº 94/2014, bem como o previsto na Nota nº 32/2013, não vindo a caber a aplicação de multa. No entanto estamos anexando novamente para apreciação.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 3296/15 – Peça 54) ratificou os termos de seu exame anterior:

Em sede de contraditório foi juntado novo Relatório e Parecer à peça processual nº 45, no entanto, o Parecer se refere apenas a gestão do Sr. Flávio Alexandre que teve início em 04/12/2013, não contempla o período do Sr. Edison José Sanches Filho.

Foi apresentada nova defesa (Peças 56/57), não recebida pelo Despacho 1164/15 (Peça 59) e desentranhada dos autos, pois apresentada fora do prazo legal e desacompanhada de documentos que fossem caracterizados como novos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15396/15 – Peça 63) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se extrai dos pareceres do sistema de controle interno atuante junto ao Fundo de Trânsito de Guarapuava (Peças 16, 35 e 46), apenas foram avaliados os atos de responsabilidade do Sr. Flávio Alexandre, que atuou por curto período como Diretor Geral do FUNTRAN no exercício de 2013, senão vejamos informação do cadastro do TCE-PR, cuja atualização é obrigação dos órgãos jurisdicionados:

| Representantes Legais                           |               |            |            |  |
|-------------------------------------------------|---------------|------------|------------|--|
| FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA       |               |            |            |  |
| Nome                                            | Cargo         | Início     | Fim        |  |
| <input type="radio"/> IVANES JOSEFI             | Diretor Geral | 19/02/2014 | 31/12/2016 |  |
| <input type="radio"/> FLÁVIO ALEXANDRE          | Diretor Geral | 04/12/2013 | 18/02/2014 |  |
| <input type="radio"/> EDISON JOSÉ SANCHES FILHO | Diretor Geral | 01/01/2013 | 03/12/2013 |  |
| <div>VOLTAR INCLUIR ALTERAR EXCLUIR</div>       |               |            |            |  |
| <div>Concluir</div>                             |               |            |            |  |

Desta feita, entendo correto o entendimento dos órgãos instrutivos no que tange à gestão do Sr. Edison José Sanches, não vislumbrando, porém, quaisquer máculas no que tange ao Sr. Flávio Alexandre.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Flávio Alexandre, como Diretor Geral do Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava no exercício de 2013 (especificamente no período de 04 a 31 de dezembro), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. julgar irregulares as contas do Sr. Edison José Sanches Filho, como Diretor Geral do Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava no exercício de 2013 (especificamente no período de 1º de janeiro a 03 de dezembro), com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão da ausência de Parecer do controle interno;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Edison José Sanches Filho, em razão da irregularidade das contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Flávio Alexandre, como Diretor Geral do Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava no exercício de 2013 (especificamente no período de 04 a 31 de dezembro), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. julgar irregulares as contas do Sr. Edison José Sanches Filho, como Diretor Geral do Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava no exercício de 2013 (especificamente no período de 1º de janeiro a 03 de dezembro), com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão da ausência de Parecer do controle interno;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Edison José Sanches Filho, em razão da irregularidade das contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 265095/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA CUNHA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 376/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

## 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Aparecido da Cunha, como Presidente da Câmara de Pinhalão no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4834/15 – Peça 30) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 547/16 – Peça 32) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. José Aparecido da Cunha, como Presidente da Câmara de Pinhalão no exercício de 2013.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Aparecido da Cunha, como Presidente da Câmara de Pinhalão, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. José Aparecido da Cunha, como Presidente da Câmara de Pinhalão, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 273217/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: AGUINALDO ROMANINI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 377/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares, com determinações.

## 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Aguinaldo Romanini, como Presidente da Câmara de Assis Chateaubriand no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 852/15 – Peça 23) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema



de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

| idPessoa | nmPessoa                                | idSumarioItem | dtItem                                | BP_SIMAM   | BP_Entidade | BP_Diferença |
|----------|-----------------------------------------|---------------|---------------------------------------|------------|-------------|--------------|
| 9708     | CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND | 15010         | ATIVO CIRCULANTE                      | 0,00       | 406,64      | -406,64      |
| 9708     | CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND | 15210         | ATIVO NÃO-CIRCULANTE                  | 259.979,64 | 259.979,64  | 0,00         |
| 9708     | CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND | 15810         | TOTAL DO ATIVO                        | 259.979,64 | 260.386,28  | -406,64      |
| 9708     | CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND | 15830         | ATIVO FINANCEIRO                      | 0,00       | 0,00        | 0,00         |
| 9708     | CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND | 15840         | ATIVO PERMANENTE                      | 259.979,64 | 0,00        | 259.979,64   |
| 9708     | CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND | 15850         | SALDO PATRIMONIAL                     | 259.979,64 | 0,00        | 259.979,64   |
| 9708     | CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND | 15860         | Saldo dos Atos Potenciais Ativos      | 0,00       | 0,00        | 0,00         |
| 9708     | CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND | 16010         | PASSIVO CIRCULANTE                    | 0,00       | 0,00        | 0,00         |
| 9708     | CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND | 16210         | PASSIVO NÃO-CIRCULANTE                | 0,00       | 0,00        | 0,00         |
| 9708     | CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND | 16500         | TOTAL DO PASSIVO                      | 0,00       | 0,00        | 0,00         |
| 9708     | CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND | 16800         | TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO           | 259.979,64 | 260.386,28  | -406,64      |
| 9708     | CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND | 16810         | TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 259.979,64 | 260.386,28  | -406,64      |
| 9708     | CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND | 16830         | PASSIVO FINANCEIRO                    | 0,00       | 0,00        | 0,00         |
| 9708     | CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND | 16840         | PASSIVO PERMANENTE                    | 0,00       | 0,00        | 0,00         |
| 9708     | CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND | 16860         | Saldo dos Atos Potenciais Passivos    | 50.779,79  | 0,00        | 50.779,79    |

(ii) Assessoria jurídica realizada de forma contrária à orientação do Prejulgado 06-TCE/PR – Consta-se, a partir dos dados enviados por meio do SIM-AP, que o Sr. Eduardo Henrique Ferraz Martins, indicado como responsável pelo jurídico da Entidade, não pertence ao quadro de servidores efetivos, ficando evidenciado o desatendimento à jurisprudência deste Tribunal estabelecida no Prejulgado nº 6.

(iii) Assessoria contábil realizada de forma contrária à orientação do Prejulgado 06-TCE/PR – Em consulta ao SIM-AP, verifica-se que o contador cadastrado como responsável, Sr. Mario Dirceu Toso, não é ocupante de cargo efetivo, caracterizando desatendimento às premissas estabelecidas pelo Prejulgado nº 6 deste Tribunal. A responsabilidade técnica pela contabilidade das Entidades Municipais deve ser exercida por servidor efetivo ocupante do cargo de Contador.

(iv) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Não foram encaminhados novo Relatório e respectivo Parecer Constatando a avaliação de todos os dados do SIM-AM, conforme orientado por esta Corte de Contas, tendo em vista que quando do encaminhamento dos documentos constantes dos autos a Entidade ainda não havia enviado todas as informações do SIM-AM.

Devidamente intimado, o Sr. Aguinaldo Romanini apresentou defesa (Peças 27/34), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – As diferenças constatadas na análise das Contas Patrimoniais, deu-se pelo fato de que, em face do final do prazo para apresentação da Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Balanço Patrimonial nela anexado, foi extraído do Sistema Contábil antes do encerramento do exercício de 2013, ficando assim com dados incompletos, o que ensejou as diferenças apuradas na análise do Tribunal de Contas.

Anexamos ao presente Contraditório o Balanço Patrimonial Extraído do Sistema Contábil, demonstrando o Exercício de 2013 encerrado, onde esclarece o saneamento das diferenças mencionadas na Instrução n.º 852/15 da DCM e vai demonstrar a exatidão dos dados enviados através do SIM/AM e a Contabilidade.

(ii) Assessoria jurídica realizada de forma contrária à orientação do Prejulgado 06-TCE/PR – (...) reportamo-nos ao Achado 3 do Acórdão n.º 5465/13 – Segunda Câmara do TCE, datado de 11 de dezembro de 2013, que, diante do procedimento de inspeção, chegou-se a seguinte conclusão:

Achado 3 – Ausência de provimento do cargo de advogado pela Câmara Municipal de Assis Chateaubriand.

Recomendação específica: monitoramento constante do Legislativo Municipal de Assis Chateaubriand até o deslinde dos autos n.º 747311-2 TJ/PR, devendo imediatamente realizar-se a reintegração do servidor ex-ocupante do cargo – nos termos da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado ou a realização de concurso público para o provimento do cargo em questão.

Diante da recomendação específica constante do Acórdão n.º 5465/13 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, datado de 11 de dezembro de 2013, encaminhado para a Câmara Municipal de Assis Chateaubriand através do Ofício n.º 80/14 – OPD/DEX de 17 de fevereiro de 2014, conforme achado 3 da inspeção, a partir daquela data, início do exercício de 2014, uma vez que a decisão do TC foi tomada no final de 2013, o legislativo chateaubriandense passou a monitorar constantemente a tramitação dos autos n.º 747311-2 TJ/PR, para tomar as devidas providências, conforme recomendação, após o deslinde do processo.

Observa-se que, diante das conclusões do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme recomendação do achado 3 do Acórdão n.º 5465/13 – Segunda Câmara do TCE, não se pode considerar que houve afronta ou desrespeito ao Prejulgado n.º 06 do TC, uma vez que a recomendação de acompanhar o deslinde conclusivo dos autos n.º 747311-2 TJ/PR, foi editada no dia 11 de dezembro de 2013, final do exercício, tendo o Legislativo recebido no dia 24 de fevereiro de 2014, conforme Ofício n.º 80/14 – OPD/DEX, protocolado sob n.º 128/2014.

(iii) Assessoria contábil realizada de forma contrária à orientação do Prejulgado 06-TCE/PR – (...) o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná através do Acórdão n.º 5465/13 – Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2013, conforme relatório de inspeção constante do processo 434860/11, no item 4 do Acórdão, “Ausência de provimento do cargo efetivo de contador pela Câmara Municipal de Assis Chateaubriand”, concluiu que: o Contador do Poder Legislativo é servidor do Executivo Municipal, estando cedido à Câmara Municipal com ônus Para esta. Assiste razão ao Interessado, pois não há desrespeito ao Prejulgado 06 desta Corte, uma vez que o serviço vem sendo prestado – não ensejando dano ao Erário ou ao interesse Público – não havendo afronta ao princípio da separação dos

Poderes, pois o ônus remuneratório é do Legislativo.

Observe-se que nem o Acórdão n.º 5465/13 – Primeira Câmara – TC, nem o Ofício n.º 080/14 – OPD/DEX do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que encaminhou o resultado da Inspeção ao Legislativo, fizeram recomendações ou observações específicas no que se refere ao cargo de contador na época, razão pela qual, diante da própria decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conclui-se que o Legislativo do Município de Assis Chateaubriand não desrespeitou o Prejulgado 06 da Corte de Contas do Estado do Paraná, conforme fundamentação constante do item 4 do Acórdão 5465/13, considerando que o Senhor Mario Dirceu Toso, estava cedido à Câmara Municipal, com ônus para o Legislativo, não havendo desrespeito ao Prejulgado 06, uma vez que o serviços vinha sendo prestado – não ensejando dano ao Erário ou ao interesse público – não havendo afronta ao princípio da separação dos Poderes, pois o ônus Remuneratório era do Legislativo.

(iv) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Quanto ao Relatório do Controle Interno, esclarecemos que o mesmo foi elaborado antes do encerramento do Exercício de 2013 pelo SIM/AM, razão pela qual não consta ou demonstra os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme mencionado na Instrução n.º 852/15 da Diretoria de Contas Municipais.

Tempestivamente, em fase de contraditório, estamos encaminhando um novo Relatório do Controle Interno, contendo todas as informações relacionadas ao exercício de 2013, de acordo com a Instrução Normativa n.º 97/2014 – TCE/PR, que regulamentou a prestação de contas do referido exercício, ficando sanado o apontamento constante do item 6 da Instrução n.º 852/15.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 4266/15 – Peça 35) acolheu apenas parcialmente as justificativas:

(i) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Neste contraditório a entidade apresentou novo Balanço Patrimonial, o qual está comparado abaixo com os dados do SIM-AM.

O Balanço Patrimonial e a publicação estão anexados na peça processual nº 50 e 51.

| BALANÇO PATRIMONIAL                   |            |             |              |
|---------------------------------------|------------|-------------|--------------|
| CONTAS                                | BP-SIMAM   | BP-Entidade | BP-Diferença |
| ATIVO CIRCULANTE                      | 0,00       | 0,00        | 0,00         |
| ATIVO NÃO-CIRCULANTE                  | 259.979,64 | 259.979,64  | 0,00         |
| TOTAL DO ATIVO                        | 259.979,64 | 259.979,64  | 0,00         |
| ATIVO FINANCEIRO                      | 0,00       | 0,00        | 0,00         |
| ATIVO PERMANENTE                      | 259.979,64 | 259.979,64  | 0,00         |
| SALDO PATRIMONIAL                     | 259.979,64 | 259.979,64  | 0,00         |
| Saldo dos Atos Potenciais Ativos      | 0,00       | 0,00        | 0,00         |
| PASSIVO CIRCULANTE                    | 0,00       | 0,00        | 0,00         |
| PASSIVO NÃO-CIRCULANTE                | 0,00       | 0,00        | 0,00         |
| TOTAL DO PASSIVO                      | 0,00       | 0,00        | 0,00         |
| TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO           | 259.979,64 | 259.979,64  | 0,00         |
| TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 259.979,64 | 259.979,64  | 0,00         |
| PASSIVO FINANCEIRO                    | 0,00       | 0,00        | 0,00         |
| PASSIVO PERMANENTE                    | 0,00       | 0,00        | 0,00         |
| Saldo dos Atos Potenciais Passivos    | 50.779,79  | 50.779,79   | 0,00         |

Portanto, opina-se pela regularização do item.

(ii) Assessoria jurídica realizada de forma contrária à orientação do Prejulgado 06-TCE/PR – A alegação da Entidade fica prejudicada, pois conforme voto do acórdão 5465/13, exposto acima, ocorreu violação ao Prejulgado nº 06 desta Corte, pois a rotina jurídica da Câmara deverá ser exercida por servidor efetivo e o funcionário comissionado tem seu vínculo restrito a Presidência da Câmara não podendo atender ao Poder como um todo.

A entidade deveria ter anexado cópia do processo judicial nº 747311-2 TJ/PR e documentos que demonstrassem que a Câmara está realizando o monitoramento da ação judicial junto ao Tribunal de Justiça, documentos estes que demonstrem que o processo ainda está em andamento e qual a sua posição atual.

(iii) Assessoria contábil realizada de forma contrária à orientação do Prejulgado 06-TCE/PR – Devem-se separar a temporalidade dos fatos, primeiramente a referida inspeção analisou os fatos ocorridos até o ano de 2011, neste período o servidor era efetivo no município, cedido para a Câmara Municipal, ocorre que a prestação de contas ora analisada pertence ao ano de 2013, e que, conforme tabela abaixo verifica que o servidor foi nomeado em 13/11/1992, conforme portaria 526/92 e exonerado em 03/10/2012, conforme portaria 1130/12, fica claro que os períodos abordados são distintos apesar do fato ter similaridades.

(...)

Portanto, visto que, de acordo com os dados do SIM AP, no exercício em análise o servidor não ocupava mais cargo efetivo no Município, opina-se pela não regularização do item.

(iv) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Neste Contraditório a entidade anexou o relatório de controle interno em que o servidor nomeado é Adelmo Santos para o período de 01/01/2013 a 31/12/2013 emitido em 30 de março de 2015 e o parecer do dirigente do controle interno concluiu pela regularidade da referida gestão.

Portanto, opina-se pela regularização do item.

O Ministério Público de Contas (Parecer 236/16 – Peça 37) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:



(i) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Apresentado, em sede de contraditório, novo Balanço Patrimonial no qual foram corrigidas as inconsistências anteriormente verificadas.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Assessoria jurídica realizada de forma contrária à orientação do Prejulgado 06-TCE/PR – Em primeiro lugar, com relação ao tão propalado “monitoramento do Processo 747311-2 junto ao Tribunal de Justiça do Estado”, observa-se que não só laborou em equívoco esta Corte ao determiná-lo, como também não buscou adotar qualquer medida a Câmara de Assis Chateaubriand em relação ao tema, uma vez que referido processo já se encontrava devidamente julgado antes mesmo de ser exarado o Acórdão 5464/13-S2C. Aliás, tal informação poderia ser obtida mediante mera leitura do Relatório de Inspeção da DICAP nos respectivos autos[2].

Entendo que todas as justificativas apresentadas pelo Sr. Aguinaldo Romanini, que se resumem a infundáveis repetições do conteúdo do Acórdão 5464/13-S2C, mostram-se improcedentes, não só porque referido decisum analisou período diferente do ora em tela, mas também porque, como bem indica a Diretoria de Contas Municipais, a situação fática também não é a mesma.

O desempenho na função de assessor jurídico por ocupante de cargo em comissão configura contrariedade à orientação fixada no Prejulgado 06, de acordo com a qual, em cumprimento ao comando contido no art. 37, II, da Constituição Federal, as funções de caráter permanente devem ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Entendo, porém, diversamente do Ministério Público de Contas, que esta questão não deve ser enquadrada como causa de irregularidade de contas, mas como ressalva, conforme previsão do § 2º, do art. 244, do RITCE/PR, uma vez que insuficiente para macular as contas, considerando a gestão de todo um exercício.

Mais razoável e profícuo se mostra a expedição de determinação à Câmara para que, no prazo de 90 dias, apresente, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice ao recebimento de certidão liberatória, demonstre a adequação da situação em tela às diretrizes fixadas no Prejulgado 06.

Conclusão: Item regularizado, sem prejuízo da expedição de determinação.

(iii) Assessoria contábil realizada de forma contrária à orientação do Prejulgado 06-TCE/PR – Com exceção da questão tocante à existência de decisão judicial acerca da matéria, todos os apontamentos relativos ao item anterior são aplicáveis ao presente.

Conclusão: Item regularizado, sem prejuízo da expedição de determinação.

(iv) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Apresentado, em sede de contraditório, Relatório que atende às condições formais e materiais dos diplomas normativos desta Corte de Contas.

Conclusão: Item regularizado.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Aguinaldo Romanini, como Presidente da Câmara de Assis Chateaubriand no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, “a”, “b”, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar à Câmara de Assis Chateaubriand que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, comprove a adequação da questão relativa à assessoria jurídica à decisão do TJ/PR no Processo 747311-2, chamando-se o assessor jurídico anteriormente exonerado para se reintegrar ao cargo ou, na impossibilidade de tal medida (ou na ausência de interesse do servidor), busque-se o preenchimento da função por meio de cargo efetivo, consoante diretrizes do Prejulgado 06-TCE/PR;

3.3. determinar à Câmara de Assis Chateaubriand que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, comprove a adequação da questão relativa à assessoria contábil aos termos do Prejulgado 06, preenchendo-se a função por meio de cargo efetivo;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Aguinaldo Romanini, como Presidente da Câmara de Assis Chateaubriand no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, “a”, “b”, da LC/PR 113/05;

II. determinar à Câmara de Assis Chateaubriand que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, comprove a adequação da questão relativa à assessoria jurídica à decisão do TJ/PR no Processo 747311-2, chamando-se o assessor jurídico anteriormente exonerado para se reintegrar ao cargo ou, na impossibilidade de tal medida (ou na ausência de interesse do servidor), busque-se o preenchimento da função por meio de cargo efetivo, consoante diretrizes do Prejulgado 06-TCE/PR;

III. determinar à Câmara de Assis Chateaubriand que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, comprove a adequação da questão relativa à assessoria contábil aos termos do Prejulgado 06, preenchendo-se a função por meio de cargo efetivo;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Folha 05 do Relatório de Auditoria 05/11-DIJUR, constante da Peça 07 dos autos do Processo 43486-0/11: No entanto, assim como no município, a questão da Câmara Municipal é diferenciada, na medida em que pelo Ato 001/93 foram declarados inexistentes os cargos criados pela Lei Municipal 1.087 e 1.090/92, entre eles o cargo efetivo de Assessor Jurídico do legislativo municipal, tendo o ocupante do cargo provido por concurso, o Sr. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO, sido exonerado do cargo.

Assim como se sucedeu no Executivo, o Sr. ANTONIO maneja a ação judicial 577/95 na Comarca de Assis Chateaubriand, onde em setembro de 1998 a sentença condenou a Câmara Municipal a reintegrar o autor, além de devolver os valores do tempo em que deveria estar investido no cargo.

O processo teve reexame necessário sob o número 747311-2 onde o Tribunal de Justiça confirmou a sentença em maio deste ano.

Como o Legislativo não convocou o Sr. ANTONIO a reassumir o cargo e nem este manifestou interesse em retornar, o cargo permanece sem provimento.

Assim, mesmo com o imbróglio jurídico pendente relativo ao cargo de provimento efetivo, como até o momento e desde a prolação da sentença e do Acórdão do TJ/PR o Sr. ANTONIO não reassumiu o cargo, cabe ao Legislativo providenciar a recondução dele ao cargo. Caso haja desinteresse na assunção do cargo, deve a Câmara Municipal providenciar rapidamente um concurso público para preenchimento do cargo.

### PROCESSO Nº: 282330/14

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI

#### INTERESSADO: AMILTON KOMNITSKI, VILSON MENON

#### ADVOGADO:

#### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 378/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Amilton Komnitski, como Presidente da Câmara de Irati no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 5016/15 – Peça 36) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15965/15 – Peça 37) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Amilton Komnitski, como Presidente da Câmara de Irati no exercício de 2013.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Amilton Komnitski, como Presidente da Câmara de Irati, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Amilton Komnitski, como Presidente da Câmara de Irati, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 256049/15

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGÁ

#### INTERESSADO: SOLANGE MUNHOZ A. LOPES

#### ADVOGADO:

#### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 379/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Solange



Munhoz Arryo Lopes, como Secretária de Educação do Município de Maringá no exercício de 2014.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 5115/15 – Peça 13) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15978/15 – Peça 14) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas da Sra. Solange Munhoz Arryo Lopes, como Secretária de Educação do Município de Maringá no exercício de 2014.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Solange Munhoz Arryo Lopes, como Secretária de Educação do Município de Maringá, no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Solange Munhoz Arryo Lopes, como Secretária de Educação do Município de Maringá, no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 256855/15

## ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

## ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARINGÁ

## INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

## ADVOGADO:

## RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## ACÓRDÃO Nº 380/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

## 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antônio Carlos Figueiredo Nardi, como Secretário de Saúde do Município de Maringá no exercício de 2014.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 5113/15 – Peça 13) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15975/15 – Peça 14) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Antônio Carlos Figueiredo Nardi, como Secretário de Saúde do Município de Maringá no exercício de 2014.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Antônio Carlos Figueiredo Nardi, como Secretário de Saúde do Município de Maringá, no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Antônio Carlos Figueiredo Nardi, como Secretário de Saúde do Município de Maringá, no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 198076/13

## ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

## ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

## INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

## RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 17/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Engenheiro Beltrão. Exercício de 2012. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, cumulada à imposição de sanções ao gestor responsável.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Engenheiro Beltrão relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Elias de Lima, Prefeito Municipal no período analisado.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da instrução nº 5020/15 (peça 77), pugnou pela irregularidade das contas, uma vez que caracterizadas as seguintes impropriedades: (a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 164.012,92 (cento e sessenta e quatro mil e doze reais e noventa e dois centavos), correspondente a 1,58% dos recursos de fontes livres; e (b) déficit de obrigações financeiras frente às disponibilidades, totalizando R\$ 634.411,58 (seiscentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e oito centavos). A DCM manifestou-se, ainda, pela aplicação de multas administrativas ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 15966/15 (peça 78), de lavra da ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou em sua integralidade o supracitado opinativo da unidade técnica desta Corte pela irregularidade das contas sub examine.

É o relatório.

## 2. VOTO

Inicialmente, segundo informações extraídas do SIM/AM – Sistema de Informações Municipais / Acompanhamento Mensal, restaram caracterizados atrasos da Municipalidade de Engenheiro Beltrão no encaminhamento dos dados relativos aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2012, sendo tais atrasos de cento e trinta e sete, de cento e trinta e nove, de cento e trinta e quatro, de cento e treze, de noventa e de sessenta dias, respectivamente, em desconformidade com a Instrução Normativa nº 67/2012 deste egrégio Tribunal.

Quanto ao mérito, ficou comprovado resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no montante de R\$ 164.012,92 (cento e sessenta e quatro mil e doze reais e noventa e dois centavos). Entretanto, tendo em vista que tal déficit corresponde a um percentual de 1,58 dos recursos de fontes livres, passível a conversão de tal impropriedade em ressalva.

Ainda, restou evidenciado déficit de obrigações financeiras frente às disponibilidades, no montante de R\$ 634.411,58 (seiscentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), em desacordo com a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000. Importa destacar a evolução quadrimestral do déficit da disponibilidade líquida (em reais):

30/04 31/08 31/12

Ativo financeiro 1.956.562,35 2.418.715,24 2.051.935,06

Passivo

financeiro ajustado -4.262.944,62 -6.129.557,23 -2.686.346,64

Disponibilidade para os fins do artigo 42 da LRF -2.306.382,27 -3.710.841,99 -634.411,58

Ressalvada a opinião pessoal deste Relator, no sentido de que as prescrições do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser plenamente atendidas, quando houver ocorrência de evolução irregular do passivo financeiro frente às disponibilidades em final de mandato, é de se ressaltar que o Tribunal Pleno vem firmando jurisprudência no sentido de ressaltar tal incremento de despesas, quando decorrido de necessidade extraordinária de gastos para áreas prioritárias sob reserva constitucional, como o caso do ensino e da saúde, devidamente comprovada, ou mesmo quando oriundo de fatores externos, alheios à vontade da Administração, cabendo, assim, uma análise pormenorizada do caso concreto, englobando todo o cenário financeiro da entidade e as condições gerais da prestação de contas.

No presente caso, os gastos com saúde e educação superaram os percentuais de 15% e 25%, exigidos pela Constituição da República, em 11,48% e 3,89%, respectivamente. Assim, passível a conversão de tal irregularidade em ressalva, consoante precedentes desta Corte de Contas (vide, a título exemplificativo, o acórdão de parecer prévio nº 128/15 – Pleno (autos nº 676229/14) de relatoria do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, o acórdão de parecer prévio nº 139/15 – Pleno (autos nº 557688/13) de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e o acórdão de parecer prévio nº 268/14 – 1ª Câmara (autos nº 166948/13) de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Poder Executivo do Município de Engenheiro Beltrão, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Elias de Lima, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005.



Nestes termos, determino a aplicação das seguintes multas ao Sr. Elias de Lima:

- a) No valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos atrasos na entrega das prestações de contas eletrônicas;
- b) No valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa em oito centavos), com base no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual 113/2005, tendo em vista o déficit de obrigações financeiras frente às disponibilidades, em contrariedade ao disposto no art. 42 da LRF.
- Deste modo, transitada em julgado a presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, após, encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Poder Executivo do Município de Engenheiro Beltrão, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Elias de Lima, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - Determinar a aplicação das seguintes multas ao Sr. Elias de Lima:

- a) No valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos atrasos na entrega das prestações de contas eletrônicas;
- b) No valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa em oito centavos), com base no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual 113/2005, tendo em vista o déficit de obrigações financeiras frente às disponibilidades, em contrariedade ao disposto no art. 42 da LRF.

III - Determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, após, encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 249863/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: ADEMIR MULON**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 18/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul. Exercício de 2013. DCM pela irregularidade das Contas e multa. MPC pela Irregularidade das contas com aplicação de multa. Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas e Aplicação de Multa.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Ademir Mulon, CPF nº. 061.813.929-04, prefeito municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2013. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4254/15, opinou pela Irregularidade das Contas, em razão das seguintes restrições:

- a) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não Vinculadas no total de R\$ 383.057,61 (5,54%);
- b) Falta de Repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência (o valor apontado como devido foi de R\$ 509.739,11, o valor apontado como recolhido foi de R\$ 394.548,60, totalizando a diferença de R\$ 115.190,51);
- c) Divergência de Saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

A DCM apontou também a impropriedade quanto à "Falta de Pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial", fazendo-a constar como ressalva às contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 384/16 (peça 63), acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnares pela irregularidade das contas apresentadas.

As irregularidades como apontadas pela unidade técnica e não sanadas, já ensejam a desaprovção das contas, senão vejamos.

Com relação ao "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não Vinculadas no total de R\$ 383.057,61 (5,54%)", verificou-se que apesar das alegações do interessado de ter efetuado o cancelamento de restos a pagar dos exercícios de 2006 a janeiro de 2013 (conforme decreto nº 414/2012) que totalizou R\$ 392.162,54 (trezentos e noventa e dois mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), tal fato não se sobrepõe ao déficit, esclareço que o cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores não impacta no resultado das contas em análise, como bem demonstrado pela Diretoria de Contas Municipais (peça 62), razão pela qual a irregularidade é mantida.

Quanto à "Falta de Repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência", a unidade técnica apontou impossibilidade de apuração dos

pagamentos, uma vez que muitos deles foram feitos em atraso sem a correta identificação, o que impossibilitou a análise. Ressaltou ainda, que foi realizada consulta junto ao Instituto de Previdência de Cruzeiro do Sul, mas que foram acusados empenhos com classificação 3.1.90.13.02 referentes ao "INSS PATRONAL SOBRE FOLHA" e "PATRONAL SOBRE FOLHA", o que não esclarece a dívida quanto ao seu destino, se encaminhado os valores ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores ou ao INSS.

Ainda, constou "Divergência de Saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade", isso porque evidente a discrepância entre os valores do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados pelo SIM-AM.

Somado a isso, conforme a Instrução 4254/15 da DCM, além das divergências nos valores, o Balanço Patrimonial apresentado não está assinado pelo responsável técnico e pelo controlador interno, conforme determina a IN 97/2014, e foi apresentada pelo interessado a publicação do Balanço Patrimonial do exercício de 2014, sendo esta análise das contas do exercício de 2013.

Ademais, considerando os documentos e esclarecimentos trazidos aos autos, entendo que a restrição quanto à "Falta de Pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial" deve constar como ressalva às Contas do Município de Cruzeiro do Sul, pois se constatou que houve a baixa dos pagamentos dos empenhos relacionados pela defesa.

Desta forma, considerando as irregularidades das contas pelos apontamentos espostos, cabível a aplicação de multa, nos termos do artigo 87, §4º da LCE 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) ao Sr. Ademir Mulon, prefeito municipal.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Cruzeiro do Sul, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Ademir Mulon, CPF nº. 061.813.929-04, prefeito municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, em razão do "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas", "Falta de Repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência" e "Divergência de Saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade".

Determino a aplicação da multa prevista nos termos do artigo 87, §4º da LCE 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) ao Sr. Ademir Mulon, prefeito municipal, responsável pelas contas, em razão das irregularidades.

Ressalta-se que o item quanto à "Falta de Pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial", fazendo-a constar como ressalva às contas do Município de Cruzeiro do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Por fim, determino a remessa do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para a tomada das devidas providências, após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Cruzeiro do Sul, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Ademir Mulon, CPF nº. 061.813.929-04, prefeito municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, em razão do "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas", "Falta de Repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência" e "Divergência de Saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade".

II - Aplicar a multa prevista nos termos do artigo 87, §4º da LCE 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) ao Sr. Ademir Mulon, prefeito municipal, responsável pelas contas, em razão das irregularidades;

III - Determinar a anotação da ressalva quanto à "Falta de Pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial", fazendo-a constar às contas do Município de Cruzeiro do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2013;

IV - Determinar a remessa do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX) para a tomada das devidas providências e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

#### PROCESSO Nº: 82335/14

**ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**

**INTERESSADO: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 304/16**

A) Inicialmente, considerando que os presentes Embargos de Declaração já foram



julgados e há interposição de diversos recursos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à inversão dos autos, voltando a tramitar os autos nº 62437-3/13 como principal, e na publicação que conste os interessados de todos os recursos e do processo principal.

B) Ademais, passo à análise da admissibilidade pormenorizada dos Recursos interpostos, os quais devem ser regidos pelo protocolo 62437-3/13:

1) Da contagem do prazo:

Tratam-se de recursos interpostos contra os Acórdãos nº 2143/15 (peça 604) e nº 5523/15 (peça 714 – Embargos de Declaração), pelos quais foi aprovado o Relatório de Auditoria, aplicadas sanções administrativas aos agentes responsáveis, impostas determinações, inclusive a Abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

Inicialmente, esclareço o decurso do prazo para interposição dos recursos, conforme publicação do último Acórdão (nº 5523/15 – peça 714):

A decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1262, do dia 09 de dezembro de 2015. Nos termos da certidão de publicação DETC nº 02/16 STP, peça 727.

Assim, tem-se a contagem do prazo:

09 dez. – quarta-feira – Disponibilização da decisão no D.E.TCEPR

10 dez. – quinta-feira – Considerada a data da publicação § 4º do art. 386

Regimento Interno do TCEPR

11 dez. – sexta-feira – Início do prazo 1

12 dez. – sábado - 2

13 dez. – domingo - 3

14 dez. – segunda-feira - 4

15 dez. – terça-feira - 5

16 dez. – quarta-feira - 6

17 dez. – quinta-feira - 7

18 dez. – sexta-feira - 8

19 dez. – sábado - 9

20 dez. – domingo - 10

21 dez. – segunda-feira – Início do Recesso – Portaria nº 138/15 GP

22 dez. – terça-feira

23 dez. – quarta-feira

24 dez. – quinta-feira

25 dez. – sexta-feira

26 dez. – sábado

27 dez. – domingo

28 dez. – segunda-feira

29 dez. – terça-feira

30 dez. – quarta-feira

31 dez. – quinta-feira

1º jan. – sexta-feira

2 jan. – sábado

3 jan. – domingo – fim do recesso

4 jan. – segunda-feira – reinício da contagem do prazo - 11

5 jan. – terça-feira - 12

6 jan. – quarta-feira - 13

7 jan. – quinta-feira - 14

8 jan. – sexta-feira – 15 – prazo final para interposição recursal.

Desta forma, passo à análise da admissibilidade individualizada de cada recurso interposto:

2) ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

PARTE INTERESSADA: SETRANSP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

1. Das preliminares do Recurso de Revisão:

1.1. Da tempestividade:

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo SETRANSP, peça 732 e documentos às peças 733 a 761, em 08 de janeiro de 2016.

Por conseguinte, quanto a preliminar de tempestividade, a entidade preencheu o requisito recursal.

1.2. Da legitimidade ad causam:

A parte é interessada no feito, portanto possui legitimidade recursal.

1.3. Da recorribilidade e do cabimento do Recurso de Revisão:

A recorrente fundou sua pretensão recursal no art. 486, inciso III e IV do Regimento Interno, isto é, na “III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais” e na “IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente”.

Em exame perfunctório, a parte preencheu o requisito recursal previsto no art. 486, incisos III e IV do Regimento Interno, conforme o item 3, fls. 7 ao item 5, fls. 108 e ss. (peça 732).

2. Das conclusões:

Por conseguinte, nos termos do art. 486, III do Regimento Interno, recebo o presente recurso de revisão e determino o seu processamento, conferindo-lhe o efeito suspensivo, nos termos do caput do art. 486 do Regimento Interno.

3) ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

PARTE INTERESSADA: SINDIMOC - Sindicato dos Motoristas e Cobradores de Ônibus de Curitiba e Região Metropolitana

1. Das preliminares do Recurso de Revisão:

1.1. Da tempestividade:

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo SINDIMOC - Sindicato dos Motoristas e Cobradores de Ônibus de Curitiba e Região Metropolitana, peça 725, em 05 de janeiro de 2016.

Por conseguinte, quanto a preliminar de tempestividade, o recorrente preencheu o

requisito da tempestividade.

1.2. Da ilegitimidade ad causam:

A questão da legitimidade do sindicato recorrente foi analisada nos Embargos Declaratórios que resultaram pela negativa de legitimidade nos termos do Acórdão nº 5523/15 STP, peça 714, às fls. 3 e 4.

Em síntese, o acórdão julgou inexistir o suposto gravame da parte interessada, tendo em vista que a decisão não adentrou no mérito da obrigatoriedade ou não da taxa assistencial em si, mas tão somente quanto à planilha tarifária.

Em que pese a recorrente perseverar na tese de que é interessado no feito tendo em vista o seu suposto prejuízo, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, com efeito, a relação jurídica obrigacional da entidade é diretamente com as empresas concessionárias e não junto ao órgão concedente.

A alegada relação obrigacional da taxa assistencial não desaparece constando ou não como item da planilha tarifária.

2. Das conclusões:

Diante do exposto, carece a entidade recorrente de legitimidade recursal, razão pela qual indefiro o recebimento do Recurso de Revisão interposto.

4) ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

PARTE INTERESSADA: URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

1. Das preliminares do Recurso de Revisão:

1.1. Da tempestividade:

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela URBS – Urbanização de Curitiba, peça 730, em 08 de janeiro de 2016.

Por conseguinte, quanto a preliminar de tempestividade, a entidade preencheu o requisito recursal.

1.2. Da legitimidade ad causam:

A parte é interessada no feito, portanto possui legitimidade recursal.

1.3. Da recorribilidade e do cabimento do Recurso de Revisão:

A recorrente fundou sua pretensão recursal no art. 486, inciso III do Regimento Interno, isto é, na “negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais”.

Em exame perfunctório, a parte preencheu o requisito recursal previsto no art. 486, III do Regimento Interno, conforme o item 2.3, fls. 15 ao item 3.8, fls. 86 e ss. (peça 730).

2. Das conclusões:

Por conseguinte, nos termos do art. 486, III do Regimento Interno, recebo o presente recurso de revisão e determino o seu processamento, conferindo-lhe o efeito suspensivo, nos termos do caput do art. 486 do Regimento Interno.

5) ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

PARTE INTERESSADA: EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO

1. Das preliminares do Recurso de Revisão:

Conforme o Despacho nº 1845/15 na peça 677, determinei a suspensão do trâmite do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, peça 608, diante da interposição de Embargos Declaratórios de outros interessados, nos termos do § 2º do art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

Ato contínuo, os Embargos Declaratórios foram julgados por meio do Acórdão nº 5.523/15 STP (peça 714).

Com efeito, após exaurida a suspensão, o Recurso de Revisão está apto para o exame de admissibilidade.

1.1. Da tempestividade:

Tratam os presentes autos de Recurso de Revisão interpostos pelo Sr. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, peça 608, às 16h05min. do dia 29 de junho de 2015.

A decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2143/2015, do dia 29 de junho de 2015, nos termos da certidão de publicação DETC nº 18084/15 DG, peça 609.

Assim, tem-se a contagem do prazo:

29 jul. – segunda-feira - Disponibilização da decisão no DETC;

29 jul. – segunda-feira - Interposição do Recurso de Revisão pelo Sr. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto;

Por conseguinte, quanto a preliminar de tempestividade, o recorrente preencheu o requisito da tempestividade.

1.2. Da ilegitimidade ad causam:

A parte é interessada no feito, portanto possui legitimidade recursal.

1.3. Da recorribilidade e do cabimento do Recurso de Revisão:

A recorrente fundou sua pretensão recursal no art. 484 do Regimento Interno, da qual presume-se que arriou sua pretensão no inciso II do art. 5º, “sociedade de economia mista” do referido Regimento Interno.

Em exame perfunctório, a parte preencheu o requisito recursal, de preenchimentos os requisitos recursais e da pretensão de reverter o gravame que a decisão original lhe impôs no item VIII do Acórdão nº 2.143/15 STP, peça 604, às fls. 81, que foi mantido pelo Acórdão nº 5.523/15 STP, peça 714, que julgou os Embargos Declaratórios interpostos por outros interessados.

2. Das conclusões:

Por conseguinte, nos termos do caput do art. 484 do Regimento Interno, recebo o presente Recurso de Revisão e determino o seu processamento e lhe confiro o efeito suspensivo, nos termos do mesmo dispositivo regimental.

6) DAS CONCLUSÕES:

Em síntese, deixo de receber o Recurso de Revisão (protocolo nº 602-2) interposto pelo SINDIMOC - Sindicato dos Motoristas e Cobradores de Ônibus de Curitiba e Região Metropolitana, ante sua ilegitimidade.

Ademais, recebo os protocolos nº 16480/16 – peças 732-761 (Recurso de Revisão); nº 16340/16 – peça 730 (Recurso de Revisão) e nº 517454/15 - peça 608 (Recurso de Revisão).



Encaminhem-se os autos para sorteio de um novo Relator para todos os recursos, nos termos dos artigos 485 e 487 do Regimento Interno.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 404605/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE, DIRCEU ADOLFO CAVINA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, BEATRIZ DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 343/16**

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado nº 430/16, da Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 33678/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO: VALDIR GARCIA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 345/16**

Tendo em vista a expedição do ofício nº 05/2016 por parte da Diretoria de Contas Municipais, apontando despesas de 56,16% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do primeiro semestre de 2015, em extrapolação ao limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa e com fundamento no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

1. Determino seja expedida intimação ao MUNICÍPIO DE FIGUEIRA para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal as razões de contraditório quanto contido na instrução nº 5147/2015 da Diretoria de Contas Municipais.
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 61825/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDES**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 346/16**

Tendo em vista a instrução nº 526/2016 da Diretoria de Contas Municipais, apontando despesas de 53,25% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, em potencial extrapolação a 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa:

5. Determino seja expedida nova intimação ao MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal as razões de contraditório quanto contido na instrução nº 526/2016 da Diretoria de Contas Municipais.
6. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
7. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
8. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 805718/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CAIUA I, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, SARA FERREIRA, RAQUEL RUBIK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 348/16**

Tendo em vista o contido na Instrução nº. 4195/15 da Diretoria de Análise de

Transferências (DAT) e no Parecer nº. 1229/16 do Ministério Público de Contas (MPC), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime-se o Município de Curitiba a apresentar o Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido e devidamente assinado pelo fiscal da transferência, da qual trata os presentes autos.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 108654/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, HERMES WICTHOFF, JOÃO PAULINO DA SILVA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, CONSTANTINA DOS SANTOS CARVALHO, COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE MAUÁ DA SERRA LTDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 349/16**

Determino o retorno dos autos à origem, para que sejam juntados os seguintes documentos: a) certificado de regularidade do FGTS – CRF; b) certidão liberatória do Tribunal de Contas; c) certidão liberatória do concedente; d) débitos com o concedente; e) débitos tributários e dívida ativa estadual; f) certidão negativa de débitos trabalhistas.

Por fim, retornem os autos ao Gabinete.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 330624/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: LAR INFANTIL JOÃO LEÃO PITTA DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAQUIM NORBERTO DE CAMARGO, EDY GUSMÃO TIVANELLO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 350/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Município de Rolândia, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal o Termo de Cumprimento de Objetivos do convênio, sob pena de irregularidade das contas;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 898865/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 351/16**

Considerando o Parecer nº 12456/15 - DICAP (peça 12), em que não houve “análise de mérito”, e por tratar-se de matéria de direito, solicito nova manifestação deste Parquet, para que se analise o mérito do pedido.

Após, retornem os presentes autos para seu trâmite.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 207639/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 353/16**

Ante a emissão do Acórdão nº 5881/15 da Segunda Câmara, publicado no DETC nº 1269, em 04/01/2016, e a apresentação do Protocolo de nº 33503/16 (peça nº 130), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhe-se os autos à Segunda Câmara para que desentranhe a certidão de trânsito em julgado nº 322/16 (peça 138), ante a interposição tempestiva do Recurso de Revista.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ante contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



**PROCESSO N.º: 4312/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADO: NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 354/16**

Tratam as peças 67 a 119 de Pedido de Rescisão formulado por José Martins de Oliveira contra o Acórdão 431/14 (peça 49) de minha relatoria.

Desta forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para desentranhamento das peças e autuação como Pedido de Rescisão e sorteio de relator, nos termos dos artigos 341 e 495 do Regimento Interno.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 263530/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**

**INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 357/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Município de Entre Rios do Oeste, e do Sr. Neuri Heidein para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação nº 1755/15 - DCM (peça 86) e Parecer nº 15648/15 (peça nº 89), do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

*Sem publicações*

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO N.º - 89037/16**

**ASSUNTO - CONSULTA**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ**

**INTERESSADO - JOÃO FRANCISCO SIBIM**

**DESPACHO - 126/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de não recebimento do pleito: (a) nova formulação da consulta, com apresentação das dúvidas e perquirições em tese (portanto, sem indicação do caso concreto que se pretende tratar), em atendimento à previsão do inc. V, do art. 38, da LC/PR 113/05; e (b) parecer jurídico elaborado pela assessoria da Entidade com conclusões acerca de todas as questões trazidas ao TCE/PR, em atendimento à previsão do inc. IV, do art. 38, da LC/PR 113/05; conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 15 de fevereiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO N.º - 771809/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, GENEROSO FONSECA, PEDRO WOSGRAU FILHO, OSIRES GERALDO KAPP, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO**

**DESPACHO - 132/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 54) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de fevereiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

*Sem publicações*

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 383187/03**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

**DESPACHO: 223/16**

Considerando o contido na Instrução nº 851/15 - DEX e no Parecer nº 1.209/16 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Paulo Mitio Nakaoka, CPF 115.400.529-15, em relação ao item II da Resolução nº 6505/2005 – Tribunal Pleno, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para registro.

Efetuosos os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 251359/11**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTRO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR,**

**CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 224/16**

Consta da peça 210 petição do advogado Fabian Emanuel Daltoé Dalmina, datada de 14/12/2015, substabelecendo, sem reserva, os poderes outorgados por Moacyr Elias Fadel Junior à advogada Priscila Stela Pedrosa, OAB/PR 77.222.

Entretanto, a petição protocolada sob o nº 77.365/16 (peças 214/216), conquanto tenha sido firmada pela advogada Priscila Stela Pedrosa, apresentou-se procuração do senhor Moacyr Elias Fadel Junior outorgada ao advogado Fabian Emanuel Daltoé Dalmina para o fim especial de interpor recurso de revista.

Ante o exposto, intime-se por ofício o senhor Moacyr Elias Fadel Junior, na pessoa dos advogados Fabian Emanuel Daltoé Dalmina e Priscila Stela Pedrosa para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, comprovando, se for o caso, o que dispõe o art. 24, § 1º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de não conhecimento do recurso de revista.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 538326/03**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: ODILON ANDREOLI GONÇALVES**

**ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

**DESPACHO: 225/16**

Preliminarmente, retifico parcialmente o Despacho nº 178/16 - GCFM (peça 202) apenas para determinar a intimação dos procuradores do senhor Odilon Andreoli Gonçalves, por via postal, no endereço informado nas procurações de peças 33 e 74, a saber: Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 2.288, Batel, Curitiba/PR.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 256970/99****ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE: CIMENTO, CAL, GESSO, LAD., HID., MÁRMORES, ..., CERAM****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS****DESPACHO: 226/16**

Considerando o contido na Instrução nº 874/15 - DEX e no Parecer nº 1.145/16 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento, Cal, Gesso, Lad., Hid., Mármores, Cerâmicas p/ Construção de Londrina, CNPJ 81.758.781/0001-80, em relação ao item II da Acórdão nº 5.679/2003 – Tribunal Pleno, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para registro.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 334928/13****ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR****INTERESSADO: ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, DANILO SCALET, LUCIO ALBERTO HANSEL, JACSON CARVALHO LEITE, ANDRE LUIZ DE CARVALHO KLINGELFUS, MARCO AURELIO BONATO****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 228/16**

Tendo-se em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 108/19 (peça 74), com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 741679/14****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA ARLETE GUERRA ZAMPIERI****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 230/16**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 52), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 951541/14****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, YARA CONCEICAO RANGEL CRUZ****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 231/16**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 37), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 661199/15****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JACY OSORIO FRANCO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 232/16**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 52), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 460300/14****ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA****INTERESSADO: VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 234/16**

Em face do contido no Parecer nº 353/16-DICAP (peça 17), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Consorcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influência, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 637614/13****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, EDILSON NASCIMENTO, SUELY HASS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 237/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 568105/15****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LEONICE DA SILVA COSTA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 239/16**

Considerando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que decorridos o período para manifestação, determino a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 417332/14****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: PEDRO GILMAR NOGUEIRA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 240/16**

Em face do contido no Parecer nº 345/16 (peça 19)-DICAP, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime a Câmara Municipal de Araucária, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 91805/16****ORIGEM: MAIRA HELENA FALKOSKI****INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO: 310/16**

I - Trata-se de pedido de rescisão formulado por Maira Helena Falkoski visando



desconstituir o Acórdão 5864/2015 – Primeira Câmara, que registrou ato de aposentadoria do servidor Adelar Peters, porém aplicando à requerente a multa prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em razão do atraso no encaminhamento da documentação ao Tribunal de Contas.

II – Consultando o sistema de trâmite desta Corte de Contas, identifica-se que mesmo pedido rescisório já foi formulado pela interessada, autuado sob nº 75036/16, tendo sido conhecido por meio do Despacho nº 280/16, razão pela qual deixo de conhecer do presente pedido de rescisão, em razão de litispendência, determinando-se, portanto, o seu arquivamento, sem resolução de mérito.

III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento dos presentes.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 650904/14**

**ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON, LUIZ ROBERTO COSTA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 322/16**

I - Tendo-se em conta que a EMPROSUL é empresa pública e, como tal, à vista da disposição expressa do art. 346, IV, c/c 225, §1º, ambos do Regimento Interno, a prestação de contas respectiva não obedece a regra geral de prevenção das demais entidades municipais, torno sem efeito a determinação do item 1 do Despacho nº 272/16.

II - No entanto, em atenção ao indicado no item 2 do despacho retro, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que informe o Relator da prestação de contas nº 775185/14, acerca da possibilidade de autorizar o apensamento desses autos aos presentes, para julgamento uniforme, nos moldes do artigo 364, §2º do Regimento Interno.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 460048/02**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUITAS**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUITAS, MARIO STRALIOTTI, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MARCOS JOSÉ JORGE, JOÃO MARTINS, AIRTON SANTOS DONEGA, JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO, LEVALDO SONI MOURINHO, ADIVALTE FERNANDES DA SILVA, AGENOR BARBOSA DOS SANTOS, ELIAS RANGEL FERNANDES, JOÃO ADELINO MEZZON, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, 2º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE CASCAVEL**

**PROCURADOR: ISMAEL DONIZETI PETRUCI E JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 323/16**

I - Tendo-se em conta o contido no Despacho 31/16, da Diretoria de Protocolo, informando que os autos originais da prestação de contas do Município de Jesuítas, relativa ao exercício de 1999, encontram-se na origem, e que os presentes atos tratam de “autos de execução”, compostos, apenas, com cópias das principais peças processuais, acolho a sugestão da mesma Diretoria, no sentido de que seja solicitada ao Gabinete da Presidência a remessa de ofício à Câmara Municipal de Jesuítas, para que ela efetue a devolução dos mesmos autos originais, a fim de que seja novamente apreciada e julgada a mesma prestação de contas, em cumprimento à decisão judicial que declarou a nulidade da decisão das contas do Legislativo Municipal de Jesuítas, relativas ao exercício de 1999, Acórdão 4031/02 – Pleno, conforme Parecer 08/15 da Diretoria Jurídica (peça 57) e Despacho 85/15 (peça 59).

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 175070/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE GOIOERE ASSISTENCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, IZAIAS FERREIRA LIMA, ROBERTO FORTIS, LUIZ ROBERTO COSTA, IVAN LUIZ WALTER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 324/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Goioerê, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o requisitado nos itens II e III do Parecer n.º 200/16, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

Deixo, no entanto, de solicitar a lei específica autorizadora do convênio celebrado, conforme indicado no item I, do parecer retro, tendo em conta o entendimento já assentado em decisões da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas Acórdãos 4031/2015 e 4473/2015 de que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica aos repasses voluntários de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos.

2. Decorrido o prazo supramencionado, encaminhem-se os autos ao Ministério

Público de Contas para nova manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 331014/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 325/16**

I – Trata-se de novo pedido de prorrogação de prazo protocolado sob nº 85198/16, formulado pelo Sr. Pedro Ivo Ilkiv, prefeito do Município de União da Vitória. Pelo Despacho 869/16, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal já deferiu pedido anterior, juntado na peça nº 46.

Conforme consta na certidão de peça 57, o prazo final para apresentação de defesa pela parte em razão de deferimento de pedido de prorrogação anteriormente formulado expira em 26/02/2015.

Dessa forma, indefiro o pedido, com base no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, diante da absoluta ausência de justificativa para a nova prorrogação pleiteada.

II – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 333310/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA INES STENGHEL SALOMAO CAMBI**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 326/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 93530/16, pelo período de 30 (trinta) dias, alertando o ente previdenciário que a comunicação eletrônica é datada de 25/09/2015.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2016.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 335259/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DEMETRIO DOS SANTOS**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 327/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 93557/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2016.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 827956/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA RIBEIRO CIRIACO**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, FERNANDA FERRO E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 328/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 827956/14, pelo período de 15 (quinze) dias.



2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 137546/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, NILZA MARIA FERNANDES BORTOLAZZI**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 329/16**

Em acolhimento ao Despacho 1303/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, encaminhem-se, primeiramente, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento da comunicação eletrônica de peça 20 e, após, à Diretoria de Contas Estaduais para manifestação quanto à admissão da servidora Nilza Maria Fernandes Bortolazzi, no cargo de agente universitário na Universidade Estadual de Londrina.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 952262/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCILMA VIEIRA TOBIAS**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 330/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 94847/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 741814/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, FERNANDA FERRO E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 331/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 94936/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 595684/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DANIELE CECILIA CORDEIRO TELES**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 332/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido

de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 95010/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 1153199/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DO CARMO PINTO**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 333/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 94731/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 315608/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**

**INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, CECILIO FAUSTINO FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 334/16**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 3492/2013 – 2ª Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 44/16 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 1439/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, CPF nº 727.260.329-15, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 188353/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELZA CIECHINSKI DE PAULA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 335/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 98451/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 66261/15**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 336/16**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº



197633/12-TC, nº 558451/12-TC e nº 84036/14-TC, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 42839/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**

**INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 338/16**

I – Com fulcro no artigo 398, §2º do Regimento Interno e 267, V do Código de Processo Civil, em acolhimento a Informação 10/16 da Diretoria de Análise de Transferências e ao Parecer 1411/16 do Ministério Público de Contas, determino o encerramento dos presentes autos sem resolução de mérito, tendo em conta que igual pedido já foi formulado pelo requerente sob nº 40577/16, o qual foi distribuído por primeiro ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 100777/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE JUDÔ, KARINE GRANDOLFI, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 339/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados a Associação Esportiva de Londrina e sua Presidente Karine Gransolfi, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Instrução nº 29/16 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 30), que aponta realização de despesas sem comprovação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO Nº: 495548/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

**RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO BANDEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 125/16**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 879348/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**RESPONSÁVEL: BERENICE QUINZANI JORDÃO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 126/16**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 26, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 832830/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**RESPONSÁVEL: BERENICE QUINZANI JORDÃO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 127/16**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 49, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 516024/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA ELIZABETH GUTHER CAMATI**

**DESPACHO Nº: 86/16**

Tendo em vista os pedidos de prorrogação de prazo formulados às peças 47 e 50, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 353787/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: JACIR BOMBONATO MACHADO, DECIO SERGIO RAMON VIANNA**

**DESPACHO Nº: 125/16**

Diante do contido nos Pareceres n.º 21064/13 (peça 51), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 16408/13 (peça 52), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação, pela via postal, com aviso de recebimento, do senhor Flávio José Arns, ex-Superintendente do Serviço Social Autônomo PARANÁ EDUCAÇÃO, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possa exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do referido Regimento, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, pelos fatos indicados nos pareceres referidos.

2. Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 582719/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, ANTONIO DONIZETI ALEGRA, PEDRO LEANDRO NETO, ALCIONE LUIZ PAZZINATTO, APARECIDA PIRES CATELANI CASSARO, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA**

**DESPACHO Nº: 133/16**

Encaminhem-se os autos para a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a fim de que proceda ao registro da determinação emitida pelo Acórdão n.º 5196/15-Segunda Câmara (peça 44), abaixo transcrita, para que possa ser objeto de verificação em processos oriundos do Município de Nova Aurora:

“Determinar ao Município de NOVA AURORA, na pessoa de seu atual prefeito, que deixe de computar como tempo de serviço público os períodos de licença concedidos para trato de interesses particulares, consoante regra inserta no artigo 138 da Lei Municipal 1133/2006.”

2. Após, tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, fica determinado o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Nestes termos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deverá remeter os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168,



VII da norma referida.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 761769/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SANDRA RAQUEL DOS SANTOS.**

**DESPACHO 467/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 94910/16 (peças processuais nº 067 e 068), nos termos do art. 398, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 671875/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ALEXANDRINA PEREIRA BARBOSA.**

**DESPACHO 471/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 315/16 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1274/16 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 593665/15**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO, LUCEMARA DEBACKER, ANTONIO CANTELMO NETO, XISTO JOSE DOS SANTOS.**

**DESPACHO 472/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 323/16 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1374/16 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 126143/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**RESPONSÁVEIS: JAIR JANUÁRIO DETOFOL.**

**DESPACHO 473/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 237/16 - peça processual nº 089) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1356/16 - peça processual nº 090), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 390012/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LENITA ANTONIA VAZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA.**

**DESPACHO 474/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 329/16 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1392/16 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,



nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de fevereiro de 2016.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 132628/13**  
**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ALTONIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, NILSON DE SOUZA NERES, JOSÉ BENÍCIO DE ALMEIDA.**  
**DESPACHO 475/16**  
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 973/16 - peça processual nº 046) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1396/16 - peça processual nº 049), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de fevereiro de 2016.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 638219/15**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZ CORDEIRO DA SILVA.**  
**DESPACHO 477/16**  
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 322/16 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1393/16 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,

nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de fevereiro de 2016.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 1014930/15**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARIA DA CONCEICAO FERREIRA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, PEDRO FERREIRA PINTO.**  
**DESPACHO 480/16**  
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 91678/16 (peças processuais nº 022 e 023), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3]. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de fevereiro de 2016.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 639584/15**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DE LOURDES HACKE.**  
**DESPACHO 482/16**  
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 94979/16 (peças processuais nº 067 e 068), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3]. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de fevereiro de 2016.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



**PROCESSO Nº 328112/15**

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**INTERESSADOS:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GENOI CANDIDO PEREIRA.

**DESPACHO 483/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 95053/16 (peças processuais nº 069 e 070), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 1133767/14**

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**INTERESSADOS:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, FABIELE SILVA DE OLIVEIRA PEREIRA.

**DESPACHO 484/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 94812/16 (peças processuais nº 074 e 075), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 398803/15**

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**INTERESSADOS:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARLI MARTINS.

**DESPACHO 485/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 95037/16 (peças processuais nº 074 e 075), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 511316/15**

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**INTERESSADOS:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SILVIA MARIA CARDOSO.

**DESPACHO 486/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 95029/16 (peças processuais nº 077 e 078), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16/16**

PROCESSO N.º: 73955/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1430/16-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 551/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

15 de fevereiro de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

**PROCESSO Nº: 295430/08**

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

**INTERESSADO:** JOAO BIRAL NETO (CPF: 189.969.739-04)

**EDITAL Nº 16/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 150/16, do Relator do processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOAO BIRAL NETO (CPF: 189.969.739-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 12 de fevereiro de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



## DESPACHOS

### PROCESSO Nº: 249506/15

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA

#### INTERESSADO: CLAUDEINEI APARECIDO VENA

#### DESPACHO Nº 465/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 621/16 (peça processual nº 19), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Josiane de Oliveira Santi – CPF 039.345.919-57
- Claudinei Aparecido Vena – CPF 723.310.549-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 4 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

### PROCESSO Nº: 203425/15

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

#### INTERESSADO: GILMAR LUIZ BERNARDI

#### DESPACHO Nº 493/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 20 a 70, nos termos da Instrução nº 620/16 - DCM, peça processual nº 72.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 620/16 (peça processual nº 72), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Gilmar Luiz Bernardi – CPF 512.619.369-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

### PROCESSO Nº: 198596/15

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

#### INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

#### DESPACHO Nº 495/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 49, nos termos da Instrução nº 661/16-DCM, peça processual nº 60.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 661/16 (peça processual nº 60), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva – CPF 234.702.599-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

### PROCESSO Nº: 272753/15

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

#### INTERESSADO: JOSE MARCOS PESSA FILHO, ADILSON PASSOS FÉLIX

#### DESPACHO Nº 496/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 674/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- José Marcos Pessa Filho – CPF 281.943.739-72
- Adilson Passos Félix – CPF 003.914.749-52

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

### PROCESSO Nº: 258840/15

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA

#### INTERESSADO: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ

#### PROCURADOR: JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO PRIOTTO

#### DESPACHO Nº 497/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 673/16 (peça processual nº 12), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Demerval Ziemer Batista da Cruz – CPF 214.258.419-53
- Reginaldo Aparecido Cheirubim – CPF 366.375.649-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

### PROCESSO Nº: 258033/15

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

#### INTERESSADO: JOSE SLOBODA

#### DESPACHO Nº 498/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 23 a 155, nos termos da Instrução nº 660/16 - DCM, peça processual nº 158.



Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 660/16 (peça processual nº 158), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ José Sloboda – CPF 529.333.009-82

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 265617/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS, EDSON DA SILVA NAIZER**

**DESPACHO Nº 499/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 670/16 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Edson da Silva Naizer – CPF 960.538.529-53

▪ Dinarte da Costa Passos – CPF 441.652.509-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 247120/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: BRAZ RIZZI**

**DESPACHO Nº 501/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 20, nos termos da Instrução nº 652/16 - DCM, peça processual nº 28.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 652/16 (peça processual nº 28), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Braz Rizzi – CPF 177.929.759-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 218775/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI**

**INTERESSADO: EDILSON BONETE**

**DESPACHO Nº 502/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 638/16 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Edilson Bonete – CPF 531.527.359-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 179273/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB**

**DESPACHO Nº 503/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 19 a 47, 58 a 77, nos termos da Instrução nº 639/16 - DCM, peça processual nº 78.

Após, face à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 639/16 (peça processual nº 78), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Afifi El Bitar Saab – CPF 026.599.909-05

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 267326/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA**

**INTERESSADO: MARCIA PAULA BULLA DA SILVA**

**DESPACHO Nº 504/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 641/16 (peça processual nº 15), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Marcia Paula Bulla da Silva – CPF 884.981.409-78

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -



REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 234630/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA**

**INTERESSADO: WILSON ANTONIO PEPINO, MARINALDO FLOR**

**DESPACHO Nº 505/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 643/16 (peça processual nº 12), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Wilson Antonio Pepino – CPF 389.475.019-72
- Marinaldo Flor – CPF 866.189.629-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 496490/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, LAURO APARECIDO DE CARVALHO**

**PROCURADOR: LUCIANO MATIAS DINIZ**

**DESPACHO Nº 506/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 680/16 (peça processual nº 12), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Antonio Carlos dos Santos – CPF 592.325.959-15
- Lauro Aparecido de Carvalho – CPF 610.480.979-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 213013/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRÁ**

**INTERESSADO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS**

**DESPACHO Nº 507/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 21 a 31, nos termos da Instrução nº 677/16 - DCM, peça processual nº 34.

Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 677/16 (peça processual nº 34), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos – CPF 160.935.699-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 261409/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ**

**INTERESSADO: MANOEL SALVADOR**

**DESPACHO Nº 508/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 28, nos termos da Instrução nº 656/16 - DCM, peça processual nº 30.

Após, face à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 656/16 (peça processual nº 30), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Manoel Salvador – CPF 367.772.349-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 255972/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI**

**DESPACHO Nº 511/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 20, nos termos da Instrução nº 662/16 - DCM, peça processual nº 24.

Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 662/16 (peça processual nº 24), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Fabiano Otávio Antonias – CPF 676.893.459-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 253007/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA**

**DESPACHO Nº 512/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 32, 34, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 53, 55 e 68, nos termos da Instrução nº 681/16 - DCM, peça processual nº 80.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo,



Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 681/16 (peça processual nº 80), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Olizandro José Ferreira – CPF 348.590.719-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 191010/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM**

**INTERESSADO: ELIAS SCHREINER**

**DESPACHO Nº 513/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 19 a 33, nos termos da Instrução nº 692/16 - DCM, peça processual nº 41.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 692/16 (peça processual nº 41), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Elias Schreiner – CPF 473.436.489-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 248097/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

**INTERESSADO: JAIR AUGUSTO PARRON**

**DESPACHO Nº 515/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 24, nos termos da Instrução nº 666/16 - DCM, peça processual nº 29.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 666/16 (peça processual nº 29), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Jairo Augusto Parron – CPF 616.971.769-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 203581/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

**INTERESSADO: LEIDE CORDEIRO NINELO**

**DESPACHO Nº 516/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 671/16 (peça processual nº 18), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Haroldo Ohno – CPF 668.967.549-15

▪ Leide Cordeiro Ninelo – CPF 581.694.159-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 230805/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ**

**INTERESSADO: ORLANDO PEREZ FRAZATTO**

**DESPACHO Nº 517/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 20, nos termos da Instrução nº 683/16 - DCM, peça processual nº 22.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 683/16 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Orlando Perez Frazatto – CPF 281.582.889-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 200396/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ**

**INTERESSADO: MARIO FRANCISCO QUIRINO**

**DESPACHO Nº 518/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 698/16 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Marcia Simone Rizato – CPF 885.189.909-63

▪ Mario Francisco Quirino – CPF 581.338.449-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ



Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 243591/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM**

**DESPACHO Nº 521/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 19 a 41, nos termos da Instrução nº 679/16 - DCM, peça processual nº 50.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 679/16 (peça processual nº 50), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Luiz Carlos Setim – CPF 003.086.769-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 12 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 269540/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADO: JORVANES PEREIRA, GEBER ABDO ADDI**

**DESPACHO Nº 530/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 714/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Jorvanes Pereira – CPF 325.450.889-00

▪ Geber Abdo Addi – CPF 009.031.099-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 12 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº.: 313182/15**

**ENTIDADE: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: ALCIDES VICENTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 531/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 3181/16 – DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 21.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 12 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 227669/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADO: NEUZA PESSUTI FRANCISCONE**

**DESPACHO Nº 532/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 21 e 34 a 51, nos termos da Instrução nº 712/16 - DCM, peça processual nº 53.

Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 712/16 (peça processual nº 53), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Neuza Pessuti Franciscone – CPF 557.598.589-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 12 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 177572/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA**

**INTERESSADO: VALDEMIR ABILIO DE BRITO, JEFFERSON GARBUGGIO**

**DESPACHO Nº 534/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 730/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Valdemir Abilio de Brito – CPF 775.204.169-68

▪ Jefferson Garbuggio – CPF 704.360.109-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 12 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 265536/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: ADEMIR DE SOUZA**

**DESPACHO Nº 535/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 739/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Ademir de Souza – CPF 530.678.869-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 12 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0



**PROCESSO Nº: 243389/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**

**INTERESSADO: AMARILDO TOSTES**

**DESPACHO Nº 538/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 86, 94 a 119, nos termos da Instrução nº 699/16 - DCM, peça processual nº 120.

Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 699/16 (peça processual nº 120), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Amarildo Tostes – CPF 478.507.959-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 12 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 241033/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**INTERESSADO: FRANCISCO SANCHES FILHO, CLAUDIO OSSAMU KOHATA**

**DESPACHO Nº 539/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 704/16 (peça processual nº 12), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Francisco Sanches Filho – CPF 505.847.669-04

▪ Claudio Ossamu Kohata – CPF 623.686.569-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 12 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 246620/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSO**

**DESPACHO Nº 540/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18, 19, 20 e 31, nos termos da Instrução nº 744/16 - DCM, peça processual nº 32.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 744/16 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Louvanir Joãozinho Menegusso – CPF 010.354.369-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 12 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 240312/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**

**INTERESSADO: OSMAR JOSE CHINATO**

**DESPACHO Nº 542/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 19 a 24, nos termos da Instrução nº 753/16 - DCM, peça processual nº 28.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 753/16 (peça processual nº 28), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Osmar José Chinato – CPF 625.244.889-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 12 de fevereiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 264378/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Despacho nº: 546/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 3277/16 – DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 37.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 15 de fevereiro de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 22560/16**

**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, TERESA DE JESUS FONTES DE ARAUJO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1307/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3469/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 51455/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, PEDRO BODNARCZUK**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1308/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3731/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 67262/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ALICE ALVES DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1309/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3741/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 67254/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVONE CATARINA DA SILVA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1310/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3749/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 67211/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, EZEQUEL DE LIMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1312/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3753/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 67149/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELZI JUSSARA DE SOUZA TEIXEIRA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1313/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3760/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 67114/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARISA MARINI DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1314/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3770/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 67033/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, STELLA MARIS NAPOLIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1315/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3782/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 67017/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, STELLA MARIS NAPOLIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1316/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3789/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 66967/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA DA GRACA GULDINI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1317/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3803/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 996166/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ELENA FRANCISCA PINTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1318/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3858/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 75125/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK, BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, JULIA HERNISKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1319/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3894/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 908615/15**

**ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: GILBERTO GACIOIA, ENIO SABINO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1320/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3905/16-DICAP (peça nº 11), intimando:

- MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 405699/15**

**ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO, PEDRO CARLOS PADILHA, PEDRO IARAMENCO JUNIOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1321/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3909/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 973824/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, OSVALDO SOARES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1323/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3922/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 401189/15**

**ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO, PEDRO CARLOS PADILHA, AMAURI JOSE FURQUIM**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1324/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3935/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 996190/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, JULIAO EIMARD FRANCA CALDEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1325/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3939/16-DICAP (peça nº 10), intimando:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 897800/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ RUET, NOELY MAURA ROMANZINI DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1326/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3949/16-DICAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 10864/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, ADEMIR DROZEK**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1327/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3960/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 39927/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, ALZEMIR ADELMO DAL POZZO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1328/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3962/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 39030/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, CARMEN LUCIA PAIVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1329/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3964/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 31179/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, EUNICE DO PRADO ISRAEL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1330/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3966/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 32019/16**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, ALDECIR CAIRRAO, MAURO RODRIGUES DE LIMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1331/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO

DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3974/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 993604/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LUIZ CEZAR GOMES DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1332/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3990/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 916545/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARIA SCHEMLIEI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1333/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 3993/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções



administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 993108/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, NIVALDO CARNEIRO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1334/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4000/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 992888/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SIMONE REGINA DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1335/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4001/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

## ATOS NORMATIVOS

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 114/2016

Dispõe sobre as prestações de contas anuais das Administrações direta e indireta Municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento no art. 2º, I, da Lei Orgânica, e nos arts. 216 e 226, do Regimento Interno,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a constituição do processo de prestações de contas anuais das Administrações Direta e Indireta Municipais, compreendendo os Poderes Executivos e Legislativos, e as respectivas entidades da Administração Indireta.

Parágrafo único. Para efeito do caput e da apresentação da prestação de contas anual devida, a Administração Indireta abrange:

I - fundos com contabilidade descentralizada;

II - autarquias;

III - fundações de direito público;

IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;

V - empresas estatais;

VI - fundações públicas de direito privado.

Art. 2º As Entidades da Administração Indireta que no transcurso do exercício a que se referirem as contas tenham passado por processo de fusão, cisão ou centralização de suas contabilidades, deverão elaborar prestações de contas individuais do período em que a escrituração contábil foi realizada em separado, para demonstrar a regularização dos saldos patrimoniais.

Art. 3º Os Poderes Legislativos cujas contabilidades tenham sido realizadas de forma centralizada nos Poderes Executivos estão obrigados às normas desta Instrução Normativa, responsabilizando-se o Presidente pela ordenação e gestão orçamentária e financeira do respectivo Poder e pela remessa da prestação de contas anual.

Art. 4º As Entidades mencionadas no inciso V do parágrafo único do art. 1º que, no decorrer do exercício a que se referirem as contas, tenham passado por processo de extinção, deverão elaborar a prestação de contas de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa, acrescentando o encaminhamento de outros documentos como:

I – Cópia da lei de extinção da Entidade;

II – Comprovação da destinação dada aos bens da Entidade extinta;

III – Balanço Patrimonial de encerramento com os saldos zerados; e

IV – Comprovação de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 5º Nos processos de Prestação de Contas Municipais, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade responsável(eis), à época, pela realização das despesas;

II - gestor atual: o representante legal da entidade responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 6º Observado o artigo anterior quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I – no Poder Executivo Municipal: o Prefeito Municipal;

II - no Poder Legislativo Municipal: o Presidente da Câmara; e

III - nas Entidades integrantes da Administração Indireta Municipal: o nome do dirigente máximo na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei designar.

Art. 7º O recebimento da prestação de contas anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela Entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados, no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, todos os gestores que responderam pela Entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II, do art. 5º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar nas sanções legais e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná.

CAPÍTULO III

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º Os processos de prestações de contas municipais serão constituídos de:

I – componentes informatizados, elaborados pela Diretoria de Contas Municipais, com base nos dados mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias Entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica do Tribunal de Contas;

II – componentes relacionados nos Anexos 1/PCA, 2/PCA, 3/PCA, 4/PCA e 5/PCA, integrantes desta Instrução Normativa, conforme o enquadramento da Entidade, cuja remessa será efetivada mediante peticionamento eletrônico, na forma definida no art. 8º.



§ 1º Os Anexos referidos no inciso II deste artigo se aplicam da seguinte forma:

Anexo I - 1/PCA - Poderes Executivos Municipais;

Anexo II - 2/PCA - Poderes Legislativos Municipais;

Anexo III - 3/PCA - Entidades da Administração Indireta, citando-se: Autarquias, Fundações, Fundos e Consórcios;

Anexo IV - 4/PCA - Regimes Próprios de Previdência Social de Servidores dos Municípios; e

Anexo V - 5/PCA - Empresas públicas; sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado (Fundações Estatais).

§ 2º A composição do processo referido neste artigo, e assim o cumprimento do dever legal da entrega da prestação de contas, somente serão considerados atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II, e da remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I, ambos do caput deste artigo.

§ 3º A falta de quaisquer dos componentes referidos no parágrafo anterior caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, o que ensejará a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o Ordenador às sanções estabelecidas na legislação.

Art. 9º A prestação de contas deverá ser formalizada individualmente pelos jurisdicionados sujeitos a esta Instrução, observando-se as seguintes regras:

I - elaborar e autuar processos individuais envolvendo exclusivamente as contas de cada Entidade;

II - as referências a documentos de processos de outras Entidades devem estar acompanhadas de cópias destes, quando forem necessárias à compreensão do assunto tratado;

III - apresentar os documentos organizados na ordem sequencial da relação contida nos Anexos 1/PCA, 2/PCA, 3/PCA, 4/PCA e 5/PCA, conforme o enquadramento da Entidade.

§ 1º A falta, ou o encaminhamento de forma incompleta, de quaisquer dos elementos previstos nos Anexos referidos no inciso III deste artigo, poderá ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o Ordenador às sanções estabelecidas na legislação.

§ 2º A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos Anexos referidos no inciso III deste artigo deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 10 A instauração do processo de prestação de contas anual, tendo por inicial os componentes referidos no inciso II do caput do art. 8º, será efetivada exclusivamente por peticionamento eletrônico, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 62/2011.

§ 1º O conteúdo das peças integrantes do processo gerado mediante peticionamento eletrônico deverá atender às especificações e padronizações definidas na Instrução de Serviço nº 27/2011, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos.

§ 2º As instruções e procedimentos para o peticionamento eletrônico podem ser obtidas na página do Tribunal na internet ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 11 As Entidades subordinadas a esta Instrução são obrigadas a manter em boa ordem os documentos comprobatórios que dão suporte aos registros contábeis, bem como o Livro Diário da Contabilidade em que serão individualizados os movimentos e transcritos, ao final do exercício, o Balancete Analítico de Verificação e os Anexos de balanço previstos na Lei 4.320/64.

Art. 12 Os dados inseridos no SIM-AM constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 3º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas administrativas, no âmbito do Tribunal de Contas, a ocorrência do ilícito tipificado no art. 313-A, do Código Penal, que dispõe sobre a hipótese de inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano, sujeita à representação ao Ministério Público Estadual, para as medidas judiciais cabíveis.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no §1º do art. 23 e no art. 25, ambos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 225, caput e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PR.

Parágrafo único. O gestor que estiver no exercício do cargo no período de vencimento da obrigação, referido no caput, é responsável pela apresentação da prestação de contas na forma determinada nos arts. 8º e 10 desta Instrução Normativa, e responde pelas penalidades, no caso de descumprimento.

Art. 14 A vigência da Instrução Normativa nº 54/2011, que trata da prestação de contas anual das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Municipais, fica adstrita aos exercícios de 2010 a 2014, aplicando-se as normas desta Instrução Normativa para o exercício de 2015.

Art. 15 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de janeiro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

Anexo 1/PCA - Instrução Normativa nº 114/2016

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015

ENTIDADE: (nome do Município)

| Item | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).<br>No caso da Prefeitura, este ofício deverá discriminar as entidades da Administração Indireta do Município (exemplos: Autarquias, Fundações e Fundos) com prestações de contas individualizadas, e informar a existência de Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, bem como identificar, nominalmente, os Consórcios Intermunicipais aos quais se tenha filiado no período das contas.                         |
| 2    | Demonstrativo emitido pelo sistema de contabilidade, assinado e identificado pelo Contabilista responsável:<br>a) Balanço Patrimonial, determinado da Lei nº 4.320/64, e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC)<br>b) Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial referido no item 3.1. |
| 3    | Relatório do Controle Interno assinado pelos responsáveis pelas informações retratadas no documento, devendo constar a identificação dos nomes respectivos às assinaturas. (Modelo 2).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 4    | Parecer do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.<br>(adotar um dentre os Modelos 3 ou 3A, conforme as conclusões do Controlador Interno).                                                                                      |
| 5    | Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 6    | Cópia digitalizada da lei ou decreto e respectiva publicação, que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.                                                                                                                                                                                                                                                                                |

Anexo 2/PCA - Instrução Normativa nº 114/2016

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015

ENTIDADE: (nome do Poder Legislativo)

| Item | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | Ofício assinado pelo Presidente da Câmara encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. (Modelo 1).<br>Sendo o caso, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 2    | Demonstrativo emitido pelo sistema de contabilidade, assinado e identificado pelo Contabilista responsável:<br>a) Balanço Patrimonial, determinado da Lei nº 4.320/64, e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).<br>b) Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial referido no item 3.1.<br>As Câmaras Municipais com contabilidade centralizada no executivo ficam dispensadas da apresentação do demonstrativo. |
| 3    | Relatório do Controle Interno assinado pelos responsáveis pelas informações retratadas no documento, devendo constar a identificação dos nomes respectivos às assinaturas. (Modelo 4).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 4    | Parecer do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.<br>(adotar um dentre os Modelos 5 ou 5A, conforme as conclusões do Controlador Interno).                                                                                                                                                                                                                |

Anexo 3/PCA - Instrução Normativa nº 114/2016

ENTIDADES:

Autarquias, Fundações, Fundos e Consórcios (**EXCETO** Entidades de RPPS a qual se aplica o Anexo 4)

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015

ENTIDADE: (nome da Entidade)

| Item | Descrição                                                                                                                                                                                                                                             |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).                                                                                                                                                               |
| 2    | Demonstrativo emitido pelo sistema de contabilidade, assinado e identificado pelo Contabilista responsável:<br>a) Balanço Patrimonial, determinado da Lei nº 4.320/64, e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - |



|   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   | DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC)                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|   | b) Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial referido no item 3.1.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 3 | Relatório do Controle Interno assinado pelos responsáveis pelas informações retratadas no documento, devendo constar a identificação dos nomes respectivos às assinaturas.<br>(Modelo 6 para demais entidades e Modelo 8 exclusivo para Consórcios).                                                                                                                                                                            |
| 4 | Parecer do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.<br>(adotar um dentre os Modelos 7 ou 7A, conforme as conclusões do Controlador Interno). |

Anexo 4/PCA - Instrução Normativa n.º 114/2016  
REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015  
ENTIDADE: (nome do município ou da entidade)

| Item | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 2    | Demonstrativo emitido pelo sistema de contabilidade, assinado e identificado pelo Contabilista responsável:<br>a) Balanço Patrimonial, determinado da Lei nº 4.320/64, e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).<br>b) Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial referido no item 3.1. |
| 3    | Relatório do Controle Interno assinado pelos responsáveis pelas informações consignadas, devendo constar a identificação dos nomes respectivos às assinaturas.<br>(Modelo 6, no que for cabível ao RPPS).                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 4    | Parecer do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.<br>(adotar um dentre os Modelos 7 ou 7A, conforme as conclusões do Controlador Interno).                                                                                       |
| 5    | Cópia Integral do Laudo Atuarial e seus anexos, com vigência aplicável ao exercício, assinado pelo Atuário responsável.<br>(O documento deverá identificar o nome do responsável pela assinatura).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |

Anexo 5/PCA - Instrução Normativa n.º 114/2016  
ENTIDADES:  
Empresas Públicas; Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado (Fundações Estatais)  
DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015  
ENTIDADE: (nome da Entidade)

| Item | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 2    | RELATÓRIO DA DIRETORIA, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 3    | DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS de acordo com o determinado no art. 176, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 6.404/76, assinadas pelo Contabilista responsável:<br>a – Balanço Patrimonial;<br>b – Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados;<br>c – Demonstração do Resultado do Exercício;<br>d – Demonstração dos Fluxos de Caixa (apenas para Companhias com patrimônio líquido igual ou superior a dois milhões de reais na data do fechamento do balanço);<br>e – Demonstração do Valor Adicionado (se Companhia aberta);<br>f – NOTAS EXPLICATIVAS julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 176, da Lei nº 6.404/76;<br>g – Exemplares legíveis da publicação dos demonstrativos financeiros, cujas edições deverão observar o disposto no art. 289, e parágrafos, da Lei 6.404/76. Caso a entidade enquadre-se no disposto no art. 294 da referida lei, deverá demonstrar que atendeu os requisitos contidos no inciso II do artigo mencionado. |
| 4    | Parecer do Conselho Fiscal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 5    | Relação das contas bancárias movimentadas pela Entidade, inclusive de aplicações financeiras, contendo duas colunas para confronto entre os saldos contábeis e dos extratos bancários em 31 de dezembro. (Modelo 9)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

|   |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 6 | Extratos de todas as contas Bancárias e de aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas, mesmo daquelas cujo saldo seja zero, desde que não tenham sido desativadas antes de 01 de janeiro do mesmo exercício. |
| 7 | Conciliações das contas bancárias com valores a corresponder pelo Banco ou pela Tesouraria/Contabilidade.                                                                                                                                                                           |

Anexo 5/PCA - Instrução Normativa n.º 114/2016

|    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8  | Extratos bancários do mês de janeiro do ano subsequente ao das contas, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações, com os valores devidamente identificados nestes extratos (sublinhados) e, no caso da regularização não ter ocorrido até a data do encaminhamento da prestação de contas, o fato deverá ser esclarecido. |
| 9  | Relação nominal, completa, dos direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Ativo Circulante, a que se refere o inciso I, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.   |
| 10 | Relação nominal, completa, dos direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Ativo Realizável a Longo Prazo, a que se refere o inciso II, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.                                                      |
| 11 | Relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.                                                                       |
| 12 | Relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.                                                                         |
| 13 | Relatório e Parecer do Controle Interno, relativo ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma. (Modelos 10 e 11)                                                                                                                        |

Modelo 1/PCA - Instrução Normativa n.º 114/2016  
OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Ofício n.º                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Local, data ..... |
| Assunto: Prestação de Contas Municipal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                   |
| Senhor Presidente,                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                   |
| (nome da entidade e número do CNPJ), por seu representante legal, abaixo-assinado, vem à presença de Vossa Excelência para encaminhar os documentos de Prestação de Contas Municipal, da entidade acima, referente ao exercício financeiro de XXXX.                                                                                                                                                 |                   |
| Atenciosamente,                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                   |
| Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                   |
| Observações:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                   |
| 1 - No caso da Prefeitura, este ofício deverá discriminar as entidades da Administração Indireta do Município (exemplos: Autarquias, Fundações e Fundos) com prestações de contas individualizadas, e informar existência de Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, bem como identificar, nominalmente, os Consórcios Intermunicipais aos quais se tenha filiado no período das contas. |                   |
| 2 - No caso da Câmara com contabilidade centralizada, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo                                                                                                                                                                                                                                                        |                   |
| Excelentíssimo Senhor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                   |
| DD, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                   |
| Praça Nossa Senhora de Salette, s/n.º - Centro Cívico                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                   |
| CEP: 80530-910 - Curitiba-PR.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                   |

|                                                                                                     |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Modelo 2/PCA - Instrução Normativa n.º 114/2016                                                     |     |
| MUNICÍPIO DE _____                                                                                  |     |
| RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO                                                                       |     |
| Exercício de 201X                                                                                   |     |
| 1. Normatização                                                                                     |     |
| ✓ Lei de criação do sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Executivo). |     |
| ✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.                            |     |
| ✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.   |     |
| 2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno                                         |     |
| 1.º CONTROLADOR *                                                                                   |     |
| Nome:                                                                                               |     |
| CPF:                                                                                                | RG: |
| Endereço:                                                                                           |     |



|                                              |                 |
|----------------------------------------------|-----------------|
| Bairro:                                      | CEP:            |
| Cidade:                                      | Estado:         |
| Telefone:                                    | e-mail:         |
| Período de responsabilidade: Data do Início: | Data do Fim:    |
| Servidor ocupante de cargo efetivo?          | ( ) SIM ( ) NÃO |
| Nome do cargo efetivo ocupado:               |                 |
| Ato de nomeação:                             |                 |
| Data da nomeação no cargo:                   |                 |
| Data da realização do concurso:              |                 |

\* As informações sobre o cargo deverão ser compatíveis com os dados do Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP).

|                                              |                 |
|----------------------------------------------|-----------------|
| 2.º CONTROLADOR *                            |                 |
| Nome:                                        |                 |
| CPF:                                         | RG:             |
| Endereço:                                    |                 |
| Bairro:                                      | CEP:            |
| Cidade:                                      | Estado:         |
| Telefone:                                    | e-mail:         |
| Período de responsabilidade: Data do Início: | Data do Fim:    |
| Servidor ocupante de cargo efetivo?          | ( ) SIM ( ) NÃO |
| Nome do cargo efetivo ocupado:               |                 |
| Ato de nomeação:                             |                 |
| Data da nomeação no cargo:                   |                 |
| Data da realização do concurso:              |                 |

\* As informações sobre o cargo deverão ser compatíveis com os dados do Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP).

Modelo 2/PCA - Instrução Normativa n.º 114/2016

### 3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno, com as respectivas datas de lotação, função e natureza do cargo (efetivo ou não).

### 4. Ações desenvolvidas

✓ Listar as auditorias ou avaliações especiais ou pontuais realizadas durante o exercício de 20XX, indicando a data/período da realização e o respectivo escopo.

### 5. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

| Procedimentos Realizados (*)                           | Avaliação (**) |
|--------------------------------------------------------|----------------|
| Planos e Políticas de Governo                          |                |
| Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual     | **             |
| Eficácia da aplicação das políticas de governo         | **             |
| Estimativas da receita em bases conservadoras          | **             |
| Adequação da LOA ao PPA e à LDO                        |                |
| Diretrizes contidas na LDO                             | ** (1)         |
| Ações e programas do PPA previstos para o período      | **             |
| Execução Orçamentária                                  |                |
| Realização da Receita e renúncia fiscal                | **             |
| Medidas para cobrança da Dívida Ativa                  | **             |
| Programação financeira e congelamento de dotações      | **             |
| Publicidades do RREO                                   | **             |
| Alterações Orçamentárias                               |                |
| Créditos Suplementares                                 | **             |
| Créditos Especiais                                     | ** (2)         |
| Subvenções Sociais Concedidas                          |                |
| Propriedade na concessão – Interesse público           | **             |
| Aplicação dos recursos – Prestações de Contas          | **             |
| Convênios e Auxílios recebidos                         |                |
| Aplicação dos recursos – Prestações de Contas          | ** (3)         |
| Obras e Serviços de Engenharia em andamento            |                |
| Procedimento licitatório e contrato                    | **             |
| Entrega do objeto do contrato                          | **             |
| Obras e Serviços de Engenharia concluídos no exercício |                |
| Procedimento licitatório e contrato                    | **             |
| Entrega do objeto do contrato                          | **             |
| Compras e Serviços                                     |                |
| Procedimentos Licitatórios                             | **             |
| Dispensas de Licitação                                 | **             |
| Contratos e Aditivos                                   | **             |
| Entrega do Objeto do Contrato                          | **             |

Modelo 2/PCA - Instrução Normativa n.º 114/2016

|                                                                                                                                     |                |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Conselho de Controle Social do FUNDEB                                                                                               |                |
| Ato de nomeação dos membros (indicar nº)                                                                                            | **             |
| Composição (Número de membros e representação)                                                                                      | **             |
| Funcionamento – regularidade das reuniões                                                                                           | **             |
| Qualidade das Informações prestadas pela Administração                                                                              | **             |
| Parecer do Conselho sobre as contas de 20xx                                                                                         | **             |
| Parecer do Conselho em relação à remuneração do magistério – aplicação de no mínimo 60% das receitas do FUNDEB no exercício de 20xx | ** (....%)     |
| Parecer do Conselho em relação à aplicação no exercício de 20xx de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB                             | ** (....%)     |
| Conselho de saúde                                                                                                                   |                |
| Ato de nomeação dos membros (indicar nº)                                                                                            | **             |
| Composição (Número de membros e representação)                                                                                      | **             |
| Funcionamento – regularidade das reuniões                                                                                           | **             |
| Qualidade das Informações prestadas pela Administração                                                                              | **             |
| Parecer do Conselho sobre as contas de 20xx                                                                                         | **             |
| Comitê Municipal do Transporte Escolar                                                                                              |                |
| Lei de criação (indicar nº)                                                                                                         | **             |
| Ato de nomeação dos membros (indicar nº)                                                                                            | **             |
| Parecer do Comitê em relação às competências descritas no art. 17 da Resolução nº 777/2013-GS/SEED                                  | **             |
| Gastos com Pessoal do Poder Executivo                                                                                               |                |
| Apropriação contábil da Despesa                                                                                                     | **             |
| Limite de Gastos                                                                                                                    | ** (....%) (4) |
| Publicidade do RGF                                                                                                                  | **             |
| Dívida Consolidada                                                                                                                  |                |
| Apropriação contábil da Dívida                                                                                                      | **             |
| Limite da Dívida Consolidada                                                                                                        | ** (....%)     |
| Publicidade do RGF                                                                                                                  | **             |
| Limites Constitucionais                                                                                                             |                |
| Efetividade das Despesas com o Ensino Fundamental                                                                                   | ** (....%)     |
| Efetividade das Despesas com a Saúde                                                                                                | ** (....%)     |
| Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas                                                                             |                |
| Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros da:                                                              |                |
| - Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial)                                                                            | **             |
| - Diário da Contabilidade                                                                                                           | **             |
| - Arrecadação e o Diário de Arrecadação                                                                                             | **             |
| - Tesouraria e o Diário de Tesouraria                                                                                               | **             |
| - Licitações e Contratos                                                                                                            | **             |
| - Obras públicas                                                                                                                    | **             |
| - Convênios e Auxílios Recebidos                                                                                                    | **             |
| - Subvenções e Auxílios Concedidos                                                                                                  | **             |
| - Lei de Responsabilidade Fiscal                                                                                                    | **             |
| - Informações Anuais                                                                                                                | **             |
| - Bens Patrimoniais em relação ao inventário                                                                                        | **             |

(\*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(\*\*) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

### 6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

✓ Comentar as principais constatações originadas da aplicação do programa de trabalho e as recomendações encaminhadas ao Gestor da Entidade.

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

### EXEMPLOS

#### (1) Diretrizes contidas na LDO

- Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.
- Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

#### (2) Créditos Especiais

- Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.
- Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

#### (3) Convênios - Aplicação dos recursos – Prestações de Contas

- Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.
- Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

#### (4) Gastos com Pessoal do Poder Executivo – Limite de Gastos

- Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.
- Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

### 7. Encaminhamento da Prestação de Contas para a Câmara Municipal

Foram encaminhados os documentos abaixo para a Câmara Municipal em \_\_\_\_/\_\_\_\_/20XX, em atenção ao art. 49 da Lei Complementar n.º 101/00.

- Demonstrativo analítico, emitido pela tesouraria, dos saldos financeiros em caixa e bancos em 31/12/20XX, inclusive das aplicações financeiras conforme totalização constante do Balanço Patrimonial.
- Demonstrativo das conciliações bancárias das contas em que o saldo contábil é divergente do saldo registrado na tesouraria.



- Todos os Anexos de Balanço previstos no art. 101 da Lei 4.320/64, estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), emitidos pelo sistema de contabilidade, em conjunto com os Anexos correspondentes emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.
- Os Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício de 20XX, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.
- Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária publicados durante o exercício de 20XX, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.
- Cópia integral do processo de prestação de contas enviado ao Tribunal relativo ao exercício financeiro objeto deste relatório.  
Local e Data,  
Nome(s) e Assinatura(s) do(s) Responsável(is) pelo trabalho retratado no Relatório.

Modelo 3/PCA - Instrução Normativa n.º 114/2016  
PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO  
AVALIAÇÃO DA GESTÃO  
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este órgão de controle interno no exercício financeiro de 20XX, do CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela REGULARIDADE (\*) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração.

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data  
Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

\*\*\*CONCLUSÃO PELA\*\*\*  
(REGULARIDADE, NA HIPÓTESE DE O PARECER SER LIMPO, SEM RESSALVAS, SEM RECOMENDAÇÕES OU QUE NÃO SEJA PELA IRREGULARIDADE).

Observação: O Parecer deve estar assinado pelo Responsável pelo Controle Interno, cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Controlador Interno, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

Modelo 3-A/PCA - Instrução Normativa n.º 114/2016

PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO  
AVALIAÇÃO DA GESTÃO  
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 20XX, do CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (\*\*APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO\*\*) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data  
Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

\*\*\*CONCLUSÃO PELA\*\*\*  
(REGULARIDADE COM RESSALVA);  
(REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES);  
(IRREGULARIDADE).

Observação: O Parecer deve estar assinado pelo Responsável pelo Controle Interno, cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Controlador Interno, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

Modelo 4/PCA - Instrução Normativa n.º 114/2016  
CÂMARA MUNICIPAL DE \_\_\_\_\_

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Exercício de 201X

1. Normatização

✓ Lei de criação do sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Legislativo).

✓ Decreto ou ato normativo Regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionar as Outras Leis / Decretos que implementaram alterações significativas no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno

|                                              |                 |
|----------------------------------------------|-----------------|
| 1.º CONTROLADOR *                            |                 |
| Nome:                                        |                 |
| CPF:                                         | RG:             |
| Endereço:                                    |                 |
| Bairro:                                      | CEP:            |
| Cidade:                                      | Estado:         |
| Telefone:                                    | e-mail:         |
| Período de responsabilidade: Data do Início: | Data do Fim:    |
| Servidor ocupante de cargo efetivo?          | ( ) SIM ( ) NÃO |
| Nome do cargo ocupado:                       |                 |
| Ato de nomeação:                             |                 |
| Data da nomeação no cargo:                   |                 |
| Data da realização do concurso:              |                 |

\* As informações sobre o cargo deverão ser compatíveis com os dados do Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP).

|                                              |                 |
|----------------------------------------------|-----------------|
| 2.º CONTROLADOR *                            |                 |
| Nome:                                        |                 |
| CPF:                                         | RG:             |
| Endereço:                                    |                 |
| Bairro:                                      | CEP:            |
| Cidade:                                      | Estado:         |
| Telefone:                                    | e-mail:         |
| Período de responsabilidade: Data do Início: | Data do Fim:    |
| Servidor ocupante de cargo efetivo?          | ( ) SIM ( ) NÃO |
| Nome do cargo ocupado:                       |                 |
| Ato de nomeação:                             |                 |
| Data da nomeação no cargo:                   |                 |
| Data da realização do concurso:              |                 |

\* As informações sobre o cargo deverão ser compatíveis com os dados do Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP).

Modelo 4/PCA - Instrução Normativa n.º 114/2016

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno, com as respectivas datas de lotação, função e natureza do cargo (efetivo ou não).

4. Ações desenvolvidas

✓ Listar as auditorias ou avaliações especiais ou pontuais realizadas durante o exercício de 20XX, indicando a data/período da realização e o respectivo escopo.

5. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

| Procedimentos Realizados (*)                      | Avaliação (**) |
|---------------------------------------------------|----------------|
| Adequação da LOA ao PPA e à LDO                   |                |
| Diretrizes contidas na LDO                        | ** (1)         |
| Ações e programas do PPA previstos para o período | **             |
| Execução Orçamentária                             |                |
| Programação financeira e congelamento de dotações | **             |
| Alterações Orçamentárias                          |                |
| Créditos Suplementares                            | **             |
| Créditos Especiais                                | ** (2)         |
| Obras e Serviços de Engenharia em andamento       |                |
| Procedimento licitatório e contrato               | **             |
| Entrega do objeto do contrato                     | **             |
| Obras e Serviços de Engenharia concluídas         |                |
| Procedimento licitatório e contrato               | **             |
| Entrega do objeto do contrato                     | **             |
| Compras e Serviços                                |                |
| Procedimentos Licitatórios                        | **             |



|                                                                        |                |
|------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Dispensas de Licitação                                                 | **             |
| Contratos e Aditivos                                                   | **             |
| Entrega do Objeto do Contrato                                          | **             |
| Gastos com Pessoal do Poder Legislativo                                |                |
| Apropriação contábil da Despesa                                        | **             |
| Limite de Gastos                                                       | ** (....%) (3) |
| Publicidade do RGF                                                     | **             |
| Limites Constitucionais                                                |                |
| Gastos do Poder Legislativo (máximo de ...%)                           | ** (...%)      |
| Folha de pagamento da Câmara (máx. de 70%)                             | ** (...%)      |
| Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas                |                |
| Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros da: |                |
| - Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial)               | **             |
| - Diário da Contabilidade                                              | **             |
| - Tesouraria e o Diário de Tesouraria                                  | **             |
| - Licitações e Contratos                                               | **             |

Modelo 4/PCA - Instrução Normativa n.º 114/2016

|                                              |    |
|----------------------------------------------|----|
| - Obras públicas                             | ** |
| - Lei de Responsabilidade Fiscal             | ** |
| - Informações Anuais                         | ** |
| - Bens Patrimoniais em relação ao inventário | ** |

(\*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(\*\*) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

✓ Comentar as principais constatações originadas da aplicação do programa de trabalho e as recomendações encaminhadas ao Gestor da Entidade.

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

EXEMPLOS

(1) Diretrizes contidas na LDO

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(2) Créditos Especiais

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(3) Gastos com Pessoal do Poder Legislativo – Limite de Gastos

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

Local e Data,

Nome(s) e Assinatura(s) do(s) Responsável(is) pelo trabalho retratado no Relatório.

Modelo 5/PCA - Instrução Normativa n.º 114/2016

PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO

AVALIAÇÃO DA GESTÃO

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 20XX, do CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela REGULARIDADE (\*) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração.

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

\*\*\*CONCLUSÃO PELA\*\*\*

(REGULARIDADE, NA HIPÓTESE DE O PARECER SER LIMPO, SEM RESSALVAS, SEM RECOMENDAÇÕES OU QUE NÃO SEJA PELA IRREGULARIDADE).

Observação: O Parecer deve estar assinado pelo Responsável pelo Controle Interno, cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Controlador Interno, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

Modelo 5A/PCA - Instrução Normativa n.º 114/2016

PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO

AVALIAÇÃO DA GESTÃO

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 20XX, do CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (\*\*APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO\*\*) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do

referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

\*\*\*CONCLUSÃO PELA\*\*\*

(REGULARIDADE COM RESSALVA);

(REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES);

(IRREGULARIDADE).

Observação: O Parecer deve estar assinado pelo Responsável pelo Controle Interno, cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Controlador Interno, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

Modelo 6/PCA - Instrução Normativa n.º 114/2016

NOME DA ENTIDADE \_\_\_\_\_

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Exercício de 201X

1. Normatização

✓ Lei de criação do sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).

✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações significativas no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno

| 1.º CONTROLADOR *                   |                 |         |              |
|-------------------------------------|-----------------|---------|--------------|
| Nome:                               |                 | RG:     |              |
| CPF:                                |                 |         |              |
| Endereço:                           |                 |         |              |
| Bairro:                             |                 | CEP:    |              |
| Cidade:                             |                 | Estado: |              |
| Telefone:                           |                 | e-mail: |              |
| Período de responsabilidade:        | Data do Início: |         | Data do Fim: |
| Servidor ocupante de cargo efetivo? | ( ) SIM         | ( ) NÃO |              |
| Nome do cargo ocupado:              |                 |         |              |
| Ato de nomeação:                    |                 |         |              |
| Data da nomeação no cargo:          |                 |         |              |
| Data da realização do concurso:     |                 |         |              |

\* As informações sobre o cargo deverão ser compatíveis com os dados do Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP).

| 2.º CONTROLADOR *                   |                 |         |              |
|-------------------------------------|-----------------|---------|--------------|
| Nome:                               |                 | RG:     |              |
| CPF:                                |                 |         |              |
| Endereço:                           |                 |         |              |
| Bairro:                             |                 | CEP:    |              |
| Cidade:                             |                 | Estado: |              |
| Telefone:                           |                 | e-mail: |              |
| Período de responsabilidade:        | Data do Início: |         | Data do Fim: |
| Servidor ocupante de cargo efetivo? | ( ) SIM         | ( ) NÃO |              |
| Nome do cargo ocupado:              |                 |         |              |
| Ato de nomeação:                    |                 |         |              |
| Data da nomeação no cargo:          |                 |         |              |
| Data da realização do concurso:     |                 |         |              |

\* As informações sobre o cargo deverão ser compatíveis com os dados do Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP).

Modelo 6/PCA - Instrução Normativa n.º 114/2016

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno, com as respectivas datas de lotação, função e natureza do cargo (efetivo ou não).

✓ Ações desenvolvidas

✓ Listar as auditorias ou avaliações especiais ou pontuais realizadas durante o exercício de 20XX, indicando a data/período da realização e o respectivo escopo.

5. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

| Procedimentos Realizados (*)                       | Avaliação (**) |
|----------------------------------------------------|----------------|
| Planos e Políticas de Governo                      |                |
| Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual | **             |
| Eficácia da aplicação das políticas de governo     | **             |
| Estimativas da receita em bases conservadoras      | **             |
| Adequação da LOA ao PPA e à LDO                    |                |
| Diretrizes contidas na LDO                         | ** (1)         |
| Ações e programas do PPA previstos para o período  | **             |



|                                                                        |        |
|------------------------------------------------------------------------|--------|
| Execução Orçamentária                                                  |        |
| Programação financeira e congelamento de dotações                      | **     |
| Alterações Orçamentárias                                               |        |
| Créditos Suplementares                                                 | **     |
| Créditos Especiais                                                     | ** (2) |
| Subvenções Sociais Concedidas                                          |        |
| Propriedade na concessão – Interesse público                           | **     |
| Aplicação dos recursos – Prestações de Contas                          | **     |
| Convênios e Auxílios recebidos                                         |        |
| Aplicação dos recursos – Prestações de Contas                          | ** (3) |
| Obras e Serviços de Engenharia em andamento                            |        |
| Procedimento licitatório e contrato                                    | **     |
| Entrega do objeto do contrato                                          | **     |
| Obras e Serviços de Engenharia concluídas                              |        |
| Procedimento licitatório e contrato                                    | **     |
| Entrega do objeto do contrato                                          | **     |
| Compras e Serviços                                                     |        |
| Procedimentos Licitatórios                                             | **     |
| Dispensas de Licitação                                                 | **     |
| Contratos e Aditivos                                                   | **     |
| Entrega do Objeto do Contrato                                          | **     |
| Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas                |        |
| Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros da: |        |
| - Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial)               | **     |

Modelo 6/PCA - Instrução Normativa n.º 114/2016

|                                              |    |
|----------------------------------------------|----|
| - Diário da Contabilidade                    | ** |
| - Arrecadação e o Diário de Arrecadação      | ** |
| - Tesouraria e o Diário de Tesouraria        | ** |
| - Licitações e Contratos                     | ** |
| - Obras públicas                             | ** |
| - Convênios e Auxílios Recebidos             | ** |
| - Subvenções e Auxílios Concedidos           | ** |
| - Lei de Responsabilidade Fiscal             | ** |
| - Informações Anuais                         | ** |
| - Bens Patrimoniais em relação ao inventário | ** |

(\*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(\*\*) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

✓ Comentar as principais constatações originadas da aplicação do programa de trabalho e as recomendações encaminhadas ao Gestor da Entidade.

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

EXEMPLOS

(1) Diretrizes contidas na LDO / ou instrumento equivalente, no caso dos Consórcios

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(2) Créditos Especiais

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(3) Convênios - Aplicação dos recursos – Prestações de Contas

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

Local e Data

Nome(s) e Assinatura(s) do(s) Responsável(is) pelo trabalho retratado no Relatório.

Modelo 7/PCA - Instrução Normativa n.º 114/2016

PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO

AVALIAÇÃO DA GESTÃO

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 20XX, do(a) (\_\_\_\_NOME DA ENTIDADE\_\_\_\_), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela REGULARIDADE

(\*) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração.

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

\*\*\*CONCLUSÃO PELA\*\*\*

(REGULARIDADE, NA HIPÓTESE DE O PARECER SER LIMPO, SEM

RESSALVAS, SEM RECOMENDAÇÕES OU QUE NÃO SEJA PELA IRREGULARIDADE).

Observação: O Parecer deve estar assinado pelo Responsável pelo Controle Interno, cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Controlador Interno, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

Modelo 7A/PCA - Instrução Normativa n.º 114/2016

PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO

AVALIAÇÃO DA GESTÃO

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 20XX, do (\_\_\_\_NOME DA ENTIDADE\_\_\_\_), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (\*\*\*APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO\*\*\*) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

\*\*\*CONCLUSÃO PELA\*\*\*

(REGULARIDADE COM RESSALVA);

(REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES);

(IRREGULARIDADE).

Observação: O Parecer deve estar assinado pelo Responsável pelo Controle Interno, cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Controlador Interno, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

Modelo 8/PCA - Instrução Normativa n.º 114/2016

NOME DA ENTIDADE

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Exercício de 20XX

1. Normatização

Descrever a sequência de ocorrências para implantação do Sistema de Controle Interno:

✓ Ato de criação do sistema no âmbito do Consórcio.

✓ Ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionar os outros atos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

✓ Caso o Consórcio não possua uma estrutura própria de Controle Interno, mas se utilize da estrutura de um dos entes consorciados, esta informação deverá ser mencionada, inclusive com a indicação do ato em que o Conselho de Prefeitos aprovou/formalizou a delegação desta responsabilidade para o Município.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno

|                                              |                 |
|----------------------------------------------|-----------------|
| 1.º CONTROLADOR *                            |                 |
| Nome:                                        |                 |
| CPF:                                         | RG:             |
| Endereço:                                    |                 |
| Bairro:                                      | CEP:            |
| Cidade:                                      | Estado:         |
| Telefone:                                    | e-mail:         |
| Período de responsabilidade: Data do Início: | Data do Fim:    |
| Servidor ocupante de cargo efetivo?          | ( ) SIM ( ) NÃO |
| Nome do cargo ocupado:                       |                 |
| Ato de nomeação:                             |                 |
| Data da nomeação no cargo:                   |                 |
| Data da realização do concurso:              |                 |

\* As informações sobre o cargo deverão ser compatíveis com os dados do Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP).

|                                              |                 |
|----------------------------------------------|-----------------|
| 2.º CONTROLADOR *                            |                 |
| Nome:                                        |                 |
| CPF:                                         | RG:             |
| Endereço:                                    |                 |
| Bairro:                                      | CEP:            |
| Cidade:                                      | Estado:         |
| Telefone:                                    | e-mail:         |
| Período de responsabilidade: Data do Início: | Data do Fim:    |
| Servidor ocupante de cargo efetivo?          | ( ) SIM ( ) NÃO |
| Nome do cargo ocupado:                       |                 |
| Ato de nomeação:                             |                 |
| Data da nomeação no cargo:                   |                 |
| Data da realização do concurso:              |                 |

\* As informações sobre o cargo deverão ser compatíveis com os dados do Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP).

### 3. Relação de Servidores

Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno, com as respectivas datas de lotação, função e natureza do cargo (efetivo ou não).

#### 4. Relação dos Entes Consorciados

Relacionar no quadro a seguir os municípios que participaram do Consórcio no decorrer do exercício a que se refere a prestação de contas, indicando ainda se o mesmo ingressou ou saiu do Consórcio neste exercício e o valor firmado em Contrato de Roteio.

[illegible]

## 5. Ações desenvolvidas

1. Listar as auditorias ou avaliações especiais ou pontuais realizadas durante o exercício de 20XX, indicando a data/período da realização e o respectivo escopo.

## 6. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

| Procedimentos Realizados (*)                                                                                                                                                                             | Avaliação (**) |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Contrato de Programa                                                                                                                                                                                     |                |
| • Cumprimento das obrigações assumidas entre os Entes ou para com o Consórcio                                                                                                                            | **             |
| Contrato de Rateio                                                                                                                                                                                       |                |
| • Cumprimento do Contrato de Rateio pelos Entes Consorciados                                                                                                                                             | **             |
| • Medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados inadimplentes                                                                                                                           | ** (1)         |
| Orçamento do Consórcio Público                                                                                                                                                                           |                |
| • Fornecimento de informações para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias anuais dos Entes Consorciados observando o disposto no art. 7º da Portaria STN nº 72/2012                               | **             |
| Execução Orçamentária                                                                                                                                                                                    |                |
| • Realização da Receita e Renúncia Fiscal                                                                                                                                                                | **             |
| • Adequação da execução orçamentária e financeira pelo Consórcio quando o Ente Consorciado estiver impossibilitado de cumprir com sua obrigação orçamentária e financeira assumida em contrato de rateio | **             |
| • Programação financeira e congelamento de dotações                                                                                                                                                      | **             |
| Alterações Orçamentárias                                                                                                                                                                                 |                |
| • Créditos Suplementares                                                                                                                                                                                 | **             |
| • Créditos Especiais                                                                                                                                                                                     | ** (2)         |
| Subvenções Sociais Concedidas                                                                                                                                                                            |                |
| • Propriedade na concessão – Interesse público                                                                                                                                                           | **             |
| • Aplicação dos recursos – Prestações de Contas                                                                                                                                                          | **             |
| Convênios e Auxílios recebidos                                                                                                                                                                           |                |
| • Aplicação dos recursos – Prestações de Contas                                                                                                                                                          | **             |
| Obras e Serviços de Engenharia em andamento                                                                                                                                                              |                |
| • Procedimento licitatório e contrato                                                                                                                                                                    | **             |
| • Entrega do objeto do contrato                                                                                                                                                                          | **             |
| Obras e Serviços de Engenharia concluídos                                                                                                                                                                |                |
| • Procedimento licitatório e contrato                                                                                                                                                                    | **             |
| • Entrega do objeto do contrato                                                                                                                                                                          | **             |
| Compras e Serviços                                                                                                                                                                                       |                |
| • Procedimentos Licitatórios                                                                                                                                                                             | ** (3)         |
| • Dispensas de Licitação                                                                                                                                                                                 | **             |
| • Contratos e Aditivos                                                                                                                                                                                   | **             |
| • Entrega do Objeto do Contrato                                                                                                                                                                          | **             |
| Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas                                                                                                                                                  |                |
| Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros da:                                                                                                                                   |                |
| • Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial)                                                                                                                                                 | **             |
| • Diário da Contabilidade                                                                                                                                                                                | **             |
| • Arrecadação e o Diário de Arrecadação                                                                                                                                                                  | **             |

|                                              |    |
|----------------------------------------------|----|
| • Tesouraria e o Diário de Tesouraria        | ** |
| • Licitações e Contratos                     | ** |
| • Obras públicas                             | ** |
| • Convênios e Auxílios Recebidos             | ** |
| • Subvenções e Auxílios Concedidos           | ** |
| • Lei de Responsabilidade Fiscal             | ** |
| • Informações Anuais                         | ** |
| • Bens Patrimoniais em relação ao inventário | ** |

(\*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(\*\*) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes e medidas recomendadas

Comentar as principais constatações originadas da aplicação do programa de trabalho e as recomendações encaminhadas ao Gestor da Entidade.

Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

## EXEMPLOS

(1) Medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados inadimplentes

- Comentar a situação de irregularidade detectada quanto às medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados inadimplentes pelo não cumprimento do Contrato de Rateio e as medidas encaminhadas para a Direção do Consórcio.

- Avaliar as justificativas e providências tomadas pela Direção.

(2) Créditos Especiais

- Comentar a situação de irregularidade detectada quanto à abertura de Créditos Especiais e as medidas encaminhadas para a Direção do Consórcio.

- Avaliar as justificativas e providências tomadas pela Direção.

(3) Procedimentos Licitatórios (Compras e Serviços)

- Comentar a situação de irregularidade detectada sobre os Procedimentos Licitatórios realizados para compras e serviços e as medidas encaminhadas para a Direção do Consórcio.

- Avaliar as justificativas e providências tomadas pela Direção.

- Local e Data

Nome(s) e Assinatura(s) do(s) Responsável(eis) pelo trabalho retratado no Relatório.

## Modelo 9/PCA - Instrução Normativa nº 114/2016

[illegible]

## Modelo 10/PCA - Instrução Normativa nº 114/2016

## NOME DA ENTIDADE

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Exercício de 20XX

## 1. Normalização

Descrever a sequência de ocorrências para implantação do Sistema de Controle Interno:

- ✓ Ato de criação do sistema no âmbito do Município/Entidade.
- ✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.
- ✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno



|                                              |                 |
|----------------------------------------------|-----------------|
| <b>1.º CONTROLADOR *</b>                     |                 |
| Nome:                                        | RG:             |
| CPF:                                         |                 |
| Endereço:                                    |                 |
| Bairro:                                      | CEP:            |
| Cidade:                                      | Estado:         |
| Telefone:                                    | e-mail:         |
| Período de responsabilidade: Data do Início: | Data do Fim:    |
| Servidor ocupante de cargo efetivo?          | ( ) SIM ( ) NÃO |
| Nome do cargo ocupado:                       |                 |
| Ato de nomeação:                             |                 |
| Data da nomeação no cargo:                   |                 |
| Data da realização do concurso:              |                 |

\* As informações sobre o cargo deverão ser compatíveis com os dados do Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP).

|                                              |                 |
|----------------------------------------------|-----------------|
| <b>2.º CONTROLADOR *</b>                     |                 |
| Nome:                                        | RG:             |
| CPF:                                         |                 |
| Endereço:                                    |                 |
| Bairro:                                      | CEP:            |
| Cidade:                                      | Estado:         |
| Telefone:                                    | e-mail:         |
| Período de responsabilidade: Data do Início: | Data do Fim:    |
| Servidor ocupante de cargo efetivo?          | ( ) SIM ( ) NÃO |
| Nome do cargo ocupado:                       |                 |
| Ato de nomeação:                             |                 |
| Data da nomeação no cargo:                   |                 |
| Data da realização do concurso:              |                 |

\* As informações sobre o cargo deverão ser compatíveis com os dados do Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP).

#### 3. Relação de Servidores

Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno, com as respectivas datas de lotação, função e natureza do cargo (efetivo ou não).

#### 4. Ações desenvolvidas

Listar as auditorias ou avaliações especiais ou pontuais realizadas durante o exercício de 20XX, indicando a data/período da realização e o respectivo escopo.

#### 5. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

| Procedimentos Realizados (*)                                                  | Avaliação (**) |
|-------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| <b>Planos e Políticas da Empresa</b>                                          |                |
| • Cumprimento das Metas do Contrato de Gestão                                 | **             |
| • Cumprimento das Metas de Contrato de Desempenho                             | **             |
| • Eficácia da aplicação das políticas                                         | **             |
| <b>Execução Financeira</b>                                                    |                |
| • Indicadores Financeiros                                                     | **             |
| • Indicadores Econômicos                                                      | **             |
| • Realização da Receita e Renúncias                                           | **             |
| • Medidas para Recuperação de Créditos Vencidos                               | ** (1)         |
| • Medidas para Regularização de Obrigações Vencidas                           | ** (2)         |
| • Programação Financeira e Fluxo Financeiro                                   | **             |
| • Fluxo de Caixa (Lei nº 11.638/07)                                           | **             |
| <b>Repasses Financeiros não Onerosos</b>                                      |                |
| • Propriedade na Concessão – Interesse Público                                | **             |
| • Aplicação de Recursos – Prestações de Contas                                | **             |
| <b>Transferências Financeiras Recebidas</b>                                   |                |
| • Aplicação dos Recursos – Prestação de Contas                                | **             |
| <b>Obras e Serviços de Engenharia em Andamento</b>                            |                |
| • Procedimento Licitatório e Contrato                                         | **             |
| • Entrega do Objeto do Contrato                                               | **             |
| <b>Obras e Serviços de Engenharia Concluídos no Exercício</b>                 |                |
| • Procedimento Licitatório e Contrato                                         | **             |
| • Entrega do Objeto do Contrato                                               | **             |
| <b>Compras e Serviços</b>                                                     |                |
| • Procedimentos Licitatórios                                                  | ** (3)         |
| • Dispensas de Licitação                                                      | **             |
| • Contratos e Aditivos                                                        | **             |
| • Entrega do Objeto do Contrato                                               | **             |
| <b>Conselho Fiscal</b>                                                        |                |
| • Composição (Número de Membros)                                              | **             |
| • Funcionamento – Regularidade das Reuniões                                   | **             |
| • Parecer do Conselho Fiscal aponta Irregularidades                           | **             |
| <b>Cumprimento das Obrigações</b>                                             |                |
| • Trabalhistas                                                                | **             |
| • Fiscais e Tributárias                                                       | **             |
| • Sociais                                                                     | **             |
| <b>Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros da:</b> |                |
| • Contabilidade                                                               | **             |

|                          |    |
|--------------------------|----|
| • Licitações e Contratos | ** |
| • Obras Públicas         | ** |
| • Despesas com Pessoal   | ** |

(\*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas

(\*\*) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

#### 6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

Comentar as principais constatações originadas da aplicação do programa de trabalho e as recomendações encaminhadas ao Gestor da Entidade.

Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

#### EXEMPLOS:

##### (1) Medidas para Recuperação de Créditos Vencidos

• Comentar a situação de irregularidade detectada sobre a existência de créditos a receber vencidos oriundos dos serviços prestados pela Empresa inscritos no Ativo Circulante ou no Ativo Não Circulante e as medidas encaminhadas para a Administração.

• Avaliar as justificativas e providências tomadas pela Administração.

##### (2) Medidas para Regularização de Obrigações Vencidas

• Comentar a situação de irregularidade detectada sobre a existência de obrigações vencidas contraídas junto a fornecedores ou decorrentes de empréstimos e financiamentos, bem como as demais obrigações trabalhistas, sociais e fiscais decorrentes das atividades da Empresa inscritos no Passivo Circulante ou no Passivo Não Circulante e as medidas encaminhadas para a Administração.

• Avaliar as justificativas e providências tomadas pela Administração.

##### (3) Procedimentos Licitatórios

• Comentar a situação de irregularidade detectada sobre os Procedimentos Licitatórios realizados pela Empresa e as medidas encaminhadas para a Administração.

• Avaliar as justificativas e providências tomadas pela Administração.

#### 7. Auditoria Independente

Caso a Entidade esteja sujeita a Auditoria Independente conforme exigência da legislação, comentar e relacionar as constatações apuradas pela empresa de auditoria contratada para realizar os trabalhos, as recomendações sugeridas e a conclusão indicada no parecer. Informar ainda o nome da empresa responsável pela auditoria.

Local e Data,

Nome(s) e Assinatura(s) do(s) Responsável(eis) pelo trabalho retratado no Relatório.

Modelo 11/PCA - Instrução Normativa nº 114/2016

PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO

AValiação DA GESTÃO

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 20XX, do(a) (\_\_\_\_NOME DA ENTIDADE\_\_\_\_), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (\*\*\*APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO\*\*\*) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s): (UTILIZAR ESTE PARÁGRAFO PARA INSERIR AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

\*\*\*CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

Observação: O Parecer deve estar assinado pelo Responsável pelo Controle Interno, cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Controlador Interno, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

PROCESSO Nº: 255514/15

ENTIDADE: SERVIÇOS AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO D IGUAARAÇU

INTERESSADO: CASSIO ALBERTO LUIZ JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 484/16

Considerando que o processo em pauta possui Relator, encaminhem-se os autos



ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para deliberar a respeito da correção da distribuição, em virtude do que dispõe o art. 345[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.*

**PROCESSO Nº: 63542/16**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 524/16**

O Exmo. Governador do Estado encaminhou a esta Corte o Ofício CEE/G n. 018/16, solicitando a prorrogação do prazo (29.01.2016), estabelecido pela Instrução Normativa n. 112/2015 – TCEPR, para a entrega das informações do Sistema Estadual Informações – Captação Eletrônica de Dados SEI-CED, para que coincida com a data de encaminhamento da prestação de contas à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – a qual deverá ocorrer 60 (sessenta) dias após a primeira sessão legislativa do ano de 2016, a priori, no próximo dia 31 de março. Justificou o requerimento na implantação do novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, o qual tem como objetivo a uniformização de procedimentos contábeis.

Inicialmente, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP), para que apense no presente o Requerimento Externo n. 64271/16, pois repete o ofício acima indicado.

Após, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para que apresente as informações pertinentes ao pedido.

Com a manifestação da unidade competente, retorne.

Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 71901/16**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 727/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Município de Umuarama, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº 1.25.009.000340/2015-11, solicita informações sobre a "ocorrência de eventual fiscalização do Procedimento Administrativo nº 47/2008 realizado pela Prefeitura de Santa Izabel do Ivaí (Pregão nº 24/2008) e quais foram as eventuais conclusões da mesma."

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 432350/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANDERSON REGIS SALADINO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 528/16**

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 69796/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 529/16**

Trata-se de ofício pelo qual o Município de Foz do Iguaçu apresenta "as

Declarações de Observância dos Limites, da Transparência Fiscal, RGF do 3º Quadrimestre/2015, para firmar convênios" (peça 3).

De acordo com o Despacho nº 411/16 da Diretoria de Contas Municipais (peça 6), tais informações são encaminhadas ao Tribunal com o único fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011 (teor em anexo), não demandando, por si, atuação específica desta Corte, razão pela qual sugere o encerramento do expediente.

Face ao exposto, encerre-se.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Art. 38. São condições para a celebração de convênios, a serem cumpridas pelo conveniente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:

I - Demonstração do exercício da Plena Competência Tributária, que se constitui no cumprimento da obrigação de instituir, prever e arrecadar os impostos de competência constitucional do Ente Federativo a que se vincula o conveniente, conforme dispõe o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, comprovada por meio de apresentação de declaração do chefe do executivo de que instituiu, previu e arrecadou os impostos de competência constitucional, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada; com validade até 30 de abril do exercício subsequente, para os Municípios, e até 31 de maio do exercício subsequente, para os Estados e para o Distrito Federal;

II - Regularidade Previdenciária, constituída pela observância dos critérios e das regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, cujo Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPSP do Ministério da Previdência Social - MPS, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, sendo válida no prazo e condições da respectiva certidão;

III - regularidade quanto a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, conforme dados da Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, em atendimento ao disposto no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e art. 27, inciso IV, art. 29 e art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo válida no prazo e condições da respectiva certidão;

IV - regularidade quanto a Contribuições Previdenciárias, conforme dados da Certidão Negativa de Débito (CND), fornecida pelo sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, incluindo as inscrições em Dívida Ativa do INSS, em atendimento ao disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, e art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo válida no prazo e condições da respectiva certidão;

V - regularidade perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), cuja verificação da existência de débitos perante os órgãos e entidades do Poder Público Federal atende ao disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sendo sua comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, do Banco Central do Brasil (BACEN), e de acordo com os procedimentos da referida Lei;

VI - regularidade quanto a Contribuições para o FGTS, conforme dados do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS, fornecido pelo Sistema de Controle da Caixa Econômica Federal (CAIXA), cuja comprovação de regularidade, quanto ao depósito das parcelas devidas ao Fundo, atende ao disposto nos arts. 29, inciso IV, e 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 25, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo válida no prazo e condições do respectivo certificado;

VII - regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais Recebidos Anteriormente, em atendimento ao disposto no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mediante consulta: a) ao Subsistema TRANSFERÊNCIAS do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para os convênios firmados sob a égide da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997; b) ao SICONV, para aqueles firmados sob a égide da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 2008, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle e Transparência, e sob a égide desta Portaria;

VIII - regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União, e administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em atendimento ao disposto no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, comprovada mediante informação de adimplência prestada pela STN;

IX - aplicação mínima de recursos na área da Educação, em atendimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal, e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e que se constitui na aplicação anual, na manutenção e desenvolvimento do ensino, do percentual mínimo de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de



transferências, cujos dados do exercício encerrado devem ser fornecidos pelo Ente Federativo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para processamento pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), comprovado por meio do seu extrato, com validade até a apresentação dos dados de um novo exercício, limitado às datas de 30 de abril do exercício subsequente, para Municípios, e de 31 de maio do exercício subsequente, para os Estados e para o Distrito Federal, ou, na impossibilidade de verificação por meio desse sistema, apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente; (Redação dada pela Portaria Interministerial nº 495, de 2013)

X - aplicação mínima de recursos na área da Saúde, em atendimento ao disposto no art. 198, § 2º, da Constituição Federal, no art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro e 2012, e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e que se constitui na aplicação anual, em ações e serviços públicos de saúde, dos percentuais mínimos da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cujos dados do exercício encerrado devem ser fornecidos pelo Ente Federativo ao Ministério da Saúde (MS), para processamento pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), comprovado por meio do seu extrato, com validade até a apresentação dos dados de um novo exercício, limitado à data de 30 de janeiro do exercício subsequente, ou, na impossibilidade de verificação por meio desse sistema, apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente; (Redação dada pela Portaria Interministerial nº 495, de 2013)

XI - publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre, a ser apresentado a gestor de órgão ou entidade concedente, ou ainda à Caixa Econômica Federal (CAIXA), na forma da lei, em atendimento ao disposto nos arts. 54, 55 e 63, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com validade até a data-limite de publicação do Relatório subsequente, verificada por meio de comprovação de publicação, podendo ser utilizados os relatórios disponíveis no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SIS-TN), gerido pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em regime de cooperação, de cada um dos Poderes e órgãos elencados no art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ou por meio de declaração do secretário de finanças ou do secretário responsável pela divulgação de informações contábeis e fiscais atestando a publicação dos titulares dos Poderes e órgãos, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada;

XII - inexistência de vedação ao recebimento de transferência voluntária por descumprimento dos seguintes limites, em atendimento ao disposto no art. 23, § 3º, e art. 25, inciso IV, alínea "c", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mediante análise das informações declaradas, de acordo com as orientações previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), de cada um dos Poderes e órgãos elencados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, disponíveis no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SIS-TN), gerido pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em regime de cooperação, ou entregue pelo Ente Federativo, ou mediante a declaração do secretário de finanças ou do secretário responsável pela divulgação de informações contábeis e fiscais atestando o cumprimento pelos Poderes e órgãos, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada; com validade até a data de publicação do RGF subsequente: a) limites de despesa total com pessoal; constante do Anexo I, do RGF; b) limites das dívidas consolidada e mobiliária; constante do Anexo II, do RGF; c) limite de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita; constante do Anexo IV, do RGF; d) limite de inscrição em Restos a Pagar, aplicável para o último ano do mandato, constante do Anexo VI, do RGF.

XIII - encaminhamento das Contas Anuais (Demonstrativos Contábeis citados na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), para a consolidação das contas dos Entes da Federação relativas ao exercício anterior, em atendimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, cujo registro é procedido pela própria Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SIS-TN), gerido pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) e pela STN, em regime de cooperação, o que deverá ocorrer até as datas-limite de 30 de abril do exercício subsequente, para os Municípios, e de 31 de maio, para Estados ou Distrito Federal, comprovada mediante informação de adimplência prestada pela STN;

XIV - publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, em atendimento ao disposto nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ser apresentado a gestor de órgão ou entidade concedente, ou ainda à Caixa Econômica Federal (CAIXA), na forma da lei, com validade até a data-limite de publicação do relatório subsequente, podendo ser utilizado o relatório disponível no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SIS-TN), gerido pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em regime de cooperação, ou a declaração de publicação do secretário de finanças ou do secretário responsável pela divulgação de informações contábeis e fiscais juntamente com a remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada;

XV - comprovação de que as Despesas de Caráter Continuado Derivadas do Conjunto das Parcerias Público-Privadas já contratadas no ano anterior limitam-se a 3% (três por cento) da receita corrente líquida do exercício e se as despesas anuais

dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes limitam-se a 3% (três por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios, conforme disposto no art. 28, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; comprovado por meio de análise do anexo XVII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre, de acordo com as orientações previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ou por meio de declaração de regularidade quanto aos limites estabelecidos na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, do chefe do executivo ou do secretário de finanças juntamente com a remessa da declaração para o Tribunal de Contas competente por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada com validade até 30 de janeiro do ano subsequente;

XVI - comprovação da regularidade quanto ao Pagamento de Precatórios Judiciais, segundo regramento apostado na alínea "b" do inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, comprovado por meio de certificado emitido pelo Cadastro de Inadimplentes do Conselho Nacional de Justiça (CEDIN), disponível na Internet, ou por meio de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais do chefe do executivo ou do secretário de finanças juntamente com a remessa da declaração para o Tribunal de Justiça competente por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada;

XVII - comprovação de divulgação da execução orçamentária e financeira por meio eletrônico de acesso ao público e de informações pormenorizadas relativas à receita e à despesa em atendimento ao disposto no art. 73-C da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, comprovado por meio de declaração de cumprimento, juntamente com a remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada;

XVIII - inexistência de situação de vedação ao recebimento de transferências voluntárias nos termos do art. 33, combinado com o inciso I do § 3º do art. 23, ambos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, comprovado por meio de declaração de que não realizou operação de crédito enquadrada no § 1º do art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada.

§ 1º A verificação dos requisitos fiscais para o recebimento de transferências voluntárias deverá ser feita no momento da assinatura do respectivo convênio, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não sendo necessária nas liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio.

§ 2º A demonstração do cumprimento das exigências, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, respectivas Administrações Indiretas e entidades privadas sem fins lucrativos, deverá ser feita por meio de apresentação pelo proponente, ao concedente, de documentação comprobatória de sua regularidade e da unidade executora, quando houver. (Redação dada pela Portaria Interministerial nº 495, de 2013)

§ 3º A critério do beneficiário, poderá ser utilizado, para fins do § 1º, extrato emitido por sistema de consulta de requisitos fiscais para recebimento de transferências voluntárias disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, apenas com relação aos requisitos fiscais que estiverem espelhados no referido extrato.

§ 4º A verificação do atendimento das exigências contidas neste artigo, dar-se-á pela consulta: a) ao número de inscrição constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), mantido pelo Ministério da Fazenda (MF), do Ente Federativo (interviente) e do órgão da Administração direta (conveniente), para convênios com a Administração direta; ou b) exclusivamente, ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade da Administração indireta beneficiária da transferência voluntária.

§ 5º O registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ente Federativo (interviente) será o número de inscrição cadastrado como "CNPJ principal".

§ 6º A comprovação de cumprimento das obrigações legais descritas nos incisos I, IX, X, XI, XIII, XIV, XV e XVII, ainda que praticadas fora do prazo estipulado em lei para seu exercício, não impedirá a celebração de convênio para transferência voluntária ou de aditamento de valor de suas parcelas de recursos, a partir da data em que se der a referida comprovação.

§ 7º Não se aplicam aos convênios celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, as exigências previstas nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do caput.

§ 8º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

§ 9º Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 10. É condição para a celebração de convênios, a existência de dotação orçamentária específica no orçamento do concedente, a qual deverá ser evidenciada no instrumento, indicando-se a respectiva nota de empenho.

§ 11. Eventuais indícios de irregularidade em relação à contratação de operações de créditos com instituições financeiras, consoante citado no art. 33, combinado com o inciso I, do § 3º, do art. 23, ambos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser remetidos ao Banco Central do Brasil e ao respectivo Tribunal de Contas.

§ 12 Aplicam-se à unidade executora as exigências contidas neste artigo, relativas ao proponente, quando este for órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Portaria Interministerial nº 495, de 2013)



**PROCESSO Nº: 34860/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 530/16**

Retornam os autos com a Informação nº 78/16 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação ao pedido formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º[1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e art. 6º, §8º[2] da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei. É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público, ou entre órgãos do Ministério Público Estadual e da União.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

**PROCESSO Nº: 28208/16**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 531/16**

Visando instruir o Inquérito Civil nº MPPR 0072.11.000066-7, a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguariáiva solicita "pronunciamento quanto à existência de recomendação/parecer dirigido à Câmara Municipal de Jaguariáiva, no tocante às contratações de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação continuada de assessoria jurídica entre os anos de 2009 e 2014".

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, ela prestou a Informação 62/16 (peça 5).

Comunique-se ao requerente, oficiando-se.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), disponibilizando cópia digital destes autos.

Após, encerre-se o processo, com arquivamento dos autos na DP.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 64310/16**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GILBERTO GACIOIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 536/16**

O Ministério Público Estadual, pelo Subprocurador-Geral de Justiça, encaminhou a esta Corte o Ofício n. 32, solicitando a dilação do prazo, estabelecido pela Instrução Normativa n. 112/2015 – TCEPR, para a entrega das informações do Sistema Estadual Informações – Captação Eletrônica de Dados SEI-CED. Explicou que é vinculado ao Sistema de Administração Financeira do Estado do Paraná (SIAF), administrado pela Secretaria Estadual da Fazenda (SEFA) e pela CELEPAR, e que não recebeu todos os arquivos a serem transmitidos, pois a SEFA não promoveu o encerramento contábil do exercício de 2015.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para que apresente as informações pertinentes ao pedido.

Com a manifestação da unidade competente, retorne.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 64344/16**

**ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GILBERTO GACIOIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 537/16**

O Fundo Especial do Ministério Público Estadual, pelo Subprocurador-Geral de Justiça, encaminhou a esta Corte o Ofício n. 33, solicitando a dilação do prazo, estabelecido pela Instrução Normativa n. 112/2015 – TCEPR, para a entrega das informações do Sistema Estadual Informações – Captação Eletrônica de Dados SEI-CED. Explicou que é vinculado ao Sistema de Administração Financeira do Estado do Paraná (SIAF), administrado pela Secretaria Estadual da Fazenda (SEFA) e pela CELEPAR, e que não recebeu todos os arquivos a serem transmitidos, pois a SEFA não promoveu o encerramento contábil do exercício de 2015.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para que apresente as informações pertinentes ao pedido.

Com a manifestação da unidade competente, retorne.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 73343/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARINA TAEKO SAKAMOTO XAVIER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 539/16**

Trata-se de pedido formulado pela servidora MARINA TAEKO SAKAMOTO XAVIER, ocupante de cargo em comissão de Diretor de Gabinete da Presidência, à disposição deste Tribunal pela Prefeitura Municipal de Curitiba, requerendo o pagamento dos terço constitucional de férias já usufruídas, referentes aos exercícios de 2012 e 2013.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para que preste as informações pertinentes ao pedido.

Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 67963/16**

**ENTIDADE: 9ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: 9ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 540/16**

Na sua Informação n. 53/16, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) atestou que não existe registro funcional nesta Corte dos denunciados indicados pelo MM. Juízo Criminal.

Expeça-se Ofício ao magistrado, informando que não consta nesta Corte registro funcional de MAURICIO JANDOI FANINI ANTÔNIO, EVANDRO MACHADO, BRUNO FRANCISCO HIRT, MAURO MAFFESSONI e ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES.

Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2.Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 78248/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 541/16**

O Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Flávio de Azambuja Berti, apresenta o Ato de Designação n. 44/16, para informar que estará ocupando no mês de fevereiro a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas e requerer que seja incluída na próxima folha a gratificação pelo exercício do respectivo cargo, nos termos do Artigo 152 §2º, da Lei Complementar n. 113/2005[1].

À Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para as devidas providências.

Não havendo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento



junto à Diretoria de Protocolo (DP) [3].  
Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. § 2º Ao Procurador-Geral é assegurado idêntico tratamento jurídico e protocolar dispensado aos Conselheiros, assegurando-lhe o mesmo vencimento de Conselheiro.  
2. Regimento Interno do TCEPR.  
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.  
3. Regimento Interno do TCEPR.  
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 78590/16**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: DENISE PINHEIRO FRANCISCO CASTELO BRANCO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 543/16**

Trata-se de requerimento instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) com vistas à indenização de férias não fruídas pela servidora Denise Pinheiro Francisco Castelo Branco, em atenção ao artigo 26, inciso II, da Portaria nº 907/15.[1]  
Encaminhe-se à DGP e à Diretoria Jurídica, para suas manifestações.  
Após, retornem.  
Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 26 O pagamento da indenização será realizado:  
[...]  
II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento;

**PROCESSO Nº: 35956/16**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 544/16**

Retornam os autos com a Informação nº 80/16 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação aos questionamentos formulados pela Promotória de Justiça da Comarca de Terra Rica.  
Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º[1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.  
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos à interessada.  
Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[2] do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:  
§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.  
2. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

**PROCESSO Nº: 65952/16**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CLAUDIA JOHNSON**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 545/16**

Trata-se de pedido de abono de permanência formulado pela servidora Claudia Johnson.  
Nos termos do artigo 146, parágrafo único, do Regimento Interno,[1] encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para autuação como processo de servidor e distribuição.  
Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.  
Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

**PROCESSO Nº: 1000328/15**  
**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 546/16**

Retornam os autos com o Despacho nº 291/16 (peça 7), por meio do qual o Conselheiro Nestor Baptista autoriza o acesso aos autos solicitados pela 2ª Promotória de Justiça do Foro Regional de Campina Grande do Sul.  
Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º[1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e art. 6º, §8º[2] da Resolução nº 1928/08-PGJ.  
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 38440/16 à interessada.  
Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[3] do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:  
§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.  
2. Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei. É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público, ou entre órgãos do Ministério Público Estadual e da União.  
§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.  
3. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

**PROCESSO Nº: 76172/16**  
**ENTIDADE: PAULO RENATO DE LIMA**  
**INTERESSADO: PAULO RENATO DE LIMA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 549/16**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolado por Paulo Renato de Lima, por meio do qual solicita o andamento de representação eventualmente instaurada, envolvendo a concessão do Terminal Rodoviário Internacional de Foz do Iguaçu.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo e, posteriormente, à Corregedoria-Geral para prestar as informações pertinentes.  
Após, voltem conclusos.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 1005664/15**  
**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 552/16**

O processo retorna com o Despacho n. 220/16, do Gabinete do Corregedor-Geral, deferindo o pedido de cópias dos autos dos processos n. 195375/13 e 994350/15, de Representação da Lei n. 8.666/93, em que são partes MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e Empresa LUMINAPAR – Serviços de Iluminação Pública Ltda.  
Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto nos Artigos 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e 6º, §8º, da Resolução n. 1928/08-PGJ[2].  
Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a disponibilização das cópias.  
Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental[4].  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. § 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o



Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.” § 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

4. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 6146/16**

**ENTIDADE: VARA CÍVEL DE MANGUEIRINHA**

**INTERESSADO: VARA CÍVEL DE MANGUEIRINHA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 553/16**

Retornam os autos com a Informação nº 12/16 (peça 9), por meio da qual a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca manifesta-se em relação ao solicitado pela Vara Cível de Mangueirinha.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII, [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

**PROCESSO Nº: 50920/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 554/16**

Trata-se de requerimento interno iniciado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio do qual solicita a abertura de processo visando ao preenchimento de 12 (doze) cargos de Analista de Controle para o quadro de pessoal deste Tribunal.

Informou a unidade técnica que “tais vagas são provenientes de aposentadorias, exonerações e do falecimento de servidores ativos” e que há demanda na “contratação de servidores nas áreas Contábil, Jurídica, Informática, Engenharia, Arquitetura, Administração, Comunicação Social e Atuarial” (peça 02).

Determinada a tramitação do expediente, a Diretoria de Finanças, após manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas informando os custos máximos mensal e anual para um cargo de Analista de Controle (Informação n.º 43/16, peça 05), destacou que “esta Corte de Contas possui dotação orçamentária suficiente para a cobertura das despesas com os novos Analistas de Controle concursados em 2016” (Informação n.º 37/16, peça 06).

A Controladoria Interna observou a adoção dos mecanismos de controle pelas unidades instrutivas, nos termos da Informação n.º 17/16 (peça 08).

Na sequência, a Diretoria Jurídica opinou pela “possibilidade jurídica de prosseguimento do processo, mediante a juntada da declaração prevista no art. 16, II, da LRF” [1] (Parecer n.º 87/16, peça 09).

Pelo exposto, considerando a existência de vagas e de dotação orçamentária para a cobertura das despesas com as futuras admissões, e com fundamento no artigo 16[2], inciso XLI, do Regimento Interno, autorizo a abertura de concurso público para o provimento de cargos de Analista de Controle nas áreas contábil, jurídica, informática, engenharia, arquitetura, administração, comunicação social e atuarial, a ser realizado sob a forma de execução indireta, por meio de instituição contratada.

Ressalto que a declaração do ordenador da despesa será anexada quando das respectivas admissões, conforme já realizado nos certames anteriores.

Ademais, informo que por meio da Portaria n.º 1011/2015 constitui Comissão de Concurso Público visando ao provimento de cargos de Analista de Controle para o quadro de pessoal deste Tribunal. Assim, encaminhem-se à Comissão de Concurso Público para as devidas providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (...)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e

financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLI - autorizar a abertura de concurso público ou teste seletivo, submetendo o seu resultado à aprovação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão na pauta de julgamento;

**PROCESSO Nº: 78973/16**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 555/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, solicitando, para instruir o Inquérito Civil n. 1.25.000.001392/2013-22, informações sobre as contas do Município de Curitiba, exercício de 2012, especialmente quanto à realização de despesas sem empenho e sem o respectivo pagamento em prejuízo da Administração Pública Federal direta e indireta (UFPR - Hospital de Clínicas e Hospital e Maternidade Vitor Ferreira do Amaral, FUNPAR - Hospital do Trabalhador, Depto. da Polícia Federal, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e EBCT).

À Diretoria de Contas Municipais, para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 79511/16**

**ENTIDADE: JOSE CARLOS DA SILVA**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 559/16**

Trata-se de pedido protocolado por José Carlos da Silva, na qualidade de servidor inativo deste Tribunal, solicitando o pagamento da diferença da URV – referente a março de 1994 a junho de 1999 –, deferida no Despacho n. 3691/14, do processo n. 770802/14, deste Tribunal.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e à Diretoria Jurídica (DIJUR), para manifestação.

Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 79538/16**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 563/16**

Trata-se de Requerimento Externo – Comunicação da Justiça do Trabalho, originário da 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa, Ofício nº 0.047.046/2016, no qual encaminha cópias da Reclamação Trabalhista, autos nº. 02003-2007-024-09-0024, ajuizada em face do Estado do Paraná.

Nos termos da Instrução de Serviço nº 62/2013, com a nova redação dada pela Instrução de Serviço nº 89/2014, e ciente esta Presidência, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Controle de Ato de Pessoal, para manifestação.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 914038/15**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 564/16**

Karl Horst Heinrichs, ex-liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo (COMLAR), requer a baixa da entidade no cadastro deste Tribunal.

Para tanto, alega que a entidade já está extinta nos cadastros da Junta Comercial do Paraná e da Receita Federal, que seus ativos e passivos foram incorporados ao Município e que seu balanço está encerrado.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), ela ponderou que, nas contas do exercício de 2014 (processo 127826/15), o balanço patrimonial da Companhia apresentou valores no ativo e passivo na ordem de R\$ 63,2 milhões e, ainda, que os valores do ativo e passivo encaminhados pela entidade ao SIM-AM (junho/2014) não correspondem aos constantes do balanço patrimonial da respectiva prestação de contas. Em função disso, a DCM entende que a incorporação ao Município não foi efetivamente demonstrada (peça 5).

Por sua vez (peça 6), embora não tenha identificado registros de transferências voluntárias envolvendo a COMLAR, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) destacou que, no seu entender, o Sr. Karl Horst Heinrichs não possui legitimidade para representar a Companhia, eis que destituído do múnus de liquidante (conforme



peça 2, pg. 5, in fine).

Na sequência (peça 7), a Diretoria de Execuções (DEX) esclareceu haver registros de irregularidades, ressalvas e recomendações que impedem a baixa ora pleiteada. Posteriormente, as Diretorias de Tecnologia da Informação e de Protocolo apresentaram as informações constantes das peças 10 e 11, respectivamente. Pois bem. Considerando-se os óbices levantados pela DCM (peça 5), DAT (peça 6) e DEX (peça 7), com base no § 1º[1] do Art. 525-C do Regimento, indefiro a baixa da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo (COMLAR) no cadastro deste Tribunal, pleiteada pelo Sr. Karl Horst Heinrichs.

À Diretoria de Protocolo, para:

a)- incluir o Município de Campo Largo como interessado neste processo[2];

b)- intimar eletronicamente a Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo (COMLAR), na pessoa do Município de Campo Largo (este, por sua vez, na pessoa de seu atual representante legal), de todo o teor desta decisão e para que manifeste-se, querendo, no prazo regimental; e

c)- intimar eletronicamente o Sr. Karl Horst Heinrichs, de todo o teor desta decisão e para que manifeste-se, querendo, no prazo regimental.

Superado o prazo de eventual manifestação (que deve ser controlado pela DP), retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento, Art. 525-C. ...

§ 1º Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de exclusões e correções, após a emissão de ato instrutivo ou da concessão automática da certidão liberatória, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente.

2. Lei Municipal 2549/2013, Art. 1º, Parágrafo Único (peça 2, pg. 2).

**PROCESSO Nº: 71006/16**

**ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITAN**

**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITAN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 566/16**

À peça 4, a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que "o cancelamento da obrigação alimentar foi implantado a partir da folha de pagamento do mês de fevereiro de 2016", em atendimento ao Ofício nº 295/2016 da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (peça 2).

Comunique-se ao requerente, por ofício, o cumprimento da solicitação.

Após, encerre-se o presente, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 874458/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 569/16**

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) apresentou a Informação n. 52/16 atestando que procedeu ao devido registro do enquadramento, determinado pela decisão judicial que se dá cumprimento, nas fichas funcionais dos postulantes. Em relação aos efeitos financeiros decorrentes do referido enquadramento, a unidade expôs a necessidade de comunicar ao PARANAPREVIDÊNCIA, órgão gestor da folha de pagamento dos aposentados desta Casa, para efetivo cumprimento da ordem judicial. Foram apurados os valores individuais, separando o custo por fundo previdenciário, conforme a obrigação legal pelo custeio, com a devida aplicação dos limites constitucionais mensais.

Diante do relatado, oficie-se ao PARANAPREVIDÊNCIA, identificando-o do presente Requerimento, que trata de cumprimento de ordem judicial, bem como da Informação n. 52/16, da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP).

Em seguida, expeça-se ofício à Procuradoria Geral do Estado, informando que, em atenção à decisão judicial, esta Corte promoveu o enquadramento dos postulantes e comunicou ao PARANAPREVIDÊNCIA, para que sejam produzidos os devidos efeitos financeiros.

Feita as expedições, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a disponibilização dos autos digitais aos destinatários dos ofícios.

Por fim, siga o processado à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que diga da necessidade de diligências adicionais. Com a manifestação, retorne.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 727840/15**

**ENTIDADE: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**

**INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 571/16**

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que controle o prazo

do Ofício n. 158/16-GP.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 90450/16**

**ENTIDADE: CARLOS ALBERTO DE MIRANDA NASCIMENTO**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE MIRANDA NASCIMENTO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 574/16**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por CARLOS ALBERTO DE MIRANDA NASCIMENTO, nos seguintes termos:

"Bom dia, estou fazendo uma pesquisa acerca dos valores de alçada atualmente utilizados pelos tribunais de contas como critério para que os órgãos enviem imediatamente ou não à corte as tomadas de contas especial para instrução e julgamento. Assim, gostaria de saber se é possível informar-me qual o valor atual e qual o documento em que fora aprovado a determinação. Ressalto que fiz uma busca pelo site eletrônico do Tribunal, entretanto não consegui encontrar a informação requerida. Agradeço a atenção e aguardo resposta. Carlos Nascimento."

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para informar.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 85317/16**

**ENTIDADE: RAFAELLA NAKAJIMA FERNANDES**

**INTERESSADO: RAFAELLA NAKAJIMA FERNANDES**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 575/16**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Rafaella Nakajima Fernandes, advogada inscrita na OAB-AM n. 10.460, pleiteando o envio de eventual ato normativo que discipline o recebimento, por este Tribunal, "de taxa de aluguel das salas de aula da Escola de Contas Públicas".

À Diretoria da Escola de Gestão Pública, para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 38750/16**

**ENTIDADE: SILVIO MAGALHAES BARROS II**

**INTERESSADO: SILVIO MAGALHAES BARROS II**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 576/16**

Retornam os autos com a Informação nº 07/16 (peça 9) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação relaciona os processos em que o Sr. Silvio Magalhães Barros II figura como interessado.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão, nos termos requeridos.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 16633/16**

**ENTIDADE: DASMAI COMERCIO LTDA**

**INTERESSADO: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO, JOSE FARIA DO NASCIMENTO, DASMAI COMERCIO LTDA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 577/16**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por DASMAI COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Paranaity/PR, no qual requer o seguinte:

1) Relatório de empenhos em favor da empresa nominada existentes e disponíveis para o acesso à informação, de Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta bem como Autarquias e Fundações;

2) Relatório de Pagamentos, bem como restos a pagar relativos excepcionalmente ao ano/exercício de 2012;

3) Requer ainda, sendo possível, informação de todos os pedidos de acesso à informação e requerimento externo, solicitados por terceiros que tenha conexão com o CNPJ em epígrafe.

As Diretorias de Contas Municipais, de Contas Estaduais e de Tecnologia da Informação expediram as Informações nºs. 37/16, 107/16 e 6/16, respectivamente (peças nºs. 7, 10 e 11).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se ao Interessado;

2. encaminhe-se este Processo à Ouvidoria para as anotações, seguindo à



Diretoria de Protocolo para disponibilização ao Interessado de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, conforme o disposto no art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº: 81753/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: ÉLCIO JOSUÉ COLAÇO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 578/16**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Câmara Municipal de Rio Negro, no qual comunica a nova composição da Mesa Diretora daquele Legislativo.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para conhecimento e eventuais registros, se necessários, seguindo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 90264/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 584/16**

A Central de Precatório do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou para conhecimento desta Corte cópia de despacho, exarado no Protocolo n. 0011853-08.2015.8.16.6000, de procedimento de pagamento relativo a precatório devido pelo Município de Santo Antônio da Platina.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para ciência e manifestação. Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCEDIMENTO Nº: 49540/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO À PRESIDÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 635/16-GP**

Trata-se de Relatório de Visita Técnica formulado por servidores designados por esta Presidência (Portaria 938/2015) para acompanhar a situação dos radares instalados no Município de Curitiba e os contratos e procedimentos licitatórios concernentes a tais equipamentos, bem como avaliar procedimentos de aplicação e processamento de multas (decorrentes da fiscalização realizada por meio de radares fixos e móveis) e a consequente contabilização de recursos financeiros junto ao Fundo de Urbanização de Curitiba – FUC no exercício financeiro de 2015.

Concluídos os trabalhos, a equipe apresentou o respectivo Relatório e anexos, conforme se verifica das peças 3/18 dos autos.

Pelo que se verifica do Relatório, a equipe de fiscalização identificou, em síntese, as seguintes impropriedades:

1)- manutenção indevida, por mais de quatro anos, da ocupação temporária efetuada pelo Município de Curitiba em relação aos objetos dos Contratos nº 15/2010 e 50/2010 (já rescindidos), mantendo a fiscalização eletrônica de trânsito com a empresa CONSILUX;

2)- quanto ao valor da indenização paga para manutenção da ocupação temporária (de maio de 2011 até agora), verificou-se a possibilidade de ocorrência de dano ao erário, ante: (a) depreciação dos equipamentos considerada em apenas um momento durante todo o período em que se estendeu a ocupação; (b) incorporação de tributos (IRPJ e CSLL) no cálculo do valor da indenização e posterior exclusão no exercício de 2013; e (c) possível remuneração, até a presente data, de valores referentes a investimentos iniciais do projeto, que aparentemente deveriam ser diluídos pela duração total dos contratos (24 meses);

3)- no que respeita ao processamento das multas, a equipe entendeu recomendável que suas etapas (triagem, digitação, validação e remessa) sejam realizadas por Agentes de Trânsito concursados e submetidos ao regime estatutário, por se tratar de atividade fiscalizatória típica de Estado;

4)- sobre a utilização, sem contrato ou ajuste, dos recursos provenientes das multas (radares e barreiras) para pagamento - à URBS - de projetos, equipamentos, serviços e outros, entendeu-se imprescindível sua formalização, nos termos da lei;

5)- relativamente à aplicação dos recursos arrecadados com as multas de trânsito,

o órgão visitado não demonstrou com clareza a regularidade da aplicação dos valores por ele declarados.

Pois bem. Considerando-se que, além de suas atribuições corretivas e sancionadoras, este Tribunal possui incumbências pedagógicas, voltadas, precipuamente, para estimular as boas práticas administrativas, antes de prosseguir com procedimentos potencialmente punitivos, comunique-se o Município de Curitiba e a Secretaria Municipal de Trânsito[1] quanto ao resultado deste relatório, especialmente para que adotem, espontaneamente, medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas ou, alternativamente, apresentem suas razões de contraditório, nos termos do Art. 264[2] do Regimento Interno desta Corte. Concedo 30 (trinta) dias para o Município e a Setran.

À Diretoria de Protocolo, autuando o presente expediente como Requerimento Interno e incluindo o Município de Curitiba e a Secretaria Municipal de Trânsito de Curitiba como interessados.

Após, expeçam-se os ofícios para ciência da municipalidade e da Setran.

GP, em 16 de Fevereiro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Presidente

1. O primeiro na pessoa do Sr. Prefeito e a segunda na do Sr. Secretário.

2. Art. 264. O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das fiscalizações que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

## Portarias

**PORTARIA Nº 74/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 432350/13, resolve

**TORNAR PÚBLICO**

que, a partir de 7 de janeiro de 2016, o servidor ANDERSON REGIS SALADINO, Matrícula nº 51.649-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 3 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 75/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 64883/16, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOAO CARLOS CREPLIVE, Matrícula nº 50.459-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 29 de janeiro a 12 de fevereiro de 2016.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 3 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 76/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 991717/15, resolve

**CONCEDER**

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor FRANCISCO DA ROCHA SANTOS, Matrícula nº 50.065-8, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 35.113,54 (trinta e cinco mil, cento e treze reais e cinquenta e quatro centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 218/15 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 4), de acordo com o Parecer nº 12560/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 5), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 34.879/16 da ParanaPrevidência (peça nº 13).

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 3 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 77/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE



CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 6, de 5 de fevereiro de 2016, da 3ª Inspeção de Controle Externo, e no Procedimento Administrativo nº 83870/16, resolve

**DESIGNAR**

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora ADRIANA LIMA DOMINGOS, Matrícula nº 50.270-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS, Matrícula nº 50.611-7, no cargo em comissão de Assessor de Planejamento de Inspeção, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 11 de fevereiro a 11 de março de 2016, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 02/2016**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** CLARO S/A, CNPJ/MF Nº 40.432.544/0001-47. ACÓRDÃO Nº 56/16-STP, PROTOCOLO Nº 681009/15 – Pregão Eletrônico n.º 25/2015.

**OBJETO:** Prestação de serviço de telefonia móvel pessoal (SMP- Serviço Móvel Pessoal), através da tecnologia 4G pelo sistema digital pós pago, mediante o fornecimento de 13 (treze) acessos móveis com direito a portabilidade e com a disponibilização das estações móveis aparelhos em comodato.

**VALOR:** A contratante pagará à contratada a quantia total estimada de R\$ 120.065,11 (cento e vinte mil, sessenta e cinco reais e onze centavos), divididos em parcelas mensais de R\$ 5.002,71 (Cinco mil e dois reais e setenta e um centavos), aproximadamente.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** O pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.58 - Serviços de Telecomunicações, FIR Nº 89/2015, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

**DATA DA ASSINATURA:** 22 de janeiro de 2016.

**VIGÊNCIA:** O contrato terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando for comprovadamente vantajoso para o TCE-PR, desde que observados os requisitos estabelecidos no contrato.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 03/2016**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** CLARO S/A, CNPJ/MF Nº 40.432.544/0001-47. ACÓRDÃO Nº 256/16-STP, PROTOCOLO Nº 671747/15 – Pregão Eletrônico n.º 22/2015.

**OBJETO:** prestação de serviço telefônico móvel, para disponibilização de serviço de banda larga móvel 4G.

**VALOR:** A contratante pagará à contratada a quantia estimada de R\$ 13.492,50 (treze mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) mensais, totalizando, aproximadamente, R\$ 161.910,00 (cento e sessenta e um mil e novecentos e dez reais) anuais.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** O pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.58 – SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, FIR Nº 73/2015/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

**DATA DA ASSINATURA:** 01 de fevereiro de 2016.

**VIGÊNCIA:** O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando for comprovadamente vantajoso para o TCE-PR, desde que observados os requisitos estabelecidos no contrato.

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

## Tribunal Pleno

|                                        |                              |
|----------------------------------------|------------------------------|
| Ivan Lelis Bonilha .....               | Conselheiro Presidente       |
| Ivens Zschoerper Linhares .....        | Conselheiro Vice Presidente  |
| José Durval Mattos do Amaral .....     | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Nestor Baptista .....                  | Conselheiro                  |
| Artagão de Mattos Leão .....           | Conselheiro                  |
| Fernando Augusto Mello Guimarães ..... | Conselheiro                  |
| Fabio de Souza Camargo .....           | Conselheiro                  |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... | Auditor                      |
| Thiago Barbosa Cordeiro .....          | Auditor                      |
| Claudio Augusto Canha .....            | Auditor                      |
| Mariana Amaral Porto .....             | Secretária do Tribunal Pleno |

## Primeira Câmara

|                                        |                                     |
|----------------------------------------|-------------------------------------|
| Ivens Zschoerper Linhares .....        | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Artagão de Mattos Leão .....           | Conselheiro                         |
| José Durval Mattos do Amaral .....     | Conselheiro                         |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... | Auditor                             |
| Mauritânia Bogus Pereira .....         | Secretária da Primeira Câmara       |

## Segunda Câmara

|                                                |                                     |
|------------------------------------------------|-------------------------------------|
| Nestor Baptista .....                          | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Fernando Augusto Mello Guimarães .....         | Conselheiro                         |
| Fabio de Souza Camargo .....                   | Conselheiro                         |
| Thiago Barbosa Cordeiro .....                  | Auditor                             |
| Claudio Augusto Canha .....                    | Auditor                             |
| Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... | Secretária da Segunda Câmara        |

## Corregedoria-Geral

|                                                |                              |
|------------------------------------------------|------------------------------|
| José Durval Mattos do Amaral .....             | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Ivano Rangel de Oliveira .....                 | Assessor Jurídico            |
| Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... | Ouvidor de Contas            |

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

|                                       |                  |
|---------------------------------------|------------------|
| Michael Richard Reiner .....          | Procurador Geral |
| Elizeu de Moraes Correa .....         | Procurador       |
| Gabriel Guy Léger .....               | Procurador       |
| Flávio de Azambuja Berti .....        | Procurador       |
| Célia Rosana Moro Kansou .....        | Procuradora      |
| Juliana Sternadt Reiner .....         | Procuradora      |
| Valéria Borba .....                   | Procuradora      |
| Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... | Procuradora      |
| Kátia Regina Puchaski .....           | Procuradora      |
| Vacância .....                        | Procurador       |
| Vacância .....                        | Procurador       |
| Paulo Roberto Marques Fernandes ..... | Secretário-Geral |

## Administrativo

|                                            |                                                                |
|--------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| Daniele Carriel Stradiotto .....           | Diretora-Geral                                                 |
| Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....  | Coordenadora-Geral                                             |
| Marina Taeko Sakamoto Xavier .....         | Diretora de Gabinete da Presidência                            |
| Wilson de Lima Junior .....                | Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista                          |
| Luciano Crotti .....                       | Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão                   |
| Simone de Souza. P. Manasses .....         | Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) |
| .....                                      | Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha                       |
| Celia Cristina Arruda .....                | Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral            |
| Marcelo João de Souza Pinto .....          | Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo                   |
| Cinthya Pedron Caciatori .....             | Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares               |
| Alexandre Faila Coelho .....               | Diretor de Auditorias                                          |
| Altair André Bossi .....                   | Diretor de Administração do Material e Patrimônio              |
| André Luiz Fernandes .....                 | Diretor de Informações Estratégicas                            |
| Anésia de Fátima Nepel .....               | Diretora Jurídica                                              |
| Carlos Alberto Amaral Siqueira .....       | Diretor de Planejamento                                        |
| Cleuza Bais Leal .....                     | Diretora de Protocolo                                          |
| Danielle Cristina Jaques Urban .....       | Diretora de Controle de Atos de Pessoal                        |
| José Mário Wojcik .....                    | Diretor de Contas Estaduais                                    |
| Elizandro Natal Brollo .....               | Diretor de Licitações e Contratos                              |
| Hamilton Bora .....                        | Controladoria Interna                                          |
| José Marcelo Chumbinho de Andrade .....    | Diretor de Gestão de Pessoas                                   |
| Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim ..... | Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo                  |
| Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....       | Diretor de Fiscalização de Obras Públicas                      |
| Marcelo Lopes .....                        | Diretor de Execuções                                           |
| Maury Antonio Cequinell Junior .....       | Diretor de Jurisprudência e Biblioteca                         |
| Nilson Pohl .....                          | Diretor de Comunicação Social                                  |
| Paulo Celso Klostermann .....              | Diretor de Finanças                                            |
| Regina Cristina Braz .....                 | Diretora de Contas Municipais                                  |
| Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira .....    | Diretor da Escola de Gestão Pública                            |
| João Halberto Balduino Maciel .....        | Diretor de Análise de Transferências                           |
| Suzana Aparecida de Oliveira .....         | Diretora de Tecnologia da Informação                           |
| Luciane Maria Gonçalves Franco .....       | 1ª Inspeção de Controle Externo                                |
| Emerson Ademar Gimenes .....               | 2ª Inspeção de Controle Externo                                |
| Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli .....  | 3ª Inspeção de Controle Externo                                |
| Inativa .....                              | 4ª Inspeção de Controle Externo                                |
| Mauro Munhoz .....                         | 5ª Inspeção de Controle Externo                                |
| Paulo José Rocha .....                     | 6ª Inspeção de Controle Externo                                |
| Marcio José Assumpção .....                | 7ª Inspeção de Controle Externo                                |